



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2012 – São Paulo, quarta-feira, 11 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029506-98.2001.403.6100 (2001.61.00.029506-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026651-49.2001.403.6100 (2001.61.00.026651-0)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013196-46.2003.403.6100 (2003.61.00.013196-0) - RODOLFO FALASCA X ANTONIO FALASCA FILHO X HUDSON FALASCA X DOUGLAS FALASCA X SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO BARRILI(SP137963 - ISAUARA GARCIA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 874/975. Defiro a devolução do prazo tal como requerido pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP.

0008340-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008340-1) - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005975-70.2007.403.6100 (2007.61.00.005975-0) - CLAUDIO GIGLIO VELTRI CORREA(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000002-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000002-4) - VICENTE FORESTIERI - ESPOLIO X VALTER FORESTIERI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007371-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007371-8) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011027-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011027-2) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023757-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023757-0) - CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008023-94.2010.403.6100 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012883-41.2010.403.6100 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP154016 - RENATO

SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014171-24.2010.403.6100 - MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020213-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000814-06.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. EXECUTIVOS S/A ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.907.332/2010-57 e respectivos processos administrativos de cobranças nºs. 10880.908.175/2010-32, 10880.907.737/2010-21, 10880.908.176/2010-87, 10880.907.177/2010-21, 10880.908.178/2010-76, 10880.908.179/2010-11 e 10880.908.180/2010-45. Alega, em síntese, que os débitos acima mencionados decorrem de compensações que foram parcialmente homologadas. Informa que, em face da decisão que homologou parcialmente as compensações, apresentou manifestação de inconformidade, que deixou de ser conhecida, por ter sido considerada intempestiva. Após, apresentou pedido de revisão de ofício do despacho decisório, com fundamento no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional e no artigo 63 da Lei nº 9.784/99, no entanto, o pedido foi recebido como recurso voluntário e, por conseguinte, indeferido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/504. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não é suficiente a demonstração da plausibilidade da pretensão, uma vez que a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Não é o caso dos autos. Vejamos: Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº. 10880.907.332/2010-57 e respectivos processos administrativos de cobranças nºs. 10880.908.175/2010-32, 10880.907.737/2010-21, 10880.908.176/2010-87, 10880.907.177/2010-21, 10880.908.178/2010-76, 10880.908.179/2010-11 e 10880.908.180/2010-45, cujos débitos originaram-se da não homologação de compensações efetuadas. Em face da não-homologação da compensação, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, dispõem os parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao

Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifos meus) A lei prevê os meios processuais para que o contribuinte possa se insurgir em face da decisão que considera as compensações não homologadas, qual seja: a apresentação de manifestação de inconformidade e, na hipótese de indeferimento, a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes. No entanto, a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente, não fosse o infortúnio da desorganização administrativa temporária da AUTORA ter motivado a perda do prazo para interposição da referida defesa (fl. 05). Em face da decisão que não conheceu da manifestação de inconformidade (fl. 52), a autora interpôs recurso, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 9.784/99 e no artigo 149 do Código Tributário Nacional. Porém, nos termos do disposto no artigo 74, 10º da Lei nº 9.430/96, somente na hipótese de improcedência é cabível a apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes, o que não é o caso versado nestes autos, já que a manifestação de inconformidade deixou de ser conhecida por ter sido apresentada intempestivamente. Ademais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que são taxativas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não havendo causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051467-08.1995.403.6100 (95.0051467-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048607-34.1995.403.6100 (95.0048607-5)) ELVIN LUBRIFICANTES IND/ E COM/ LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI E SP052184 - JANDUIR LEITE CATANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, bem como manifeste-se sobre o pedido de conversão de fls. 74/81 da União (Fazenda Nacional), em 05 (cinco) dias, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornme os autos conclusos. Intime-se.

0008013-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008013-1) - MARIA TOKIKO ONO(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARIA TOKIKO ONO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia de disponibilização do(s) pagamento(s) de RPV/Precatório, consignando que o saque bancário será feito pelo(s) beneficiário(s) independentemente de alvará(s) de levantamento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0033257-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033257-0) - EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da União (AGU), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016635-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016635-6) - DIONINO CORTELAZI COLANERI(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da manifestação de fls. 65 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61/63. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022530-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022530-0) - TEXTIL BERMUDAS LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, às fls. 97/97vº, bem como considerando a ausência de notícia acerca de eventual decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0043027-96.2009.403.0000 (fls. 104/122) e o lapso temporal decorrido, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor relativa à Execução Fiscal n 0019202-56.1999.403.6182, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, bem como informe sobre o referido Agravo de Instrumento. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001981-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001981-7) - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000488-80.2011.403.6100 - GIGIO MAGAZINE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) (...) 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 5. Intimem-se.

0000242-50.2012.403.6100 - MARCELO RODRIGUES MARTINS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o requerimento de exibição de documento formulado na inicial e, ante os documentos de fls. 62/63, que demonstram a origem do débito impugnado nestes autos, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos referidos documentos bem como sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda, justificando-o. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003636-65.2012.403.6100 - JOAQUIM CARLOS DE MESQUITA - ESPOLIO X AMALIA BIONDINI BARREIRO GARCIA DE MESQUITA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004752-09.2012.403.6100 - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0005859-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS do depósito judicial de fls. 2421/2423, juntado pela parte autora, a título de complemento do depósito judicial de fls. 2285. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias, para o deslinde da lide. Intimem-se.

0006210-61.2012.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0007618-87.2012.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0007777-30.2012.403.6100 - KICOLA IND/ DE INJETADOS PLASTICOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Defiro o pedido de fls. 107, item 2., para que, em 10 (dez) dias, a parte autora promova a regularização da sua capacidade processual e postulatória, tendo em vista a notícia de extinção da pessoa jurídica, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009787-47.2012.403.6100 - MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 101/103 como emenda à petição inicial. Anote-se.Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a União Federal. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme requerido às fls. 101/102. Intimem-se.

0011380-14.2012.403.6100 - AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei.No caso dos autos, tratando-se a parte autora de empresa de pequeno porte (EPP), de acordo com os documentos societários que instruem a petição inicial, preenchidos, também, os demais requisitos acima mencionados, especialmente no que tange ao valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição.Intime-se.

0011523-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 16 Anote-se.De pronto, consigne-se que não se verifica a ocorrência de prevenção deste feito com aquele distribuído perante a 20ª Vara Federal Cível (fls.18 e 21/48), haja vista se tratar de causas de pedir distintas. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação.Cite-se a ré que deverá, ainda, trazer aos autos cópias dos contratos n.ºs 000273160000033125 e 000000000000346600, mencionados na inicial e à fl. 15, devidamente assinados pela autora.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0011740-46.2012.403.6100 - OSTEON SOLUTION COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como comprovante do recolhimento das custas judiciais, através de GRU, observado o valor máximo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, tendo em vista que o pagamento realizado às fls. 96, destina-se à arrecadação estadual (GARE), sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011783-80.2012.403.6100 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judicium, contendo cláusula com poderes especiais para desistir da ação, bem como comprovante do recolhimento das custas judiciais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011847-90.2012.403.6100 - CANAL CERTO ELETROS LTDA(SP162861 - HUMBERTO PINHÃO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. No caso dos autos, tratando-se a parte autora de empresa de pequeno porte (EPP), de acordo com os documentos societários que instruem a petição inicial, preenchidos, também, os demais requisitos acima mencionados, especialmente no que tange ao valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014747-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014747-3) - DANILLE CRISTINA PAIVA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os recursos de apelação dos réus, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 276-279, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo os apelos interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026073-33.1994.403.6100 (94.0026073-3) - ELETROMECHANICA DYNA S/A(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELETROMECHANICA DYNA S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 237/241 da União (Fazenda Nacional), em 05 (cinco) dias. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2962

MANDADO DE SEGURANCA

0023865-76.1994.403.6100 (94.0023865-7) - N MALDI TEXTIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. HELOISA H. DERZI)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0034769-58.1994.403.6100 (94.0034769-3) - NSK DO BRASIL IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao impetrante da petição de fls. 677/683. Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela União Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 623.944,26 (valor

histórico), depositado na CEF, conforme fls. 674.Intime-se. Cumpra-se.

0007963-05.2002.403.6100 (2002.61.00.007963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-15.2002.403.6100 (2002.61.00.007251-3)) HUMBERTO CARLOS SILVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 387.Intime-se.

0022685-44.2002.403.6100 (2002.61.00.022685-1) - EDUARDO DE MAGALHAES VENOSA(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX E SP177970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS/GRA-SP DO MINISTERIO DA FAZENDA
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0027955-44.2005.403.6100 (2005.61.00.027955-8) - APACE EMBALAGENS EM VIDRO E PLASTICOS LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002739-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002739-5) - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP objetivando a concessão de efeito suspensivo à Impugnação Administrativa, até julgamento final pelo DPSSO/MPS, mediante a realização de depósito mensal relativo à diferença da contribuição ao SAT, com o acréscimo do FAP, nos termos do art. 151, III do CTN.Diante da edição do Decreto nº 7.126/2010, que atribuiu efeito suspensivo aos recursos administrativos apresentados pelas empresas em relação ao FAP, o processo foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC, e determinou-se a expedição de alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais às fls. 483/491 (fls. 493/496).Com o trânsito em julgado da sentença, requereu o impetrante o levantamento dos valores depositados nos autos, o que foi contestado pela União Federal às fls. 537/538, alegando que o impetrante deixou de recolher integralmente as contribuições referentes ao SAT, depositando somente a diferença discutida nos presentes autos. Assim, discordou da expedição do alvará de levantamento e requereu a conversão em renda dos depósitos.Em que pesem as alegações da União Federal, é de se considerar que a mesma foi devidamente intimada da r. sentença de fls. 493/496 e, expressamente, declarou a sua intenção de não apresentar recurso, acarretando o trânsito em julgado da referida sentença. Diante do exposto, resta preclusa a impugnação da União Federal nesta fase processual.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, da totalidade dos depósitos atrelados aos presentes autos, conforme requerido às fls. 507.Intime-se. Cumpra-se.

0013942-64.2010.403.6100 - FABIANA FERRAZ GUEDES DAMAS(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)
Manifeste-se o impetrado sobre a petição de fls. 142. Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0001521-71.2012.403.6100 - NEUSA BRIZOLA BRITO(SP239344 - MÔNICA SANTOS ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIP DA 18 TURMA DE GUARULHOS/SP X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO

1. Tendo em vista a divergência nas assinaturas do patrono constituído nestes autos, consignada à fl. 533, bem como a insuficiência dos esclarecimentos prestados à fl. 539, desentranhe-se os originais de fls. 529, 532 e 538/540, substituindo-os por cópia, encaminhando-os, via ofício, à Polícia Federal para verificação da autenticidade das assinaturas lançadas pelo patrono Laurindo Inocêncio da Silva, mediante perícia grafotécnica, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, ante os indícios de falsidade.Assinale-se que nos autos do segundo Mandado de Segurança impetrado por Neusa Brizola Brito (autos nº 00010412-81.2012.403.6100), igualmente se constata divergência quanto à assinatura lançada na petição inicial, cujo original deve ser desentranhado e substituído por cópia, para encaminhamento à Polícia Federal para as mesmas providências.Traslade-se, ainda, para os autos do Mandado de Segurança nº 00010412-81.2012.403.6100, cópia

da renúncia do patrono Laurindo Inocêncio da Silva, constante de fl. 540. Dê-se ciência, de imediato, ao Ministério Público Federal. Após, oficie-se. Fls. 541/542: Anote-se no sistema processual. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal intime-se a impetrante para ciência da decisão de fl. 530, facultada a carga dos autos.

0005575-80.2012.403.6100 - ROSALIA BATISTA DE MORAES ALESSI (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X DIRETOR CURSO ARQUITETURA E URBANISMO - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVA NIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva concessão de provimento para determinar a imediata matrícula no Curso, com o acesso às aulas e disciplinas faltantes, e demais documentos necessários para a consequente COLAÇÃO DE GRAU, fl. 07. Alega que cursou graduação regular na impetrada, mas não pôde participar da colação de grau, que se deu em fevereiro de 2012, devido a três matérias pendentes no seu histórico escolar. No entanto, não conseguiu efetuar sua matrícula nas disciplinas faltantes, por problemas no sistema de informática da impetrada. Informa já ter realizado várias reclamações e solicitações para correção de lançamentos no seu histórico, notas, disciplina e adaptação. Aduz não ter pendências financeiras com a impetrada. Sustenta estar sofrendo sérios prejuízos, pois haverá colação de grau ao final do mês de junho do corrente ano. Acostou documentos (fls. 08/30) e aditamento à inicial (fl. 35). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 39/97. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva do Diretor do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Anhembi Morumbi, pois incumbe ao Reitor a representação desta Instituição de Ensino. No mérito, pugna pela denegação da segurança, ante a ausência de ato coator. Argumenta que foi efetivada a matrícula da impetrante no curso Metodologia: ciências e normas técnicas, ficando pendente o da disciplina Arquitetura e Urbanismo Contemporâneo, vez que não houve oferta desta disciplina na modalidade on line, como requerido pela impetrante no primeiro semestre de 2012. Defende que a Instituição de Ensino Superior tem autonomia didática-administrativa, inclusive quanto à abertura de turmas para cursos de adaptação ou dependência. E se a impetrante realmente possuísse urgência para a conclusão de seu curso não teria esperado o último período letivo para requerer a matrícula em todas as disciplinas que sabia estarem pendentes. Agindo assim, sujeitou-se a discente à hipótese de não haver oferta de todas as disciplinas perquiridas, conforme ocorreu com a disciplina Arquitetura e Urbanismo (...) na modalidade on line (...) Além disso, visando a maior rapidez para concluir sua graduação, deveria (...) ter solicitado a matrícula (...) em todas as modalidades possíveis, presenciais e on line (...). A liminar foi indeferida (fls. 98/99). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 106/110). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da parte impetrada, eis que as informações foram devidamente prestadas. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado. No caso dos autos, a autoridade coatora apresentou informações suficientes para o deslinde da causa, não havendo se falar em ilegitimidade passiva. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) confere autonomia relativa às Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas ou Privadas. O artigo 53 da LDB estabelece que o exercício desta autonomia abrange as atribuições relacionadas em seus incisos, sem prejuízos de outras. Vale dizer que o rol do dispositivo não é exaustivo, mas meramente exemplificativo. Nesse sentido, as IESs podem regulamentar determinados assuntos relativos à educação superior, relacionados no artigo 53 da LDB ou não, desde que não contrariem as normas legais e constitucionais de regência. No caso dos autos, a Impetrante alega que lhe foi negada a matrícula para as disciplinas faltantes Metodologia: ciências e normas técnicas para dar equivalência e eliminação das disciplinas Pesquisa e Método e Projeto de Comunicação Visual e Arquitetura e Urbanismo Contemporâneo para conseguir equivalência e eliminação da disciplina de História da Arquitetura e Urbanismo: O Mundo Contemporâneo, conforme se depreende do e-mail de fl. 12. Todavia, das informações prestadas pela autoridade Impetrada (fls. 39/97), verifica-se que foi efetivada a matrícula da impetrante na disciplina Metodologia: ciências e normas técnicas. Somente não ocorreu a efetivação na outra disciplina faltante Arquitetura e Urbanismo Contemporâneo, pois não houve oferta do curso no primeiro semestre de 2012, na modalidade on line. Da documentação de fl. 90, é possível observar que a pendência da impetrante na disciplina História da Arquitetura e Urbanismo: O Mundo Contemporâneo refere-se ao 3º período do curso letivo de Arquitetura e Urbanismo. Assim, é possível afirmar que, de certa forma, houve demora por parte da impetrante ao requerer somente no último semestre do curso a matrícula na disciplina faltante Arquitetura e Urbanismo Contemporâneo (equivalente), sujeitando-se à falta de disponibilidade da disciplina na modalidade on line, requerida pela impetrante. A Universidade tem autonomia para regulamentar as questões relativas à educação superior, dentre as quais a forma como serão cursadas as disciplinas de dependência, não cabendo ao Judiciário modificar as decisões administrativas da instituição de ensino. Por outro lado, ingressou a impetrante com o presente mandamus somente em 26/03/2012, tendo o feito vindo à conclusão com os esclarecimentos da autoridade impetrante nesta data, isto é, no mês de maio de 2012, sendo inviável obrigar que a IES disponibilize a esta altura a disciplina faltante, devendo a impetrante aguardar a abertura de nova turma da disciplina Arquitetura

e Urbanismo Contemporâneo na modalidade presencial ou on line, possivelmente no próximo semestre. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006640-13.2012.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência ao impetrante dos documentos juntados às fls. 428/454. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0007217-88.2012.403.6100 - VALTER AURICHI(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante visa o não lançamento de crédito tributário. Requer, outrossim, que, caso seja promovido o lançamento, a autoridade impetrada considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determinando a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Informa o impetrante ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o regulamento, no momento da aposentaria, o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Relata o ajuizamento de Mandado de Segurança no ano de 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no qual foi concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Acostou documentos (fls. 20/35) e aditamento à inicial (fls. 40/41). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42 e verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/52. Preliminarmente, arguiu inexistir na inicial indicação de ato ilegal ou abusivo por ela praticado, ou seja, não houve exibição de prova concreta relativa a ato da autoridade tida como coatora. Ainda, que os atos normativos que regem as atividades da Administração Tributária gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade, ressaltando que a apreciação do propósito do impetrante, de esquivar-se do pagamento de IRPF envolvido em matéria jurídica, foge à competência da autoridade administrativa, vez que, como órgão executor, tem por obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar os dispositivos legais em vigor, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas na lei. Pugnou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conquanto cabível mandado de segurança com caráter preventivo, há que se demonstrar justo receio de violação a direito por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. Para tanto, não bastam a mera suposição, ou as simples conjecturas (...) A ameaça há de ser concreta, ostentando atos preparatórios ou ao menos indícios de sua prática (...) que dêem supedâneo à crença de que a coerção vá ocorrer (...) É dizer: a ameaça há de ser atual, plausível e efetiva, e não simplesmente suposta, condicionada ou incerta (...) Daí que incumbe ao impetrante evidenciar a existência da ameaça, bem como da certeza e liquidez do direito ameaçado (...) In casu, não houve qualquer demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado ou na iminência de o ser pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. O primeiro pedido formulado pelo impetrante busca afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do Plano de Previdência Privada que mantinha junto à FUNCESP, tendo em vista que o saque ocorreu há mais de cinco anos, prazo no qual se operou a decadência do direito de lançar. Segundo a inicial, referida exigência foi suspensa por liminar proferida nos autos de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no período de 2001 a 2009, quando julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. O impetrante afirma ter sacado referida verba durante o período de vigência da liminar, sem efetuar o recolhimento do Imposto de Renda. Da análise dos documentos, verifica-se que, no ano-base de 2004, o impetrante recebeu benefício da Fundação CESP, no valor total de R\$ 58.447,63, com descontos de imposto de renda no valor de R\$ 6.936,16 e imposto de renda abono anual de R\$ 85,57 (fl. 33). Nada

se sabe sobre os rendimentos declarados pelo impetrante, que deixou de juntar aos autos Declaração de Ajuste Anual do IRPF. Contudo, nas informações, a autoridade impetrada aduziu: O impetrante não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado por esta autoridade. Apenas apresenta suposições e nada concreto que justifique a impetração de Mandado de Segurança repressiva ou preventiva (fl. 49). Como se vê, não há cobrança por parte da Receita Federal do Brasil, procedimento instaurado ou notícia de medidas tendentes a exigir tributo sem a observância da decisão proferida no aludido mandado de segurança. A simples afirmação da autoridade de que a atividade dos agentes públicos está vinculada à lei, tecendo considerações jurídicas sobre as teses postas na inicial, não é suficiente a caracterizar interesse processual para a impetração. Mero receio do impetrante de que a autoridade impetrada proceda ao lançamento em desconformidade com a lei ou com os limites da coisa julgada não autorizam o manejo do writ. Daí não restar caracterizada ameaça de lesão a direito do impetrante, que se mostra carecedor da presente ação, porquanto incabível a via mandamental preventiva. Não há interesse processual nos provimentos postulados. Assinale-se que todos os demais pedidos formulados pressupõem exigência tributária que não restou demonstrada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I

0008120-26.2012.403.6100 - PEDRO AMANAI X SANDRA SADU AMANAI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.001714/2012-09, protocolado em 31/01/2012, a fim de que a titularidade do imóvel consistente no apartamento 11-A Condomínio Resort Tambore AVA Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3800, Santana de Parnaíba, SP, seja transferida para o nome dos impetrantes. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). Informações às fls. 32/33, no sentido de que vem analisando os referidos processos administrativos, mas não os concluiu por falta de condições técnicas de cumprir os prazos legais. A liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.001714/2012-09, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 34/35). Inconformada, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 43/47). O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção nos autos (fls. 49/51). É o relatório. Decido. Cumpre observar, inicialmente, que a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 43/47) da decisão de fls. 34/35. Tendo em vista o disposto no art. 7º, 1º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, que prevê, expressamente, o cabimento de Agravo de Instrumento da decisão que concede ou denega a liminar, bem como o rito especialíssimo do mandado de segurança, que visa dar maior celeridade ao processo, já com previsão de reexame necessário na hipótese de ser a sentença desfavorável à autoridade impetrada, entendo sem razão a interposição do Agravo na modalidade Retida. Assim, a minuta será considerada como complementação às informações da autoridade impetrada. As questões relativas à legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa foram analisadas de forma exauriente na decisão liminar, que transcrevo: Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 15/16, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de escritura pública, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 18, o requerimento de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes, em 31/01/2012 (nº 04977.001714/2012-09). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Não obstante as informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca do elevado número de processos e reduzido número de funcionários, as alegações são vagas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação dos impetrantes em prazo não muito distante. Nesse quadro, não há como afastar a apontada omissão, uma vez que o requerimento foi formulado em 31/01/2012, há quatro meses, e ainda pende de análise inicial. Contudo, nesta oportunidade, só se mostra possível determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento administrativo. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao

requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.001714/2012-09, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Não há como acolher o pedido voltado à inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, uma vez que a análise administrativa quanto aos requisitos para tal inscrição deve ser efetuada na órbita administrativa e não constituem objeto da presente demanda. Assinale-se, ainda, que nem mesmo a alegada necessidade de dispensar tratamento isonômico aos administrados, quando da apreciação de seus requerimentos, afasta a possibilidade de reconhecimento da omissão administrativa em sede jurisdicional. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de confirmar a ordem liminar que determinou à autoridade impetrada desse andamento ao requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.001714/2012-09, no prazo de trinta dias, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P. R. I.

0008270-07.2012.403.6100 - RENAN RODRIGUES (SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante pleiteia, em sede liminar e definitiva, seja determinada à autoridade impetrada a concessão de bolsa integral, com efeitos ex tunc, no curso de tecnólogo em redes de computadores prestado pela autoridade impetrada, campus Vila Maria - São Paulo/SP, pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. A medida liminar foi deferida em parte, nos seguintes termos: determinando à autoridade coatora, para fins de concessão de bolsa integral no sistema PROUNI, ano 2012, proceda à nova análise dos requisitos socioeconômicos do impetrante RENAN RODRIGUES, com a exclusão do montante recebido a título de vale-transporte da composição da renda bruta (fls. 124/126). Em que pese a manifestação da autoridade impetrada de fls. 139/140, de que mantém seu entendimento, conforme já evidenciado nas informações prestadas, no sentido de que o Impetrante não faz jus a referida bolsa, haja vista que o vale-transporte recebido efetivamente compõe seu salário, é certo que informou o atendimento à determinação judicial ao declarar que, com a exclusão do montante recebido a título de vale transporte da composição de sua renda bruta, o Impetrante teria direito a bolsa PROUNI, pois estaria enquadrado nos requisitos socioeconômicos exigidos pelo programa. Contudo, verifica-se apenas o cumprimento parcial da determinação do Juízo, proferida para fins de concessão de bolsa integral no sistema PROUNI, ano 2012. Assim, cabe à autoridade impetrada o integral e efetivo cumprimento da ordem, com comunicação ao Juízo no prazo de cinco dias, tomando as providências necessárias junto ao Ministério da Educação - MEC, a fim de afastar eventuais obstáculos, vale dizer, promovendo a alteração do registro de RENAN RODRIGUES para que conste como bolsista PROUNI junto à Universidade Nove de Julho. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

0009468-79.2012.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conclusão à fl. 363. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, em sede liminar, a concessão de medida para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de (1) terço constitucional (1/3) de férias, (2) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, (3) 15 primeiros dias do auxílio-doença, (4) auxílio-acidente, (5) faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, (6) férias indenizadas e respectivo terço constitucional, (7) dobra das férias prevista no art. 137 da CLT e (8) abono de férias previstos nos artigos 143/144 da CLT, (9) gratificação por participação nos lucros, (10) auxílio-creche, (11) auxílio-babá, (12) auxílio-educação, (13) vale-transporte pago em dinheiro e, (14) verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual, fl. 39. Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória ou ganho eventual suportado pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/326 e 332/338. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 339). Informações às fls. 349/362. A autoridade impetrada requer a denegação da segurança. A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 339 e verso, que postergou a apreciação do pedido liminar (fls. 364/382). É o relato. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a

tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Em face das informações apresentadas, verifica-se que parte da pretensão formulada neste writ não conta com resistência posta pela autoridade impetrada. Como decorrência, ausente interesse processual para o provimento de mérito. São elas: férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de 1/3, bem como as férias pagas em dobro, excluídas expressamente da incidência tributária nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 (fl. 351 verso); abono pecuniário, art. 28, 9º, e, nº 6, do mesmo texto legal (fl. 532 verso); e auxílio-creche ou auxílio-babá (fl. 354 verso), cujo afastamento da incidência tributária é, inclusive, objeto da Súmula nº 310 do e. Superior Tribunal de Justiça (O auxílio-creche não integra o salário de contribuição). A rigor, também não se demonstra necessidade do provimento jurisdicional para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o recebimento de gratificação por participação nos lucros, fundada no artigo 7º, XI, da Constituição da República, que expressamente desvincula tal verba da remuneração do empregado, afastando, portanto, sua natureza salarial. A inicial não traz relato de eventual exigência tributária. Segundo a autoridade impetrada, a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a legislação específica, não integra o salário de contribuição, consoante artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 (fl. 356). Veja-se, ainda, o artigo 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91. Outro valor que se encontra excluído do salário de contribuição, consoante referido dispositivo legal, artigo 28, 9º, t, é o relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Assim, não se verifica necessidade de medida jurisdicional para garantir a não incidência de contribuições sobre o auxílio-educação. Cumpre ressaltar que o mandado de segurança não se presta à mera discussão de tese jurídica. Faz-se necessária demonstração de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do contribuinte. Não há fato ou circunstância descrita na inicial a indicar a inobservância da norma pela Administração Tributária ou o risco de indevida exigência. Pelas mesmas razões, não comporta apreciação pedido genérico voltado ao afastamento da incidência tributária sobre indenizações pagas em decorrência da rescisão contratual. Não se verifica exigência sobre férias indenizadas e respectivos adicionais, consoante já exposto. Outras verbas, como o aviso prévio indenizado, serão objeto de apreciação em separado. Ora, sem identificação da espécie de verba ou parcela paga, bem como dos motivos pelos quais se coloca a ameaça de indevida cobrança, a fim de que possa ser aferido o caráter remuneratório ou indenizatório, resta inviabilizada a análise da matéria. Vale lembrar que a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, a despeito da nomenclatura, a verba paga por liberalidade do empregador, na rescisão unilateral do contrato de trabalho, não possui natureza indenizatória (REsp 1.102.575/MG, Relator Ministro Mauro Campbell). Por outro lado, matérias discutidas nesta demanda já encontram solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. Contudo, A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei

nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (TRF3, APELREEX 1569580)De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686)A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE28/10/2010)No tocante ao vale transporte (pago em pecúnia), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (este último revendo posicionamento anterior) manifestaram-se pela natureza indenizatória de tal verba, porquanto trata de benefício instituído para auxílio do trabalhador.A verba não tem cunho salarial, mas ressarcitório, com o escopo de indenizar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. Daí não se incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Veja-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em

vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 898932 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0225429-5 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2011) Já com relação à verba paga aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), cuida-se de situação excepcional a ensejar pagamento de salário ao empregado e, por tal razão, deve integrar o salário-de-contribuição. Há julgado do egrégio TRF da 3ª Região equiparando tal verba ao descanso semanal remunerado, a saber: Autos nº 2012.03.00.010290-8, AI 471784, DJ 2/05/2012, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros) sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia, bem como relativos aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I. Oficie-se.

0010199-75.2012.403.6100 - OSVALDO MITSU HARO NAKAMURA X EDINA SUMIE MOMOSAKI NAKAMURA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição de fls. 31/32. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0011930-09.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 728, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P. R. I.

0001443-56.2012.403.6107 - JAIR APARECIDO BASSETO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar determinando que SEJA REATIVADA SUA LICENÇA DE CRIADOR PASSERIFORME, no sistema SISPASS para que o criador possa movimentar o seu plantel, participar de torneios, de requerer e receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório. Ao final, postula pela concessão definitiva da segurança, fl. 17. Alega que, em 30/11/2011, o IBAMA de Araçatuba, sem efetuar qualquer tipo de fiscalização, lavrou o auto de infração nº 521668, sob o seguinte fundamento: utilizar para transferência 7 (sete) espécime da fauna silvestre brasileira, sendo um curió, três canários da terra e três trincasferros, em desacordo com a licença obtida, conforme Boletim de Ocorrência Policial de nº 900048/2011, de 27/10/2011, da Delegacia de Polícia de Clementina/SP. Ainda no mesmo dia, o IBAMA de Araçatuba, também sem fiscalização, lavrou o auto de infração nº 521670, com base no Boletim de Ocorrência nº 9000482/2011, de 27/10/2011, da Delegacia de Polícia de Clementina/SP, com a seguinte fundamentação: a - fornecer dados fraudados sobre a movimentação de plantel de pássaros silvestres no sistema oficial de controle das atividades da criação amadorista de passeriformes-sispas, relativas a transferência de pássaros de seu criatório, cadastrado sob o nº 455547 no IBAMA; b - pássaros envolvidos portadores das anilhas IBAMA AO 3,5 426152 e IBAMA AO 3.5 405459 (fls. 03/04). Em decorrência das supostas irregularidades, sem que houvesse fiscalização, houve suspensão da sua licença para a criação de passeriforme (SISPASS), e sem a expedição do termo de embargo/interdição/intimação e a instauração do devido processo administrativo. Por outro lado, no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 111631, de 27/10/2011, foi declarado que não foram tomadas quaisquer providências administrativas por parte do policiamento ambiental em relação ao impetrante, nada havendo de irregular. Salienta que a penalidade a ele imposta sequer constou dos autos de infração acima mencionados, sendo desproporcional. Acostou os documentos de fls. 19/52. O Juízo Federal de Araçatuba se declarou absolutamente incompetente para o feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 54/57). Desta decisão, não houve interposição de recurso, conforme certidão de fl. 57-verso. Redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 59). É o relato. Decido. O impetrante insurge-se contra o ato praticado pela Superintendência Regional do IBAMA em Araçatuba, conforme os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanham. Referida Superintendência, possui sede em Araçatuba/SP sujeita, portanto, à jurisdição das Varas Federais da Seção Judiciária de Araçatuba, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, a e b do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro... IV - do lugar... a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu). Do mesmo modo, quando se tratar da ação constitucional mandado de segurança, para a fixação da competência, considerar-se-á as características da autoridade coatora, mormente a sua sede. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA

AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.(EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:23/11/2010)STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43138 Processo: 200400532145 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000573119 DJ DATA:25/10/2004 JOSÉ DELGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória.2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ.4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. Constatado que houve indicação genérica da autoridade impetrada (Superintendente Regional do IBAMA no Estado de São Paulo). O ato impugnado é da Superintendência Regional do IBAMA em Araçatuba, tanto que houve apresentação de defesa a esta autoridade (fls. 35/38). Deste modo, a competência para conhecer do mandado de segurança é a do local da sede funcional da autoridade coatora - em Araçatuba. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal da 3.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 100 e 113 do Código de Processo Civil e, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente daquele Egrégio Tribunal, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos que a acompanharam e r. decisão de fls. 54/57. Proceda-se à redistribuição com urgência. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003427-92.1995.403.6100 (95.0003427-1) - ACECO PRODUTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 16/03/1999, conforme fls. 77, tendo os autos retornado a este juízo em 10/05/1999 e publicada para manifestação das partes em 01/07/1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03/09/1999 e somente em 09/09/2005 a parte autora requereu a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Desse modo, passados cinco anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil. Determino o retorno dos autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009396-92.2012.403.6100 - LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 54/74), bem como sobre a certidão da Srª Oficiala de Justiça, às fls. 53, providenciando o correto endereço do corréu COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8083

MONITORIA

0000164-37.2004.403.6100 (2004.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DALVA SELESTINO(Proc. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO E Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011697-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Fl. 102 - Indefiro a diligência requerida, por estar incompleto o endereço indicado. Ressalto que o requerido não foi localizado nos 05 (cinco) endereços diligenciados (fls. 28, 43, 74 e 96), mesmo após consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil, Bancen Jud 2.0 e Siel. Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da ação. Int.

0004533-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DIONIZIO DE ALMEIDA

Fl. 47 - Defiro à parte Autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas.Int.

0012235-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTER EUZEBIO BARBOSA DA SILVA

Fl. 49 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada.Int.

0012254-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL DOS SANTOS SOUZA DOLCCI

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, a partir de fls. 40, sob pena de arquivamento.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013968-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FONSECA DOS SANTOS

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora de todo o processado a partir de 42, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo ora determinado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015650-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 47 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência.Int.

0017092-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO ANTONIO FLAMESCHI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019380-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA RIBEIRO DA SILVA

Fl. 59 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o demonstrativo do débito atualizado. Com o cumprimento da determinação anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0019869-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE

Fl. 56 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste em termos de efetivo prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0020840-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARDEL MELLO SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

I - À vista da declaração de fl. 73, defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0021632-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO

Fl. 56 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para a parte Autora emendar a petição inicial, apresentando os extratos da conta corrente de depósitos nº 1370.003.00000022-1 e planilha de débito, onde indique, de forma clara, a evolução do saldo devedor desde o início da avença, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022080-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 62 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022923-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X APRIGIO PIRES MONSAO

Fls. 51/59 - Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, concedo à parte Autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos os extratos da conta 0252.001.00051992-7, que comprovem a liberação do Crédito Direto Caixa - CDC, no valor de R\$ 10.000,00, em junho/2009. Observo, outrossim, que para a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá a interessada indicar o valor total do débito que pretende executar. Int.

0023407-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA

Fl. 60 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste em termos de efetivo prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0008210-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAINE SEGURA DE SOUZA

Em dez dias, apresente a parte autora novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029582-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029582-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIXON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X PEDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA

SANTOS

Fls. 177/180 - Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende prosseguir na execução, apresentando, em caso afirmativo, memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções, e indicando bens dos executados passíveis de penhora. Ressalto que, na hipótese de não serem encontrados bens, possível a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X CELIA ROCHA NUNES GIL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

I - Fls. 259/261 - Dê-se ciência às partes sobre a juntada do Laudo de Constatação e Reavaliação do imóvel penhorado. II - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0004370-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PHORMOSO IMPORT S COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ROSANGELA BARROS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente, às fls. 156/157, e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

I - Fl. 249 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a diligência de fl. 176, considero oportuna seja feita nova tentativa de citação da empresa executada e de JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, nos endereços de fls. 174 e 176. Expeça-se mandado para tal fim, instruindo-o com cópias de fls. 174 e 176, além daquelas de praxe. Ressalto que a configuração, ou não, da hipótese prevista no artigo 227 do Código de Processo Civil, que autoriza a realização de citação com hora certa, estará sujeita à apreciação do Oficial de Justiça encarregado da diligência. II - Fl. 240/241 - Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a exequente efetue busca sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome do de cujus, trazendo aos autos o resultado da diligência. Int.

0024896-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO
Fl. 97 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada. Int.

0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS

Fl. 92 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada. Int.

0011153-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONSTRUCOES EMPRESARIAIS E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS VIEIRA DE SOUSA

Fls. 276 e 277 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0979535-21.1987.403.6100 (00.0979535-9) - JULIANA CORREA SILVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/251: Recebo o recurso ordinário da reclamada, no efeito devolutivo. Vista à reclamante para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032647-73.1974.403.6100 (00.0032647-0) - ELZA TRENTIN VICTORIA(SP021331 - JOAO CANDIDO

MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(SP178317 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ELZA TRENTIN VICTORIA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como informando, em cumprimento ao artigo 8.º, inciso XIII da mesma Resolução, a data de nascimento dos beneficiários que terão o valor requisitado por precatório, e se são portadores de alguma doença grave. 2. No mesmo prazo, em atenção a Resolução nº 200/2009 da CJF, informe o patrono da parte autora a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas. 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente os incisos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Existindo valores a compensar, e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011).6. Não havendo débitos à compensar, expeçam-se os ofícios (requisitórios e precatórios). 7. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Por último, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

0405626-13.1981.403.6100 (00.0405626-4) - GRAFICA RUBAIYAT LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X GRAFICA RUBAIYAT LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0936022-37.1986.403.6100 (00.0936022-0) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Manifeste-se a autora, por seus atuais patronos, sobre o pedido formulado por seus ex-patronos, Drs. Eduardo Vianna Mendes e Laury Sérgio Cidin Peixoto, na petição de fls. 285/287. Após, dê-se nova vista dos autos à executada, a fim de que se manifeste sobre a pretensão da exequente no sentido de que seu crédito seja utilizado para amortização do saldo do parcelamento da dívida ativa nº 80.7.08.005526-30, conforme ressalva feita na petição de fls. 258/261.Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0011551-11.1988.403.6100 (88.0011551-9) - ANA PALMIRA MADURO(SP040218 - YARA CAIO MUSSOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X ANA PALMIRA MADURO X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/255 - Chamo o feito à ordem.O demonstrativo ora apresentado pela exequente não pode ser aceito, eis que não guarda relação com a sentença e acordão, transitados em julgado, proferidos nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0000238-1, cujas cópias estão trasladadas às fls. 173/189.De se ressaltar que, após o traslado de tais decisões, como houve modificação pelo acórdão dos embargos nos critérios de elaboração dos cálculos, os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo para a adequação ao decidido naquele julgado, com posterior acolhimento da conta de fls. 192/196, que apontou como devido o valor de R\$ 1.641,27, válido para março/2010.De modo que operou-se o instituto da preclusão, podendo a parte Autora pleitear, apenas e tão somente, eventual diferença relativa à atualização de tais valores para a data em que foi efetuado o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, conforme comprovantes de fls. 228 e 229.Destarte, concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para informar se os valores depositados satisfazem o crédito fixado na decisão de fl. 214, contra a qual ela não se insurgiu, ou se pretende prosseguir na execução.Nesta hipótese, deverá

apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Silente a parte autora quanto ao prosseguimento da execução, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660195-72.1984.403.6100 (00.0660195-2) - VALERIA ISVETCOFF DORNELLES(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE) X VALERIA ISVETCOFF DORNELLES X SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

1. Dê-se ciência à reclamante, ora exequente, sobre o depósito judicial realizado à fl. 481. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que deverá constar no alvará a ser expedido. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 3. No mesmo prazo, diga a parte autora se o depósito satisfaz o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, partindo do montante encontrado pela Contadoria do Juízo, às fls. 452/453, e que foi homologado pela decisão de fl. 474, com as respectivas deduções. 4. Com o cumprimento do item 2, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. 5. Silente a parte autora quanto ao prosseguimento da execução, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD DE SOUZA LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 256 - Considerando o Comunicado CEHAS nº 05/2012 que comunicou a retomada das hastas públicas unificadas, bem como a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0014781-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP221940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI)

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Sílvia Melo da Matta, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 14 horas, determinou a MM. Juíza que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como exequente Caixa Econômica Federal - CEF e como executado Massir Tânios Abi Chedid. Apregoadas as partes, compareceu o executado, acompanhado de seu patrono, Dr. Edy Ross Curci (OAB/SP nº 32.962-D). Ausente o preposto e o patrono da CEF. Abertos os trabalhos, restou frustrada a conciliação, ante a ausência da exequente. Pela MMª Juíza foi proferido o despacho que segue: Considerando os termos do telegrama de fl. 101, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse na realização de acordo nos presentes autos. Em caso positivo, encaminhem-se os dados do processo à Central de Conciliação. O executado sai intimado em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000766-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000766-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP220048 - MAURICIO GONÇALVES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 142/144, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023135-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEX HENRIQUE SILVA ANASTACIO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS E SP291381 - KALIL RIBEIRO DIAS)

Fl. 138 - Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença à Caixa Econômica Federal, para que, querendo, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, como processo findo.Int.

Expediente Nº 8084

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013834-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X NIVALDO BERNARDI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA)

Em face da consulta de fls. 1290, determino aos patronos do réu NIVALDO BERNARDI que informem, no prazo de 5 dias, o atual endereço de seu constituinte, visto que não constou da defesa prévia apresentada nem da procuração que a instrui, como era de rigor.Int.

MONITORIA

0017448-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PROCOPIO MACHADO

Defiro a diligência requerida na petição de fl. 360, determinando, porém, a expedição de uma nova carta precatória para a Comarca de Itapira/SP, tendo em vista tratar-se de endereço diverso de fls. 116 (verso) e 263/273. Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado.Int.

0029558-84.2007.403.6100 (2007.61.00.029558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARTINS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO SOUZA

Ante os termos da consulta de fls. 151, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da petição requerida. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

0010925-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010925-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA(SP297553A - RODRIGO LOPES ROSA)

Vistos.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Viviane Ferreira Teixeira e outros para receber a importância de R\$ 17.300,66 (dezesete mil, trezentos reais e sessenta e seis centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 07/37.Em despacho de fl. 39 foi determinada a citação.Às fls. 193/197 foram apresentados embargos monitorios, onde os Réus alegaram, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, alegam a impossibilidade de capitalização de juros, ausência de creditamento dos valores pagos e que o contrato foi suspenso em 01.04.2002. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.À fl. 278 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos e deferidos os benefícios da justiça gratuita.Mediante petição de fl. 279, a CEF informa ter perdido a legitimidade para atuar na defesa do FIES, motivo pelo qual pleiteou a intimação do FNDE. Tal pedido foi deferido à fl. 280.Mediante petição de fls. 284/301 o FNDE requer a sua inclusão no feito, na qualidade de sucessor da CEF, bem como impugnou os embargos monitorios.Diante dos termos do Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, o FNDE pleiteou a intimação da CEF para que dê prosseguimento ao feito (fls. 334/335), sendo tal pedido acolhido à fl. 336.Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 341/347).Foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 348). Por ocasião da audiência, as partes

solicitaram a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a realização de acordo em âmbito extrajudicial (fl. 350). Diante do silêncio das partes (certidão de fl. 356), foi proferido despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 357). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 359), enquanto que os réus/embargantes quedaram-se inertes (certidão de fl. 360). É o relatório. Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, motivo pelo qual passo a apreciação dos argumentos apresentados nos embargos monitórios. Preliminar de mérito - Prescrição Não merece acolhida a preliminar de mérito atinente à prescrição. Tal decorre do fato que, tratando-se de cobrança de dívida líquida, o prazo prescricional aplicável à espécie é o prazo quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC, aplicável a partir da data do inadimplemento contratual, qual seja, 10.06.2004. Como a ação foi ajuizada em 2008, não há o que se falar em prescrição. Mérito O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, destinando-se ao financiamento de cursos superiores a estudantes regularmente matriculados. Tal financiamento origina-se de programa governamental de cunho social, cujo escopo é oferecer crédito a estudantes de cursos superiores que não tenham condições de arcar com o custo de seus estudos em instituições particulares. Nesse diapasão, criou-se o mencionado Fundo de Financiamento, constituído de verbas públicas, cujas fontes encontram-se enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001. A concessão do financiamento com tais recursos ocorre em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Por tais motivos, parte da jurisprudência entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em tais casos (TRF4, AC 2002.71.04.016608-0, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007). Não obstante, com a devida venia, entendo ser totalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de relação de consumo existente entre a gestora (instituição financeira) e o mutuário (na esteira da Súmula n.º 297 do STJ). Ademais, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei n.º 10.260/2001, celebra com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão, no qual são incluídas cláusulas outras que não somente as decorrentes diretamente dos limites legais impostos à relação (art. 5º da Lei n.º 10.260/2001). Outrossim, observo que, apesar dos limites legais impostos à mutuante, há liberdade contratual suficiente para caracterizar a hipossuficiência dos mutuários no contrato de adesão em comento. Em assim sendo, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer, como regra, as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. Cumpre, pois examinar se há nulidade a ser reconhecida no contrato em questão ou se procedem as alegações outras da parte autora. Onerosidade contratual - tabela price - anatocismo Passo à análise da sistemática de amortização do débito pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ficou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo, porém, em alguns períodos, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Depreende-se da planilha acostada às fls. 28/32 que juros mensais não liquidados no vencimento mensal foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa. Tal constatação não depende de prova pericial. Pois é possível verificar pelo demonstrativo mensal de evolução do financiamento que em alguns meses os o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, vez que essa não foi quitada integralmente, retornando assim para o saldo devedor. Mesmo que a simples aplicação da tabela Price não gere anatocismo, no caso em tela a ocorrência da amortização negativa, gerou o anatocismo vedado em lei, o que deve ser reparado. Neste sentido, tem-se os seguintes julgados, assim ementados: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. Aplica-se aos contratos de financiamento estudantil os dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se o contrato de relação de consumo. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros - destaquei. (TRF/4ª Região, AC 200471040105300/RS,

Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, v.u., DE 06/08/2007).AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS. ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUCUMBÊNCIA. TAXA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. ... 3. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes... 4. Consoante entendimento pacificado da jurisprudência, a cobrança de juros capitalizados importa em injusta exigência do agente financeiro, o que retira os efeitos da mora sobre atraso no pagamento das parcelas vencidas pelo devedor, sendo inaplicáveis os juros e a multa moratórios antes de ser a dívida dotada de exigibilidade (TRF 4R, 3ª Turma, AC Nº 1997.71.00.009074-0/RS). 5.... 6. Mantidos os juros pactuados no contrato, pois não há critério jurídico ou fático a validar pretensão em outro sentido. 7. ... 8. Sem reparo a ser feito sobre a fixação e distribuição da sucumbência. 9. Sentença mantida - destaquei.(TRF/4ª Região, AC 200671000134734/RS, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u., DE 30/05/2007).Da ausência de creditamento das prestações pagasMelhor sorte não assiste à alegação de ausência de creditamento das prestações pagas.Do cotejo dos comprovantes de pagamento juntados pelos embargantes nos embargos monitorios com a planilha de evolução contratual de fls. 28/32, é possível constatar que todos os valores apresentados pelos embargantes foram corretamente considerados pela CEF.Da suspensão do contratoDa análise dos autos é possível constatar que efetivamente a autora requereu a suspensão do contrato em 01.04.2002.Tal pedido foi corretamente observado pela CEF, sendo possível constatar às fls. 28/32 que a última liberação financeira à instituição de ensino ocorreu em 10.12.2001, remanescendo, desta forma, a cobrança dos valores pagos até então, devidamente acrescidos de correção monetária e juros nos termos do contrato.Os embargados não comprovam, em nenhum momento, que quitaram os valores liberados até então, motivo pelo qual é legítima a cobrança proposta pela CEF nos presentes autos.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que:- na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples, o que será efetuado por meio de contabilização apartada dos valores referentes aos juros que seriam incorporados ao saldo devedor.Diante da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios restam compensados entre as partes à proporção de 50% (art. 21 do Código de Processo Civil).As custas também serão suportadas pelas partes à razão de 50% cada.Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelos réus será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos.P.R.I.

0015650-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP X ADRIANA DE CASSIA ODORICO X FERNANDA BATISTA CONSTANTINO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013574-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUNICE BENEDICTA CARDOSO PINTO DE BARROS

Em face da certidão de fls. 58, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015666-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LOPES ANTUNES

Tendo em vista a ausência de intimação do réu com o retorno da carta de intimação com a observação ausente, determino seja excluída da pauta de audiências da Central de Conciliação este processo, cuja audiência foi designada para o dia 11 de junho de 2012, às 15:30 horas.Comunique-se, via eletrônica, a Central de Conciliação.Após, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020865-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEONICE MARIA DE FREITAS ALVES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002939-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHAFIC JELEILATE JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 57 (réu não citado), determino seja excluída da pauta de audiências da Central de Conciliação este processo, cuja audiência foi designada para o dia 11 de junho de 2012, às 15:30 horas. Comunique-se, via eletrônica, a Central de Conciliação. Após, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

0005483-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA HELENA DA COSTA ROSA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017570-47.1999.403.6100 (1999.61.00.017570-2) - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO X KATIA CRISTINA DE FARIA PAYAO RODRIGUES(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo a Secretaria providenciar o traslado da sentença de fls. 294/295 para a ação de execução, bem como remeter os autos da ação de execução e dos embargos em apenso para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0651145-22.1984.403.6100 (00.0651145-7) - BENEDITA DE SOUZA BRUNELLI X REGINA CELIA BRUNELLI X LUIZ FERNANDO BRUNELLI X ADILSON MARCIO BRUNELLI X FABIO AUGUSTO BRUNELLI X FATIMA APARECIDA BRUNELLI X ARLINDO BRUNELLI FILHO X JOAO BATISTA BRUNELLI X WILSON SERGIO BRUNELLI X PAULO ANTONIO BRUNELLI X RITA DE CASSIA BRUNELLI FERREIRA TEIXEIRA(SP031917 - SHOZO MISHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017763-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031494-47.2007.403.6100 (2007.61.00.031494-4)) CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO

MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003920-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014029-6)) ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que a CEF não deu efetivo cumprimento à determinação de fl. 60, eis que não apresentou, até a presente data, planilha indicando a evolução do saldo devedor no curso do contrato, ou seja, entre 14.12.2006 e 23.04.2007.Em que pese os termos da manifestação de fl. 80, observo que a CEF deixou de cumprir também os exatos termos do despacho de fl. 76, eis que não indicou, mês a mês, qual a taxa de juros vigente para cada um dos sublimites, durante a vigência do contrato.Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento às determinações de fls. 60 e 76.Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à curadora especial dos embargantes do teor das manifestações da CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026989-43.1989.403.6100 (89.0026989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X DELTA PIRAJUI IND/ E COM/ CONFECCOES LTDA(SP076803 - EOLO GAMALIEL FALCO COSTA) X MARCO ANTONIO DEL HOYO FERREIRA X AUCILA MARIA GOMES FERREIRA X DAISY MARIA BINI SERRATO X LUIZ CARLOS SERRATO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado ou ofício para levantamento da penhora realizada.Int.

0031667-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

I - Fl. 328: Defiro a lavratura de termo de penhora de 75% (setenta e cinco por cento) dos imóveis objeto das certidões de matrícula n/s 67.650 e 67.651, ambas do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP (fls. 318/320 verso e 321/323 verso), nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. II - Intimem-se, pessoalmente, os executados SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN e JUAN CARLOS GUZMAN da lavratura do referido termo, a fim de que sejam constituídos depositários, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC.III - O registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de conhecimento por terceiros, é providência que compete à parte interessada, mediante certidão de inteiro teor do Ato de Penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.IV - Por último, para apreciação do pedido de fls. 282/284, deverá a exequente trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como certidão de matrícula atualizada dos imóveis indicados.Int.

0005564-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO JARDIM CABRAL

Em face da certidão de fls. 54, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902992-11.1986.403.6100 (00.0902992-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Diante do vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento nº 64/2012 (fls. 266 - verso), proceda a Secretaria seu desentranhamento e cancelamento. Após, arquive-se em pasta própria. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se tem interesse na expedição de novo alvará de levantamento, indicando o nome e os números do RG e CPF do procurador que constará no alvará. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-o para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014945-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA VELLIS DO AMARAL(SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO E SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VELLIS DO AMARAL

I - Tendo em vista a notícia de ter havido a composição das partes na esfera administrativa (fls. 51/56), comunique-se à Central de Conciliação, para que o processo seja excluído da Pauta de Audiências prevista para a semana de 11 a 14 de junho de 2012. II - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os pedidos de fls. 51/56, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0526756-96.1983.403.6100 (00.0526756-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X JULIO LANGE JUNIOR(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8085

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

I - Fls. 779/780 - Defiro. Providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). II - Para a expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, ressalto, porém, a necessidade de apresentação de certidão de matrícula atualizada do imóvel expropriando. Assim, a fim de possibilitar a correta instrução da carta que será oportunamente expedida, deverá também a expropriante diligenciar, utilizando-se dos dados do imóvel constante do memorial descritivo que acompanhou a petição inicial, aliada à descrição efetuada pelo perito do Juízo em seu laudo de fls. 72/266, e providenciar a obtenção da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da ação. Int. Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 10/07/2012 (página 20/21), devendo a executada expropriante providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3774

MANDADO DE SEGURANCA

0026705-54.1997.403.6100 (97.0026705-9) - MERCANTIL SUPER COUROS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 290//293:a) Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme solicitado pela parte impetrante, devendo a mesma comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias, em Secretaria para sua retirada.b) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria a Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao pleito da parte impetrante.c) Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0044159-42.2000.403.6100 (2000.61.00.044159-5) - AGROPECUARIA QUATRO A LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0008230-25.2012.403.6100 - CAPATO & IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 133/141: Mantenho a r. decisão de folhas 122 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 122.Int. Cumpra-se.

0010711-58.2012.403.6100 - AMEROPA DO BRASIL COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP215876 - MATEUS CASSOLI E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer liminarmente o recebimento de suas manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nºs 10880.928292/2010-12, 10880.966585/2010-06, 10880.907653/2011-78 e 10880.962490/2011-96, instaurando a fase litigiosa e suspendendo a exigibilidade tributária. Sustenta que as mencionadas manifestações de inconformidade não foram recebidas, sob a alegação de intempestividade. Contudo, não foi intimada das decisões que homologaram apenas parcialmente as compensações realizadas administrativamente, e embora tenha alegado a ausência de intimações, seus recursos deixaram de ser recebidos, em afronta aos direitos à ampla defesa e ao contraditório. Determinada a regularização da inicial (fls. 114), a impetrante apresentou a respectiva emenda, juntando a contrafé às fls. 116.Por meio da r. decisão de fls. 117 foi postergada a apreciação do pedido liminar.A autoridade impetrada prestou informações de fls. 121/139, sustentando a regular intimação das quatro decisões referentes às compensações efetuadas, juntando cópias dos correspondentes comprovantes e, também, que as manifestações de inconformidade apresentadas seriam encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, para apreciação.É o relatório do necessário. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, nenhum dos requisitos está presente.Pelo que se verifica da narrativa inicial, a ilegalidade arguida pela impetrante é a ausência de intimação das decisões de compensação parcial nos processos administrativos nºs 10880.928292/2010-12, 10880.966585/2010-06, 10880.907653/2011-78 e 10880.962490/2011-96. Contudo, os documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 136/139 demonstram a falsidade daquelas alegações, já que a impetrante foi regularmente intimada de todas as decisões. Tal fato, por si só, revela a inexistência de ato de autoridade abusivo ou eivado de ilegalidade.Além disso, o pedido de apreciação das manifestações de inconformidade formulado pela impetrante foi atendido pela autoridade administrativa, conforme informado às fls. 123, o que retira também o perigo de ineficácia da medida se concedida apenas ao final.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e após, conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se.

0011103-95.2012.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos. a) Complemente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé destinada à indicada autoridade coatora, tendo em vista a apresentação de novos documentos, constantes às folhas 110/584 e os termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA R. LIMINAR. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5861

DESAPROPRIACAO

0127079-11.1979.403.6100 (00.0127079-6) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA(SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Recebo os autos em 25/06/2012Fls 442 e 444/448 - Trata-se de ação de desapropriação cujo levantamento do montante indenizatório foi suspenso por decisão do TRF posteriormente modificada conforme consta em comunicado acostado aos autos a fls. 431 e ss.Desta forma, o expropriado requereu o levantamento de indenização acrescida do montante de juros moratórios tendo em vista que o precatório expedido em 13 de junho de 1997 somente veio a ser pago em 14 de janeiro de 2000.A União não concorda com tal inclusão por entender que com a publicação da EC 30/2000 não há de se falar de mora, ademais, ocorreu a preclusão na discussão destes valores.É o relato. Decido.Não assiste razão a União.Considerando que a prescrição da execução é a mesma da do processo de conhecimento, o valor da indenização postulado está dentro do lapso prescricional atinente a ação de desapropriação.Por outro lado, nos termos do julgado 305.186-5 do STF, analisando a Constituição Federal com redação anterior a EC 30/2000, há de se falar em mora constitucional no pagamento do precatório objeto deste feito.Desta forma, manifeste-se a União acerca dos cálculos apresentados a fls 421 e ss.Expeça a Secretaria os alvarás determinados a fls 437 com urgência eis que sua determinação data de novembro de 2011.Cumpra-se na forma indicada a fls 442, intimando a parte para retirada, após dê-se vista à União desta decisão, tornando aof final cls.

0146744-76.1980.403.6100 (00.0146744-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X GESSY PRUDENTE CORREA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Primeiramente, regularize o i. subscritor de fls. 450, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0418854-55.1981.403.6100 (00.0418854-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA E Proc. UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO E Proc. PAULO FRANCISCO CARVALHO E Proc. AUTA ALVES CARDOSO E Proc. ISA MARQUES PORTO PRADO VALLADARES E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALLETI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X ELIZABETH SANTOS DUARTE X IVAM JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X MONICA LAURAND DUARTE X IVAN JOSE DUARTE FILHO X JOSE ANTONIO DUARTE X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X DORLY NEIDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica o correu JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0642481-02.1984.403.6100 (00.0642481-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAO ANTONIO DOMINGUES - ESPOLIO X IGNES CREMM DE MORAES - ESPOLIO(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES)

Promova a expropriante a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0669737-80.1985.403.6100 (00.0669737-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSURO OKAWA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Fl. 278: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0057053-36.1989.403.6100 (00.0057053-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF(SP088388 - TAKEO KONISHI)

Proceda a expropriante à retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Intime-se.

USUCAPIAO

0057873-45.1995.403.6100 (95.0057873-5) - REYNALDO CARLOS WILKE X REGINA CUNHA WILKE(SP107969 - RICARDO MELLO E SP009533 - NEREU MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Dê-se ciência à União Federal da baixa dos presentes autos.Após, publique-se.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual.Se houver manifestação, venham conclusos para deliberação.Cumpra-se.

0033826-65.1999.403.6100 (1999.61.00.033826-3) - ELIZABETH ROSA DE JESUS(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 329:Primeiramente, tendo em vista o v. Acórdão de fls. 320/324, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja efetuada a redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Cível.Após, intinem-se as partes para requerer o que de direito.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0649322-13.1984.403.6100 (00.0649322-0) - AGROBON COM/ EXTERIOR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 263: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o termo de substabelecimento mencionado em seu petítório.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017166-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERENICE CARDOSO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Verenice Cardoso da Silva, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pela arrendatária, ora ré, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima oitava, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Juntou procuração e documentos (fls.07/28).Determinada a emenda do pleito inicial, para o fim de atribuir valor à causa correspondente ao valor do imóvel a ser reintegrado, complementando o valor das custas inicialmente recolhidas (fls. 32).A CEF regularizou o valor da causa conforme determinação, tendo complementado o valor das custas processuais (fls. 33/34).Designada audiência de justificação para 07/12/2011.A CEF manifestou-se contrariamente à realização de audiência de justificação ou de tentativa de conciliação, alegando ser tal providência inócua e

protelatória da solução da demanda, e requerendo o deferimento da reintegração, com a intimação da parte adversa (fls. 48/50). Indeferido o pedido formulado pela CEF (fls. 52). Em audiência, foi deferido o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para tratativas extrajudiciais, visando a composição amigável da dívida (fls. 53/54). Determinada à ré a desocupação do imóvel (fls. 59). A fls. 67/68, a autora requereu a extinção do feito, haja vista que houve acordo entre as partes e a arrendatária pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela CEF para a propositura da ação, o que demonstra superveniente falta de interesse de prosseguimento do processo. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A notícia de quitação do débito pela ré demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 67/68. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista ter a ré efetuado seu pagamento na via administrativa (fls. 68). Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5866

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007984-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS SILVINO DOS SANTOS

Fls. 111/112: Nada a considerar. Outrossim, defiro o prazo requerido as fls. 114. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020478-57.2011.403.6100 - RENATO GUIMARAES DE OLIVA(SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de fls. 388/407, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0003526-66.2012.403.6100 - PALMIERI, PIMENTA E SERVIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP230492 - RUBENS MASSAMI KURITA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Considerando o teor do disposto no artigo 15, 1º, da Lei 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, de fls. 188/206, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0003578-62.2012.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal, de fls. 284/288, no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0011876-43.2012.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que requer seja determinado ao impetrado que não imponha qualquer restrição ao abatimento/desconto de créditos do PIS e da COFINS decorrentes das aquisições futuras de insumos tributados à alíquota zero com posterior saída tributada, sem que haja restrição imposta pela Receita Federal do Brasil, baseada em incorreta interpretação dos artigos 3, 2, II, das Leis n 10.637/02 e 10.833/03. Argumenta que a técnica não-cumulativa do PIS e da COFINS foi instituída pelas Leis n 10.637/02 e 10833/03, com o objetivo de reduzir a carga tributária incidente sobre o processo produtivo, por meio

da possibilidade de abatimento/desconto de créditos decorrentes dos encargos, custos e despesas com a aquisição de insumos utilizados pela pessoa jurídica em sua atividade. Entende que de acordo com a interpretação atual da Receita Federal do Brasil, a Lei n 10.865/04, ao alterar os artigos 3, 2, II, das Leis n 10.637/02 e 10.833/03, autorizou o abatimento/desconto de créditos na hipótese de aquisição de insumos isentos, desde que a posterior saída sofra tributação, vedando, sem qualquer explicação plausível, o abatimento/desconto de créditos nos casos de aquisição de insumos tributados à alíquota zero com posterior saída tributada. Sustenta que a vedação desconfigura a técnica não-cumulativa do PIS e da COFINS, onerando indevidamente o preço final dos produtos, e que a proibição contida na Lei n 10.865/04 afronta o princípio constitucional da isonomia, previsto nos artigos 5, caput, e 150, inciso II, da Constituição Federal. Aduz que a doutrina e jurisprudência equiparam as hipóteses de isenção e alíquota zero, admitindo que são medidas desonerativas absolutamente equivalentes. Juntou procuração e documentos (fls. 28/500). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 502/504 em face da divergência de objeto. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que assegure o desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor da aquisição de insumo tributado à alíquota zero, com posteriores saídas tributadas, impugnando a interpretação da autoridade impetrada, que permite tal prática tão somente às aquisições de insumos isentos. Entende indevida a interpretação da Receita Federal do Brasil acerca dos artigos 3, 2, incisos II, das Leis n 10.637/02 e 10.833/03, após a alteração perpetrada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004. Dessa forma, por se tratar de legislação publicada há mais de 8 (oito) anos, descabida qualquer alegação de urgência a amparar a concessão da medida liminarmente, devendo a parte aguardar o pronunciamento definitivo do Juízo, na ocasião da prolação da sentença. Ademais, não se verifica qualquer prejuízo irreparável à parte caso o provimento seja apreciado ao final, uma vez que poderá efetuar a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior em caso de procedência. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do disposto no inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LUCCAS ANDRADE

Fls. 59/60: Nada a considerar. Outrossim, defiro o prazo requerido as fls. 62. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014543-61.1996.403.6100 (96.0014543-1) - FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E Proc. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. TELMA BELTRAO CORREIA LEAL) X FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-74.1993.403.6100 (93.0008134-9) - WALDYR MORAES JUNIOR X WILSON PESARINI X WILLIAN MARTINS VALADARES X WALTER ROBERTO PAIVA X WILMAR PAIXAO DE MORAES SERRANO X WILLIAN DINIZ EPIPHANIO X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X WILSON SALMAZO X WILLIAN CONTATORI VITAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA E Proc. WILSON R. SANTANNA(BANESPA) E Proc. MARCOS J. MASHIETTO(BANESPA))

Fls. 806/816: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (Caixa

Econômica Federal), para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0023838-34.2010.403.6100 - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/438: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016883-50.2011.403.6100 - MAURICIO ROSILHO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 582/587: Recebo a Apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo, somente no tocante à tutela antecipada deferida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021535-04.1997.403.6100 (97.0021535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038262-72.1996.403.6100 (96.0038262-0)) COOPER AUTOMOTIVE ELECTRICAL DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Defiro vista dos autos fora de secretaria aos advogados da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Apesar de não haver sido certificado nos autos, o advogado Ricardo Gomes Lourenço, OAB/SP nº 48.852, já está cadastrado no sistema de acompanhamento processual. Junte a Secretaria aos autos o comprovante desse cadastramento. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

0044404-58.1997.403.6100 (97.0044404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036798-76.1997.403.6100 (97.0036798-3)) XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 597/598 e 601: conforme sentença de fls. 559/560, transitada em julgado, foi determinado à parte autora que apresentasse seus cálculos para, posteriormente, a Receita Federal do Brasil manifestar-se sobre eles. Assim, indefiro o pedido da autora e defiro o da União, ficando aquela intimada para que cumpra o determinado na parte final da sentença e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo dos valores que pretende levantar. Publique-se. Intime-se.

0024673-32.2004.403.6100 (2004.61.00.024673-1) - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 1.212/1.298). 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões. 3. A ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, representada pela Defensoria Pública da União, já apresentou contrarrazões (fls. 1.299/1.301). 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0009568-68.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 427/428: concedo prazo de 5 (cinco) dias à autora, para apresentar os documentos que entende pertinentes. 2. Fl. 431: recebo a petição como pedido de reconsideração do deferimento da produção de prova documental (fl. 426). No entanto, conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de

reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. 3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2012, às 14 horas e 00 minutos. 4. A testemunha Alessandra Calabrez de Sá, arrolada pela autora (fls. 427/428), comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474144-21.1982.403.6100 (00.0474144-7) - ACOS VILLARES S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento da última parcela do precatório. 2. Arquivem-se os autos (sobrestado). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO

1. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta da Ficha Cadastral Completa da empresa Rodoviário Pravato Ltda. na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Fls. 501/502: expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual, a ser cumprida por oficial de justiça, no endereço constante da inicial, que é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal (fl. 498), bem como no endereço da empresa Rodoviário Pravato Ltda. constante da Ficha Cadastral na JUCESP (item acima), nos termos do item 3 da decisão de fl. 496, para: i) constatar a situação atual da empresa Rodoviário Pravato Ltda., se ativa ou inativa; ii) avaliar o valor das cotas penhoradas (27,23% do valor das cotas do executado José Pravato na empresa Rodoviário Pravato Ltda., registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35207227593; fl. 471); iii) intimar o executado José Pravato do valor da avaliação; iv) intimar o executado José Pravato, bem como a sócia dele, Arides Brasilina Martins Pravato, residente no mesmo endereço daquele (conforme consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil; fls. 497/498), de que a sociedade e os sócios têm preferência na aquisição das cotas, preferência essa que deverá ser manifestada no prazo de 10 dias, contados da data das respectivas intimações. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3) - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 709: não conheço do pedido de dilação de prazo, pedido este que está prejudicado ante as petições e documentos apresentados nas fls. 716/827 e 831/990. 2. Fl. 712: concedo prazo de 10 (dez) dias à Ford Motor Company Brasil Ltda. para exibição dos documentos para os quais foi citada, em relação ao exequente TARCIZO BALDUINO FERREIRA, no período de 08.01.1969 a 03.10.1995 (fls. 630 e 706/708). 3. A Ford não está representada por advogado constituído nos autos. Expeça a Secretaria carta precatória para a intimação de Ford Motor Company Brasil Ltda., na pessoa de seu representante legal, do item 1 acima, instruindo-se a carta precatória com cópia das fls. 622/623, 627/629 e 706/708. 4. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos dos documentos exibidos pela pessoa jurídica General Motors do Brasil, nas fls. 709/711, 716/827 e 831/990. Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo os primeiros 10 (dez) dias para os exequentes. Publique-se.

0020166-67.2000.403.6100 (2000.61.00.020166-3) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE

DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 401: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à União dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.148,11 (cinco mil cento e quarenta e oito reais e onze centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0001686-70.2002.403.6100 (2002.61.00.001686-8) - LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA X MARIA NELVA FARIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA

Fl. 541: defiro. Remeta a Secretaria os auto ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização dos executados e de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0014144-46.2007.403.6100 (2007.61.00.014144-2) - ELIANA LOBO DE ANDRADE(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA LOBO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 122/126: fica a exequente intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal relativa aos honorários advocatícios. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada novamente para, em 10 dias, sob pena de imposição de multa, cumprir integralmente o julgamento final transitado em julgado, bem como o que determinado no item 2 de fl. 121: exibir em juízo os extratos da conta de depósito de poupança nº 99025784-6 da agência nº 0263, também em relação aos períodos de abril/1990, maio/1990, junho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991, conforme postulado na via extrajudicial (fl. 10) e determinado no julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003677-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003677-8) - ANA MARIA NOGUEIRA GEIA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA E SP155193 - WELLINGTON CARVALHO SILLAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA GEIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 281/284: fica a exequente intimada da juntada aos autos do termos de quitação e de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 6433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Vistos em inspeção.1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição do autor Banco América do Sul S/A por seu sucessor, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (CNPJ 90.400.888/0001-42).2. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta ao saldo da conta em que realizados os depósitos de fls. 289/292. Esta decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Fl. 390: ante a concordância da União, assim que efetuada a retificação na autuação determinada no item 1 acima, expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 289/292, em benefício da exequente (fls. 295/296).4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.A

0023469-40.2010.403.6100 - SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

O recurso especial interposto pela autora nos autos do agravo de instrumento nº 0038154-19.2010.4.03.0000 não tem efeito suspensivo (CPC, artigo 542, 2). Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir a decisão agravada, ciente de que o processo será extinto sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação da autora, se não cumprida tal determinação.Publique-se.

0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4) - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 333/388: ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo sucessivo de 10 dias (sendo os 10 primeiros para a autora), sobre o laudo pericial.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 199, referente aos honorários periciais, em benefício do perito Antônio Carlos Donegá Aidar.3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0003838-76.2011.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/169: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.Publique-se. Intime-se.

0011504-31.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PRO-DANCA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (fls. 210/227) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0019655-83.2011.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 561/579: mantenho a decisão em que afastada a prevenção do juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos da medida cautelar nº 0014449-88.2011.4.03.6100. Não está presente nenhuma hipótese legal a gerar a prevenção desse juízo, ainda que o crédito tributário que determinou o ajuizamento das demandas seja o mesmo, originário dos autos do processo administrativo nº 13808.001331/99-18. Não incidem os artigos 108 e 800 do Código de Processo Civil, dos quais decorre a competência funcional absoluta do juízo da cautelar antecedente para conhecer da futura lide principal. A citada cautelar não é antecedente a esta demanda e sim a eventual e futura execução fiscal. A cautelar foi ajuizada exclusivamente para antecipar futura garantia, por meio de fiança bancária, garantia essa que seria prestada na execução fiscal, se esta houvesse sido ajuizada. A fiança bancária se destinava a permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. A cautelar não apontou esta demanda como a lide principal. A lide principal apontada na cautelar é a eventual e futura execução fiscal. Não incide o artigo 253, I, do CPC. Não há conexão ou continência entre a indigitada cautelar e esta demanda. As causas de pedir e os pedidos dessas demandas são diferentes. A cautelar foi ajuizada para antecipar garantia que seria prestada em futura e eventual execução fiscal, por meio de fiança bancária, a fim de permitir a expedição certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. A cautelar não apontou esta demanda como a lide principal. Esta demanda foi ajuizada para anular auto de infração. A procedência ou não do pedido formulado na cautelar não gera nenhum risco de conflito de coisa julgada com o julgamento da cautelar. Não incide o artigo 253, II, do CPC. Quando do ajuizamento não havia

sentença de extinção do processo cautelar sem resolução do mérito. Até a presente data tal sentença não foi proferida nos autos da cautelar. Ademais, ainda que houvesse sido proferida a sentença sem resolução do mérito, não incidiria este inciso II do artigo 253 do CPC, que exige seja reiterado o pedido. O pedido desta demanda, conforme já assinalado, é diferente do deduzido na cautelar. Nesta demanda não foi reiterado o pedido formulado na cautelar. Não inciso o artigo 253, III, do CPC. Conforme assaz assinalado, não são idênticas as demandas. Finalmente, nem sequer há coincidência entre o pedido de liminar, formulado na cautelar, e o pedido de antecipação da tutela, deduzido nesta demanda. Na cautelar se ofereceu fiança bancária para permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, garantia essa que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesta demanda o pedido de antecipação da tutela é para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o depósito em dinheiro do valor do crédito tributário à ordem da Justiça Federal, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 2. Defiro o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial contábil. 3. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 4. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 5. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. 6. Ante os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a fim de permitir à União o acesso a todos os documentos que servirão de base para a produção da prova pericial contábil, determino à autora que apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral de todos esses documentos, que serão mantidos em autos suplementares, a ser abertos oportunamente. Publique-se. Intime-se a União.

0001640-32.2012.403.6100 - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS(SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 51/59) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0003206-16.2012.403.6100 - NARA RODRIGUES FERNANDES X HUGO OLIVEIRA CRUZ X VERNER NERY SANTANA X HELIO FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X DANIELLE SCHOBINGER RONQUI X DAIANE ALESSANDRA SOARES X ANTONIO FERNANDO MAGALHAES BEZERRA X THIAGO DAMIAO VITOR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (fls. 121/161) e pela União (fls. 162/215) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejarem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seus poderes e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0003604-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.2012.403.6100) DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 73/95) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0003664-33.2012.403.6100 - PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP136171 -

CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 205/214) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0011167-08.2012.403.6100 - EXTRAMATIC USINAGEM AUTOMATICA, INDUSTRIA COMERCIO LTDA(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a decretação de nulidade do lançamento fiscal em que a Receita Federal do Brasil constituiu, sobre valores de vale-transporte pagos em pecúnia, créditos tributários de contribuições previdenciárias, por meio dos Autos de Infração - DEBCADs nºs 37.016.546-2, 37.016.547-0, 37.016.548-9, 37.016.549-7 e 37.016.550-0. A autora pede também a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade desses créditos tributários (fls. 2/17). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, declaro a ilegitimidade passiva para a causa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 dispõe que Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. O 3º desse artigo estabelece que As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por força desses dispositivos compete à Receita Federal do Brasil as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, e não ao INSS. Sendo a Receita Federal do Brasil órgão estatal desprovido de personalidade jurídica e integrante da Administração federal direta da União, cabe exclusivamente a este figurar no polo passivo de demanda em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária. Daí por que o artigo 16 da indigitada Lei nº 11.457/2007 dispõe que A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Os créditos tributários dessas contribuições previdenciárias não constituem mais dívida ativa do INSS, e sim, exclusivamente, da União. Nos termos do artigo 12, V, e parágrafo único: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: (...) V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a: I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária; Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que apenas a União deve figurar como ré em demanda destinada a declarar a inexistência de relação jurídica que o obrigue contribuinte a recolher contribuição previdenciária destinada à seguridade social. No que diz respeito ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). O Plenário do Supremo Tribunal Federal decretou incidentemente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), entendendo que A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. O acórdão tem esta ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado]

importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.O dispositivo desse julgamento é o seguinte:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. Está presente, portanto, a verossimilhança da fundamentação, motivada em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal.Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente. Há a conveniência da concessão da tutela antecipada, ante a força normativa da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema.Além disso, sobre este último aspecto, cabe registrar que a fiscalização lavrou também representação fiscal para fins penais, ante a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados, em dinheiro, a título de vale-transporte (fls. 244/245), e foi aberto inquérito policial (fls. 233/238).DispositivoDefiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários acima discriminados.Ante a certidão de fl. 954, recolha a autora as custas sob o código correto, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Certificado o recolhimento corretos das custas, expeça a Secretaria mandado de citação da União (PFN), intimando-o também para cumprir esta decisão e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo desta demanda e inclusão da União.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010959-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021710-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0021710-07.2011.4.03.6100).2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.3. Fica a impugnada intimada para manifeste-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003603-75.2012.403.6100 - DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 95/100) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

Expediente Nº 6443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008838-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008838-0) - LEO WALLACE COCHRANE X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 942/944: cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da ação rescisória

nº 0015730-12.2012.4.03.0000/SP: fica suspensa a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União até ulterior determinação do Tribunal.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão ulterior do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da ação rescisória nº 0015730-12.2012.4.03.0000/SP.Publique-se. Intime-se a União.

0001198-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001198-0) - GINGO OGUIURA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0005481-06.2010.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

Ante as decisões de fls. 220/223 e 224/226, determino às partes que, no prazo de sucessivo de 10 dias, adaptem os quesitos que formularam, limitando-os ao único estabelecimento que figura no polo ativo da demanda.Publique-se. Intime-se.

0008106-76.2011.403.6100 - AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0016491-77.2011.4.03.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Declaro encerrada a instrução processual.4. Fica o autor intimado para ciência e manifestação quanto à carta precatória devolvida com a oitiva da testemunha, bem como para apresentar alegações finais, por meio de memoriais escritos, em 10 dias (fls. 373/393).5. Fica a ANP intimada para apresentar alegações finais, por meio de memoriais escritos, em 10 dias.6. Ultimadas as providências acima, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se a ANP (PRF3).

0022835-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Defiro o requerimento da autora de produção de prova pericial.2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.3. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.Publique-se. Intime-se a União.

0000449-49.2012.403.6100 - EDSON BETTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.A Caixa Econômica Federal - CEF afirma que o autor aderiu, pela internet, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 62/63).Em 10 dias, informe a CEF se foram depositados, na conta do autor vinculada ao FGTS, os créditos decorrentes da adesão dele ao indigitado acordo, bem como apresente, no mesmo prazo, os respectivos extratos, esclarecendo também se ele sacou da conta os valores creditados a tal título.Publique-se.

0000843-56.2012.403.6100 - DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 66/103) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0002402-48.2012.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 121/134) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0002501-18.2012.403.6100 - RENATA MARIA VIEIRA COELHO(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria a tempestividade da contestação apresentada pela UNIÃO (fls. 234/261). 2. Fls. 281/282: não conheço do pedido da autora de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007717-24.2012.4.03.0000 (fls. 269/273). A UNIÃO já foi intimada para cumprimento dessa decisão (fl. 279). 3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (fls. 234/261) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0002879-71.2012.403.6100 - JOSILDA SANTANA DE SOUZA(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X L.C. DO AMARAL COMERCIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré L.C. DO AMARAL COMERCIO - ME por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 53/63) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0004315-65.2012.403.6100 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (fls. 100/107) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0005656-29.2012.403.6100 - DONS EDITORIAIS LTDA.(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (fls. 254/258) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fls. 261/265 e 266/366: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela autora para manifestação, no mesmo prazo do item 1 acima. Publique-se. Intime-se.

0008628-69.2012.403.6100 - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 119: mantenho a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 120/136: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação das autoras, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que, indeferida a petição inicial e Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação. A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil foi dada pela Lei nº 8.952/1994. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito. Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil. Além disso, a Lei nº 11.277/2006, acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, cujo 2º dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do Código de Processo Civil de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação. Tal providência está em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito.4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

0011445-09.2012.403.6100 - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede seja a presente ação julgada integralmente procedente para o fim de reconhecer a ilegalidade do julgamento do TCU consubstanciado no acórdão nº 6056/2010 da 1ª Câmara da Corte Federal de Contas, decisão colegiada essa emanada nos autos da Tomada de Contas Especial - TC 012.083/2007-3, bem como dos atos anteriores pertinentes, assentando por via de consequência a anulação ou desconstituição desse julgado à luz da prova dos autos quer pela ilegitimidade do acionamento do Autor como responsável direto pelas obrigações e responsabilidade contratual do Convênio, quer pela efetividade do objeto do Convênio, pelo que o crivo de devolução seria ofensivo a lei e ao Princípio Nacional que veda o enriquecimento sem causa o ilícito. Por via de consequência, ainda, na esteira da anulação ou desconstituição do principal, pela incidência quanto à multa aplicada (acessório). O autor pede também a antecipação da tutela ou liminar para suspender os efeitos do citado acórdão e dos atos anteriores a ele pertinentes (fls. 2/19). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção do juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos nº 0008758-59.2012.403.6100, que dizem respeito ao acórdão nº 2903/2010 do Tribunal de Contas da União e ao convênio 634/1998, diversos dos que são objeto desta demanda, a qual se refere ao acórdão nº 6056/2010 e ao convênio nº 520/98. A antecipação da tutela exige verossimilhança e prova inequívoca das afirmações (CPC, art. 273, caput) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil relativamente à afirmação de que a responsabilidade pela eventual

inexecução do convênio ou pela falta de prestação de contas não seria do autor e sim da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu/SP. O autor figurou no plano de trabalho firmado com o Ministério do Meio Ambiente como responsável pelo convênio (fl. 41). É do responsável pelo convênio o dever-poder de aplicar os recursos repassados pela União na finalidade ajustada e prestar as respectivas contas. Além disso, o autor não apresentou nenhuma prova de que tenha delegado tal atribuição a secretário do município ou a algum servidor deste. De outro lado, não há prova inequívoca da afirmação do autor de que o objeto do convênio teria sido integralmente executado, com a conclusão total da obra nele prevista, e de que existiriam apenas meras irregularidades formais na prestação de contas que não prejudicariam a análise financeira dessas contas nem teriam causado dano ao erário. Embora no acórdão nº 6056/2010 o Tribunal de Contas da União não tenha admitido a inclusão de fato novo que não integrara a citação do autor na tomada de contas especial, há afirmação em parecer técnico do Ministério do Meio Ambiente de que não teria sido executada 100% da obra objeto do convênio. Assim, não há prova inequívoca da afirmação de que teria sido executado integralmente o objeto do convênio. No que diz respeito à prestação de contas, da leitura do indigitado acórdão do Tribunal de Contas da União se extrai que não houve apenas meras irregularidades formais, mas sim falta de comprovação, pelo autor, de que o valor do convênio foi efetivamente empregado na execução de seu objeto. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da União (AGU), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011468-52.2012.403.6100 - WALTHER ROGERIO BUZZO (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu que expeça em nome do autor certidão de que constem todas as atribuições profissionais de engenheiro de produção (fls. 2/8). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). O autor está inscrito no CREA-SP com o título profissional de Engenheiro de Produção - Materiais. O CREA-SP indeferiu o pedido do autor de inclusão, no título profissional, de todas as atribuições de engenheiro de produção. Segundo o julgamento do Plenário do CREA-SP o pedido foi indeferido com base no relatório e voto do Conselheiro Relator, constantes de fl. 35 dos autos do PR-737/11. O controle de legalidade dos fundamentos adotados pelo Plenário do CREA-SP não se mostra possível, por ora, ante a ausência da juntada, aos presentes autos, do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro Relator, constantes de fl. 35 dos autos do PR-737/11. Com efeito, sem conhecer a motivação do ato estatal impugnado não há como exercer o controle de legalidade. Ante o exposto, está ausente a prova inequívoca da fundamentação. O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011714-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ANDRE PADUAN

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0011721-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004279-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS E SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 26: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MOACYR ROQUE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1. Fls. 1.053/1.067: acolho a impugnação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ainda que ele não tenha oposto embargos à execução, não há preclusão em relação às questões suscitadas em relação aos exequentes JARBAS DE ARAUJO FÉLIX, MARISA DO CARMO BUENO e SÍLVIO GONÇALVES SEIXAS. Os erros apontados pelo INSS nos cálculos destes executados dizem respeito a violação da coisa julgada e a erro material. A violação da coisa julgada por ser suscitada a qualquer tempo. Não há preclusão. O 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI (...). O inciso V do artigo 267 do CPC alude à coisa julgada. A correção de erro material também pode ser feita a qualquer tempo. O artigo 463, I, do CPC, permite ao juiz que retifique a sentença para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Até mesmo depois de expedido precatório seu valor é passível de revisão, de ofício ou a requerimento das partes, no caso de violação da coisa julgada ou correção de erro material. Nesse sentido dispõe o artigo 1º-E da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/35 de 2001: São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Em razão do disposto no indigitado artigo 1º-E da Lei nº 9.494/1997, a também referida Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal estabelece o seguinte no artigo 39: Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que

seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Demonstro a violação da coisa julgada e o erro material nos cálculos dos exequentes JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX, MARISA DO CARMO BUENO e SÍLVIO GONÇALVES SEIXAS. Primeiro, a violação da coisa julgada. Na petição inicial eles pediram a condenação do réu (sic) a pagarem aos autores o mesmo sistema de remuneração (vencimentos e vantagens) que vem sendo pagas aos Auditores Fiscais da Receita Federal, pelo princípio da paridade de vencimento, ex-vi do artigo 98 e 108, 1º da Constituição Federal, bem como as diferenças acumuladas entre os vencimentos e adicionais que lhes foram atribuídos pela errônea classificação de seus cargos e o que deveria estar percebendo desde o advento do Decreto-Lei 2.225/85 de 11.01.1985, para os admitidos até essa data e a partir da posse para os eventuais admitidos após o advento do Decreto-Lei 2.225/85, se correta tivesse sido a mencionada classificação, apurando-se em execução de sentença o montante de tais diferenças (...) (fl. 18). Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 93/95). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à vista do reconhecimento administrativo do direito, condenou o réu ao pagamento das diferenças vencidas entre 01.01.85 a 31.01.92, nos termos do pedido, que foi transcrito no acórdão (fl. 207). O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial do INSS (fls. 256/257 e 265). Desse modo, transitou em julgado a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acolheu o pedido, quanto aos valores vencidos entre 01.01.1985 e 31.01.1992, nos termos do pedido, a saber: desde o advento do Decreto-Lei 2.225/85 de 11.01.1985, para os admitidos até essa data e a partir da posse para os eventuais admitidos após o advento do Decreto-Lei 2.225/85, se correta tivesse sido a mencionada classificação. Os exequentes JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX, MARISA DO CARMO BUENO e SÍLVIO GONÇALVES SEIXAS inseriram em seus cálculos valores vencidos em período anterior à data do ingresso deles no cargo. Trata-se de fato incontroverso. Segundo os limites do pedido, que foi acolhido no título executivo judicial, as diferenças seriam devidas desde o Decreto-Lei 2.225/85 ou da data da posse, se superveniente a tal diploma normativo. A inclusão na execução de diferenças de período anterior à posse viola a coisa julgada. Quanto ao erro material, os exequentes JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX, MARISA DO CARMO BUENO e SÍLVIO GONÇALVES SEIXAS calcularam as diferenças com base nos vencimentos da referência NS-24, posicionada no final da carreira, referência essa que nunca foi por eles ocupada. Ocorre que, quando do ingresso na carreira, foram posicionados na referência inicial, NS-08 e tiveram progressão funcional até a referência NS-13. Trata-se de fato incontroverso. A utilização de base de cálculo de vencimentos que não corresponde à dos exequentes, para apuração das diferenças que lhes são devidas, caracteriza erro material, passível de retificação a qualquer tempo. Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS a fim de fixar o valor da execução, em relação aos exequentes JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX, MARISA DO CARMO BUENO e SÍLVIO GONÇALVES SEIXAS, os valores apresentados pelo INSS nas fls. 1.073/1.079.2. Fl. 1127: defiro a prioridade na tramitação da lide em relação ao autor JAYMNE ZAPAROLI (fl. 251), com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil - CPC, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, cabeça e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Os nomes dos exequentes ERNESTO DINIZ, GASTÃO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO, HERALDO CARLOS DE MAGALHAES, JARBAS DE ARAUJO FELIX, JAYME ZAPAROLI, JOAO CALDERON PUERTA, LUIZ VICENTIN, MARISA DO CARMO BUENO, MOACYR ROQUE, NESTOR VILLACA FILHO, PEDRO AUGUSTO SANCHEZ, RUBENS DAL MEDICO, SILVIO GONCALVES SEIXAS e WALTER GALLO DE OLIVEIRA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. O nome do exequente BENEDITO DA SILVA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF diverge do registrado na autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovantes de situação cadastral dele no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 5. Para fins de oportuna expedição de ofício precatório, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome do exequente Benedito da Silva para BENEDICTO DA SILVA, conforme consta do comprovante de situação cadastral dele no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 6. Resolvo a questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos. No que diz respeito ao PSS, não há incidência dessa contribuição. Os valores a serem pagos aos exequentes dizem respeito a diferenças entre os vencimentos que perceberam e aqueles que foram pagos aos auditores fiscais do tesouro nacional no período de 01.01.1985 a 31.5.1992, período em que ainda não havia sido instituída a contribuição ao PSS. É certo que o artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de

pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)Parágrafo único. A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento do valor retido até o 10o (décimo) dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8o-A. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção. A contribuição para o PSS foi instituída pelo já revogado artigo 231, cabeça e 1.º, da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998) 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998) 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998) (Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99) A Lei 8.162, de 8.1.1991, no artigo 8º, fixou em 1.º de janeiro de 1991 o termo inicial dessa contribuição e, no artigo 9.º, as respectivas alíquotas: Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: (Vide ADI 790-STF) (Revogado pela Lei nº 8.688, de 21.7.1993) Faixas (com base no PCC - Lei nº 5.645/70 Alíquotas Até o valor correspondente à Ref. NA 8 9% Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21 10% Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS 14 11% Acima do valor correspondente à Ref. NS 14 12% Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei 8.161/1991 no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 790 (ADI 790, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921). A Lei 8.688, de 21.7.1993, estabeleceu que, decorridos noventa dias de sua publicação, passariam a vigorar as seguintes alíquotas da contribuição para o PSS até 30 de junho de 1994: Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela: FAIXAS (com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS 12 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994. A Medida Provisória n.º 560, de 26.7.1994 (e suas sucessivas reedições), estabeleceu que a contribuição mensal do servidor civil ativo incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil: F A I X A S (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Tal norma foi impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135 (ADI 1135, Relator CARLOS VELLOSO; Relator para o acórdão SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00061), julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1.º da Medida Provisória n.º 628, de 23/09/94. e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória n.º 1.482-34, de 14/3/97, da frase com vigência a partir de 1.º de julho de 1994 e, e, nas Medidas Provisórias n.º 1.482-35. 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e). A Lei 9.630, de 23.4.1998 (fruto da conversão da MP 560/1994 e suas reedições) adequou-se ao que estabelecido pelo STF na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135, mantendo a cobrança da contribuição para o PSS nos moldes da tabela veiculada no artigo 2.º da Lei 8.688, de 21.7.1993: Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do

servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos. Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de: I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior; II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso anterior, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991. Art. 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1º, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas conforme a seguinte tabela: F A I X AS (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota(%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Ante o quadro delineado acima, a contribuição para o PSS passou a ser exigível somente a partir de 90 dias da publicação da Lei 8.688, de 21.7.1993, nos moldes estabelecidos nesta lei, até 30.7.1997, quando passou a ser devida nos termos do artigo 1º da Lei 9.630/1998, à alíquota única de 11% sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. Até o início da vigência da Lei 8.688/1993, a contribuição para do servidor era exigível à alíquota de 6%, nos termos do Decreto-Lei 3.347/1941, que, contudo, não se confunde com a contribuição para o PSS, nem incide sobre pagamentos realizados por meio de precatório ou requisitório, conforme já ocorreu anteriormente nos presentes autos. 7. Quando da expedição dos precatórios neles deverá ser registrada a observação de que é zero o valor da contribuição ao PSS sobre os créditos que serão requisitados. 8. Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos dos exequentes BENEDICTO DA SILVA, ERNESTO DINIZ, GASTÃO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO, HERALDO CARLOS DE MAGALHAES, JAYME ZAPAROLI, JOAO CALDERON PUERTA, LUIZ VICENTIN, MOACYR ROQUE, NESTOR VILLACA FILHO, PEDRO AUGUSTO SANCHEZ, RUBENS DAL MEDICO e WALTER GALLO DE OLIVEIRA, para fins de compensação com os precatórios a serem expedidos, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.9. Fls. 1.128/1.134: por falta de interesse processual, não conheço do pedido de exclusão da advogada MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico. A referida advogada não está cadastrada no sistema processual e inexistente nos autos instrumento de mandato ou de substabelecimento outorgados a ela que sejam passíveis de revogação. Junte a Secretaria aos autos a relação atualizada de advogados destes autos cadastrados no sistema processual. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se. Intime-se.

0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0) - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO (SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL (SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAIJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SERGIO DE TORO DEODONNO X UNIAO FEDERAL 1. Fl. 350: não conheço do pedido, tendo em vista o item 4 da decisão de fl. 346. A execução pretendida deverá ser promovida pelo exequente em autos suplementares, cujo ônus de extração a ele cabe. 2. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 26 dos embargos à execução n.º 0004279-57.2011.403.6100: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014458-31.2003.403.6100 (2003.61.00.014458-9) - NELSON ALVES DE MELLO X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X WALTER FRANCISCO BRUNGNOLE X VANDERLEI TIRAPANI (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X NELSON ALVES DE MELLO X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Fls. 301/303: indefiro os pedidos dos exequentes de inclusão de juros moratórios pela Selic desde a data da conta até a da transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Está preclusa a questão relativa à inclusão de juros moratórios pela variação da Selic entre a

data da conta e a da transmissão dos ofícios de requisição de pagamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Na decisão de fls. 237/238 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento da execução, nos termos dos cálculos das mesmas fls. 237/238. Na decisão de fl. 257 foi determinada a retificação dos referidos ofícios requisitórios para que constasse a data correta da conta, junho de 2007 (fls. 259/262). Quando da ciência da expedição dos ofícios requisitórios e respectivas retificações, os exequentes não apontaram nenhuma diferença anterior à data da expedição (fl. 264). Cientificados do encaminhamento dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os exequentes igualmente não apontaram nenhuma diferença relativa ao período anterior. Constituía ônus dos exequentes pedir a inclusão de eventuais diferenças no valor dos ofícios expedidos, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do requisitório de pequeno valor ou do precatório. Daí a preclusão. Expedidos os ofícios sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do requisitório. A correção monetária é devida pelos índices de atualização dos precatórios e incide desde a data da conta acolhida nos embargos à execução até a data do depósito da requisição de pagamento. Foram requisitados os valores de R\$ 8.556,55 (fl. 269), R\$ 10.995,65 (fl. 270), R\$ 6.923,79 (fl. 271) e R\$ 9455,07 (fl. 272), atualizados até junho de 2007. Tais valores foram depositados em 28.9.2011 nos valores de R\$ 8.955,20 (fl. 278), R\$ 11.507,94 (fl. 279), R\$ 7.246,36 (fl. 280) e R\$ 9.895,58 (fl. 281), respectivamente. Os valores foram atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR entre a data da conta até a data do pagamento, sem juros moratórios. Ainda que assim não fosse, não incidem juros moratórios após a data dos cálculos acolhidos na sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 224/229 e 230/232). O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11736

MONITORIA

0012554-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012554-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LOBO BATISTA X ANA MARIA LIMA LOBO

Fls. 92: Prejudicado o requerimento da CEF, uma vez que os réus ainda não foram intimados para o pagamento. Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a parte devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023429-10.2000.403.6100 (2000.61.00.023429-2) - JOAO PAULO DE ASSIS BORDON(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 639/643: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020001-40.1988.403.6100 (88.0020001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017906-37.1988.403.6100 (88.0017906-1)) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 796/797: Ciência à parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034540-40.1990.403.6100 (90.0034540-5) - ANTONIO SILVEIRA VIANA X EUCLIDES LEITE(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ANTONIO SILVEIRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA)

Fls. 336/338: Cumpra-se a decisão de fls. 323/324, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor da parte exequente. Após a liquidação dos alvarás, deverá a CEF informar o saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.260167-5 para fins de expedição de alvará de levantamento em seu favor. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11740

MONITORIA

0018317-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA DE ALENCAR BRUNORO

Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de citação de Roberta de Alencar Brunoro, nos termos do despacho de fls. 105, com previsão de publicação por este órgão em 11/07/2012.

Expediente Nº 11741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002570-84.2011.403.6100 - DEMETRIO PAIVA USCA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da comprovação de que o autor se encontrava irregularmente no país, em data anterior à

publicação da Lei nº 11.961/2009, defiro o depoimento pessoal do autor, requerido às fls. 119, que deverá ser intimado pessoalmente, bem como a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas em 10 (dez) dias. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Designo audiência de instrução para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. Int.

Expediente Nº 11742

MONITORIA

0003601-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004321-44.1990.403.6100 (90.0004321-2) - FORJARIA SAO BERNARDO S/A (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003223-94.1996.403.6100 (96.003223-1) - LATAS SAO JOAO LTDA (SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008634-04.1997.403.6100 (97.0008634-8) - ADAIRA APARECIDA DA SILVA X ALICE SANTI X ANA MARIA DE MATOS CLANSA X ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK X ANTONIO ROBERTO TOSCANO LARA RUBIO X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X CLAUDIO NOGUEIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Fls. 551/552: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Publique-se o r. despacho de fls. 550. Int. DESPACHO DE FLS. 550: Fls. 539/549: Manifeste-se a União. Int.

0056378-24.1999.403.6100 (1999.61.00.056378-7) - JOAO SOARES DA SILVA X JOAO YORGOS X JOSE DE RIBAMAR PEREIRA X CONSTANTINO DA SILVA RODRIGUES X RICARDO MARTI HERNANDEZ X WANIA GILMA SALLES DE HERNANDEZ (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023522-70.2000.403.6100 (2000.61.00.023522-3) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017313-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017313-1) - ADVANCER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X

JAN AUTOMACAO S/C LTDA X YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001808-83.2002.403.6100 (2002.61.00.001808-7) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001947-64.2004.403.6100 (2004.61.00.001947-7) - PENTAGONO PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024716-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750927-65.1985.403.6100 (00.0750927-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIOS(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 328/331: Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 0090762-24.2000.403.6182 em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Fiscal, comunicando-se ao Juízo Solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Fls. 317/327 e 332/334: Esclareça a União Federal o seu requerimento de bloqueio do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, nos termos do despacho de fls. 315, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos foi realizada em face do devedor ENEAS CEZAR FERREIRA NETO, enquanto que, no alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios a parte autora indicou como seu beneficiário o patrono MANOEL DE PAULA E SILVA, OAB/SP nº 16.070 (fls. 314).Int.

0003411-46.1992.403.6100 (92.0003411-0) - TRANSPORTE LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTE LISOT LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Em face da manifestação da parte autora às fls. 357/358, arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação dos Juízos que solicitaram as penhoras no rosto dos autos.Int.

0015732-16.1992.403.6100 (92.0015732-7) - ANTONIO DELMANTO FILHO X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X ALFREDO RODRIGUES BONITO X OTTONI LUIS TONIN X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X OSMAR DELMANTO JUNIOR X OSMAR DELMANTO X OSCAR ALVES X NILZA MARIA TRITAPEPE SAKAMOTO X WILSON SAKAMOTO X MARIO SAKAMOTO X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X HIDEO SAKAMOTO X YOSHIO

SAKAMOTO X MIYOKO SAKAMOTO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO DELMANTO FILHO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X UNIAO FEDERAL X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO RODRIGUES BONITO X UNIAO FEDERAL X OTTONI LUIS TONIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALVES X UNIAO FEDERAL X WILSON SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X UNIAO FEDERAL X HIDEO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL

Em face dos esclarecimentos prestados às fls. 433/434 e das declarações de fls. 367 e 377, defiro a expedição de ofícios requisitórios com o destaque dos honorários contratuais pactuados entre os autores WALDEMAR ANTONIO MARTINS, WILSON SAKAMOTO e NILZA MARIA TRITAPEPE SAKAMOTO e a sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78, no montante de 30% (trinta por cento) do valor apurado para cada um desses autores. Solicite-se ao SEDI a inclusão da referida sociedade de advogados no Sistema Processual Informatizado. Após, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 279, mantida a exceção em relação aos autores OSMAR DELMANTO, OSCAR ALVES e TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO, ante a ausência de regularização perante a Receita Federal, o que inviabiliza o processamento do ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes da transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA

Fls. 726/727: Apresente o credor SESC a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(ao) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente. Fls. 729/731: Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, expeça-se mandado para penhora de bens, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 11743

DESAPROPRIACAO

0907933-04.1986.403.6100 (00.0907933-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 233: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fls. 229. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 232. Int.

MONITORIA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Fls. 160/164: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000190-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO BORBA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 87 verso. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002781-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 41, nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011,

0004148-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA RAMOS PRADO
Fica intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 26, nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0004888-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JOSE FERREIRA TEIXEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada da parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 36, nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069305-28.1976.403.6100 (00.0069305-7) - ANTONIO LOPES DA CONCEICAO(SP108608 - ALBERTO SARTORATO E SP018649 - WALDYR SIMOES) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento. Fls. 539/542: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.086354-7. Decorrido o prazo para eventual manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 511/513. Int.

0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2) - DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA ALMEIDA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SA SILVA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Esclareça a autora Damaris da Silva a divergência apontada entre a grafia informada nos autos e a constante no cadastro da Receita Federal, providenciando a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor Ademar Silva (CPF n.º 739.496.208-34) para ADEMAR DA SILVA, conforme comprovado às fls. 179. Informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Ainda, indique a parte autora o quinhão cabível a cada um dos herdeiros de JOÃO LUIZ DA SILVA, apresentando memória de cálculo individualizada, respeitando o termo final definido na sentença transitada em julgado de fls. 452 e 459, qual seja R\$ 110.938,70 (cento e dez mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado para abril de 2010 (dois mil e dez). Cumprido, dê-se vista à União. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0419544-84.1981.403.6100 (00.0419544-2) - NELSON CARLOS DE LIMA X EUNICE JULIA MUTTI DE LIMA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)
Fls. 490: Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica (CTEEP) dê prosseguimento no presente feito. Nada requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 481. Int.

0036551-42.1990.403.6100 (90.0036551-1) - RUBENS FERRARI X ANGELO CORDEIRO(SP164470 - LUIS FERNANDO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022370-65.1992.403.6100 (92.0022370-2) - SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção.Fls. 275: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Publique-se o r. despacho de fls. 274.Int. DESPACHO DE FLS. 274: Fls. 269/273: Manifeste-se a parte autora.Int.

0051634-30.1992.403.6100 (92.0051634-3) - ARCHANGELO TARCISO FORTES JUNIOR X JOSE CARLOS GARDIN X ALAN MASTRANJO X MARIO HENRIQUE MARTINELLI X ALCIDES DE SOUZA X ELIZEU SARIANO X WAGNER ROBERTO ARTIOLI(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP040763 - ANGELO LELLES CAVALLANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 364/371: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0050612-29.1995.403.6100 (95.0050612-2) - LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLI TENORIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MISHAKO ONO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 504: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se dê prosseguimento do feito.Int.

0011613-70.1996.403.6100 (96.0011613-0) - NEC DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.010594-6 às fls. 1562/1568.Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0012521-15.2005.403.6100 (2005.61.00.012521-0) - MITIE TACARA X NEIL FERREIRA NOVO X NELSON SASS X NESTOR SCHOR X NEUSA PEREIRA DA SILVA X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PAULO GUILHERME LESER X PAULO HENRIQUE FERREIRA BERTOLUCCI X RACHEL BORTMAN(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/346: Dê-se vista à União Federal.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0016011-45.2005.403.6100 (2005.61.00.016011-7) - MARLEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 425/428: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Informe a CEF o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, peça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, relativamente ao depósito comprovado às fls. 427, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

0035118-07.2007.403.6100 (2007.61.00.035118-7) - MARISTELA CHAIM PINTO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP190013 - GISELLE SCHIMIOLA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 173/174: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a

quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003644-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012210-9)) LAIR EDUARDO DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) Fls. 50/51: Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada de certidão de óbito do embargante.Suspendo o curso do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC.Promova o interessado a regular sucessão processual, sob pena de extinção.Int.

0004163-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038779-19.1992.403.6100 (92.0038779-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) Fls. 381/1271: Manifeste-se o embargado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028974-22.2004.403.6100 (2004.61.00.028974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-67.2002.403.6100 (2002.61.00.008418-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ROBERTO PIRES(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Fica a parte Embargante intimada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 56/57, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), nos termos do r. despacho de fls. 54.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005122-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS TABOAO DA SERRA LTDA-ME X HELIO DOS SANTOS DE SOUZA

Fls. 175: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, uma vez que a referida Carta Precatória já foi devidamente cumprida, restando negativa a diligência efetuada, conforme certidão de fls. 173-v.º.Intime-se a CEF para que informe o endereço atualizado do réu Hélio dos Santos de Souza, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0028784-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 110.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012210-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012210-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DENTAL ODONT ORTO COMERCIAL LTDA ME X LAIR EDUARDO DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 71/72: Dê-se vista a CEF.Int.

0001874-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ART LAR PROJETOS E DECORACOES LTDA - EPP X HADI MARUN KFURI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 92.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040523-49.1992.403.6100 (92.0040523-1) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X OXMAR OXFORD MARINGA IND/ QUIMICA S/A X MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X DIAMAR IMOVEIS E CONTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 877/878 e 880:Expeça-se ofício para conversão em renda da União, conforme planilha de fls. 811/823. Após,

venham os autos conclusos para apreciar o pedido de alvará de levantamento do saldo remanescente.Int.

0022300-72.1997.403.6100 (97.0022300-0) - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

DESPACHO DE FLS. 283:Em face da manifestação da União Federal às fls. 279/285, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre todos os depósitos judiciais vinculados ao presente feito, inclusive com o seu saldo.Após, e informado pela parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fls. 285/297: Informação recebida da CEF, por meio eletrônico.

0051639-42.1998.403.6100 (98.0051639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-36.1998.403.6100 (98.0012723-2)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) Fls. 208/212: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0911030-12.1986.403.6100 (00.0911030-5) - ACOS VILLARES S/A(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Intime-se a União acerca do r. despacho de fls. 886.Fls. 887/888: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Int.

0938463-88.1986.403.6100 (00.0938463-4) - FRIGORIFICO JANDIRA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FRIGORIFICO JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 233: Razão assiste à parte autora. O despacho irrecorrido de fls. 222 indeferiu o requerimento de compensação, nos termos do art. 52 da Resolução n.º 122/2010. Resta, assim, preclusa a matéria, uma vez que a União Federal deveria ter se insurgido em face da referida decisão através do recurso competente para tal finalidade.Cumpra-se o despacho de fls. 192, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 224.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se nova comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0036578-30.1987.403.6100 (87.0036578-5) - COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA)

Dê-se ciência à parte autora do teor das minutas de fls.197/198 e a intime para se manifestar acerca dos documentos de fls. 200/204.Após, volvam conclusos para apreciação do pedido apresentado pela União.Int.

0738738-45.1991.403.6100 (91.0738738-5) - PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE LIMA X NATAL PIRAN X ADILSON SANCHES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO X UNIAO FEDERAL X NATAL PIRAN X UNIAO

FEDERAL X ADILSON SANCHES X UNIAO FEDERAL(SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/239: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016892-37.1996.403.6100 (96.0016892-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. JOAO MARCOS DOLABANI P.) X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Fls. 297: Apresente a credora memória atualizada de seu crédito. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da referida petição. Int.

0002432-13.2004.403.6117 (2004.61.17.002432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025918-2)) LIGA JAUENSE DE FUTEBOL(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LIGA JAUENSE DE FUTEBOL

736/755: Proceda-se à anotação do segredo de justiça. Dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fls. 734. Int. DESPACHO DE FLS. 734: Tendo em vista que este Juízo não acessa os sistemas ARISP e INFOJUD, oficie-se à Secretaria da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada LIGA JAUENSE DE FUTEBOL (CNPJ n.º 02.842.499/0001-00). Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. In

0027246-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 239. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006683-47.2012.403.6100 - CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP177365 - REGIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista que o atual domicílio do devedor é a cidade de Botucatu, conforme certidão de fls. 2512, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Bauru. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7430

DESAPROPRIACAO

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP148717 - PRISCILA

PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO CATELO(SP208339 - CARINA GOMES DAL MOLIM)

Considerando que a petição a que se refere a certidão de fls. retro não foi protocolada na forma estabelecida pelos artigos 104 e seguintes do Provimento CORE nº 64/2005, providencie a Secretaria o seu arquivamento em pasta própria. Intime-se o Subscritor para retirar a referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição por reciclagem. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752082-69.1986.403.6100 (00.0752082-4) - HOLCIM (BRASIL) S/A X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 336: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0063183-37.1992.403.6100 (92.0063183-5) - UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado de decisão em agravo de instrumento. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026746-74.2004.403.6100 (2004.61.00.026746-1) - SAULO ZEWE X JOSE AMERICO SOARES DA COSTA X SANDRO ZILLI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Fl. 548: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se o coautor Saulo Zewe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.022,47, válida para junho/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 551/554, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011326-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738750-59.1991.403.6100 (91.0738750-4) - FRANCISCO MARTINS GARCIA(SP098544 - SUELI MARTINS GARCIA REA E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO MARTINS GARCIA X UNIAO FEDERAL

Promovam todos herdeiros necessários do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, ou cópia integral do formal de partilha, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se a transformação do depósito (fl. 277) relativo à requisição de pequeno valor (RPV) em depósito judicial à disposição deste Juízo Federal. Int.

0004147-64.1992.403.6100 (92.0004147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730480-46.1991.403.6100 (91.0730480-3)) CORTIRIS S/A IND/ E COM/(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CORTIRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da autora, para subscrever a petição de fls. 181/182, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Após, se em termos, retornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029400-54.1992.403.6100 (92.0029400-6) - WALDEMAR BORIM X ANTONIO DE SOUZA X HALIM JOSE

ADAS X PEDRO LUCATTO X ASSAD CALIL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR BORIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HALIM JOSE ADAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCATTO X UNIAO FEDERAL X ASSAD CALIL ABDALLA X UNIAO FEDERAL
Fl. 279: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3) - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0004235-63.1996.403.6100 (96.0004235-7) - MAZETTO S/C ADVOGADOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAZETTO S/C ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015092-03.1998.403.6100 (98.0015092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055864-42.1997.403.6100 (97.0055864-9)) TECIDOS MICHELITA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS MICHELITA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO
Fls. 519/528 - Ciência ao beneficiário do cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor, para as providências que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031182-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031182-2) - ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009209-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009209-1) - ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP187134 - FAUSTO FERRARO JÚNIOR E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Fls. 568/574 - Esclareça o peticionário o pedido de execução na forma dos artigos 475-B e 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, posto que a parte ré é autarquia federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009928-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013148-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013148-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS

OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0568982-19.1983.403.6100 (00.0568982-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Considerando que a petição a que se refere a certidão de fls. retro não foi protocolada na forma estabelecida pelos artigos 104 e seguintes do Provimento CORE 64/2005, providencie a Secretaria o seu arquivamento em pasta própria. Intime-se o Subscritor para retirar a referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição por reciclagem . Int.

0038562-34.1996.403.6100 (96.0038562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-84.1996.403.6100 (96.0031898-0)) MARCOS DIORIO DE PAULA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCOS DIORIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 378: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0007499-78.2002.403.6100 (2002.61.00.007499-6) - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP247419 - DANIELA COLANGELO DE AVEIRO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Considerando que a petição a que se refere a certidão de fls. retro não foi protocolada na forma estabelecida pelos artigos 104 e seguintes do Provimento CORE 64/2005, providencie a Secretaria o seu arquivamento em pasta própria. Intime-se o Subscritor para retirar a referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição por reciclagem. Int.

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003165-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003165-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Recebo as apelações da parte autora e do(s) co-réus Centrais Elétricas Brasileiras S/A e União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0007204-26.2011.403.6100 - WILSON DE OLIVEIRA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025173-93.2007.403.6100 (2007.61.00.025173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008642-6)) FABIANA KELEMENTI FURLAN X MARLENE KELEMENTI BIONDI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por FABIANA KELEMENTI FURLAN e

MARLENE KELEMENTI BIONDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0008642-63.2006.403.6100. Protestaram as embargantes, em suma, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de financiamento estudantil, bem como a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a embargada, o que aumenta substancialmente o valor de sua dívida. Intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a confissão de inadimplência dos embargantes. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 21/29). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram solicitados demonstrativos de cálculo à CEF (fl. 33), os quais foram juntados aos autos (fls. 40/49). Diante das informações prestadas, houve parecer favorável pela Seção de Cálculos (fl. 51), sobre o qual a embargada se manifestou favoravelmente (fl. 58). Por seu turno, a embargante ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 59. Houve a intimação da União Federal acerca do interesse em integrar a presente demanda em substituição à CEF, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 62). Diante da manifestação de fl. 64, foi deferida a substituição processual, no pólo ativo, da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 65). Sobreveio petição do CEF informando seu interesse em permanecer no pólo ativo de demanda (fls. 68). Instada a se manifestar acerca de eventual acordo na esfera administrativa (fl. 71), a embargante não se manifestou (fl. 71 verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11), em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, o alcance e a aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), à ocorrência do anatocismo e à abusividade dos juros. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009) Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze

mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrlund - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108)AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008)Quanto aos juros, estão em consonância com o artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes:Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula décima-primeira do contrato (fl. 13): 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido:AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337)ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a

pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010)No tocante aos juros, em que pese o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não houve a capitalização dos juros no contrato em tela, consoante informado pela Contadoria Judicial (fl. 51).Outrossim, o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, era norma de eficácia limitada, com eficácia condicionada à edição de lei complementar, que jamais foi editada, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 07 da Colenda Corte Suprema: Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à expedição de lei complementar.A embargada, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Para tanto, trouxe aos autos planilha de evolução da dívida dos ora embargantes (fls. 18/45 dos autos principais), que aponta o valor na data do inadimplemento (15/09/2004), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização até 31/01/2006, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fl. 44/49 e 51).Destarte, conforme se verifica na planilha de evolução da dívida acostada às fls. 44/49, a embargada não está cobrando comissão de permanência, valendo-se apenas dos juros de mora e multa contratual.Por fim, em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária e juros de mora, o que não é o caso dos autos.Neste sentido, foram editadas as Súmulas nºs 30 e 296 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Por fim, não há como impedir a inscrição das embargantes em órgãos de proteção ao crédito, mormente porque foram devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Nesse sentido:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, TODAVIA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não é indevida a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, considerando a efetiva inadimplência, por mais de dois meses, embora a comunicação da inscrição tenha sido feita oito dias depois de quitado o débito, lapso temporal que não deve ser atribuído a negligência da instituição financeira. 2. Improcedência do pedido de indenização. 3. Sentença mantida, todavia, ante a inexistência de recurso da parte ré. 4. Apelação do autor não provida.(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 360320074013308 - Relator Daniel Paes Ribeiro - j. em 12/09/2011 - in e-DJF-1 de 26/09/2011)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO SUSPENSO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. DANOS MORAIS. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES - IMPONTUALIDADE NOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - NEGATIVAÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SCPC) - INSCRIÇÃO DEVIDA NO SERASA. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL - SÚMULA 385 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009). 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 5. No caso, o benefício foi revogado, tão somente, com base no documento de fl. 21, que comprova os gastos do requerente com o cartão de crédito, fato que, a princípio, não impede a concessão da gratuidade da justiça. 6. E, da análise do inteiro teor de referido documento, constata-se que a conta corrente do requerente apresenta saldo negativo, a demonstrar que sua situação financeira não lhe permite arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 7. Inexiste nos autos qualquer elemento novo capaz de invalidar a declaração firmada pelo requerente, razão pela qual justifica-se o restabelecimento do benefício da justiça gratuita, nos termos em que foi concedido às fls. 45/46. 8. Por outro lado, no âmbito deste recurso, descabe a esta Corte Regional determinar a devolução das custas processuais recolhidas aos cofres da União, devendo o requerente pleitear a medida na via administrativa, junto ao órgão competente, ou propor ação de repetição de

indébito para reaver o valor pago a título de preparo. 9. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu com a obrigação de pagar as prestações do FIES nas datas aprazadas. 10. Mesmo que a manutenção do nome do apelante no SCPC, tenha permanecido após o pagamento da prestação vencida em abril/2009, quando preexistente legítima inscrição, tal fato afasta o alegado abalo moral. 11. A respeito do tema, E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 385 nos seguintes termos: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 12. Ressalte-se, ainda, que o constrangimento alegado pelo recorrente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual constatada a impontualidade do recorrente quanto ao pagamento das prestações do crédito educativo, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. (Precedentes TRF 1ª e 5ª Regiões). 13. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspenso o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão do restabelecimento da justiça gratuita. 14. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 200960050041980 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 29/08/2011 - in DJF3 de 08/09/2011, pág. 538) Assim, não restando comprovada qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, os embargos devem ser julgados improcedentes, prosseguindo-se a execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Fabiana Kelementi Furlan e Marlene Kelementi Biondi, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0008642-63.2006.403.6100, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que as embargadas são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0005902-25.2012.403.6100 - LABORATORIO SANOBIOL LTDA(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por LABORATÓRIO SANOBIOL LTDA. contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem que determine o fornecimento de informações sobre os pagamentos de tributos e contribuições federais feitas no período de 1990 a 2011, constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR (CONTACORPJ) ou em bancos de dados da Secretaria da Receita Federal, que tenham indicação dos créditos disponíveis, caso existentes, em seu nome. Alegou a impetrante, em suma, que requereu administrativamente as referidas informações, porém, a autoridade impetrada não se manifestou. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34) e, posteriormente, emendada (fls. 39/41). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/43). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 50/56), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual da impetrante. No mérito, defendeu que a impetrante pode solicitar as informações requeridas, utilizando-se de formulário próprio e mediante pagamento de custas, bem como que o direito de obtê-las não é absoluto, estando sujeito aos limites legais e constitucionais. Pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 58/60). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de interesse processual Rejeito a preliminar argüida pela autoridade impetrada, porquanto a impetrante comprovou ter apresentado requerimento para obter informações que lhe dizem respeito (fls. 18/20), sem que tenha obtido qualquer resposta. Destarte, restou evidenciada a necessidade da tutela jurisdicional, posto que a omissão apontada caracteriza a hipótese do inciso I do único do artigo 8º da Lei federal nº 9.507/1997, na medida em que a ausência de qualquer resposta ao interessado no prazo de 10 (dez) dias já consiste em recusa apta a deflagrar o remédio constitucional do habeas data. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição da República pontua, in verbis: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; De acordo com a preleção de José Afonso da Silva cuida-se de um dos denominados remédios constitucionais, que consistem em meios postos à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a

intervenção das autoridades competentes, visando sanar, corrigir, ilegalidade e abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais (itálicos no original). O objetivo do habeas data consiste em garantir a qualquer brasileiro ou estrangeiro residentes na República Federativa do Brasil a ciência de informações sobre a sua pessoa, que estejam em registros ou bancos de dados de entidades da Administração Pública ou que tenham este caráter publicista (caráter mandamental), bem como a correção de tais informes, caso não se opte por meio judicial ou administrativo sigiloso (caráter condenatório). Paralelamente ao citado inciso LXXII do artigo 5º da Carta Magna, o inciso XXXIII do mesmo dispositivo constitucional assegura o direito de informação, in verbis: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Consigno, portanto, que apenas as informações sigilosas necessárias a resguardar a segurança da sociedade e do Estado (supremacia do interesse público - primário e secundário) podem ser suprimidas do conhecimento das pessoas, mesmo que relacionadas aos seus interesses particulares. Oportunos os comentários de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior a respeito do tema: O direito de se informar traduz igualmente uma limitação estatal diante da esfera individual. O indivíduo tem a permissão constitucional de pesquisar, de buscar informações, sem sofrer interferências do Poder Público, salvo as matérias sigilosas, nos termos do art. 5º, XXXIII, parte final. (grifei) (in Curso de Direito Constitucional, 8ª edição, Ed. Saraiva, pág. 116) O sigilo de dados (fiscais ou bancários) complementa a proteção aos direitos de intimidade e da manutenção da vida privada (artigo 5º, inciso X, da Lei Maior), ou seja, visa a tutelar o resguardo das pessoas contra a divulgação indevida de informações acerca de seus negócios privados. No entanto, as informações solicitadas pela impetrante não se enquadram na exceção prevista na parte final do inciso XXXIII do multicitado artigo 5º da Carta Política, posto que não importam em risco para a segurança da sociedade ou do Estado. Outrossim, a alínea b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República confere o direito à obtenção de certidão perante os órgãos públicos, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, in verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grafei) Sobre a natureza das certidões, transcrevo a doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles: Certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontra nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, pág. 175) Desta forma, depreende-se que as certidões expedidas pelas repartições públicas traduzem verdadeiros atos administrativos enunciativos, que se limitam a certificar ou a atestar um fato. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/98 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Por sua vez, a Lei federal nº 9.051/1995 prevê, em seu artigo 1º, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões: Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assentes as razões supra, consigno que disciplina processual do remédio constitucional de habeas data foi veiculada na Lei federal nº 9.507/1997. Por força do único do seu artigo 1º, não remanescem dúvidas que os bancos de dados da Secretaria da Receita Federal inserem-se no âmbito de controle deste remédio constitucional. Constatado, além disso, que a impetrante dirigiu requerimento administrativo para a autoridade impetrada (fls. 18/19), protocolizado em 1º/03/2012 (fl. 20), sem que tenha havido qualquer decisão no prazo estabelecido no artigo 2º da Lei federal nº 9.507/1997, conforme restou evidenciado pelo teor das informações prestadas nestes autos (fls. 50/56). Em verdade, não houve qualquer decisão administrativa sequer no decêndio previsto no inciso I do único do artigo 8º do mesmo Diploma Legal, motivo pelo qual entendo comprovada a recusa na prestação das informações. Neste sentido: APELAÇÃO EM HABEAS DATA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 8º DA LEI 9.507/97 E ART. 267, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVA DO REQUERIMENTO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE. DECURSO DE 10 DIAS SEM RESPOSTA. SÚMULA 2 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. CONCESSÃO DA ORDEM. INFORMAÇÕES DE EXAME. RECURSO PROVIDO.- O artigo 8º da Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual no habeas-data, em seu parágrafo único, inciso II, estabelece como prova a instruir a inicial a recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão.- Comprovado pelo impetrante o decurso do prazo de dez dias quando da impetração do habeas data, faz jus ao prosseguimento da ação, sendo

incabível a exigência do Magistrado a quo de que trouxesse aos autos documento comprovando a negativa da administração em prestar a informação desejada.- Faz jus o impetrante à obtenção das informações referentes ao resultado do eletroencefalograma a que foi submetido.- Recurso provido. Concessão da ordem.(TRF da 2ª Região - 6ª Turma Esp. - AHD nº 14/RJ - Relator Des. Federal Benedito Gonçalves - j. em 22/02/2006 - in DJU de 28/03/2006, pág. 139)APELAÇÃO EM HABEAS DATA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 10 DA LEI 9.507/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SILÊNCIO EQUIVALENTE A RECUSA DE INFORMAÇÃO - SÚMULA 2 DO STJ - PROVIMENTO DO RECURSO.I - Destinada à tutela dos direitos do cidadão frente a bancos de dados, o Habeas Data é ação mandamental, sumária e especial, que tem por escopo permitir o fornecimento das informações registradas, bem como sua retificação ou complementação.II - É indispensável, sob pena de indeferimento da inicial, a prova de que a entidade depositária do registro ou banco de dados recusou-se a prestar as informações ou a fazer as retificações ou as anotações cabíveis. O silêncio do Órgão Público pressupõe a negativa a ensejar o manejo do Writ. Precedentes (Súmula 2 do STJ).III - Recurso a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 328593/RJ - Relatora Des. Federal Maria Helena Cisne - j. em 22/02/2005 - in DJU de 15/03/2005, pág. 227) Por conseguinte, a ordem deve ser concedida em prol da impetrante.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A ORDEM DE HABEAS DATA, a fim de que a autoridade impetrada (ou quem lhe faça às vezes) apresente à impetrante todas as informações constantes do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referentes aos pagamentos de tributos e contribuições federais por ela realizados no período de 1990 a 2011, constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR (CONTACORPJ) ou em outro bancos de dados, que tenham indicação dos créditos disponíveis, caso existentes, em seu nome. Para o cumprimento desta ordem, com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei federal nº 9.507/1997, designo o dia 26 de setembro de 2012, às 15:00 horas, na Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem custas processuais e honorários advocatícios, em face da gratuidade conferida pelo artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República.Sem prejuízo, considerando as informações prestadas, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9) - BANCO CITICARD S.A. X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Fls. 663/664: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez dias). Int.

0013855-89.2002.403.6100 (2002.61.00.013855-0) - MARIO ANGELO EBERHARDT(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Cumpra-se o determinado nas fls. 446 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista a União Federal. Int.

0028876-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028876-2) - CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DRa LUCY KERR S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 432/437: Incabível o pedido de ônus da sucumbência pleiteado pelo impetrante, uma vez que o rito mandamental não comporta fase de execucao, por expressa proibição do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0014373-40.2006.403.6100 (2006.61.00.014373-2) - ALVARO RUOSO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 272/273. Ciência as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informe os valores atualizados a serem levantados/convertidos. Int.

0021335-79.2006.403.6100 (2006.61.00.021335-7) - ALEXANDRE NOVACHI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 317/321: Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para PFN, conforme solicitado. Após venham os autos conclusos.

0009939-32.2011.403.6100 - CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da autoridade impetrada no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014670-71.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEXTIL J. SERRANO LTDA. (MATRIZ e FILIAL 02) contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de valores relativos ao terço constitucional de férias e ao adicional de horas extras da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Requer, ademais, autorização para realização da compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no período de julho de 2006 a julho de 2011 (vencimentos: agosto de 2006 a agosto de 2011), acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), com parcelas vincendas da mesma contribuição e com os demais tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou a impetrante, em suma, que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/178). Em seguida, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no pólo passivo (fls. 203/207), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 208). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações, alegando, como prejudicial, a ocorrência da prescrição. No mérito, defenderam a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pela impetrante (fls. 218/226 e 227/231). A impetrante noticiou a realização do depósito judicial (fls. 236/238). Este Juízo Federal deferiu a intervenção da União na qualidade de assistente litisconsorcial passiva e determinou que fossem oficiadas as autoridades impetradas para ciência do depósito efetuado pela impetrante (fl. 239). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 279 e verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico, inicialmente, que as autoridades impetradas sustentaram a observância da prescrição quinquenal em caso de compensação. No entanto, a impetrante requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de agosto de 2006 a agosto de 2011, ou seja, nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, que ocorreu em 23/08/2011, o que vai ao encontro da tese defendida pela União Federal, motivo pelo qual deixo de apreciar esta prejudicial de mérito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes ao terço constitucional de férias e ao adicional de horas extras na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços

(empregado ou não). A impetrante se insurge contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Terço constitucional de férias O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214) Assim, o terço constitucional de férias deve integrar a base de cálculo da contribuição social da empresa. Adicional de horas extras O adicional de horas está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal. Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta claro o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República. Cito o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que corrobora este entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade

e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1098102/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. 02/06/2009 - in DJE de 17/06/2009)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220)Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta das autoridades impetradas, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus, restando prejudicado o pedido de compensação.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias e o adicional de horas-extras.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas processuais na forma da lei.Considerando as informações prestadas, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar como primeira autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para conversão em renda de todos os depósitos judiciais efetuados pela impetrante neste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015032-73.2011.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento do recolhimento da contribuição social incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, majorada pelo Decreto federal nº 6.957/2009. Requer, ainda, seja resguardado o seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido a este título desde janeiro de 2010, devidamente corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).Sustentou a impetrante que o multiplicador instituído pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP viola os princípios da estrita legalidade tributária, do não-confisco e da proporcionalidade.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/223) e, posteriormente, aditada (fls. 229/255).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 259/260). Em face desta decisão, houve a oposição de embargos de declaração pela impetrante (fls. 266/275), que foram rejeitados (fls. 277/278).Foi admitida a intervenção da União no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 281/291), alegando que os procedimentos relativos ao FAP são de atribuição da Previdência Social. Neste passo, requereu a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo. No mérito, defendeu a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção instituído pelo Decreto nº 6.957, de 2009, motivo pelo qual requereu a denegação da segurança.Noticiada a interposição de agravo de

instrumento pela impetrante (fls. 294/323), que teve seu seguimento negado (fls. 329/337). Em seguida, a impetrante requereu a emenda da petição inicial para acostar aos autos o extrato relativo ao FAP com vigência no ano de 2012 (fls. 325/327) e noticiou a realização do depósito judicial integral do crédito tributário discutido nestes autos (fls. 339/362). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 369/370). Este Juízo Federal indeferiu a emenda da inicial e determinou que fosse oficiada a autoridade impetrada acerca dos depósitos efetuados pela impetrante (fl. 372), o que foi cumprido. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada, porquanto a ela compete a arrecadação e a fiscalização da contribuição em tela, nos termos da Lei federal nº 11.457, de 2007. Outrossim, a impetrante não requereu expressamente a revisão do FAP que lhe foi atribuído, a justificar a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do fator acidentário de prevenção - FAP previsto no Decreto federal nº 6.957/2009, como multiplicador da contribuição previdenciária conforme os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. De início, a contribuição em questão foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 7.787/1989, que estabelecia verbis: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: (...) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o 10, que dispõe: 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na seqüência, o inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991 estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grafei) Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 10.666/2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grafei) Com supedâneo no mencionado dispositivo legal, foi editado o Decreto federal nº 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Observo que no presente caso todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela estão previstos no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.212/1991, bem como no artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003, que fixou também a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto federal nº 6.957/2009 somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de Decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Trago mais uma vez à colação o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.** 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 297.215/PR - Relator Min. Teori Zavascki - j. em

24/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 196)Outrossim, a criação do FAP visou incentivar as empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores. Desta forma, não há que se falar na utilização do fator acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária. Tal exegese está em sintonia com o artigo 195, 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes. Ademais, observo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto federal nº 3.048/1999) determina a disponibilização, na rede mundial de computadores (internet), do FAP de cada empresa, bem como dos elementos que possibilitem a verificação do seu desempenho dentro da subclasse econômica a que pertence, não havendo que se falar na falta de transparência na divulgação. Além disso, o artigo 202-B do Regulamento, acrescentado pelo Decreto nº 7.126/2010, assegurou ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído pelo Ministério de Estado da Previdência Social. Por fim, as alegações de que houve afronta aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco dependem de dilação probatória, não sendo possível na via estreita do mandado de segurança. Acerca da constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), já se pronunciaram a 1ª, 2ª e 5ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 404.609 - Relatora Juíza Federal Conv. Silvia Rocha - j. em 22/02/2011, in DJF3 CJ1 de 18/03/2011, pág. 177) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.

O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 395.790 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 52) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator

Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 399.401 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 24/01/2011, in DJF3 CJ1 de 01/02/2011, pág. 342)Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus, restando prejudicado o pedido de compensação.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigibilidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) previsto no Decreto federal nº 6.957/2009.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Considerando as informações prestadas, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015917-87.2011.403.6100 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos exigidos nos processos administrativos nºs 16327.001243/2002-92 e 16327.001284/2001-06 no parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009, procedendo ao recálculo dos valores das parcelas vincendas.Informou a impetrante, em suma, que aderiu ao parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009, tendo optado pela inclusão dos débitos do Anexo I (débitos não previdenciários inscritos em dívida ativa) e Anexo III (débitos não previdenciários e não inscritos em dívida ativa). Porém, quando da abertura do prazo para consolidação do programa, verificou que os débitos exigidos nos processos administrativos mencionados não constavam da Relação de Débitos Parceláveis do REFIS. A impetrante afirmou ter peticionado junto à Receita Federal do Brasil, no entanto, tal pedido restou sem análise. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/47).Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 49/51. Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial (fl. 72), ao que sobrevieram as petições de fls. 74/77 e 80/82.Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 83).Notificada (fl. 107), a autoridade prestou suas informações (fls. 108/112), noticiando a inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 16327.001284/2001-06 no parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009, suspendendo-se a exigibilidade. No que tange ao processo administrativo nº 16327.001243/2002-92, informou que a inclusão desses débitos no parcelamento depende de prévia conversão em renda dos depósitos judiciais existentes. Assim, afirma que a impetrante estaria sendo intimada a apresentar os referidos extratos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 126/128).A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 135/169), no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 178/180).Em sua manifestação, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 176). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da não inclusão pela autoridade dos débitos exigidos nos processos administrativos nos 16327.001243/2002-92 e 16327.001284/2001-06 no parcelamento estipulado pela Lei federal nº 11.941/2009. Com efeito, em relação aos depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados, a Lei federal n.º 11.941/2009 assim dispôs em seu artigo 10, in verbis:Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (redação imprimida pela Lei nº 12.024/2009)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do preconizado pelo artigo 12 do diploma legal acima mencionado, editaram a Portaria nº 006/2009, que assim regulou acerca dos atos necessários à execução do parcelamento, in verbis:Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de

forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)(...) 6º. Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32. Conforme pontuei na decisão de fls. 126/128, pela documentação acostada pela autoridade impetrada (fl. 112), verifica-se que a consolidação pretendida pela impetrante está na dependência de providência sua, relativamente aos depósitos efetuados, não havendo abusividade ou ilegalidade a ser corrigida na presente via mandamental. Deveras, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por conseqüência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Sendo um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Aderindo, por óbvio que se pressupõe sua concordância com todas as condições impostas.No que tange ao débito exigido no processo administrativo nº 16327.001284/2001-06 verifico que a autoridade impetrada já procedeu à sua inclusão no parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009, conforme informações de fl. 110, razão pela qual concedo, nesta parte, a ordem almejada.III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada a inclusão dos débitos exigidos no processo administrativo nº 16327.001284/2001-06 no parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009, devendo proceder, por conseguinte, ao recálculo das parcelas vincendas. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Considerando que agravo de instrumento interposto pela impetrante ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000381-02.2012.403.6100 - DIAMANTINA COML/ ARTIGOS DIDATICOS E SERVICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIAMANTINA COMERCIAL ARTIGOS DIDÁTICOS E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à impetração.Sustentou a impetrante, em suma, que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto possui natureza indenizatória e não salarial.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/86) e, posteriormente, aditada (fls. 99/101).A liminar postulada pela impetrante foi parcialmente deferida (fls. 103/107). Em face desta decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 120/154), o qual teve seu seguimento negado (fls. 156/161).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, como prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado (fls. 114/118).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 165). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à prescriçãoCom efeito, a contribuição social a cargo do empregador tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação.Deveras, a questão atinente ao prazo prescricional para compensação ou repetição de indébito tributário foi objeto de recente decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário sujeito ao regime de repercussão geral, que restou assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser

considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 566621/RS - Relatora Min. Ellen Gracie - data do julgamento: 04/08/2011, divulgado no DJe de 10/10/2011) Considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto. Portanto, tendo em conta que a impetrante requereu a compensação dos valores recolhidos nos dez anos anteriores à impetração do presente mandamus, que ocorreu em 11/01/2012, estão prescritas as parcelas recolhidas anteriormente à 10/01/2007. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA**. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do

CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L. 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L. 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Em decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os

judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Destarte, considerando que a impetrante não comprovou o recolhimento das contribuições em questão, não reconheço o direito à compensação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da impetrante em obter a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre a folha de salários com a inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo, anteriormente à 10/01/2007. Subsidiariamente, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991). Entretanto, deixo de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos e que não foram fulminados pela prescrição, posto que não houve a comprovação do efetivo recolhimento da exação. Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 103/107) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003349-05.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 03.920.751/0004-67) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de valores relativos ao terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado da contribuição social destinada ao seguro de acidentes do trabalho (SAT) e às entidades terceiras. Requer, ademais, autorização para realização da compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir da propositura da ação, acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as restrições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sustentou a impetrante, em suma, que as referidas verbas não integram a base de cálculo das contribuições em tela, porquanto possuem natureza indenizatória e não salarial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 75/184) e, posteriormente, aditada (fls. 304/305). A liminar postulada pela impetrante foi parcialmente deferida (fls. 308/314). Em face desta decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 336/376), o qual teve seu seguimento negado (fls. 383/387). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a incidência das contribuições em questão sobre as verbas postuladas pela impetrante, bem como os critérios a serem observados em caso de compensação, inclusive a prescrição quinquenal (fls. 323/335). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 380). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, resta prejudicada a questão acerca da observância da prescrição quinquenal, posto que a impetrante requereu somente a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da impetração. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários (SAT e entidades terceiras) sem a inclusão, na base de cálculo, de valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale-transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Friso que a impetrante não requereu a exclusão das mencionadas verbas sobre a contribuição sobre a folha de salários - cota patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991, mas somente sobre a parcela destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) e às

entidades terceiras (Sistema S, INCRA e salário-educação). Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Por sua vez, a contribuição ao seguro de acidentes do trabalho (SAT) está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991 e é devida em razão do grau de risco da empresa na percentual 1%, 2% ou 3%, igualmente sobre o total de remunerações pagas aos empregados. Já a contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei federal nº 2.613/1955. A contribuição ao salário educação, por seu turno, é calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, conforme prescreve o artigo 15 da Lei federal nº 9.424/1996. Por fim, as contribuições ao Sistema S também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência. A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alegam ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Terço constitucional de férias, gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214) Férias indenizadas (abono pecuniário) O abono pecuniário de férias previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) está expressamente excluído da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alínea e, item 6, da Lei federal nº 8.212/1991. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e faltas abonadas/justificadas (atestado

médico) Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como em razão de faltas abonadas ou justificadas em razão de atestado médico tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba: Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008) **Auxílio-transporte** Com efeito, o vale-transporte foi instituído pela Lei federal nº 7.418/1985, que determina a sua antecipação ao empregado para utilização no deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo. Outrossim, o artigo 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição social ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Igualmente, a Lei de Custeio da Previdência Social exclui a incidência da contribuição social patronal sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (artigo 28, inciso 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91). Não obstante, por outro lado, o artigo 5º do Decreto federal nº 95.247/1987, que regulamentou a concessão do vale-transporte, vedou ao empregador a sua substituição por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento. Entretanto, muito se discutiu acerca da incidência ou não da exação sobre o pagamento do vale-transporte em dinheiro. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente pela incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos desta forma. No entanto, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo caráter não salarial do vale-transporte, independente de o benefício ser pago em espécie ou em moeda, consoante se verifica da seguinte ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda,

isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (grafei)(RE 478410, Plenário, Rel. Ministro Eros Grau, j. em 10/03/2010, in DJE de 13/05/2010) Desta forma, resta afastada a incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte, independentemente de ser pago em dinheiro ou mediante o fornecimento direto do benefício. Aviso prévio indenizado A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA**. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL**.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser

aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)CompensaçãoEm decorrência do reconhecimento da exclusão de valores pagos pela impetrante a título de abono pecuniário de férias, vale-transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições em tela, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.Verifico que a impetrante formulou pedido para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação (item b - fl. 73), que ocorreu em 24/02/2012.No entanto, em 26/03/2012, este Juízo Federal concedeu a medida liminar para afastar o recolhimento da contribuição social a cargo do empregador sobre o abono pecuniário de férias, o vale-transporte pago em pecúnia e o aviso prévio indenizado, a qual ainda subsiste até a presente data.Assim, a partir de 26/03/2012, o pedido de reconhecimento do direito à compensação restou prejudicado, subsistindo somente o interregno entre a data da impetração (24/02/2012) e a da concessão da liminar.Porém, entendendo os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança.Desta forma, considerando que a impetrante não comprovou o recolhimento da contribuição em questão no mencionado período, não reconheço o direito à compensação também no período compreendido entre a data da impetração e a da concessão da liminar.III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a abono pecuniário de férias, vale-transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) e a terceiros (Sistema S, INCRA e salário-educação).Por conseguinte, confirmo em parte a liminar concedida (fls. 308/314) somente em relação a contribuição ao SAT e entidades terceiras e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003927-65.2012.403.6100 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as multas moratórias constantes dos autos de infração nºs 1005535 (processo administrativo nº 16327.000624/2007-69) e 1005533 (processo administrativo nº 16327.000623/2007-14), extinguindo-se os créditos correspondentes, por força da denúncia espontânea prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional.Alegou a impetrante, em suma, que procedeu ao pagamento das referidas exações com atraso, porém com os acréscimos legais, antes mesmo de qualquer iniciativa

por parte da fiscalização fazendária, razão pela qual sustenta estar amparada pelo benefício da denúncia espontânea. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/162) e, posteriormente, aditada (fls. 173/178 e 180/181). A liminar foi deferida (fls. 184/186). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 194/197), alegando que, por meio do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.66.00-2003-00222-9, de 21.02.2003, a impetrante foi submetida à fiscalização referente aos débitos que deseja ver reconhecida a denúncia espontânea. Nesse passo, requereu a denegação da ordem. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 198/208). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fl. 241). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de multa moratória, ante o atraso no pagamento de crédito tributário. Com efeito, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o benefício da denúncia espontânea de infração fiscal, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei) Observo que, se o recolhimento for efetuado integralmente, com o acréscimo dos juros de mora devidos, ainda que de forma extemporânea, sem que haja qualquer procedimento fiscalizatório instaurado, o contribuinte não pode ser penalizado, inclusive no que tange à multa moratória. No presente caso, as guias de recolhimento acostadas aos autos (fls. 34/40 e 89/95) demonstram o pagamento do crédito integral, devidamente corrigido e com a incidência de juros moratórios. Outrossim, embora a autoridade impetrada alegue que houve a instauração de mandado de procedimento fiscal anteriormente aos recolhimentos efetuados pela impetrante, deixou de comprovar que houve a intimação do contribuinte acerca da fiscalização. Assim, o documento encartado à fl. 197 revela-se insuficiente para comprovar o alegado ato fiscalizatório. Desta forma, concluo que a impetrante atendeu às prescrições legais, podendo ser beneficiada pela denúncia espontânea. Neste sentido, já se pronunciou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR. TAXA SELIC. LEGALIDADE.** 1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios. 2. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 3. Legalidade da previsão de aplicação de juros de mora calculados pela taxa SELIC no parcelamento de débitos tributários. Consonância com o disposto no art. 161, 1.º, do CTN. 4. Inexistência de ofensa ao art. 192, 3.º, da Constituição Federal (já revogado pela EC nº 40, de 29 de maio de 2003), que tratava da limitação da taxa de juros, uma vez que referido dispositivo dependia de lei para sua regulamentação. 5. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 199961000544033/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 23/02/2005 - in DJU de 11/03/2005, pág. 348) **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR.** 1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios. 2. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 187096/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 16/10/2002 - in DJU de 11/11/2002, pág. 352) O mesmo entendimento já foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões, conforme indicam os julgados seguintes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DE DIFERENÇA NÃO CONSTANTE DA DCTF -- DENÚNCIA ESPONTÂNEA -- ART. 138 DO CTN: APLICÁVEL -- MULTA MORATÓRIA: NÃO INCIDÊNCIA -- APELAÇÃO PROVIDA.** 1. O pagamento integral de diferença não constante da DCTF, antecedente a qualquer procedimento administrativo do Fisco configura a hipótese de denúncia espontânea, aplicando-se as disposições do art. 138 do CTN, que afasta a incidência de multa moratória. 2. Apelação provida. (grifei) (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AMS nº 199934000123787/DF - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 22/08/2006 - in DJ de 29/09/2006, pág. 52) **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DESCABIMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DO CRÉDITO - PAGAMENTO INTEGRAL - EXONERAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA** I - A decisão que é objeto do presente agravo de instrumento tem a finalidade apenas de fazer cumprir a sentença proferida pelo juiz a quo, estando relacionada com o pedido deduzido no mandado de segurança impetrado originariamente. II - Denunciado espontaneamente o débito tributário em atraso e recolhido o montante devido, com juros de mora e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica o contribuinte exonerado da multa moratória. III - Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado. (grifei) (TRF da

2ª Região - 1ª Turma - AGT nº 118965/RJ - Relator Des. Federal Carreira Alvim - j. em 31/08/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 216)DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO EM ATRASO COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO FISCAL. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. CTN, art. 138. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.- O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o par. 4 do art. 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação.- A ciência ao contribuinte (notificação ou outro equivalente) é ato obrigatório para considerar iniciado o procedimento fiscal, pois uma vez ausente a comprovação de tal ato não é possível admitir que qualquer atitude fiscalizatória pelo Fisco tenha o condão de afastar a espontaneidade por parte do contribuinte, que realiza o pagamento do tributo a destempo, mas com os consectários legais.- Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso e recolhido o valor devido, acrescido de juros e correção monetária, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, é inexigível a multa moratória, a teor do art. 138 do CTN, configurando-se a denúncia espontânea.- A denúncia espontânea de infração não é ato solene, nem a lei exige que ela se faça desta ou daquela forma. No caso, basta, como fez a apelante, comparecer à repartição fiscal (ou no banco) e quitar o débito, com os consectários legais (juros e correção monetária).(…) (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200497000178327/RS - Relator Des. Federal Vilson Darós - j. em 23/11/2005 - in DJU de 14/12/2005, pág. 573)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.- No lançamento por homologação, a prescrição só se consuma dez anos após o fato gerador.- A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento integral do débito, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal relacionado com a infração, exclui a responsabilidade do contribuinte - art. 138 do CTN.- O pedido de parcelamento não equivale a pagamento para a incidência da norma supra citada - Súmula 208 do ex-TFR. (grifei)(TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AC nº 344500/PE - Relator Des. Federal Ridalvo Costa - j. em 13/07/2006 - in DJ de 21/08/2006, pág. 717) Assim sendo, a conduta adotada pela autoridade impetrada não pode prevalecer, devendo ser corrigida neste remédio constitucional. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a multa moratória consubstanciada nos autos de infração nºs 1005535 (processo administrativo nº 16327.000624/2007-69) e 1005533 (processo administrativo nº 16327.000623/2007-14), extinguindo-se o crédito tributário correspondente, em razão da denúncia espontânea. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 184/186) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7443

MANDADO DE SEGURANÇA

0010548-78.2012.403.6100 - MARIO KAZUO KUMABE(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 43/45 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Int.

0011842-68.2012.403.6100 - CAT TECHNOLOGIES BRASIL SERVICOS DE CALL CENTER LTDA(SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAT TECHNOLOGIES BRASIL SERVIÇOS DA CALL CENTER LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine o

arquivamento da 2ª alteração do contrato social da impetrante, afastando a exigência de consularização da procuração de sócia estrangeira, protocolizada sob o nº 0.651.350/12-8, em 19 de junho de 2012. Alegou a impetrante, em suma, que a exigência imposta pela JUCESP não é cabível, por força de acordo sobre a simplificação de legalizações em documentos públicos firmado entre Brasil e Argentina, o qual está em pleno vigor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/57). Determinada a emenda à inicial (fl. 62), sobreveio petição nesse sentido (fls. 64/65). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a prova documental carreada aos autos (fl. 40) demonstra que a República Federativa do Brasil e a República Argentina celebraram acordo bilateral sobre a simplificação de legalizações em documentos públicos, publicado em 23/04/2004, in verbis: 1. A. O presente Acordo aplicar-se-á aos documentos públicos expedidos no território de uma das Partes que devam ser apresentados no território da outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, mesmo quando estes agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja parte do presente Acordo. 1. B. Para efeitos do presente Acordo serão considerados documentos públicos: a. Os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções; b. As escrituras públicas e atos notariais; c. Os reconhecimentos oficiais de firma ou de data que figurem em documentos privados. (grafei) Ademais, na procuração lavrada na República Argentina, em 25/05/2012 (fl. 47), consta o reconhecimento oficial de firma do outorgante, de modo que se aplica o referido acordo internacional, dispensando a chancela consular. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Do mesmo modo, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ausência de arquivamento dos atos societários inviabilizará a continuidade das atividades da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Presidente da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao arquivamento da 2ª alteração de contrato social da impetrante, realizada em 19/06/2012, cujo pedido foi protocolizado sob o nº 0.651.350/12-8, em 19 de junho de 2012, abstendo-se da exigência de reconhecimento de firma por consulado brasileiro na República Argentina, desde que seja o único óbice. Notifique-se a autoridade impetrada, para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0011975-13.2012.403.6100 - A.S.H. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(DF023119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) O recolhimento das custas processuais; 3) A juntada do cartão do CNPJ e da procuração ad judicium; 4) A juntada de mais uma contrafé, juntamente com os documentos acostados à inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664033-86.1985.403.6100 (00.0664033-8) - GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0749350-52.1985.403.6100 (00.0749350-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Fl. 947 - Ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos

das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do depósito referente ao ofício precatório de natureza comum (fl. 948), bem como para manifestação acerca do ofício de fls. 943/646.3 - Em seguida, tornem conclusos.Int.

0014277-89.1987.403.6100 (87.0014277-8) - FIACAO ALPINA LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0976165-34.1987.403.6100 (00.0976165-9) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002145-58.1991.403.6100 (91.0002145-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0709466-06.1991.403.6100 (91.0709466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687213-24.1991.403.6100 (91.0687213-1)) INCAFLEX-IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INCAFLEX-IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014435-71.1992.403.6100 (92.0014435-7) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP284449 - LIDIANE SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0036351-64.1992.403.6100 (92.0036351-2) - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fl. 292 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Fls. 293/294 - Dê-se ciência às partes do pagamento dos ofícios precatórios de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, e informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0069967-30.1992.403.6100 (92.0069967-7) - PAULINA PISTRAK NEMIROVSKY - ESPOLIO(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0051924-40.1995.403.6100 (95.0051924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-82.1995.403.6100 (95.0050117-1)) CIA/ INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060200-21.1999.403.6100 (1999.61.00.060200-8) - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023472-41.2001.403.0399 (2001.03.99.023472-3) - LEONOR DA SILVA RIBEIRO X MARIA CONSUELO PRIETO PELAEZ X MONICA BARTCUS SCHMIDT X SANDRA PINHEIRO X SHIRLEI PICCOLIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761570-48.1986.403.6100 (00.0761570-1) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027941-17.1992.403.6100 (92.0027941-4) - HUGO GALLO PALAZZI - ESPOLIO X RENATA DALLAGLIO PALAZZI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HUGO GALLO PALAZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010543-19.1976.403.6100 (00.0010543-0) - MARIA CARDOSO MENDES X ANA PALACIOS MORENO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA CARDOSO MENDES X UNIAO FEDERAL X ANA PALACIOS MORENO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0637797-34.1984.403.6100 (00.0637797-1) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 633 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Fl. 634 - Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, e informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0666736-87.1985.403.6100 (00.0666736-8) - SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 980 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Fl. 981 - Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 808 - Ciência às partes do novo depósito decorrente de ofício precatório de natureza comum expedido nestes autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0038114-71.1990.403.6100 (90.0038114-2) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0507009-19.1990.403.6100 (00.0507009-0) - ARACOIABA DA SERRA PREFEITURA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARACOIABA DA SERRA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Fl. 525 - Ciência às partes do novo depósito decorrente do ofício precatório de natureza comum expedido nestes autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de expedição de alvará de levantamento, cumprir o determinado no despacho de fl. 503. Fl. 522 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária, posto que todos os dados referentes aos honorários sucumbenciais constam destes autos (fls. 491, 500 e 501), cabendo ao subscritor, querendo, diligenciar pessoalmente perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que o depósito correspondente foi efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0719899-69.1991.403.6100 (91.0719899-0) - DURVAL GARCIA NARCHE(SP088675 - ARMANDO HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DURVAL GARCIA NARCHE X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 113 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Fl. 114 - Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, e informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0017799-51.1992.403.6100 (92.0017799-9) - MARIO GUIMARAES X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 -

HELICIO HONDA E DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025032-02.1992.403.6100 (92.0025032-7) - KIM COMERCIO DE PASTAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KIM COMERCIO DE PASTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0035906-46.1992.403.6100 (92.0035906-0) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0042177-71.1992.403.6100 (92.0042177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-69.1992.403.6100 (92.0002239-1)) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0084090-33.1992.403.6100 (92.0084090-6) - KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X MARIO SERGIO MARTINS BRASIL X RONALD SERGIO PALLOTTA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO MARTINS BRASIL X UNIAO FEDERAL X RONALD SERGIO PALLOTTA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 217 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Fl. 218 - Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, e informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0086440-91.1992.403.6100 (92.0086440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706771-79.1991.403.6100 (91.0706771-2)) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 299 - Ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Fl. 300 - Aguarde-se sobrestados no arquivo o julgamento do agravo de instrumento nº 0021059-39.2011.403.0000.Int.

0015816-46.1994.403.6100 (94.0015816-5) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E

SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020047-14.1997.403.6100 (97.0020047-7) - ALESSANDRA TOLEDO NANCI MARTINS FERREIRA X ARILDA DE FARIA X ARIIVALDO VIANA X DACIO PENNA CESAR DIAS X MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO X MARCELO MANUEL BATISTA X MARCIO FRANCISCO SERRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X MOACYR MELLO X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD X SHETUKO ADATI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALESSANDRA TOLEDO NANCI MARTINS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ARILDA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO VIANA X UNIAO FEDERAL X DACIO PENNA CESAR DIAS X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCELO MANUEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARCIO FRANCISCO SERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MOACYR MELLO X UNIAO FEDERAL X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD X UNIAO FEDERAL X SHETUKO ADATI X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0060671-08.1997.403.6100 (97.0060671-6) - DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DIVACIR CARLOS LEVATI X UNIAO FEDERAL X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X UNIAO FEDERAL X IVONE FUJIKO TACIRO X UNIAO FEDERAL X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007653-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007653-7) - EDMILSON BAMBALAS X EDMILSON CARNEIRO DE AMORIM X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X EDSON TAKESHI OSAKI X EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X EDUARDO GERULIS X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO YOSHIO TOYODA X ELDER MIGLIAVACCA X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X EDMILSON BAMBALAS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO GERULIS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDSON TAKESHI OSAKI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO YOSHIO TOYODA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ELDER MIGLIAVACCA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDMILSON CARNEIRO DE AMORIM X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de

levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9) - CIA/ ULTRAGAZ S A (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL

Fl. 2015 - Ciência às partes do novo depósito decorrente do ofício precatório de natureza comum expedido nestes autos. Após, aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada (fls. 2012/2014). Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 1975, em face da manifestação da União Federal (fl. 2008). Int.

0030375-32.1999.403.6100 (1999.61.00.030375-3) - ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X HELENITA DE ANDRADE LUZ X HIDEKO UCHIDA X HULDA SANTOS GONZALES X IDA CAPRICIO DA SILVA X ILDA FERREIRA DA SILVA X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X IRES EFFORI MELLO X JOSE MARIA PERA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X UNIAO FEDERAL X HELENITA DE ANDRADE LUZ X UNIAO FEDERAL X HIDEKO UCHIDA X UNIAO FEDERAL X HULDA SANTOS GONZALES X UNIAO FEDERAL X IDA CAPRICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X IRES EFFORI MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038588-87.2001.403.0399 (2001.03.99.038588-9) - VIRGILIO DE SOUSA ANDRADE (SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIRGILIO DE SOUSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 186 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2 - Fl. 187 - Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, e informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010657-41.2003.403.0399 (2003.03.99.010657-2) - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X KARIM MARTIN DOS SANTOS X JOANITA DE SOUZA SOARES X CELIA GOTO ISHIKAWA X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADÍSIA MARCELINO X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO X JOANITA DE SOUZA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO X CELIA GOTO ISHIKAWA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO X LOURDES ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO X MARIA ADÍSIA MARCELINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de

levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7448

DESAPROPRIACAO

0147803-02.1980.403.6100 (00.0147803-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X WILSON MARCAL VIEIRA X MARINA MARCAL VIEIRA X DORICO MARCAL VIEIRA X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X VALERIA MARCAL DE SOUTO X FLAVIO MARCAL VIEIRA (SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP185817 - RENATA MARÇAL VIEIRA) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X WILSON MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARINA MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X DORICO MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X VALERIA MARCAL DE SOUTO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FLAVIO MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1 - Verifico que a conta de fl. 758, com a qual as partes concordaram, apresenta um valor total devido aos expropriados com um acréscimo de R\$ 0,02 (dois centavos). Considerando a diferença ser ínfima, determino a expedição dos alvarás para levantamento do depósito de fl. 560, pelos valores apurados, descontando-se aquela diferença da maior parcela, bem como a expedição de novos alvarás para levantamento do depósito de fl. 40. Compareçam os(as) advogados(as) das partes na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. 2 - Fls. 767/771 - Oficie-se prestando as informações solicitadas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031653-78.1993.403.6100 (93.0031653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090061-96.1992.403.6100 (92.0090061-5)) ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA (SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 401, via correio eletrônico, para a Secretaria da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 2000.61.82.095000-3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5192

MONITORIA

0020164-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SWEET BERRIES COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-ME X RACHEL DE ANDRADE ZAVAGLIA (SP135862 - MARISE DE ANDRADE ZAVAGLIA GRISOTTO E SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X DIEGO ANDRADE MARTINS (SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de SWEET BERRIES COM/IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-ME, RACHEL DE ANDRADE ZAVAGLIA e DIEGO ANDRADE MARTINS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008395-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON PEREIRA DE SOUZA(SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA)

Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

0011756-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE CLAUDINO DA SILVA

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de GISELE CLAUDINO DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010264-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a liquidação do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o débito foi liquidado. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017027-83.1995.403.6100 (95.0017027-2) - JOSE ROBERTO BIROLI X PAULO PIACENTINI X SILVIO LUIS BIROLI X MARINA AFONSO GRANJA X TERESINHA DIAS COLOMBO(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017027-83.1995.403.6100 (antigo n. 95.0017027-2) Sentença (tipo B) JOSE ROBERTO BIROLI, PAULO PIACENTINI, SILVIO LUIS BIROLI e TERESINHA DIAS COLOMBO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O acordo da autora MARINA AFONSO GRANJA foi homologado na fl. 334. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE ROBERTO BIROLI, PAULO PIACENTINI e SILVIO LUIS BIROLI, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora TERESINHA DIAS COLOMBO. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época,

referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão A autora TERESINHA DIAS COLOMBO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a União do retorno dos autos do TRF3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019996-71.1995.403.6100 (95.0019996-3) - HENRIQUE RIBEIRO X APARECIDA PERLATTO FLOR X AUGUSTO ROBERTO VENTRILHO X COARACY DIRCEU FLOR X FANCISCO ANTONIO RODELLA X JOSE DONIZETTI DE VASCONCELOS X LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR X RICARDO DE SOUZA MARIANO X ROBERTO LONGO PINHO MORENO X SILVIA REGINA ZUPPO (SP109915 - MARIA EMILIA MARCHETTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Trata-se de execução de título judicial iniciada por HENRIQUE RIBEIRO, APARECIDA PERLATTO FLOR, AUGUSTO ROBERTO VENTRILHO, COARACY DIRCEU FLOR, FANCISCO ANTONIO RODELLA, JOSE DONIZETTI DE VASCONCELOS, LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR, RICARDO DE SOUZA MARIANO, ROBERTO LONGO PINHO MORENO e SILVIA REGINA ZUPPO em face da Caixa Econômica Federal quanto aos expurgos inflacionários, bem como da UNIÃO em face dos autores em relação aos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa. Quanto aos honorários devidos à União, intimados a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, somente os autores AUGUSTO ROBERTO VENTRILHO, FRANCISCO ANTONIO RODELLA e ROBERTO LONGO PINHO MORENO efetuaram o pagamento voluntário. Foi efetuada penhora on line dos valores devidos e, intimados, os executados deixaram de apresentar impugnação. A penhora on line abrangeu o valor integral em relação aos autores HENRIQUE RIBEIRO, APARECIDA PERLATTO FLOR, COARACY DIRCEU FLOR e JOSE DONIZETTI DE VASCONCELOS, e parcial do autor LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR (R\$173,13). Os valores foram convertidos em renda da União e a exequente informou que deixará de prosseguir com a execução do valor remanescente do autor LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR e dos valores devidos pelos autores RICARDO DE SOUZA MARIANO e SILVIA REGINA ZUPPO. Em relação aos expurgos inflacionários, encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores HENRIQUE RIBEIRO, FRANCISCO ANTONIO RODELLA, LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR e ROBERTO LONGO PINHO MORENO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores APARECIDA PERLATTO FLOR, AUGUSTO ROBERTO VENTRILHO, COARACY DIRCEU FLOR, JOSE DONIZETTI DE VASCONCELOS e informou que os autores RICARDO DE SOUZA MARIANO e SILVIA REGINA ZUPPO firmaram a adesão pela internet. Intimados, os autores deixaram de se manifestar sobre os créditos e informações apresentados pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis.

No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou aos autores e à CEF que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores APARECIDA PERLATTO FLOR, AUGUSTO ROBERTO VENTRILHO, COARACY DIRCEU FLOR, JOSE DONIZETTI DE VASCONCELOS e RICARDO DE SOUZA MARIANO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO da União em face dos autores LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR, RICARDO DE SOUZA MARIANO e SILVIA REGINA ZUPPO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em relação à execução dos autores em face da Caixa Econômica Federal, e da execução da União em face dos autores HENRIQUE RIBEIRO, APARECIDA PERLATTO FLOR, AUGUSTO ROBERTO VENTRILHO, COARACY DIRCEU FLOR, FANCISCO ANTONIO RODELLA, JOSE DONIZETTI DE VASCONCELOS e ROBERTO LONGO PINHO MORENO, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001451-45.1998.403.6100 (98.0001451-9) - AIDA ALVES SANTOS X CARLOS GONCALVES LIMA X FABIANA FERREIRA SOARES X JOANA SOARES DA PAIXAO X JOSE ABILIO DE OLIVEIRA X MANOEL QUIRINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES X ROSA LINA CORREIA DE JESUS X SILVIA DA SILVA PAULO X VALDETE ALVES FARIAS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001451-45.1998.403.6100 (antigo n. 98.0001451-9) Sentença (tipo B) AIDA ALVES SANTOS, CARLOS GONCALVES LIMA, MANOEL QUIRINO DA SILVA, MARIA DE LOURDES FERNANDES, ROSA LINA CORREIA DE JESUS, SILVIA DA SILVA PAULO e VALDETE ALVES FARIAS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A execução foi extinta em relação aos autores JOANA SOARES DA PAIXAO e JOSE ABILIO DE OLIVEIRA (fl. 310). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora MARIA DE LOURDES FERNANDES, e os Termos de

Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores AIDA ALVES SANTOS, CARLOS GONCALVES LIMA, MANOEL QUIRINO DA SILVA, ROSA LINA CORREIA DE JESUS, SILVIA DA SILVA PAULO e VALDETE ALVES FARIAS. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores AIDA ALVES SANTOS, CARLOS GONCALVES LIMA, MANOEL QUIRINO DA SILVA, ROSA LINA CORREIA DE JESUS, SILVIA DA SILVA PAULO e VALDETE ALVES FARIAS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de junho de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017904-18.1998.403.6100 (98.0017904-6) - GEORGE BOULOS JUNIOR X SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0017904-18.1998.403.6100 (antigo n. 98.0017904-6)Sentença(tipo B)Ciência às partes do desarquivamento dos autos.GEORGE BOULOS JUNIOR e SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção

monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019080-32.1998.403.6100 (98.0019080-5) - CLECIO JOSE NUNES X DAVINA ALMEIDA GALTERIO X ELISABETE CANDIDO X ISABEL CRISTINA REIS X JOAO LUIZ DA SILVA X LUIS CARLOS GONZAGA X MANOEL PIRES X MARCIO VERISSIMO DA SILVA X NILTON ANTONIO DA CUNHA COSTA X RUBENS ROBERTO VILELA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019080-32.1998.403.6100 (antigo n. 98.0019080-5) Sentença (tipo B) CLECIO JOSE NUNES, ELISABETE CANDIDO, ISABEL CRISTINA REIS, LUIS CARLOS GONZAGA, MANOEL PIRES, MARCIO VERISSIMO DA SILVA, NILTON ANTONIO DA CUNHA COSTA e RUBENS ROBERTO VILELA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Os acordos dos autores DAVINA ALMEIDA GALTERIO e JOAO LUIZ DA SILVA foram homologados na fl. 391. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CLECIO JOSE NUNES e NILTON ANTONIO DA CUNHA COSTA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ELISABETE CANDIDO, ISABEL CRISTINA REIS, LUIS CARLOS GONZAGA, MANOEL PIRES, MARCIO VERISSIMO DA SILVA e RUBENS ROBERTO VILELA. Intimados, os exequentes CLECIO JOSE NUNES e NILTON ANTONIO DA CUNHA COSTA concordaram com os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas

vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de AdesãoOs autores ELISABETE CANDIDO, ISABEL CRISTINA REIS, LUIS CARLOS GONZAGA, MANOEL PIRES, MARCIO VERISSIMO DA SILVA e RUBENS ROBERTO VILELA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. SucumbênciaOs honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados pela ré e levantados pelo advogado dos autores. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0059280-44.2000.403.0399 (2000.03.99.059280-5) - MICHEL SAYEG X VALDIR SAYEG X VANIA SAYEG X HENRIQUETA HACHICH MALUF (SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP005024 - EMILIO MALUF E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

O exequente alega haver omissão na sentença. Com razão o embargante, foi determinada a incidência da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 341), porém, a contadoria não incluiu este valor em seus cálculos. ACOLHO OS EMBARGOS para declarar a sentença de fls. 441-443, nos seguintes termos: 1) Incluir o texto: Foi fixada multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 341), no entanto, a contadoria não a incluiu em seu cálculo. 2) Substituir o texto do dispositivo da sentença: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$98.584,23. b) Em favor da CEF no valor de R\$65.818,85 ($R\$161.313,73 - R\$98.584,23 + R\$3.089,35 = R\$65.818,85$) por: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$108.442,65 ($R\$98.584,23 + R\$9.858,42$ (10% de 98.584,23) = R\$108.442,65). b) Em favor da CEF no valor de R\$55.960,43 ($R\$161.313,73 - R\$108.442,65 + R\$3.089,35 = R\$55.960,43$). No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

0015133-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015133-0) - EDNO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA JOSE ALVES DE SOUZA) (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015133-62.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.015133-0) Sentença (tipo B) EDNO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores

decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação foram corretamente depositados pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000683-46.2003.403.6100 (2003.61.00.000683-1) - RHADAMES ALIPERTI RIBAS (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000683-46.2003.403.6100 (antigo n. 2003.61.00.000683-1) Sentença (tipo B) RHADAMES ALIPERTI RIBAS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Intimado, o exequente concordou com os créditos efetuados pela ré (fl. 170-v). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma desde a citação (janeiro de 2003) na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de

1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença e o acórdão determinaram às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência (fls. 84 e 145-v). Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Dessa forma, os honorários advocatícios depositados equivocadamente pela ré deverão ser devolvidos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012388-07.2004.403.6100 (2004.61.00.012388-8) - ARACY LUEGER X KAMAL HAMAM X MAFALDA CAGNO FERNANDES (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP204869 - VANESSA GARCIA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012388-07.2004.403.6100 (antigo n. 2004.61.00.012388-8) Sentença (tipo B) ARACY LUEGER, KAMAL HAMAM e MAFALDA CAGNO FERNANDES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 57-61 julgou procedente o pedido dos autores para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 nas contas com aniversário na primeira quinzena. A correção monetária e os juros foram fixados nos seguintes termos (fls. 60-61): [...] BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR - Taxa Referencial, a partir de fev/91 até a data da sentença, sendo que, até a liquidação, deverá ser aplicado o mesmo critério para a correção dos saldos das contas de poupança. Sobre a diferença deverá ser computada, ainda, de 0,5% (meio por cento) a título de juros devidos a título de remuneração dos depósitos da poupança, sem incidência de juros de mora, por evidente anatocismo. Da análise dos cálculos da ré, verifica-se que na correção monetária foram aplicados os índices do Provimento 26/01, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como foram incluídas as contas da 2ª quinzena. Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque a correção monetária foi fixada expressamente pelos índices do BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR - Taxa Referencial, a partir de fev/91 até a data da sentença, com aplicação dos juros remuneratórios capitalizados. A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até setembro de 2009, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, nos termos da sentença, com os seguintes indexadores (fl. 192): BTN de 02/1989 a 02/1991 e TR de 02/1991 a 08/2009. A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, apesar do valor ser inferior à conta da ré, e já ter sido levantado como valor incontroverso. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é inferior ao apresentado pela executada, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. Como já houve o pagamento, os autores deverão devolver os valores levantados à maior. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará dos depósitos das fls. 106 e 124 em favor da CEF. Intime-se a parte autora a depositar os valores levantados equivocadamente no valor de R\$5.190,58, devidamente atualizado desde data do levantamento (R\$18.104,47 - R\$12.913,89 = R\$5.190,58). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015456-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015456-8) - OZIRES COSME ALKMIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015456-23.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.015456-8) Sentença (tipo B) OZIRES COSME ALKMIM executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o exequente deixou

de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoO autor OZIRES COSME ALKMIM assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de junho de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0029799-24.2008.403.6100 (2008.61.00.029799-9) - JOAO RISKEVICH X IARA ABILEL

RISKEVICH(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0029799-24.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.029799-9)Sentença(tipo B)JOAO RISKEVICH e IARA ABILEL RISKEVICH executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequêntes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou.É o relatório. Fundamento e decido.As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. O acórdão nas fls. 88-89 deu provimento à apelação dos autores para determinar a aplicação de IPC de abril e maio de 1990 e correção monetária nos termos da Resolução CJF 561/07, com juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC e juros remuneratórios pelo período em que tiver perdurado a relação contratual.Nos cálculos da CEF os juros remuneratórios não foram capitalizados mensalmente e os juros foram contabilizados no percentual de 1% ao mês ao invés da taxa SELIC.A conta dos autores não pode ser acolhida, uma vez que o saldo base apresentado na fl. 99 não confere com os extratos das fls. 32-34.O autor alegou na fl. 145 que o extrato utilizado no cálculo foi o da fl. 32.O extrato da fl. 32 comprova claramente o valor de Cr\$3.751,34.O valor apresentado pelos autores na fl. 99 foi de Cr\$345.246,00.Em nenhum dos documentos constantes dos autos foi demonstrado o valor apresentado pelos autores.A diferença entre as contas foi gerada principalmente em razão do equívoco dos autores na base de cálculos.Os cálculos da contadoria atendem os comandos do decreto condenatório, porém, os juros remuneratórios não haviam sido incluídos nos cálculos em razão da falta de comprovação do período em que perdurou a relação contratual, que somente foi apresentada em 01/03/2012 (fls. 159-161).O cálculo dos juros remuneratórios não apresenta complexidade, de forma que é desnecessária nova remessa dos autos à contadoria para elaboração deste cálculo. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis.O extrato da fl. 161 demonstra o encerramento da conta em outubro de 1992, antes do fim do período aquisitivo do mês de setembro.O período de junho de 1990 a setembro de 1992 contém 27 meses e o período de julho de 1990 a setembro de 1992 contém 28 meses. tA fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo).A fórmula dos juros compostos aplicada para 27 meses de junho de 1990 a setembro de 1992 gera o percentual de 14,41% ($1,005$ elevado a $27 = 1,1441$; $1,1441 - 1 \times 100 = 14,41\%$).A fórmula dos juros compostos aplicada para 28 meses de junho de 1990 a setembro de 1992 gera o percentual de 14,98% ($1,005$ elevado a $28 = 1,1498$; $1,1498 - 1 \times 100 = 14,98\%$).Os juros contratuais nos percentuais de 14,41% e 14,98%, respectivamente, correspondem a R\$11,94 e R\$0,64 sobre as bases de cálculos já corrigidas até julho de 2010 (4ª coluna da planilha da fl. 127), ($R\$82,86 \times 14,41\% = R\$11,94$; $R\$4,29 \times 14,98\% = R\$0,64$).Assim, $R\$82,86 + R\$11,94 + R\$4,29 + R\$0,64 = R\$99,73$.O valor de R\$99,73, acrescido da correção monetária e juros da taxa SELIC no percentual de 13,67% (5ª coluna da planilha da fl. 127), corresponde a R\$113,96 ($R\$99,73 \times 13,67\% = R\$13,63$; $R\$99,73 + R\$13,63 = R\$113,96$).DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 113:a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$113,96.b) Em favor da CEF no valor de R\$20.945,71 ($R\$21.059,67 - R\$113,96 = R\$20.945,71$).Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de maio de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001131-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001131-2) - DOURINHA RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001131-09.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.001131-2)Sentença(tipo B)DOURINHA RODRIGUES SILVA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi

condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora. Intimada, a exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora DOURINHA RODRIGUES SILVA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008275-29.2012.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA PEIXOTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA JOSÉ DA SILVA PEIXOTO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas à poupança. Pronuncio de ofício a prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta em 10/05/2012, e sendo vintenária a prescrição, para os índices requeridos pela autora, esta ocorreu em abril de 2010 e fevereiro de 2011. O fato de a autora ter ajuizado ação cautelar de protesto não suspende a prescrição quanto aos índices de abril de 1990 e fevereiro de 1991, pois o objeto do protesto era a interrupção da prescrição em relação ao Plano Verão (janeiro de 1989). A solicitação administrativa dos extratos foi realizada em 01/12/2008 e a ação cautelar foi ajuizada em 29/12/2008 em virtude da proximidade da prescrição do plano verão em janeiro de 2009. Além do fato da autora não ter ajuizado ação preparatória para os planos Collor I e II, desde dezembro de 2008 (data do pedido administrativo de apresentação dos extratos) até abril de 2010 ou fevereiro de 2011 passou-se mais de um ano. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026042-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032316-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032316-7)) WU LEE GIN FEE X LAN TAI KEUNG(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) Sentença tipo: B WU LWW GIN FEE e LAN TAI KEUNG opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos executados não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era a discussão dos valores devidos, o que, com o acordo, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o embargante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009142-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL

Sentença tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036408-82.1992.403.6100 (92.0036408-0) - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Fl. 228: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido.2. Fl. 221: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento em vista da penhora no rosto dos autos.3. Verifico que a CEF não cumpriu corretamente o ofício n. 17/2012, já que vinculou os depósitos à este Juízo e à agência da CEF deste Fórum, conforme se verifica do preenchimento das guias de fls. 226-227. Assim, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados, indicados nas referidas guias, para conta na agência 2527 da CEF, vinculada ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, processo n. 0023156-32.2007.403.6182, CDAs n. 80.2.06.072419-32, 80.3.06.003781-07, 80.6.06.152571-59 e 80.7.06.037208-59. Solicite-se que também proceda à transferência do valor depositado, indicado na guia de fl. 228.4. Noticiadas as transferências, comunique-se ao Juízo da Execução.5. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0037169-79.1993.403.6100 (93.0037169-0) - DONATO DE ANTONIO X GUERINO LOMBARDI FILHO X LAIS FONTES SOUZA X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X OPHELIA MELLO CARRAMENHA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 194-195), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso os devedores não o efetuem no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0029405-08.1994.403.6100 (94.0029405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-50.1993.403.6100 (93.0007573-0)) CERAMICA PORTINARI S/A(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 96-99), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0105740-26.1999.403.0399 (1999.03.99.105740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 354: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do

RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 354. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0026343-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026343-3) - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) 1. Fl. 481: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 481. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0025622-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025622-0) - OLIVEIRA NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 352). Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido das fls. 357-358. Publique-se, registre-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005084-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059104-39.1997.403.6100 (97.0059104-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X AMAURI MIRANDA CHAVES X MARIA ELOIZA FRANCISCO X ORNELITA PEREIRA DE LACERDA X PAULO SERGIO AMERICO X ROSANGELA TAVARES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fl. 74: A fim de se evitar eventual prejuízo, defiro a devolução de prazo ao advogado Orlando Faracco Neto, tendo em vista que os autos foram entregues em carga normal ao outro advogado. Contudo, indefiro vista dos autos fora de Secretaria em razão da certidão de fl. 264 dos autos da ação ordinária em apenso. Int.

0000837-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-44.1999.403.6100 (1999.61.00.006260-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE TURETTI X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X GERALDO CANDIDO DE FARIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A União opôs embargos à execução em face de JOSE TURETTI, AUTO PEÇAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA e GERALDO CANDIDO DE FARIA, alegando que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos e que não seria possível a restituição, pois o título executivo permite apenas a compensação. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a embargante concordou e os embargados discordaram. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido dos presentes embargos diz respeito à possibilidade restituição dos valores e à semestralidade, no termos do artigo 6 da Lei Complementar 7/70. No tocante à possibilidade de restituição, é importante destacar que precedentes do Superior Tribunal de Justiça autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que isso viole a coisa julgada. Assim, apesar de o título executivo conceder o direito à compensação, a exequente pode, validamente, optar pela restituição. Passo à análise dos cálculos. Da análise dos autos da ação ordinária n. 0006260-44.1999.403.6100, verifica-se que a sentença reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, e o direito ao recolhimento ao PIS nos moldes da Lei Complementar n. 7/70. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 6 da Lei Complementar 7/70: A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. No entanto, no acórdão constou expressamente (fl. 278):[...] Finalmente, reduzo o julgamento aos limites do pedido, para afastar a apreciação da questão relativa à semestralidade (parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70), julgando prejudicada a apelação quanto ao referido ponto. Dessa forma, não procedem as alegações dos embargados nas fls. 87-88 e 103-105 em relação à semestralidade e seus cálculos não podem ser acolhidos. Apesar da concordância da executada com os cálculos da contadoria judicial, estes não

podem ser acolhidos, pois foi considerada a semestralidade do artigo 6 da Lei Complementar 7/70 (fl. 98) e, portanto, não atendem aos comandos do decreto condenatório. Tendo em vista que a insurgência dos exequentes quanto aos cálculos da União limitou-se à semestralidade que foi afastada, a execução deverá prosseguir pelo cálculo da embargante. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foi reconhecida a ofensa à coisa julgada pela possibilidade de repetição de indébito, porém, foram acolhidos os cálculos da embargante. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da exequente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0021294-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065912-36.1992.403.6100 (92.0065912-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ABRAO JOSE VAZ X ANTONIO RUSSO ROBERTO X BENJAMIN DARIO GIOVEDI X HELOISA HELENA PEREIRA X JAIR DE CASTILHO X RICARDO ANTONIO RAMOS ROBERTO X HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO X CLAUDIA GIOVEDI MOTTA(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS)

Sentença tipo: M O exequente alega haver erro material na sentença. Com razão o autor. Acolho os embargos para substituir o texto da condenação da sucumbência no dispositivo da sentença (fl. 124-v) por: Condeno a embargante pagar ao embargado os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor executado (10% de 3.674,82 = R\$367,48). No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intímese.

MANDADO DE SEGURANCA

0005613-68.2007.403.6100 (2007.61.00.005613-0) - ROSILDA SALUSTIANO DA SILVA BORSARIN X MARIO BORSARIN & IRMAO LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0009148-64.2010.403.0000. Aguarde-se eventual provocação, por 5 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047680-68.1995.403.6100 (95.0047680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038503-80.1995.403.6100 (95.0038503-1)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES X INSS/FAZENDA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

ACOES DIVERSAS

0741548-03.1985.403.6100 (00.0741548-6) - MILTON BATISTA XAVIER(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 103: Defiro o prazo requerido de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006802-09.1992.403.6100 (92.0006802-2) - PAULO HENRIQUE DIAS X CELIA REGINA CLAPIS DIAS X ALFREDO CLAPIS X MARCOS FLEURY MEIRELLES X ISIS DE TOLEDO MEIRELLES(SP061136 - EDUARDO BELLAZZI FILHO E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO E SP099727 - ALESSANDRA SUMARA CASSAGO POSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALESSANDRA SUMARA CASSAGO POSSO, OAB/SP 99.727, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036221-74.1992.403.6100 (92.0036221-4) - EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. RENATA MARIA GOMES)

1. Verifico que este feito foi arquivado indevidamente, uma vez que na decisão de fls. 410/413 proferida no TRF3 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir a lide em face dos bancos depositários privados. Assim, diante do desinteresse da Caixa Econômica Federal, do Banco Central do Brasil e da União Federal na execução dos honorários advocatícios, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual. 2. Expeça-se a certidão requerida à fl. 458, intimando-se para retirada. (CERTIDÃO DISPONIVEL PARA RETIRADA PELO DR. ARNOR SERAFIM JR-OAB/SP 79.797).Int.

0009524-11.1995.403.6100 (95.0009524-6) - HEDIR MEDEIROS(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS, OAB/SP 99.681, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020731-07.1995.403.6100 (95.0020731-1) - ANNE MARIE TRACK(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO, OAB/SP 125.318-B, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041280-38.1995.403.6100 (95.0041280-2) - CELSO DE OLIVEIRA MOREIRA NETO X ALESSANDRA C TERUEL RODRIGUES UZUM X ANIBAL ANTONIO CARNEIRO DE MORAES X APARECIDA FERNANDES RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA AMARAL X DOLORES SIDNEY GUEDES ROCHA X GERALDO MAGELA CAMPOS X ORLANDO DUTRA DOS SANTOS X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES, OAB/SP 273.976, intimado do desarquivamento do feito, bem como da retirada da Certidão de inteiro teor solicitada, mediante a apresentação da guia GRU no valor de R\$ 16,00 reais, referente ao pagamento das custas de desarquivamento/certidão, bem como a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028430-78.1997.403.6100 (97.0028430-1) - VALERIA LOURENCO DOS SANTOS X KEIKO SATO X JOSELITA DO ROSARIO SANTOS X JOSE DOS SANTOS X LAURINDO DA SILVA MORAES X LUIZ URSINO DOS SANTOS X PAULO SERGIO LOPES X EDVAN AFONSO DA SILVA X OLIVAL BERNARDINO GOMES(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP080954 - RAUL MARIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DONATO BOUÇAS JUNIOR, OAB/SP 73.909, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de

05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0068026-32.1999.403.0399 (1999.03.99.068026-0) - CARLOS FERRARESI(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI, AOB/SP 64.538, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018574-90.1997.403.6100 (97.0018574-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP009914 - JESSYR BIANCO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JESSYR BIANCO, OAB/SP 9.914, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0025093-08.2002.403.6100 (2002.61.00.025093-2) - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO/SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRÉ LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO, OAB/SP 264.681, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0039373-72.1988.403.6100 (88.0039373-0) - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ ARISTEU G.P. HONORATO, OAB/SP 279.302, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030067-06.1993.403.6100 (93.0030067-9) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP133490 - ANA PAULA DE ALMEIDA COUTO E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls. 219/221 - Dê-se ciência às partes acerca do noticiado pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais.Consigno, outrossim, que não há determinação de penhora no rosto dos autos, e em face do decurso do prazo deferido à fl. 194, os valores depositados pelo TRF 3ª Região à fl. 182, encontram-se livres para a realização do saque pelo autor.Posto isso, com as cautelas legais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 184.Reconsidero o despacho de fl. 218, uma vez que o levantamento dar-se-a pela modalidade SAQUE.I.C.

0016151-94.1996.403.6100 (96.0016151-8) - CESAR AUGUSTO JARDIM X OSMAR MAZUTI X NEUZA MARTINS DE SANTANA X ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA X EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS X SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA X JORGE FERNANDO ROCHA DA SILVA X WELLINGTON LEITE CABRAL X SERGIO KALILI RIBEIRO X ISVI CORREA JUNIOR(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Fl.87: Foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o coautor SEBASTIÃO DAVID SPINOLA COSTA transigiu a respeito da questão versada nos autos.Diante da inércia do referido coautor no tocante ao despacho de fl.189 (certificado à fl.193) e considerando o contido na Súmula Vinculante nº01 do C. STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 resta homologada a transação firmada entre a CEF e referido coautor, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do CPC.Considerando que o RECURSO ESPECIAL Nº 1122437 (2009/0024509-4) foi admitido e provido pelo C.STJ, forneça a parte autora cópias dos documentos necessários para instrução da contrafé, sendo elas: cópia da inicial, sentença (fls.63/64), acórdão (fls.96/99), recurso especial (fls.166/167 e fls.174/184 e fls. 186/188).Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados os autos, CITE-SE a CEF.Não havendo manifestação, intime-se os autores pessoalmente via Carta de Intimação com A.R.I.C.

0014743-19.2006.403.6100 (2006.61.00.014743-9) - IVANILDO DE JESUS - ESPOLIO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que o Sr. Fernando Garbini Morano NÃO é parte nos autos até o presente momento, defiro a permanência da procuração de fl. 251 e do substabelecimento de fl. 399 neste processo APENAS para fins de publicação, não podendo os advogados constituídos por ele retirar o processo em carga. Anote-se na capa dos autos a restrição supra. Providencie o Sr. Fernando G. Morano cópia do acordo homologado por sentença nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade Conjugal, de nº 583.00.2010.138789-3, conforme consulta efetuada às fls. 401/402. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da legitimidade de parte alegada pelo Sr. Fernando G. Morano. Int.

0081025-81.2007.403.6301 (2007.63.01.081025-0) - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) DESPACHO DE FL.207: Vistos em despacho.Diante do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento Nº 0023805-74.2011.403.0000 certificado à fl.198, EXPEÇAM-SE alvarás conforme cálculo da contadoria de fls.141/146 em favor da patrona DRA. ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS, cuja procuração encontra-se juntada à fl.13.Expedidos e liquidados os alvarás, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.182 devendo a Secretaria expedir ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente depositado na conta garantia do Juízo.Noticiada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.DESPACHO DE FL.211:Vistos em despacho.Compareça a advogada do autor (DRA. ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS - OAB/SP146649) em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento expedidos.Publique-se despacho de fl.207.Intime-se.

0013970-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013970-1) - ALBERTO LICCIARDI JUNIOR X PAULO JOSE TERREZZA LICCIARDI(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho.Diante da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo Nº 0002161-74.2012.403.6100 que INDEFERIU os benefícios da Justiça Gratuita ao autor/requerente, indefiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao término da demanda formulado pelo autor às fls.183/185.Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor recolha a complementação das custas.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.I.C.

0004703-02.2011.403.6100 - ROSELY KIMIE TERUIYA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora relativamente ao cumprimento do despacho de fl. 76, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014251-51.2011.403.6100 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.52/67: Verifico dos autos que a autora requereu reiteradas vezes que a CEF apresentasse os extratos de suas contas vinculadas, sem contudo, juntar aos autos quaisquer documentos comprobatórios para obtenção ou a recusa da CEF no fornecimento dos extratos. Consta do feito pessoa idosa e até o momento não houve sequer a citação da ré, desde a propositura da ação (Agosto/2011). Outrossim, foram proferidos vários despachos no sentido de que fosse comprovado pela autora as diligências efetuadas para obtenção dos extratos, o que não foi efetivado até o momento. Assim, tendo em vista que cabe ao advogado zelar pelo bom andamento do feito e a salientar que tem formulado vários pedidos que foram negados, expeça-se Carta de Intimação à autora, através dos Correios, por AR, para a devida ciência do andamento do feito.Prazo de dez dias. Sobrevindo o silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004785-96.2012.403.6100 - POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Diante da consulta ao site da OAB juntada à fl.43 que atesta a situação ativa do advogado representante da parte autora, torna-se desnecessária a regularização processual da parte ativa.No entanto, verifico que até o presente momento, a parte autora não cumpriu o determinado no 3º tópico do despacho de fl.27. Desta forma, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovantes que atestam a impossibilidade da empresa de arcar com o pagamento das custas iniciais do processo sem prejuízo de sua manutenção.Na impossibilidade de fazê-lo, junte no mesmo prazo comprovante do pagamento das custas em conformidade com a Lei nº 9.289 de 04/07/1996 (valor máximo: R\$1.915,38, Guia GRU, Código 18.710-0, pagamento exclusivo na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento ao art.2º da Lei 9289/96).Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.I.C.

0008399-12.2012.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES GUERRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Compareça o subscritor da petição de fls 76/77 (Drº ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO OAB/SP 84.135, nesta Secretaria da 12ª Vara Cível Federal a fim de subscrever o peticionário supra citado, vez que apócrifo. Após regularização, voltem conclusos para sua apreciação. I.C.

0011525-70.2012.403.6100 - DAURA MARIA DA SILVA(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade. Outrossim, ainda que haja pedido formulado pela autora à fl. 41, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco, tratando-se de questão disciplinada pelo artigo 112 do C.P.C., poderá ser apreciada em sede de exceção.Considerando que nada foi noticiado acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida no Juízo Estadual, determino a renovação do ato, desta forma, cite-se o réu.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006918-63.2002.403.6100 (2002.61.00.006918-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MANGALARGA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo

para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho. Cumpra a autora o determinado à fl. 64. No silêncio, intime-se pessoalmente do despacho supramencionado. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

0011733-54.2012.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033410 - MARCELO ROGERIO MARTINS) X INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva da testemunha EDISON RIBEIRO DA SILVA nos termos desta Carta Precatória para 22/08/12 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0038152-10.1995.403.6100 (95.0038152-4) - PREVID EXXON SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie a impetrante as custas processuais referentes ao desarquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, requeira a impetrante o que de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como impetrante FUTURA-ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em virtude de alteração no seu nome (fls. 672/677). No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0041725-56.1995.403.6100 (95.0041725-1) - ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019773-16.1998.403.6100 (98.0019773-7) - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013402-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013402-0) - POLIPOX IND/ E COM/ LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001166-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001166-6) - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E

VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X FINABANK CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011279-11.2011.403.6100 - SENPAR LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015612-06.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 174/191: Mantenho a decisão de fls. 171/172 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência da decisão supramencionada à União Federal. Int.

0019704-27.2011.403.6100 - B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Outrossim, não vejo, em tese, óbices a que se defira a liminar no momento da prolação da sentença ou posteriormente, desde que presentes os requisitos do art. 273 do C.P.C. No caso dos autos, porém, tendo sido denegada a segurança (para a impetrante CHIMICA BARUEL) em cognição exauriente, não verifico o requisito da verossimilhança da alegação. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo impetrante. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0021933-57.2011.403.6100 - LEVI CORREIA(SP309052 - LEVI CORREIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. A r. decisão de fls. 31/34 concedeu a liminar para que a autoridade impetrada analisasse o processo administrativo nº 13896.005035/2008-13, no prazo de 30 dias, comunicando o teor da decisão. À fl. 80 consta a decisão proferida pela autoridade impetrada no processo supramencionado, autorizando o pagamento de Exercícios Anteriores, com ressalva de que o pagamento somente ocorrerá após a disponibilidade orçamentária viabilizada pela Secretaria de Recursos Humanos. Assim sendo, e ante o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada, indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 84/86. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000213-97.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO MINHOTO(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003478-10.2012.403.6100 - REGIS MARQUES CHEDID(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE CADASTROS DE PESSOAS JURIDICAS

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por REGIS MARQUES CHEDID contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a inclusão do impetrante como representante legal da empresa PLANOOBRA Planos de Engenharia e Obras Ltda. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade do ato que negou a inclusão do impetrante como responsável da empresa PLANOOBRA. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 317/322. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do impetrante. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a Central de Atendimento do Contribuinte indeferiu a alteração requerida pelo impetrante, pois (...) os herdeiros do Sr. Fausi Chedid não registraram nenhuma alteração cadastral em que o inventariante (impetrante) Sr. Regis Marques Chedid passe a ser o administrador da empresa PLANOOBRA Planos de Engenharia e Obras Ltda. Esclarece, ainda, que O cadastro CNPJ é um espelho do registro na JUCESP (...). Portanto, para obter a alteração do nome do responsável pela empresa junto à Receita Federal, deve o impetrante providenciar a alteração do registro existente na JUCESP, pois, conforme já mencionado, as informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ devem refletir as anotações feitas no referido órgão. Ressalto que o Registro Público de Empresas Mercantis está disciplinado na Lei nº 8.934/94, sendo exercido, como órgão local, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, incumbida da execução e administração dos serviços de registro. Compreende o registro no arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (artigo 32, letra a, da Lei nº 8.934/94). Ademais, conforme relata a autoridade coatora No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial específico para a prática do ato. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado a cópia autenticada de todo o formal de partilha. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido (art. 992, CPC). Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que o impetrante não comprovou ter efetuado a alteração cadastral junto à JUCESP. Portanto, não verifico qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao negar a alteração, conforme requerido pelo impetrante. Posto isso, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Intimem-se.

0004222-05.2012.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005951-66.2012.403.6100 - JOINVILLE INCORPORACOES SPE LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006390-77.2012.403.6100 - FOCO SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009324-08.2012.403.6100 - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 20, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0010539-19.2012.403.6100 - JEQUITIBA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 54/65: Tendo em vista que a impetrante requer a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, deverá indicar como valor da causa a quantia total que deseja compensar, e não somente o valor referente ao último quadrimestre de 2011. Dessa forma, atribua a impetrante valor da causa compatível ao benefício econômico total pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009434-07.2012.403.6100 - OCIMAR LUIZ DE SA(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o determinado à fl. 51. No silêncio, intime-se pessoalmente do despacho supramencionado. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para que nos termos do artigo 13, I do Código de Processo Civil. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009789-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MATEUS DOS SANTOS MACEDO

Vistos em despacho. Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Intimação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012101-63.2012.403.6100 - MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS X TALITHA FERREIRA BARCELLOS ORSI X THAIS FERREIRA BARCELLOS(SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Alvará Judicial com a finalidade de levantar valores depositados em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, por determinação do Juízo da 15ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, tal como consta em sua petição inicial. Inicialmente, atendem as requerentes para os termos do que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil e promovam, visto tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, a intimação da Caixa Econômica Federal. Regularizem, ainda, as requerentes a sua representação processual, devendo juntar aos autos Instrumento de Mandatos devidamente assinado, visto que a primeira via do Instrumento encontra-se apócrifo. Regularize, ainda, suas custas judiciais, visto o que determina a Tabela de Custas desta Justiça Federal, 0,5% (meio por cento) sob o valor da causa, já que à fl. 11 foi recolhido, tão somente, o valor mínimo das custas devidas. Junte, ainda, cópia dos atos decisórios proferido pelo Juízo da 15ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, onde consta que a Sra. Maria Luiza Garcia Barcellos, possuía o direito no valor indicado na inicial. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4395

MONITORIA

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

0002980-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Fls. 70/71: Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Int.

0005087-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA LINDOUFO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650065-23.1984.403.6100 (00.0650065-0) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

DESPACHO DE 763: Fls. 754: anote-se a penhora no rosto dos autos, dando-se vista à autora. Informe o juízo da execução da 1ª Vara Trabalhista de Santo André sobre os pagamentos efetivados e as penhoras realizadas.I. DESPACHO DE FLS. 771:Fls. 764: Defiro. Comunique-se a CEF, por ofício.

0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5) - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Comprove a parte autora, documentalmente, que não é mais proprietária do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0002658-45.1999.403.6100 (1999.61.00.002658-7) - ARMADURAS UNIVERSAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 473/474, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

0004789-12.2007.403.6100 (2007.61.00.004789-9) - ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União Federal com relação à omissão apontada.A correção monetária incide a partir do trânsito em julgado da sentença, qual seja, 17/01/2012, consoante certidão de fls. 753, não havendo que se falar em trânsito parcial da sentença.Assim, deverá a União Federal (PFN) apresentar a conta de liquidação, nos termos da presente decisão, ficando observada a inclusão da multa de 10%, uma vez que não foi observado o prazo do artigo 475-J para depósito do valor devido.

0007425-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007425-5) - JOSE MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, tornem ao arquivo.Int.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 155/159: Dê-se ciência à parte autora para que esclareça o alegado.Int.

0015130-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA LEANDRO DA SILVA X MARCO ANTONIO GASPAS JUNIOR

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte Ré o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015935-11.2011.403.6100 - JOSE EDILSON BRASIL(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 97/98.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento juntada às fls. 101/107.Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0019613-34.2011.403.6100 - ANDRE DOS SANTOS ALFREDO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 95: Autorizo, a conversão do montante indicado na certidão de fls. 88 (R\$ 1.004,78 - hum mil, quatro reais e setenta e oito centavos)em favor da própria instituição financeira - CEF, dispensando-se a expedição de novo alvará.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0023053-38.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 342: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais.Int.

0023256-97.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES FILHO X JOAO JORGE NASSARALLA JUNIOR X JULIO DUARTE AREIA FILHO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0003365-56.2012.403.6100 - ALMIR DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010770-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Cumpra a parte autora integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 202, com relação ao Auto Posto Panavia Dois Ltda, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0010778-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO

POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Cumpra a parte autora integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 195, com relação ao Auto Posto Rodoviária de Assis Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0010785-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLENDOR LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante as alegações de fls. 196/201, a situação da coautora Auto Posto FN Ltda será apreciada no momento oportuno.Com relação ao Auto Posto Francisco, cumpra a parte autora integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 194, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0010791-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO E RESTAURANTE DO TREVO LTDA X POSTO E RESTAURANTE BOA ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 204, com relação ao Auto Posto e Restaurante do Trevo Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0010820-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante as alegações de fls. 203/212, a situação das coautoras Joel Peitl e Nova Realeza Serviços Automotivos Ltda será apreciada no momento oportuno.Com relação aos demais coautores, defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010821-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 175/182: Cumpra a parte autora integralmente o terceiro parágrafo do despacho de fls. 171, trazendo aos autos documento que comprove a alteração da razão social, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.No tocante ao Auto Posto Providência, mantenho o despacho de fls. 171, por seus próprios fundamentos.Int.

0010838-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante as alegações de fls. 196/198, a situação da coautora Serviços Automotivos Cardoso de Melo será apreciada no momento oportuno.Int.

0010856-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X

AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Cumpra a parte autora integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 214, com relação ao Auto Posto Gonçalves Ltda, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0010859-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPER PONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 208 com relação ao Auto Posto Super Centro 2000 Ltda e Auto Posto Vania Ltda, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 1.013,30 (hum mil treze reais e trinta centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. No mais, defiro a intimação dos executados Carlos Roberto Pereira e Maura Bonaparte Pereira a indicarem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600, IV e 601, do CPC.Int.

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) Fls. 436,441/443: Dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011382-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010614-58.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JAIRSON ZICHINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação.Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0037886-42.2003.403.6100 (2003.61.00.037886-2) - C A T C D - COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA(SP149586 - LUCIANO DOS SANTOS SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0004202-92.2004.403.6100 (2004.61.00.004202-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037886-42.2003.403.6100 (2003.61.00.037886-2)) COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA - CATCD(SP149586 - LUCIANO DOS SANTOS SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0022390-26.2010.403.6100 - EMPORIUM HIROTA LTDA X MERCANTIL HIROTA LTDA X SUPERMERCADO HIROTA LTDA X COML/ HIROTA LTDA X ARMAZEM HIROTA LTDA X KATSUMI HIROTA & CIA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0001982-43.2012.403.6100 - EBERVAL OLIVEIRA CASTRO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0007218-73.2012.403.6100 - JOSE TIAGO DE MENEZES(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento às fls. 90/95.I.

PETICAO

0038447-18.1993.403.6100 (93.0038447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-96.1993.403.6100 (93.0002804-9)) OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0722510-92.1991.403.6100 (91.0722510-5) - GREITON FALCAO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GREITON FALCAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 362/363: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta da Central de Conciliações. Int.

0031481-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031481-7) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI E SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 1051/1060, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

0021289-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021289-5) - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS SALIM GATTAZ

Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 247), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001.

0017782-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C M L C TAVARES - MR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C M L C TAVARES - MR

Fls. 162: Requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021225-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE

BARROS NETO

Defiro a suspensão requerida pela CEF nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009938-47.2011.403.6100 - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 140/141: Indefiro o pedido da parte autora. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 135), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6757

MONITORIA

0011922-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Fls. 224/227 - Ciência a CEF do retorno da carta precatória não cumprida e da expedição de nova carta com as custas de diligências e distribuição para comarca de Vinhedo/SP. Int.

0015482-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LARIELIS COM/ DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA EPP X LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA X ELISABETE SILVA ARAUJO(SP267787 - RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI) Verifico que restam três endereços para serem diligenciados em relação a corrê LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA (fls. 198, 233/234), assim providencie a CEF as custas e cópias necessárias para a expedição das cartas precatórias para o municípios (diligência e ditribuição) de Carapicuíba e Barueri, em São Paulo e o município de Imbituba, no estado de Santa Catarina, nos termos da legislação estadual de cada ente federado, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeçam-se as cartas precatórias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido as fls.248 e o retorno das cartas precatórias.Int.

0015984-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO LEME DA SILVA - ESPOLIO X NEIDE MACHADO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência a CEF do retorno do mandado de citação negativo de fls. 125/129 e a expedição do mandado para os endereços não diligenciados as fls. 86/92. Providencie a parte autora as custas de distribuição e diligência para a expedição das cartas precatórias para as comarcas de Rio Claro/SP, Bonfim Paulista/SP e Bebedouro/SP. Com a juntada expeça-

se. Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 85, apresentando suas pesquisas de endereço do réu, no prazo de 10 dias. Int.

0010191-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LARA COIMBRA

Fls. 64 - Cumpra integralmente a parte autora o r. despacho de fls. 63, recolhendo as custas devidas para distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça da comarca de Capinópolis/MG, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias. Int.

0013356-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista que as diligências realizadas restaram infrutíferas, bem como não foi fornecido pela parte autora outro endereço para citação, apesar de devidamente intimada fls. 160, e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 120, compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação expedido, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias. Int.

0018785-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARIO HENRIQUES FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53/54, na qual noticia o falecimento do réu e sobre a existência de inventário, providenciando a regularização do processo, no prazo de 10 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção. Int.

0006389-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONEL RIBAS TAVARES

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência a CEF do retorno do mandado de citação negativo de fls. 68/70 e da expedição da carta precatória para Osasco/SP no endereço de fls. 65. Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 71, apresentando suas pesquisas de endereço do réu, no prazo de 10 dias. Int.

0015633-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DUARTE DOS SANTOS

Fls. 52 - Esclareça a parte autora o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista que a certidão do oficial de justiça de fls. 47 informa o falecimento do réu Sebastião Duarte dos Santos, no prazo de 10 dias, bem como providencie a regularização processual, sob pena de extinção. Int.

0018910-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência a CEF do retorno do mandado de citação negativo de fls. 86/88 e da expedição de novo mandado nos demais endereços de fls. 81/84. Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006). Com o cumprimento acima, expeça-se a carta precatória para Vinhedo/SP. Int.

0019845-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 51/52, de que o contrato objeto da presente demanda refere-se a cobrança do contrato de conta corrente enquanto o contrato objeto dos autos indicado no termo de prevenção tem por objeto o contrato de CDC, assim afasto a prevenção em razão de se tratar de contratos distintos. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça

em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0022084-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARCIO COSTA

Ciência a parte autora (CEF) do retorno negativo do mandado de citação, para que apresente novo endereço da parte ré, no prazo de 10 dias. Não obstante a determinação supra, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0001818-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR ASSUNCAO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência a CEF do retorno do mandado de citação negativo de fls. 43/44 e da expedição de novo mandado no endereço de fls. 41. Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 35, apresentando suas pesquisas de endereço do réu, no prazo de 10 dias. Int.

0002662-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Ciência a parte autora (CEF) do retorno negativo do mandado de citação, para que apresente novo endereço da parte ré, no prazo de 10 dias. Não obstante a determinação supra, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0003160-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL MONTEIRO OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls.43, na qual consta que a publicação não ocorreu no nome do patrono de fls. 37 e visando o bom andamento do processo, determino que a Secretaria proceda a republicação do r. despacho de fls. 28, devendo a CEF providenciar novo endereço para citação do réu, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 28 expedindo o edital de citação. Int. DESPACHO DE FLS. 28: Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade

com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0005089-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER TREVISAO DOS SANTOS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0005424-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LINO CONCEICAO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0005486-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RICARDO DE MORAES GALVAO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos

autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0005522-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME AZEVEDO DOS SANTOS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0005768-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0006205-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DOS SANTOS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0006466-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO CUNHA DO NASCIMENTO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos

1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0006709-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA ROCHA LIMA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0006972-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FELICIANO XAVIER

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0007004-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DA SILVA MOREIRA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de

pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0007007-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YARA DE PAIVA DIAS RIBEIRO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0007928-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA TOZZI

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0007945-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO SOUZA LOPES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0007968-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para

pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0008195-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERASMO FERREIRA DE LIMA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0008281-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAYANE CRISTINA DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0008282-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DO CARMO LOPES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento

do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0008447-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM CONCEICAO ALVES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0008479-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN TATIANE RIBEIRO DE ARAUJO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0009021-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0009064-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR OLIVEIRA DIAS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas

conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0009071-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0009687-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOSTINIS DE LUNA ALBUQUERQUE

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0009716-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA ALVES DO NASCIMENTO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de

Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0009717-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISA PEREIRA BARTOLOMEU MURDA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0009719-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE DAS DORES ARAUJO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0009826-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GLORIA GOMES DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0009829-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO RODRIGUES LEAL

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0010252-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILBERTO PEREIRA

Afasto a prevenção deste processo com os processos apontados no Termo de Prevenção, tendo em vista que cuidam de contratos diversos. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0010279-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA ROSILEIDE DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0010297-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDIANA DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0010562-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETH ANTUNES DEFFUNE DE OLIVEIRA

Afasto a prevenção deste processo com os processos apontados no Termo de Prevenção, tendo em vista que cuidam de contratos diversos.Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0010658-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER ANAYA

Afasto a prevenção deste processo com os processos apontados no Termo de Prevenção, tendo em vista que se tratam de contratos diversos.Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0010894-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIRMINA ALVES SANTANA

Esclareça a parte autora (CEF) a propositura da presente demanda, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 31, apresentando cópia da inicial e do contrato objeto do processo n 0000923-42.2012.403.6901 (classe reclamação pré-processual, em trâmite no JEF, para análise de eventual prevenção, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, providencie a cópia integral e legível do contrato de fls. 09/15, para substituição do que foi juntado, visto que algumas cláusula não estão legíveis, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Int.

0010909-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO RIBEIRO ROCHA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da

parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022264-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL CLASSIC COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOTAL CLASSIC COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ABRAHAO COCUZZA
14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0022264-39.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: TOTAL CLASSIC COM E IMP. DE PRODUTOS PARA SEGURANÇA LTDA - EPP E THIAGO ABRAHÃO COCUZZA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de TOTAL CLASSIC COM E IMP. DE PRODUTOS PARA SEGURANÇA LTDA - EPP E THIAGO ABRAHÃO COCUZZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.077,84 (dezoito mil, setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 28/10/2011, oriunda de contrato particular de limite de crédito para operações de desconto (nº 0014.00000272-3, 0041.1007.0405062284-1, 0041.1007.0404864211-3, 0041.1007.0404867802-7, 0041.1007.0404904750-7, 041.1007.0404904751-2, 041.1007.0404913478-8 e 041.1007.0404913478-9). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 66, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citados (fls. 75/79), os réu deixaram transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 80). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 75/79. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 80. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito para Operações de Desconto (fls. 10/15), demonstrativo de débito (fls. 40/60), além de Borderô de Desconto - Duplicata (fls. 20/39), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de 18.077,84 (dezoito mil, setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 28/10/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar os

seguintes contratos 0041.1007.0405062284-1, 0041.1007.0404864211-3, 0041.1007.0404867802-7, 0041.1007.0404904750-7, 041.1007. 0404904751-2, 041.1007.0404913478-8 e 041.1007.0404913478-9. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2012. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido às fls.1610/1612 pela Construtora OAS Ltda, que deverá apresentar novo cronograma, no prazo de 10 dias, apontando a data final da obra. Intime-se a União para que tome as providências cabíveis no sentido de informar à administração do Fórum Trabalhista a respeito da prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos. Int.

0004600-71.2011.403.6301 - DROGARIA NOVA CASA GRANDE LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Drogaria Nova Casa Grande Ltda. - ME em face do Conselho Regional de Farmácia - CRF, na qual busca provimento judicial visando afastar atos administrativos fiscais e penalidades impostas pela fiscalização do mencionado Conselho. Em síntese, a parte autora sustenta que foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Farmácia, sendo lavrados autos de infração (fls. 23/38) em razão da ausência de farmacêutico no estabelecimento no momento da inspeção. Aduz que interpôs recurso administrativo em todos os casos, mas que foram indeferidos. Assevera que em relação aos AIs nºs 232123 e 243015, no momento da fiscalização, o farmacêutico responsável estava afastado do serviço, conforme atestado médico às fls. 24 e 28. Em relação aos AIs nºs 226884 e 231548, na data da inspeção, a ausência do farmacêutico explica-se em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços dias antes da inspeção, conforme atestam os documentos de fls. 32/33 e 37/38, situação essa amparada pelo artigo 17 da Lei nº 5.991/73. Pede a antecipação de tutela. Citado, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 104/131, combatendo o mérito. Às fls. 132/135 consta decisão do JEF declinando da competência para uma das Varas Cíveis da Capital. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de irregularidades verificadas em estabelecimentos farmacêuticos, inclusive farmácias e drogarias (entendendo por farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, e por drogaria o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais). A respeito da obrigação da presença de responsável técnico devidamente habilitado durante o horário integral de funcionamento das farmácias e drogarias, consoante previsto no art. 24, da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos

Federal e Regionais, que essas atividades estão sendo exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária. Acredito que a Lei 5.991, de 17.12.1973, não revogou essa disposição da Lei 3.820/60, pois se trata de disposição específica, somente sendo revogada de modo expresse. Sem qualquer procedência a alegação de que o art. 44 da Lei 5.991/73 transferiu à Vigilância Sanitária a fiscalização de profissional responsável nos estabelecimentos farmacêuticos, pois esse preceito prevê que Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Com efeito, à fiscalização sanitária cabe o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e não os aspectos concernentes à responsabilidade dos profissionais de farmácia, tanto que o art. 52 da Lei 5.991/73 determina que Configurada infração por inobservância de preceitos ético- profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição. A aplicação de penalidades é inerente à função de fiscalização, motivo pelo qual têm amparo legal no art. 10, c, da Lei, 3.820/60, que confere poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. Acerca desse aspecto, vale observar o decidido pelo E.STJ, no RESP 317739, 1ª Turma, v.u., DJ de 17/09/2001, p. 121, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros: Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. Sobre a presença de farmacêutico devidamente habilitado durante o funcionamento de farmácias e drogarias, observo que os níveis de complexidade dos medicamentos contemporâneos exigem o acompanhamento de profissional qualificado. Admito que por muito tempo, pessoas lastradas em vários anos de experiência no ramo farmacêutico, dotados de prática inegável, cuidaram de gerações de famílias, mas a saúde pública exige acompanhamento eficaz de profissionais habilitados, cuja a responsabilidade técnica é imposição da evolução científica. Vale observar que o art. 6º, da Lei 5.991/73 fixa que a dispensação de medicamentos (ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não) é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e ainda de dispensário de medicamentos, o que realça a necessidade de acompanhamento por profissional habilitado. A exigência de profissionais adequadamente qualificados para o funcionamento das farmácias e drogarias não é medida corporativa, mas ônus voltado ao controle da saúde pública em face de população hipossuficiente. Dessa maneira, a Lei 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias, de modo que elas manterem técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Essa exigência é expressa no art. 15, e 1º, da Lei 5.991/73, com a seguinte redação: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nos termos do 3º desse mesmo art. 15, apenas em casos de interesse público e desde que caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, bem como de falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local poderá conceder licença aos estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Sobre os técnicos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, o art. 57 da Lei 5.991/73, garantiu provisionamento pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento àqueles que estiveram em plena atividade e provaram a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, embora esses profissionais não possam exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico. Sobre o assunto, a Súmula 120 do E.STJ, prevê o oficial de farmácia, inscrito no conselho regional de farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Daí, categoricamente verifica-se a obrigação de as farmácias e drogarias apresentarem profissional devidamente habilitado como responsável, inexistindo opção nessa seara (o que se dá tão somente quanto à manutenção de técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular). Porém, vale anotar que, nos termos da Lei 9.069/95, não dependem de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, até porque sua atividade é diversa das farmácias e drogarias. Nesse sentido, a Súmula 172 do extinto E.TFR, observa que as empresas distribuidoras de drogas que não manipulem fórmulas nem forneçam medicamentos aos consumidores não estão sujeitas à assistência técnica de farmacêutico. A responsabilidade técnica pelo estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável, sendo que, cessada a assistência técnica por qualquer motivo, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento, subsistindo pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Tamanha é a preocupação do Legislador que, no art. 17, da Lei 5.991/73, somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico

responsável pelo prazo de até 30 dias, quando não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. De outra parte, conforme previsto no art. 20, da Lei 5.991/73, A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. As sanções pecuniárias aplicadas no caso de descumprimento dessas obrigações não foram atingidas pela vedação contida na Lei 6.205/75, pois apenas com o DL 2.351/78 é que as penalidades estabelecidas em lei foram vinculadas ao salário mínimo de referência, o que permaneceu até a edição da Lei 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, retomando a antiga denominação, vale dizer, prevista no art. 1º, da Lei 5.724/71 (que anteriormente deu nova redação ao parágrafo único do art. 24, da Lei 3.820/60). Sobre o tema, trago à colação o RESP 264235, 2ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 166, Rel. Min. Franciulli Netto: Da análise dos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.205/75, conclui-se que o escopo do legislador foi proibir a utilização do salário mínimo como indexador, descaracterizando-o como fator de correção monetária, o que não se aplica às multas administrativas. Com efeito, a proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as aludidas multas, uma vez que constituem sanção pecuniária e não fator inflacionário. Esta Corte Superior de Justiça, em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no que toca às penas criminais, consolidou o entendimento de que a fixação da multa administrativa em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75 (REsp n. 379.533/PR, relator o subscritor deste, in DJ de 31.03.2003). O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores que estivessem fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. Cabe, no presente momento, ressaltar que encontra-se assentado pelos tribunais pátrios que a fixação da multa pode variar entre 1 (um) e 3(três) salários mínimos, podendo dobrar em caso de reincidência, conforme acórdão da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, que teve como relatora a Desembargadora Marli Ferreira, nos autos da Apelação Cível, nº 199903990914634, publicado no DJU de 22.03.2005, pp. 371, Consagrado na jurisprudência de que o valor da multa deve ser fixado conforme os limites fixados no artigo 1º, da Lei nº 5.274/71, ou seja, de 1(um) a 3(três) salários mínimos e, até 6(seis) salários mínimos, em caso de reincidência.. Acerca das normas regulamentares editadas pelos Conselhos Federal e Regional, verifico que a legislação em referência traz os elementos estruturais que constituem a obrigação administrativa em tela. Entendo que o detalhamento das obrigações não precisa ser feito pela lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação administrativa, pois farmácia, drogaria, profissional responsável e outros conceitos já vêm expressos na Lei 5.991/73, além do que revelam-se como conceitos jurídicos indeterminados que serão explicitados por dados técnicos, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a Lei 6.368/76 (Lei de Tóxicos) confia ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de trabalho em farmácias e drogarias, motivo pelo qual o Constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. A propósito da ilegalidade do auto de infração, cumpre anotar que o estabelecimento de prazos está dentro da esfera de competência do Conselho Regional de Farmácia e, ainda, quanto ao mencionado prazo de 30 (trinta) dias, o mesmo apenas abrange os processos administrativos fiscais referentes a créditos tributários da União, conforme acórdão da Terceira Turma Suplementar do E. TRF da 1ª Região, que teve como relator o Juiz Wilson Alves de Souza, nos autos da apelação em mandado de segurança, nº 199701000315087, publicado no DJ 17.03.2005, pp. 65, É legítimo o prazo de 5 (cinco) dias para defesa, estabelecido pela Resolução nº 258 do Conselho Federal de Farmácia, tendo em vista que o poder de editar resoluções emerge das atribuições que lhe conferiu a Lei nº 3.820/60, não se aplicando ao caso o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto 70.235/72, que se dirige estritamente a processo administrativo fiscal referentes a créditos tributários da União. Precedentes deste Tribunal.. Dito isso, no caso dos autos, a lide deduzida envolve drogaria, autuada pela fiscalização do CRF/SP em razão da ausência de farmacêutico no estabelecimento no momento da inspeção, resultando na lavratura de termo de intimação e auto de infração (fls. 23, 27, 31 e 36). Sustenta serem indevidas essas autuações, pois, em relação aos AIs nºs 232123 e 243015, no momento da fiscalização, o farmacêutico responsável estava afastado do serviço, conforme atestado médico às fls. 24 e 28. Em relação aos AIs nºs 226884 e 231548, na data da inspeção, a ausência do farmacêutico explica-se em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços dias antes da inspeção, conforme atestam os documentos de fls. 32/33 e 37/38, situação essa amparada pelo artigo 17 da Lei nº 5.991/73. À evidência, ante as alegações da parte autora, trata-se de matéria de fato, sendo necessária a prova inequívoca do alegado, o que não restou demonstrado de plano, mas que poderá ser feito na fase de instrução. Assim, Ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela pleiteado. Ademais, essas mesmas alegações

foram objeto de apreciação na via administrativa, conforme relatado na inicial, e não foram acolhidas, o que reforça a necessidade do contraditório com a oitiva do Conselho Regional de Farmácia. A jurisprudência é amplamente favorável à exigência de presença de profissional responsável durante o expediente de funcionamento de farmácias e drogarias, como se pode notar no E.STJ, RESP 491137, 2ª Turma, v.u., DJ de 26/05/2003, p. 356, Rel. Min. Franciulli Netto: Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). No mesmo sentido, note-se o RESP 477065, 1ª Turma, v.u., DJ de 24/03/2003, p. 161, Rel. Min. José Delgado: O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). Também no E.TRF da 3ª Região essa questão está sedimentada nesse mesmo sentido, como se pode notar na AMS 188730, 4ª Turma, v.u., DJU de 24/09/2003, p. 232, Rel. Desª. Federal Salette Nascimento: I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, único da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ. III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm. IV. Apelações e remessa oficial providas. No mesmo sentido, a MAS 242832, 6ª Turma, v.u., DJU de 29/04/2003, p. 451, Rel. Des. Federal Mairan Maia: 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2.É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Legalidade do valor das multas. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, fixava o valor da multa aplicada de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Posteriormente, a Lei n.º 5.724/71 alterou o dispositivo legal, estabelecendo a fixação das penalidades em salários-mínimos, tendo sido somente modificada pelo Decreto-lei nº 2.351/78, que estabeleceu a vinculação das penalidades impostas ao salário-mínimo de referência. Com a sua extinção, pela Lei nº 7.789/89, as multas aplicadas passaram novamente a ser fixadas em salários-mínimos, conforme expressa previsão contida no art. 5º. 4. A diretriz para o arbitramento da multa em salários-mínimos não significa sua utilização como fator de correção monetária, não se lhes aplicando as disposições contidas no art. 1º, da Lei n.º 6.205/75. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes quanto ao interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Intime-se.

0011669-44.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DR ARMANDO ARRUDA PEREIRA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO DA SAUDE

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e, na oportunidade, recolha as custas judiciais complementares devidas;b) regularize a sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração, vez que o que acompanha a inicial é específico para defesa dos interesses da parte autora nos autos da ação de execução fiscal movida pela Prefeitura de São Paulo; c) Também visando à regularização da representação processual, comprovar que a outorgante da procuração têm poderes para representá-lo em Juízo. Para tanto, junte cópia do estatuto social do condomínio, bem como cópia da ata de assembléia de eleição dos responsáveis pelo condomínio; d) Retificar o pólo passivo no que tange à indicação do Ministério da Saúde (órgão da administração federal direta), ente sem personalidade jurídica, devendo, para tanto, indicar a Pessoa Jurídica de direito Público interno. 2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0011750-90.2012.403.6100 - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G.(SP174127 - PAULO RICARDO

STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspendo a exigibilidade até solução final da demanda. A suspensão da exigibilidade do crédito público fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Comprovada a realização do depósito, cite-se. Intime-se.

0011812-33.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 662/666, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0662067-25.1984.403.6100 (00.0662067-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(Proc. PEDRO A.LINO GONCALVES-OABSP-28261 E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0742797-76.1991.403.6100 (91.0742797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731083-22.1991.403.6100 (91.0731083-8)) ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0020803-96.1992.403.6100 (92.0020803-7) - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0075494-60.1992.403.6100 (92.0075494-5) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP082099 - THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA E SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP147330 - CESAR BORGES E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0077713-46.1992.403.6100 (92.0077713-9) - JADORSA S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0010732-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010732-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls.818 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório: RPV n.º 20120000155. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0032531-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032531-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 606- Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório: RPV n.º 20120000156. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011788-49.2005.403.6100 (2005.61.00.011788-1) - RUTH MAURICIO DE FARIA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH MAURICIO DE FARIA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002487-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002487-4) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP195449 - RICARDO AGUILAR PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(RJ126303 - WALTENIR

TEIXEIRA COSTA)

Vistos em Inspeção.Fls.144/145: Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência, para posterior expedição de alvará de levantamento..AO. 1,10 ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 12016

DESAPROPRIACAO

0057012-70.1969.403.6100 (00.0057012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PASCHOAL NIGRO SOBRINHO - ESPOLIO(SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP029665 - REGINA BARBARA NIGRO MAZON E SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP076705 - LUCIANO STEPHAN E SP017963 - ADONIS SALOMAO) X MARIA CARMELA SENISE CAVALOTTI X OLGA FERRER MAGALHAES X CELIA APARECIDA SENISE X MARCOS ANTONIO SENISE X LYANA HELLEN MOREIRA SENISE X PLAUTO SMITH MAGALHAES(SP017963 - ADONIS SALOMAO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X SUELY APARECIDA SENIZE LENGYEL X ROSEMARIE SENIZE SANTAGUIDA X SONIA YARA SENIZE CAVALOTTI VELOSO DOMINGOS

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.1417 em favor do espólio de Maria Carmela Senise Cavalotti, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Comprove o Sr. Causídico o rateio em relação a todos os herdeiros do espólio de Julia Macsuda Magalhães, bem como às herdeiras de Maria Carmela Senise Cavalotti, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls.1412. Dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

0017868-58.2007.403.6100 (2007.61.00.017868-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CREUZA GONZAGA DE SOUZA(SP035839 - PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fls. 124/127: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no art. 794, inciso I c/c art. 795 do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA DE CASTRO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora à decisão de fls. 132/128, alegando as ocorrências de omissões no tocante às cláusulas de autotutela, aos honorários advocatícios, às custas processuais, à pena convencional e à incidência de encargos. Requer que seja esclarecida às omissões apontadas, para que se atribua efeitos infringentes aos presentes embargos, para que seja a sentença julgada procedente. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não acolho, uma vez que não há omissões a serem sanadas. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Mantenho na íntegra a sentença proferida às fls. 132/138. P.R.I.

0013176-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA FERREIRA ARAUJO

Fls. 82/84: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº.65/2012, expedida às fls.78/79.Int.

0004177-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA

Fls. 37/39: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 040/2012, expedida às fls.28/29.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls. 2256/2332 - Manifestem-se os autores. Fls. 2333 - Ciência às partes da transmissão do Precatório n.º 20120000023. Aguarde-se comunicação do setor de desenvolvimento para retificação das RPVs n.º 20120000066, 20120000067 e 20120000068. Int.

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAN NASCIMENTO SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o erro apresentado na transmissão dos ofícios n.º 20120000139 e 20120000140, dê-se vista às co- autoras a fim de que procedam as adequações necessárias nos termos do artigo 8º, XVII, da Resolução n.º. 168/2011 que determina, caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º. 7.713/1988, a indicação do: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Após, se em termos, retifiquem-se os ofícios precatórios em favor de MARTHA FRANCO DE GODOY e MASAE NOGUTI, intimando-se as partes do teor

das requisições nos termos do artigo 10º da Resolução n.º. 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0009783-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-36.2011.403.6100) GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Face à prolação da sentença nos autos do processo n.º0003194-36.2011.403.6100 pelo MMº. Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Dr. Fletcher Eduardo Penteadado em 29/06/2012, diga a excipiente se ainda tem interesse no prosseguimento da presente exceção, justificando em caso positivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027878-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X M W S DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 327/361: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001635-10.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL Vistos etc., Fleury S/A move em face da União Federal AÇÃO CAUTELAR objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa (arts. 205 e 206, do CTN), referente às contribuições previdenciárias, quanto ao débito objeto da CDA nº 80.6.11.095946-95, mediante antecipação da garantia (Carta de Fiança Bancária) a ser oferecida em sede de Execução fiscal ainda não proposta pela Fazenda Nacional. Requer, ainda, a proibição da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alega que a ausência de execução fiscal lhe tira a possibilidade de garantir o débito para suspendê-lo.O pedido de liminar foi deferido às fls. 119/121.Em contestação, a fls. 144/156, a União Federal suscitou a incompetência do Juízo Cível para processar e julgar o feito, uma vez que este seria acessório da futura Execução fiscal. Arguiu, ainda, a falta de interesse de agir superveniente, em razão do ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0006044-74.2012.403.6182, a qual tramita perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais da Capital.Apresentou comprovação da propositura de Execução Fiscal em data posterior à da presente ação.Réplica às fls.162/167.É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência do Juízo Cível para processar e julgar o presente feito, uma vez que seu objeto é a prestação de caução e a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, matérias que devem ser analisadas no Juízo Cível não especializado (e não no Juízo das Execuções Fiscais). Nesse sentido, predomina a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262Rel.Des. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009) (Grifos meus)Refuto, ainda, a preliminar suscitada atinente à ausência de interesse de agir

superveniente em razão da propositura da ação fiscal, eis que há interesse no provimento jurisdicional para a efetivação da garantia proposta, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa. Como se depreende da ementa acima transcrita, a presente ação, em verdade, possui caráter satisfativo, não possuindo, assim, em verdade, em que pese a nomeação, natureza cautelar. Destarte, não há se falar em relação de instrumentalidade entre a presente ação e a execução fiscal posteriormente proposta:(...) II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. (...) (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262Rel.Des. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009) Assiste razão parcialmente à parte autora.No que concerne ao pedido de oferecimento de caução (carta fiança), enquanto não proposta a execução fiscal, depreende-se que não poderia a parte autora ser prejudicada pela ausência de previsão legal para o oferecimento de garantia de débitos que ainda não foram objeto de execução fiscal nem tampouco foram inscritos na Dívida Ativa.Com a inércia da Fazenda Pública em propor a execução fiscal, o contribuinte ficaria à mercê da vontade do credor tributário, já que a propositura da execução é exclusiva iniciativa deste. Deflui-se, destarte, que existirão contribuintes em situações antagônicas. Haverá contribuintes em relação aos quais já existem ações de execução fiscal em curso e que poderão, por conseguinte, garantir seus débitos por meio de oferecimento de bens, e, de outro lado, contribuintes que, mesmo tendo ciência da existência do débito, ainda não possuem contra si ação em curso, e, por conseqüência, ainda que querendo, não poderão garanti-lo. Emergesse, pois, que há uma lacuna, que não pode prevalecer em detrimento de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico aos contribuintes, que, do contrário, poderiam ficar de mãos atadas.Destarte, ações como a presente vêm sendo admitidas na jurisprudência de forma excepcional com o escopo de assegurar direitos do contribuinte nos casos em que ainda não há execução fiscal proposta. Outrossim, embora haja certa divergência, também tem se admitido o ajuizamento da ação visando à expedição de CPDEN, observando-se que se visa à prestação de garantia em relação à execução fiscal ainda não proposta, sendo certo que a efetivação da penhora é também uma das hipóteses legais para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). E, nessa senda, convém salientar mais uma vez, guardando relação com o explicitado acima no que tange ao posicionamento da jurisprudência para a propositura de ação objetivando a prestação de garantia, que, nos casos em que ainda não foi ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, fica o contribuinte impedido de garantir o débito por meio da penhora. Por conseguinte, o art. 206 do CTN, inclusive para que guarde sintonia com a jurisprudência que admite a propositura de ações como a presente para se ofertar caução, deve ser interpretado com temperamento, de modo a possibilitar a expedição da certidão se antecipada a garantia nos casos em que a execução fiscal ainda não foi ajuizada. A teor do explicitado, não obstante a ação tenha sido proposta como cautelar, não possui, em verdade, essa natureza, porquanto, com a prolação, a final, da sentença, autorizando a prestação da caução e determinando a expedição de CPDEF, exaurida estará a prestação jurisdicional. Nem mesmo se pode falar, por conseguinte, nesse passo, em instrumentalidade em relação à execução fiscal que porventura venha, após, a ser proposta. Observo, ainda, que algum questionamento poderia emergir quanto à determinação para a expedição de CPDEN em decorrência do oferecimento de caução e não, por exemplo, de depósito integral, este sim apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Conforme Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando a taxatividade das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo apta, destarte, para tanto a fiança bancária. Entretanto, se por um lado a fiança bancária referente ao montante total do débito não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, é apta a consubstanciar garantia do débito, equivalendo a uma antecipação da penhora, o que, em exegese do art. 206 do CTN - conforme acima expendido -, também pode lastrear a expedição de CPDEN. É o que se denota do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N.

6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se

voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n.ºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO n.º 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010.) No caso vertente, depreendo que, ao tempo da propositura da presente, ainda não havia sido ajuizada a Execução fiscal e, além disso, a parte autora ofertou fiança bancária no montante total do débito. Assim, na forma acima explicitada, a presente ação é admissível para se acolher a caução prestada, bem assim para se determinar a expedição de CNDEP. E malgrado, no caso em apreço, conforme denoto da manifestação de fls.157/159, já tenha sido supervenientemente ajuizada ação de execução fiscal (autos do processo n.º 006044-74.2012.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Fiscal da Capital), não se pode dimanar, em razão disso, como já explanado acima para se afastar a preliminar de carência de ação, em ausência superveniente de interesse de agir. Consoante já observado anteriormente, a presente ação, na linha da jurisprudência, não possui caráter cautelar, não é dotada de instrumentalidade, detendo, em verdade, caráter satisfativo. Aliás, a garantia ofertada já fora remetida aos autos da aludida execução fiscal, bem como já houve aquiescência das partes (fl.168).Ademais, deflui-se que, a par do explanado acima, com a aceitação das partes quanto à garantia ofertada, bem assim com o traslado da carta de fiança para a 7ª Vara de Execução Fiscal, o pedido de oferecimento de caução deve ser atendido.De outro lado, porém, não se pode falar em determinação genérica para que a ré não proceda a quaisquer outras restrições, já que questões outras, aqui não deduzidas, poderiam emergir. Aliás, é inclusive possível, eventualmente, que entendimentos e determinações em relação a contrições, ocorram por exemplo, nos autos da execução fiscal. Logo, a prestação jurisdicional nos presentes autos deve se ater e se limitar ao necessário para atender o escopo buscado, qual seja, assegurar ao contribuinte a prestação de caução e, por conta desta, expedição de CPDEN, em razão de situação excepcional de inexistência de ação de execução fiscal em trâmite (quadro esse que era existente ao tempo da propositura da presente ação). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para admitir a garantia ofertada, de fls.126, em relação ao débito n.º 80611095946-95, bem assim para determinar à ré que este não seja óbice para

a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativas (CTN, art. 206) e não seja razão para a inscrição em órgãos de restrição ao crédito. Confirmando a liminar concedida a fls. 119/121. Condene o ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003592-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARTINS CAVALCANTI
Fls. 83/84: Prejudicado o requerido pela executada, haja vista não haver bloqueio de ativos financeiros nos presentes autos. Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 82. Int.

Expediente Nº 12019

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO
Fls. 112/113: Intime-se a CEF a fim de que informe ao Juízo Deprecado o requerido, para fins de viabilizar a efetivação da Busca e Apreensão. No mais, aguarde-se a comprovante de distribuição da Carta Precatória nº. 093/2012, junto à Comarca de Suzano/SP. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041163-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034708-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034708-6)) LUCIANA DE OLIVEIRA PICARO (Proc. ANDREA CRISTINA SIVIDANIS INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)
Fls. 250/252: Considerando que a autora, regularmente intimada (fls. 241/242), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0005780-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA
Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA
Fls. 104/105: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI
Fls. 197/198: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012723-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FOGETTI
Fls. 63/64: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019203-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROSANE FERREIRA
Fls. 52/58: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019250-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIA ROSANA FERREIRA BONFIM
Fls. 53/58: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004860-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ANDRE SERRAO CORREA
Fls. 39/75: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005510-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO OZOLS RAVENA DE SOUZA
Fls.34/36: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta), o cumprimento da Carta Precatória nº. 070/2012 junto ao Juízo
Requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045787-66.2000.403.6100 (2000.61.00.045787-6) - SILVIA REGINA PENA BATISTA X LUIS CARLOS
VIEIRA X WOLNEY REIMAO X LUIZ APARECIDO DA SILVA X MARCOS CESAR MONZANI DA
CONCEICAO X LEDA MARIA GUNDMANN X ELIZETE ELIDIA DA SILVA X LUCIMAR DA ROSA X
ONESIMO DIAS DA SILVA X WAGNER DIAS TEIXEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA
LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 -
DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I
c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005646-63.2004.403.6100 (2004.61.00.005646-2) - ARMANDO GIANNOTTI X CLELIA DI NAPOLI
GIANNOTTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER
LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.251/252: Manifeste-se a CEF. Int.

0030931-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030931-0) - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X
FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO X VALDELICES RODRIGUES FERNANDES(SP223880 -
TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP252331A -
MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS
SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
ACOLHO os embargos de declaração de fls.213/215. Dê-se vista aos autores da documentação de fls.206/210. Int.

0007086-16.2012.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E
SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -
EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 -
DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI
X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA
Fls. 492/498: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/
EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA

Fls. 390/393: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 76/2012, expedida às fls.383/385.Int.

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO
Fls. 202/218: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022036-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS MARINHO
Fls. 50/51: Tendo em vista a existência de responsabilidade dos herdeiros do executado falecido, limitada ao montante da herança, cumpra-se o disposto no art. 43 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores...Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FÁBIO ALONSO MARINHO CARPINELLI e ALEXANDRE ALONSO MARINHO no pólo passivo da presente ação.Após, cite-se, conforme requerido às fls. 41/42.Int.

0001235-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRIATIVA GARDEN COMERCIO DE INSUMO AGRICOLA LTDA - EPP X MARIA DA PENHA PINHEIRO ALVES X ELISABETE BARBAN
Fls.142/149: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022214-13.2011.403.6100 - EDSON AKIRA USHIMARU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 96/116 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047421-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047421-3) - ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X UNIAO FEDERAL
Fls. 455 - Intimem-se as partes a teor da retificação do precatório (desconto do valor referente à verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL no valor R\$ 65.694,44 abatido do valor principal). Fls. 456/458 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRC n.º 20120000195 e PRC n.º 20120000196-honorários. Aguarde-se comunicação dos pagamentos dos precatórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Fls. 169/181: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006205-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO
Fls. 78/96: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013958-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAUL ERICK WESTPHAL GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL ERICK WESTPHAL GUTIERREZ
HOMOLOGO a transação efetuada pelas partes (fls. 66/67), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e julgo EXTINTA a presente ação monitória, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, a exceção

do instrumento de procuração, substituindo-os por cópia simples, providenciando o autor a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12032

USUCAPIAO

0019149-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019149-4) - SIGUEKO IWAZAKI X YOJI IWAZAKI X LUIZ SHIGUENOBU MIYASHIRO X ELZA TOSHIKO MIYASHIRO X CARMEN KINUKO MIYASHIRO TANAKA X KENJI TANAKA X OSCAR TETSUO MIYASHIRO (SP156151 - LIGIA RODRIGUES) X GISELA HEINSFURTER SCHIERSNER-ESPOLIO X ROBERTO MARTIN STRAUSS (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X STEPHAN HEINRICH WILHELM GUTMANN (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MAGDALENA DA FONSECA COSTA DO COUTO GUTMANN (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILLIAN EDWARD TULLY (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RAFFAELLA CANGER GIORGIO MARRANO-ESPOLIO X MARIA JOSE CANGER VESTER X WILBUR RAYMOND VESTER (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FRANCO ITALO AMERICO CANGER (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA JOSE CANGER VESTER (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILBUR RAYMOND VESTER (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 1046: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (depósito de fls. 567), intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 1047/1084: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Fls. 1085/1087: Manifeste-se a parte autora acerca dos honorários periciais complementares requeridos pelo Sr. Perito, devendo, em caso de concordância proceder ao depósito. Fls. 1088/1124: Manifestem-se as partes. Int. Após, expeça-se.

CARTA ROGATORIA

0021905-89.2011.403.6100 - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML/ 12 BUENOS AIRES ARGENTINA X C E A M S E (SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP305124 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES) X VAN DER WIEL STORGAS B V (SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Fls. 845/898 - Dê-se vista à COORDINACION ECOLOGICA AREA METROPOLITANA SOCIEDAD DEL ESTADO - CEAMSE, considerando, ainda, a decisão de fls. 834. Fls. 899/900 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelas empresas ARCADIS LOGOS S.A. e BIOGAS ENERGIA AMBIENTAL S.A. Int.

Expediente Nº 12038

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009562-27.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a presente consignação em pagamento tem como objeto do provimento jurisdicional contrato de locação firmado pelo réu da ação popular nº. 0007238-98.2011.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível, GIL LÚCIO ALMEIDA, ex-Presidente do CREFITO-3, onde se discute a legalidade da contratação com a empresa Nogueira e Nogueira Júnior Ltda, verifico estar configurada a conexão entre as ações, recomendando-se desta forma, a reunião dos processos para julgamento conjunto. Em razão do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente ação ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal, para redistribuição por dependência aos autos da ação nº. 0007238-98.2011.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006013-09.2012.403.6100 - AURUS INDUSTRIAL S.A. (SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Proferi decisão nos autos do incidente de exceção de incompetência em apenso.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008362-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-

09.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AURUS INDUSTRIAL S/A(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

I - Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação ordinária é da Seção Judiciária de Brasília/DF. Manifestação do excepto às fls. 223/229. II - DECIDO. Na hipótese em tela, pretende a autora obter nulidade de ato administrativo que lhe aplicou a penalidade de impedi-la de licitar com a Administração Pública, decorrente de uma investigação acerca de uma possível atuação de lobistas no procedimento licitatório em questão. O réu-excipiente pretende o deslocamento da competência para o Juízo da Seção Judiciária de Brasília/DF, alegando, além da existência de cláusula de eleição do Foro, que o procedimento administrativo de apuração de irregularidades ocorreu em Brasília. Pois bem, nos termos do Contrato para aquisição de armários deslizantes, juntado às fls. 192/219 do presente incidente, para dirimir quaisquer questões relativas à avença foi eleito o foro correspondente ao da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Nesse sentido, note-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF. 1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF (É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.). 2. Recurso provido. (REsp 624245/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j.06/02/2007, DJ 26/02/2007, P.576 - Recorrente - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) Ademais, a ação ordinária nº. 0006013-09.2012.403.6100, versa sobre penalidade aplicada em processo administrativo de sindicância, decorrente do contrato administrativo realizado entre as partes através da participação da autora/excepta de procedimento licitatório. Aliás, conforme relatado pela própria autora, o processo administrativo ainda se encontra em grau de recurso, o que coloca em dúvida a validade e eficácia do contrato celebrado entre as partes. III - Em razão do acima exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000184-47.2012.403.6100 - SINCOMAT - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIRO E PESCADOS EM CENTRAIS ABAST ALIM ESTADO/SP(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DE CEAGESP/SP(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Diante do tempo decorrido e considerando a natureza do pedido de liminar (diretamente vinculado à questão temporal), manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas, indicando seu interesse no prosseguimento do feito. Em 05 (cinco) dias. 3. Int.

0009760-64.2012.403.6100 - CLAUDIA FERNANDES TEIXEIRA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO E SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X COMANDANTE DA 2 DIVISAO DE EXERCITO - DIVISAO PRESID COSTA E SILVA

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante a declaração de nulidade do ato administrativo que negou seu pedido de prorrogação da prestação do serviço militar temporário. Alega que o ato foi proferido por autoridade incompetente e requer a posterior remessa para a autoridade que entende competente para análise e decisão acerca do requerimento de prorrogação. Relata que ingressou no Exército para prestação de Estágio de Serviço Técnico, na qualidade de temporária. Após 3 anos prestando serviços, a impetrante entrou em licença maternidade, durante a qual efetuou requerimento de prorrogação da prestação do serviço (obrigatório de 12 em 12 meses), que foi indeferido. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que apresentou breve histórico da legislação pertinente à convocação, avaliação, prorrogação e licenciamento de Oficial Técnico Temporário (OTT) e pugnou pela denegação da segurança. DECIDO. II - O deferimento ou indeferimento da prorrogação de tempo de serviço para os Oficiais Técnicos Temporários do Exército é ato administrativo discricionário e, em caso positivo, deve ser cumprida pelo prazo de 12 meses, conforme se infere dos seguintes dispositivos: Art. 24 do RCORE, Capítulo IV: Após a realização de curso necessário à sua formação, o aspirante a oficial R/2 egresso de

Órgão de Formação (OFOR) poderá ser convocado para os estágios previstos no Decreto, como oficial temporário, por doze meses, podendo este prazo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de oito anos de serviço, computados, para este efeito:(...)Art. 27. As prorrogações de que tratam os arts. 24, 25 e 26 terão a duração de doze meses e serão concedidas por interesse do Exército.Art. 153 da Norma Técnica NT13. As prorrogações de tempo de serviço tem caráter voluntário e visam a atender ao interesse do Exército, possuindo as seguintes denominações:(...) (destaquei).Assim, diante da evidente discricionariedade do ato (prorrogação), que deve atender ao interesse e conveniência do Exército, não cabe ao Judiciário declarar sua nulidade baseado nos trâmites administrativos internos, uma vez que não houve no presente caso comprovação de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que conduzam à nulidade.Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado nos E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1ª região:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.1. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ.2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes.3. Segurança denegada.(destaquei) (STJ, MS 8206, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJE 29/05/2008).CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. AVALIAÇÃO NEGATIVA PELA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. DANO MORA. DESCABIMENTO.1. A prorrogação do tempo de serviço dos militares temporários é ato discricionário, dependente do interesse e oportunidade do serviço, constituindo-se, pois, em mera expectativa de direito, não lhes assistindo direito de permanência nos quadros das forças armadas, por não estarem sob o abrigo da estabilidade assegurada aos militares de carreira.2. A avaliação negativa do militar temporário, que ensejou o indeferimento de seu pedido de prorrogação do tempo de serviço, não gera, assim, direito a indenização.3. Apelação da União e remessa oficial providas, a fim de julgar improcedente o pedido.4. Prejudicada a apelação do autor, onde postula majoração da verba indenizatória.(destaquei) (TRF-1, AC 2005.32.00.000453-7, Rel. Juiz Convocado Renato Martins Prates, 5ª Turma, e-DJF1 29/04/2011).Com relação à alegação de que o ato emanou de autoridade incompetente, da leitura dos artigos 154 e 157 da Norma Técnica (NT13) depreende-se que as prorrogações devem ser concedidas na OM a que pertence o requerente e pelo Comandante da Região Militar. No caso dos autos o indeferimento da prorrogação do tempo de serviço da impetrante foi proferido pelo Comandante da 2ª RM - autoridade competente para tanto, nos termos dos dispositivos acima mencionados.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade militar impetrada para ciência.Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8447

MONITORIA

0016170-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016170-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA PATRIARCHA BARBIERI X MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS
Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.Tendo em vista que a ré revel citada por hora certa é assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais no valor máximo

estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, requisitem-se os honorários periciais por meio do sistema AJG e venham os autos conclusos para sentença.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019904-49.2002.403.6100 (2002.61.00.019904-5) - ALICE GUIARD LEAL FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0025474-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025474-9) - ISIDIO DA CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.1- O Autor promoveu a presente ação de revisão do FGTS, de procedimento ordinário, em face da Ré, objetivando a condenação na recomposição de todos os depósitos vinculados de FGTS, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros, determinando-se o pagamento das diferenças creditadas mais os juros progressivos e juros de mora, apontando os percentuais apurados pelo IBGE, de junho de 1987 a março de 1991. Anexou documentos.2- O Juiz Titular desta Vara na ocasião determinou a juntada de documentos comprovadores da permanência na mesma empresa (artigo 4º, da Lei nº 5.107/66), o que não foi atendido. 3- A CEF apresentou contestação genérica, requerendo a improcedência da ação e anexou o termo de adesão firmado entre as partes, o que extinguiria o direito aos expurgos inflacionários, no seu requerer. 4- A parte autora não se manifestou sobre a contestação, vindo os autos conclusos para a sentença, haja vista tratar-se de matéria de direito. É o Relatório. Decido. 5- O Autor não comprovou a permanência na mesma empresa no período determinado por lei para a obtenção do direito a juros progressivos. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. No que concerne aos expurgos inflacionários, o termo de adesão de fl. 78 se reporta ao recebimento de ajustes de atualização no período de junho/87 a fevereiro/1991, tornando incabível o pedido. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes autos em relação aos expurgos inflacionários, decisão esta de mérito, deixando de condenar o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita (fl. 53). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006346-29.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.1 - O Autor propôs ação de cobrança, em face da Ré, de procedimento sumário, registrando ser a Ré proprietária do apartamento 11-A, bloco A, do Residencial Zingaro, mas não teria efetuado o pagamento das despesas condominiais, nos termos da planilha anexada, cujo valor total foi acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, com correção monetária elaborada de acordo com a jurisprudência. Anexou a matrícula do imóvel e registro em nome da CEF, bem como a planilha mencionada. 2- O rito foi convertido em ordinário. 3- A CEF apresentou contestação, requerendo o indeferimento da inicial por falta de certidão atualizada do registro imobiliário, atas de assembleias que teriam estabelecido os valores condominiais e registro contábil dos períodos cobrados. Ainda, seria a Ré parte ilegítima, por tratar-se de imóvel ocupado por terceiro, salientando que as dívidas condominiais teriam natureza pessoal. Pugnou pela improcedência do pedido. Em relação ao mérito, instou pela correção monetária somente a partir da propositura da ação e a não incidência da multa e juros moratórios. Requereu a acolhida das preliminares ou a improcedência do feito. 4- Em réplica, o Autor salientou os documentos anexados à inicial, gizando a obrigação propter rem e mencionando o artigo 1336, parágrafo 1º, do Código Civil, instando pelo julgamento antecipado da lide. As partes não se interessaram pela produção de provas, vindo os autos conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 5- O Autor anexou aos autos ata da Assembleia do Condomínio Zingaro que aprovou as contas relativas ao período de janeiro a dezembro de 2008, interregno a que se reporta a inicial. Anexou o documento imobiliário referente ao imóvel apartamento 11 - A - tipo A - bloco A, que aponta a alienação fiduciária do imóvel à CEF em 17/10/2005 e a consolidação da propriedade do imóvel (Av. 4) por requerimento de 05/02/2009. Pois bem. O Autor cobra as despesas condominiais referentes a maio de 2009 até fevereiro de 2010, quando a propriedade do imóvel já estava consolidada em nome da CEF. Informa também a averbação 4/340.220 que desde 3 de julho de 2008 teria decorrido o período para o devedor fiduciário purgar a mora. Assim sendo, decorreu prazo suficiente para que o credor fiduciário providenciasse a apreensão do

imóvel, mas a CEF não tomou esta providência, não podendo argumentar eventual direito sobre sua inércia. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel e, como tal deve prover os custos, devidos desde o momento em que se tornou proprietária, ressalvado seu direito contra terceiro ocupante do imóvel. São devidos os juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme permite o parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil. Juros moratórios a partir da propositura da ação e atualização monetária até o efetivo pagamento, pelo índice oficial. Em face do exposto julgo procedente a presente ação para condenar a Ré ao pagamento do principal, atualizado por índice oficial, mais os juros e multa supra assinalados, com condenação nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. A atualização será devida até o efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001685-70.2011.403.6100 - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)
Vislumbro mister a realização de perícia para a aferição da doença da autora, para se aferir não apenas a existência da doença, mas, também, a gradação desta. Posto isso, defiro o pedido de realização de perícia psiquiátrica. Sendo assim, intime-se o Dr. Sergio Rachman, CRM n 104404, com endereço na Rua Galeano de Almeida, 207, apto. 54, Pinheiros, São Paulo - SP, telefones (11) 3663-1845 e (11) 7229-3188, e-mail: sergio.rachman@hotmail.com, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001693-47.2011.403.6100 - GERALDO DOS SANTOS(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)
Vistos, etc. 1- O Autor postula, pela presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Ré, o não desconto nos seus vencimentos, registrando que a desincompatibilização era requisito essencial para registro de sua candidatura a vereador. Teria ocorrido erro procedimental dentro de seu partido, o que fez com que requeresse registro individual já desincompatibilizado, porém o registro não foi homologado, gerando débito em seus vencimentos, com o que não concorda. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Historiou os fatos, anotando ter requerido a desincompatibilização no período de 05/07/2008 a 05/10/2008, tendo anexado os documentos necessários para o pedido, inclusive o Registro de Candidatura, contudo o PSB, partido do qual é filiado, não teria realizado a Convenção Partidária para escolha dos candidatos e, assim, teria preterido alguns, inclusive o ora Autor. Constatado o fato efetuou o pedido de Registro de Candidatura Individual, mas o mesmo teria sido indeferido. Havia, no seu expor, possibilidade de substituição do requerente em vaga remanescente, necessitando continuar desincompatibilizado. De conseguinte, por erro da executiva de seu partido, estaria sofrendo desconto mensal em sua folha de pagamento pelos meses que esteve desincompatibilizado, condição necessária para se tornar elegível. Pugnou, outrossim, pela devolução dos valores descontados, com correção monetária e juros. Anexou documentos. 2- Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada. 3- A União contestou o feito, deduzindo a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (artigo 475 do CPC) e, quanto ao mérito, avivou o artigo 86, da Lei nº 8.112/90, que exige o registro da candidatura para assegurar os vencimentos por três meses. Pugnou pela improcedência do pedido e anexou documentos. Impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita. 4- Foram anexados aos autos cópias dos processos de registro de candidatura e recursos (fls. 116/297). 5- O Juiz Federal Substituto, oficiante nesta Vara, em decisão de fls. 301/304 indeferiu a tutela postulada na inicial, averbando não conhecer da preliminar suscitada na contestação e, quanto ao mérito, averbou que o não registro da candidatura inviabilizou a fruição da licença, ocorrendo faltas injustificadas, razão do devido ressarcimento ao Estado. 6- O Juiz Federal Substituto, oficiante nesta Vara, acolheu a impugnação ofertada pela União e revogou os benefícios de gratuidade concedidos, determinando o recolhimento das custas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), o que foi efetuado. 7- O Autor não se manifestou sobre a contestação nem requereu a produção de provas, razão pela qual os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 8- O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro de candidatura do ora Autor, por motivação que escapa a presente decisão. Nestas condições, de acordo com a Lei nº 8.112/90 e artigo 58 da Resolução nº 5/08 - CJF, o Autor deve devolver os valores correspondentes à remuneração recebida no período em que esteve ausente, conforme, aliás, decisão administrativa que avaliou a questão com propriedade. Na inicial o Autor desenvolve as etapas de sua busca do necessário registro de sua candidatura, mas não o conseguindo, ao contrário do que colocou na sua petição (fl. 07), não pode alcançar a pretensão esposada. À folha 09, por seu turno, registra que eventualidades podem acontecer, como no caso presente em que o registro foi indeferido. Na espécie, não se cuida de homologação, mas sim de exigência de registro deferido, sem o qual não fará jus ao pretendido. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006434-33.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA E SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, em 10 (dez) dias.

0010387-05.2011.403.6100 - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.1 - O Autor veio a juízo propor ação de cobrança de procedimento ordinário, em face da Ré, visando obter a aplicação dos índices inflacionários de janeiro/1989 e abril/1990, mais juros de mora, requerendo o benefício da justiça gratuita. 2- Foi deferido pelo 2º grau de Jurisdição o benefício da justiça gratuita.3- A CEF apresentou contestação genérica, requerendo a improcedência da ação, anexando o termo de adesão de fl. 62. 4- O autor, em réplica, reforçou argumentação já expendida, mas não se pronunciou sobre o documento apresentado, em que pese ao fato de ter sido intimado para tal (fls. 78 e 78 vº). 5- Tratando-se de matéria de direito, os autos vieram conclusos para a sentença.É o Relatório. Decido. 6- Pelo acordo efetuado (fl. 62), o Autor recebeu, e deu quitação irretirável, todos os ajustes de atualização monetária referente ao período junho/1987 a fevereiro/1991, tornando incabível a pretensão exposta na inicial. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, deixando de condenar o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0023631-98.2011.403.6100 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PALHARES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 298/308), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0004299-14.2012.403.6100 - SONIA SANTIAGO DOS SANTOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 58/66), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0004497-51.2012.403.6100 - WALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 110/117), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0006238-29.2012.403.6100 - MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO(SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Marcos Aurélio da Rocha Belo move ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão temporária dos descontos do empréstimo firmado.Narra, em síntese, que tem como única renda o benefício do INSS referente a pensão por morte de sua genitora.Alega que em agosto de 2011 tomou conhecimento de que estava sendo descontado de seu benefício a quantia de R\$ 162,99 a título de empréstimo contraído junto à Caixa Econômica Federal, especificamente na agência nº 3138, de Princesa do Sertão, Feira de Santana/BA.Aduz que desconhece a razão de tal empréstimo.É a síntese do necessário.Decido.Pelo pedido formulado pela parte autora vislumbro a necessidade de produção de prova a fim de apurar o alegado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao

Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012269-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012269-1) - VITORINO RIYOITI TOMIMASSU X HEIKO NEUCI TAKAHASHI TOMIMASSU X ANTONIO CARLOS GARCIA X YURIKO GARCIA X AI TOMIMASSU X MASSAHIRO YOSIDA X FABIO RIYOITI TOMIMASSU X ADRIANE HEIKO TOMIMASSU X FLAVIO TSUTOMU HIROTA X REGINA KIMIE KAKIHARA (SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Alvarás de Levantamento disponíveis para retirada pela parte autora.

0005365-29.2012.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) HELBER MEIRELES DA SILVA (SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da notícia do falecimento do Sr. José Gonzalez Olmos Júnior, nomeio em substituição o perito Sebastião Edison Cinelli. Designo o dia 26/07/2012, às 11:00 horas, para colheita das assinaturas. Intimem-se as partes, bem como o perito nomeado para comparecimento. Após, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 170. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026353-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KROMS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROMECANICA LTDA X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Indefiro o pedido de exclusão da lide do executado Augusto Jorge Garcia Lopes. A decretação da falência da empresa Kroms Indústria e Comércio Eletromecânica Ltda não impede o prosseguimento do feito contra o sócio-avalista, solidário na obrigação. Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O processo não se suspende quando a execução for ajuizada em desfavor de avalista solidário de empresa falida. Desta forma, é de rigor a incidência da súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200601534803, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2010.) Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021761-18.2011.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM

SAO PAULO

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005822-61.2012.403.6100 - MAX AMILCAR RAMPAZZO MORALES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 70, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0009768-41.2012.403.6100 - MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. MULTI SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZAVEIS LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que o impetrado proceda a imediata apreciação e julgamento dos pedidos de restituição de créditos tributários consubstanciados nos PER/DCOMP's nºs 09619.03662.100910.1.2.15-4415, 13033.27301.170910.1.2.15-57-01, 14912.96112.170910.1.2.15-0400, 38160.26511.170910.1.2.15-4644, 15676.63646.170910.1.2.15-0064, 04829.49330.170910.1.2.15-3062, 33279.68414.170910.1.2.15-8732, 03515.56799.170910.1.2.15-3063, 06274.79124.170910.1.2.15-0930, 10468.48809.170910.1.2.15-6283, 27813.96387.170910.1.2.15-8416, 27065.34547.170910.1.2.15-0284 e 11614.23215.170910.1.2.15-0147, em prazo não superior a 30 (trinta) dias. Quanto aos fatos, a impetrante registra que apurou recolhimentos indevidos a título de PIS razão pela qual, em 02.10.00, apresentou Pedidos de Restituição perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, protocolados em 10.09.2010 e em 17.09.2010, mas que não foram concluídos até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 198 por se tratar de objeto distinto. Com efeito, o princípio constitucional da eficiência exige pronta ação da atividade administrativa. Além do mais, é cláusula pétrea da Lei Magna o direito de petição aos Poderes Públicos que só serão eficientes se decisões forem proferidas. Ora, a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é patente e o artigo 24 da Lei 11.457/07 é cogente. Um dos princípios basilares da Administração Pública, quicá o mais importante, é o da legalidade, subordinada a Administração ao seu império. De conseguinte, a Administração Pública, que tanto exige de seus subordinados, mais do que todos é escrava da lei e, como tal, deve atender ao seu comando. A impetrante não exige solução favorável. O que lhe cabe, e esta é a razão de sua impetração, é receber decisão administrativa, uma vez que sua ausência fere seu direito líquido e certo de recebê-la. Não cabe à Administração apenas informar judicialmente a decisão colocada em processo judicial. Diante do exposto, defiro a medida liminar, para que a autoridade coatora proceda a apreciação e julgamento dos pedidos de restituição de créditos tributários consubstanciados nos PER/DCOMP's nºs 09619.03662.100910.1.2.15-4415, 13033.27301.170910.1.2.15-57-01, 14912.96112.170910.1.2.15-0400, 38160.26511.170910.1.2.15-4644, 15676.63646.170910.1.2.15-0064, 04829.49330.170910.1.2.15-3062, 33279.68414.170910.1.2.15-8732, 03515.56799.170910.1.2.15-3063, 06274.79124.170910.1.2.15-0930, 10468.48809.170910.1.2.15-6283, 27813.96387.170910.1.2.15-8416, 27065.34547.170910.1.2.15-0284 e 11614.23215.170910.1.2.15-0147, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0009941-65.2012.403.6100 - ROSELI DE FATIMA PEDRICO GARCIA(SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO EG TRIB SUP DE ETICA E DISC DO CONS FED DE CONTABILIDADE

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e l.

0010207-52.2012.403.6100 - FIORI NATURALI COMERCIO DE SORVETES LTDA.(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

Fiori Naturali Comércio de Sorvetes Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança em face do Superintendente do Conselho Regional de Química da IV Região - SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito referente à notificação de multa nº 608-2011 (processo administrativo nº 193513). Narra a impetrante que tem como objeto social a fabricação e comercialização de doces, sorvetes e produtos para padaria e confeitaria. Entretanto, o Conselho Regional de Química da IV Região - SP fiscalizou a impetrante e a autuou (auto de infração e imposição de multa nº 608-2011, referente processo administrativo) por não ter um profissional habilitado em química em seus quadros. Sustenta que a sua atividade fim não se confunde com as atividades privativas dos profissionais químicos. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A Lei nº 2.800/56 disciplina acerca do exercício da profissão de químico. O artigo 335 da CLT enumera taxativamente as atividades em que se faz necessário a admissão de profissional químico. Sendo assim, a atividade da impetrante, qual seja, a fabricação e comercialização de doces, sorvetes e produtos para padaria e confeitaria não tem nenhuma ligação à reação química controlada a ser realizada por profissional da área de química. Portanto, no caso presente, é evidente a desnecessidade da assistência de profissional ligado ao Conselho em questão. Nesse sentido foi o acórdão proferido pela Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, na apelação cível nº 2008.70.00.009758-6/PR, do Tribunal regional Federaç da 4ª Região. Isto posto, defiro a liminar e determino suspensão da exigibilidade do crédito referente à notificação de multa nº 608-2011 (processo administrativo nº 193513). Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0010704-66.2012.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Não encontro relevância no fundamento invocado, haja vista que a legislação atacada pela impetrante não foi declarada inconstitucional pelo STF, prevalecendo prima facie a regra da presunção de constitucionalidade. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a impetrante junte aos autos procuração original, bem como o seu estatuto social, sob pena de extinção. Outrossim, no mesmo prazo, determino que a impetrante traga a via original do substabelecimento de fls. 34/38. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0010828-49.2012.403.6100 - RONALDO TALASSI DE CARVALHO X FABIOLA SACIRNELLA TALASSI DE CARVALHO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, etc. Ronaldo Talassi de Carvalho e Fabiola Sacirnella Talassi de Carvalho impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, objetivando a conclusão imediata do pedido administrativo de transferência nº 04977.004067/2012-89. Narra, em síntese, que são legítimos proprietários do apartamento nº 1404, Torre Office - Empreendimentos, situado na Avenida Sagitário, 138, Alpha Conde II, na cidade de Barueri/SP. Alegam que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seus nomes, protocolaram junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento para os seus respectivos nomes, em 22 de fevereiro de 2012, gerando os processos administrativos nº 04977.004067/2012-89. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. Os impetrantes fazem prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, os impetrantes fazem jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos aos impetrantes, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que o impetrado decida, de imediato, o pedido de transferência do processo administrativo nº 04977.004067/2012-89. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0011484-06.2012.403.6100 - LATIN EVENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL S/A(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Recebo petição de fls. 47/49 como aditamento à inicial. LATIN EVENTURES COMÉRCIO ELETRÔNICO DO BRASIL S.A. objetiva, em sede de medida liminar, que a pendência abaixo mencionada não constitua óbice à expedição de certidão negativa de débito ou a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Narra, em síntese, que a pendência de R\$ 1.929,90 referente ao processo 10880.926.999/2012-56 (DACON - período de apuração 08/02/2012, com vencimento em 13/02/2012) não é óbice a emissão da certidão, pois entregou a DACON referente a contribuição de fevereiro de 2012 no prazo, sendo indevida qualquer multa por atraso. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 206 do CTN dispõe acerca da certidão positiva com efeitos de negativa, ou seja, tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Embora constatar a presença do *periculum in mora* acerca da expedição da certidão de regularidade fiscal, não vislumbro o *fumus boni iuris*. No caso presente, a impetrante não comprova cabalmente o alegado na exordial, sendo assim, não verifico arbitrariedade a recusa da autoridade impetrada em expedir tal certidão. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0011537-84.2012.403.6100 - HOMERO DE CASTRO PEREIRA(SP304593 - DEBORA ANSELMO NASCIMENTO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Vistos etc. Homero de Castro Pereira impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, apontando como autoridade coatora a Coordenadora de Recursos Humanos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro objetivando a convocação, a nomeação e a posse no cargo de técnico em radiologia com a cumulação com o cargo exercido na Irmandade Santa Casa de Misericórdia. Ainda, em liminar, requer seja deferida carga horária semanal de 24 horas. Em respaldo fático da pretensão deduzida, registra que foi aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de técnico em radiologia médica na Fundacentro. Informa que foi nomeado para o cargo, entretanto, no ato da posse, a autoridade impetrada alegou que não poderia empossá-lo, tendo em vista que já labora para a Santa Casa de Misericórdia, que é instituição filantrópica. Aduz que em 19/06/2012 foi publicado no DOU portaria tornando sem efeito a sua nomeação,

convocando o segundo colocado.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, verifico que a autoridade impetrada entendeu não ser possível a cumulação de tarefas de técnico em radiologia, tendo em vista prejuízo à saúde do profissional (fl. 49).Ocorre que, pelo que consta do edital nº 01/2010, a carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 8 (oito) horas diárias. Na presente situação a exigência foi colocada no edital e o impetrante em questão a ele se subornou.Sendo assim, vislumbro a incompatibilidade de horário a fim de que o impetrante seja empossado no certame em questão, pois este já possui vínculo com a Santa Casa de Misericórdia, e pelo que alega é de 24 (vinte e quatro) horas semanais.Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0011871-21.2012.403.6100 - DAIANE MIRELE DOS SANTOS(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Daiane Mirele dos Santos, empreendedor individual, na qual a impetrante se insurge contra o auto de infração nº 1.507/2012, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00, em razão de não possuir inscrição junto ao CRMV/SP, não possuir responsável técnico e não possuir certificado de regularidade.Narra, em síntese, que está desobrigada de se inscrever no CRMV/SP e de contratar médico veterinário responsável, uma vez que a atividade fim ou básica é de comércio sem, portanto, exercer atividade relacionada a medicina veterinária.Decido.Não encontro relevância no fundamento invocado, posto que a lei estabelece a exigência de médico veterinária como responsável técnico do estabelecimento, bem como a inscrição junto ao Conselho Regional.Destarte, concluo válida a multa aplicada à impetrante.Isto posto, indefiro a medida liminar.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000027-11.2011.403.6100 - NOKIA CORPORATION X NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X OAKLEY BRASIL LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Medida Cautelar Inominada ajuizada por Nokia Corporation, Nike do Brasil Comércio de Participações Ltda. e Oakley Brasil Ltda., com pedido de liminar, objetivando o acesso aos dados das empresas importadoras de produtos apreendidos pela DIREP da Receita Federal, referentes à operação Leão Expresso 2010, bem como cópia de todas as EMS envolvidas na operação. Requerem, ainda, que a Requerida não libere ou remeta para desembaraço aduaneiro nenhuma mercadoria envolvendo as marcas supramencionadas, até que sejam fornecidas todas as informações aos titulares das marcas relacionadas no item 2 da inicial, concedendo-se às Requerentes o prazo adicional de 10 dias previsto no artigo 606 do Regulamento Aduaneiro para intentar as ações competentes para apreensão da mercadoria, a contar da data em que as Requerentes tiverem acesso aos nomes das empresas consignatárias.O Juiz Federal Plantonista deferiu o pedido de liminar, determinando à Requerida o fornecimento dos dados das empresas importadoras e/ou consignatárias relacionadas às operações de importação constantes do anexo da Notificação DIREP nº 001/2010 referente à operação Leão Expresso 2010, bem como o fornecimento de acesso às EMS listadas no Anexo à notificação.Esta Juíza declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação às Requerentes Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Levi Strauss & Co., Levi Strauss do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Luxottica S.P.A., Chanel Sarl, Nike International Ltda., Oakley Incorporation, Puma Ag Rudolf Dassler Sport, Puma Sports Ltda., Louis Vuitton Malletier, LVMH Fashion Group Brasil Ltda., Motorola Industrial Ltda. e Nokia Corporation (fls. 465/467).Diante do exposto pela Nokia Corporation às fls. 471/473, acerca de ter tempestivamente colacionado o original da procuração válida, traduzida e outorgada a seus patronos, a Juíza Federal Substituta reconsiderou a decisão de fls. 465/467, incluindo a mesma no polo ativo da ação.A União Federal apresentou contestação. Alegou que as Requerentes protocolaram pedido administrativo perante a Receita Federal do Brasil, objetivando as informações a respeito dos envolvidos nas importações ilegais, descobertas através da operação denominada Leão Expresso.Aduziu que indeferiu o pedido em questão, tendo em vista que as informações encontram-se protegidas pelo sigilo fiscal, com fundamento no artigo 198 do Código Tributário Nacional.Esta Juíza decretou o sigilo de documentos nos autos.Os Requerentes informaram que atingiram os seus objetivos, tendo em vista que a Requerida cumpriu totalmente a liminar proferida, apresentando todos os documentos requeridos.É a síntese do necessário. Decido.Considerando que os Requerentes informam que a liminar proferida foi totalmente cumprida, estando na posse da documentação pleiteada, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto.Assim sendo, verifico que os Requerentes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Condeno a União Federal no

pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão do princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012797-36.2011.403.6100 - ADM DO BRASIL LTDA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por ADM do Brasil Ltda. em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando a imediata liberação dos lotes apreendidos. Alega a requerente que importou o produto de Glifosato Técnico CCAB e que este foi apreendido pelo IBAMA alegando que este estava em desacordo com os regulamentos de armazenamento e importação. Este Juízo, às fls. 414/415, indeferiu o pedido de medida liminar, pois não verificou plausibilidade no direito invocado. Houve interposição do recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi dado parcial provimento, determinado a liberação dos produtos. O requerido apresentou contestação. A requerente às fls. 1175/1176, informou que o requerido, em sede administrativa, liberou os lotes apreendidos, tendo como consequência a perda do objeto da presente demanda. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a liberação dos produtos por parte do órgão requerido, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Assim sendo, verifico que a requerente carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão do princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0003790-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-70.2011.403.6100) CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos etc., Cecília Dorothea Tabet Manete move ação cautelar incidental em face da União Federal, objetivando determinação para que esta se abstenha de proceder a qualquer desconto em folha de sua remuneração a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Aduz, em síntese, que exercia o cargo de Auditora Fiscal da Previdência Social e foi inativada por invalidez com proventos integrais, em virtude da constatação de que era portadora, dentre outras doenças, de Transtorno Afetivo Bipolar. Aduz que a doença é decorrente de transtorno mental e foi adquirida em função do trabalho e não é possível de recuperação, mesmo após a cessação da atividade. Assevera que, em razão da aposentadoria por invalidez, passou a receber proventos sem a dedução do Imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte - IRRF. Relata que, com a cassação da concessão de sua aposentadoria integral, passou, desde então, a perceber proventos proporcionais e, além disso, também a dedução do IRRF. Alega que a doença de que é portadora lhe dá direito à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988. Pede a concessão de liminar. A presente ação foi proposta incidentalmente à ação principal, processo nº 0001685-70.2011.4.03.6100, na qual se postula o restabelecimento da aposentadoria integral. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, observo que a ação cautelar é proposta em face da União Federal, que não é parte na ação principal, dimanando disso, aliás, não apenas consequências no que pertine à legitimidade passiva na ação cautelar (que deve possuir as mesmas partes da ação principal), mas, também, para enfatizar, no caso em tela, a ausência de acessoriedade e instrumentalidade, adiante mais bem explicitada. A propósito, em relação à legitimidade passiva na ação cautelar já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEPENDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL.

LEGITIMIDADE DAS PARTES. 1. Considerando que as partes que litigam na demanda cautelar devem ser as mesmas que figuram na ação principal, o reconhecimento de que parte ilegítima o autor para figurar no pólo ativo da ação principal, contamina a ação cautelar que deve receber idêntica solução. 2. Apelo improvido. (AC 200172000062491, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/01/2004 PÁGINA: 634.) (...) As partes envolvidas tanto na ação preparatória como na ação principal, devem ser as mesmas, sob pena de restarem vulnerados os princípios processuais pertinentes, devendo, o Tribunal manifestar-se acerca da questão quando uma das partes não integrou a primeira ação. (...) (AC 9404300632, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 27/03/1996 PÁGINA: 19337.) Outrossim, não se dimana relação de instrumentalidade e acessoriedade. A presente (que objetiva o não desconto de valores atinentes ao imposto de renda) não seria mister para assegurar o resultado útil da ação principal (em que se busca o retorno à aposentaria integral), em que pese os contatos entre as causas de pedir de uma e de outra (a assertiva de que existe doença grave, a qual legitimaria tanto a isenção como o restabelecimento da aposentadoria integral). Embora a medida cautelar não precise coincidir ou decorrer de efeitos da tutela principal pretendida (como de dá na antecipação da tutela), deve guardar a relação de instrumentalidade. Como é cediço, consubstancia instrumento

do instrumento. Logo, sendo certo que não se postula na ação principal a isenção do imposto de renda em virtude de doença grave, deflui-se que a medida cautelar rogada (a isenção) não possui nexos para assegurar o resultado útil no que concerne ao pleiteado restabelecimento da aposentadoria integral (ação principal). A isenção rogada não se faz necessária para assegurar o pedido deduzido na ação principal de restabelecimento de aposentadoria integral, na qual, inclusive, a União sequer é parte. Também se depreende que a ação ajuizada possui caráter satisfativo. Poder-se-ia falar, apenas, caso eventualmente viesse a se constatar, de acordo com a causa de pedir, a presença de doença grave apta a engendrar tanto a aposentadoria integral (conforme pedido de restabelecimento da ação principal) como a isenção (conforme pedido feito na presente ação cautelar), em obtenção por via indireta desta, o que se daria, porém, em virtude de decisão da própria Administração ou de outra ação judicial, mas não em decorrência de eventual procedência do pedido formulado na ação principal, já que nesta apenas se pleiteia o restabelecimento da aposentadoria integral (referente à seara administrativa e previdenciária) e não a isenção do imposto de renda (questão atinente ao âmbito tributário). A isenção, pelo pedido principal, apenas poderia ser obtida reflexivamente e não por meio de provimento jurisdicional, já que, ainda que acolhido integralmente o pedido formulado na ação principal, nesta apenas se roga o restabelecimento da aposentadoria integral, sendo certo que, como é cediço, o pedido deve ser interpretado restritivamente (CPC, art. 293). Depreende-se, assim, que o pedido de isenção formulado na presente ação cautelar consubstancia, em verdade, pretensão autônoma. Além de se tratar de questão diversa, afeta ao âmbito tributário, a ação inclusive é proposta em face da União Federal, que não é parte na ação principal. Trata-se de pretensão distinta da deduzida na ação principal e, mais que isso, revela-se uma também verdadeira pretensão principal, que, a par de inexistir nexos de instrumentalidade com a ação já proposta, caso acolhida, teria caráter satisfativo. Haveria, em verdade, ação de caráter satisfativo e, ainda, em relação a objeto distinto do da ação principal. O pedido formulado na ação principal, ainda que acolhido totalmente, não teria comando do Poder Judiciário para obrigar a União a não deduzir imposto de renda do benefício que vem sendo percebido. Apenas se poderia falar, quando muito, em invocação do fundamento utilizado - a constatação, eventualmente, a final, por exemplo, de alienação mental -, o qual, porém, como é cediço, não poderia obrigar e, inclusive, a teor do que dispõe o art. 469 do CPC, não faz coisa julgada. Por conseguinte, caso concedida a medida cautelar postulada incidentalmente, esta, em verdade, vigoraria indefinidamente, de per se, como se decorrente de ação principal fosse. E não obstante a jurisprudência tenha admitido, excepcionalmente, a propositura de ação cautelar satisfativa, não se mostra presente, in casu, hipótese excepcional a admiti-la. Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada visando à isenção de imposto de renda em relação a ação principal que possui objeto distinto. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARTS. 165 e 458 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II e 538 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR. (...) 4. O processo cautelar tem por escopo garantir o resultado final do processo de conhecimento ou do processo de execução. A princípio, não há incompatibilidade na utilização do processo cautelar para garantir a instrumentalidade de uma ação de natureza meramente declaratória. Todavia, na hipótese específica dos autos, a medida nominada de cautelar pela parte assume nítido caráter satisfativo; estando, portanto, despida da natureza acessória e da provisoriedade inerente ao processo cautelar. 5. Uma vez descaracterizado o cunho acautelatório da ação, exsurge a manifesta atecnia em assegurar a instrumentalidade da ação declaratória, através de medida estritamente satisfativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Decisão unânime. (RESP 199700475042, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 30/08/1999 PG:00032.) Destarte, deflui-se a ilegitimidade passiva, bem assim a inadequação da via eleita. Posto isso, com supedâneo no art. 295, II e III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários por ainda não ter havido apresentação de defesa. Custas ex lege. P.R.I.

0000214-30.2012.403.6182 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. BUNGE FERTILIZANTES S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida à fl. 227/229. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

Expediente Nº 8448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674407-64.1985.403.6100 (00.0674407-9) - CARPIGIANI BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP076397 - LUIZ CARLOS LAINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) (510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002573-74.1990.403.6100 (90.0002573-7) - MARJORI COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FAZENDA NACIONAL

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0666753-16.1991.403.6100 (91.0666753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067223-96.1991.403.6100 (91.0067223-8)) JOAO BATISTA TIEZZI X LEA MARIA MOREIRA TIEZZI X GUSTAVO MOREIRA TIEZZI X JAIR PESSINE X MARILIA CAMARGO QUITILIANO PESSINE X MARCELA CAMARGO QUITILIANO PESSINE X FREDERICO CAMARGO QUINTILIANO PESSINE X TARCISIO LEOPOLDO E SILVA JUNIOR X HENRIQUE VICENTE PENHA FILHO X ANNA MARIA QUEIROZ NEVES PENHA X MARIA JOSE DE SOUZA LOUREIRO X MARIA DA GLORIA MORAES LOUREIRO X LEOBERTO REIS FELIX(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

1- Intimados para efetuarem o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram ou não cumpriram a sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0058688-47.1992.403.6100 (92.0058688-0) - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS DE GENARO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante juntado às fls. 420/421. Não havendo manifestação, defiro a transferência do valor bloqueado à ordem deste Juízo e o desbloqueio das demais contas. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União, por Guia DARF, código de receita 2864. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0011756-93.1995.403.6100 (95.0011756-8) - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIRIAM CRUXEN BARROS DE OLIVEIRA(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Intimados para efetuarem o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram ou não cumpriram

a sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 209/210, uma vez que a petição de fls. 218 não veio acompanhada da planilha de cálculo. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0044277-15.2001.403.0399 (2001.03.99.044277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025808-89.1998.403.6100 (98.0025808-6)) MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X TORINO VEICULOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP164472 - MAISA DE PAULA GALINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 258/261, no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, cabível somente em casos excepcionais. Nesse sentido, seguem as seguintes jurisprudências do TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.- A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte;- A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei nº 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027697-88.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Inexiste norma jurídica a permitir a desconsideração da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária. II. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008026-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 649). Assim, tendo em vista que já intimados para efetuarem o pagamento, os executados não cumpriram a sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J, do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apresentado às fls. 293/294, relativamente às duas empresas (CNPJ às fls. 194).Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003855-64.2001.403.6100 (2001.61.00.003855-0) - PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL (510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0012863-65.2001.403.6100 (2001.61.00.012863-0) - COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO) X

INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0029528-59.2001.403.6100 (2001.61.00.029528-5) - REGINO IMPORT - IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X REGINO VEICULOS LTDA X REGINALDO BENECHIO REGINO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 1153/1155, no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, cabível somente em casos excepcionais. Nesse sentido, seguem as seguintes jurisprudências do TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.- A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte;- A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei nº 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027697-88.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Inexiste norma jurídica a permitir a desconsideração da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária. II. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008026-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 649). Assim, tendo em vista que já intimados para efetuarem o pagamento, os executados não cumpriram a sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J, do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apresentado às fls. 1180, para cada um dos três executados.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003965-29.2002.403.6100 (2002.61.00.003965-0) - NAIR MIRALHA MEYER(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0025215-21.2002.403.6100 (2002.61.00.025215-1) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a

sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008118-71.2003.403.6100 (2003.61.00.008118-0) - DOMINO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0018046-12.2004.403.6100 (2004.61.00.018046-0) - INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004157-20.2006.403.6100 (2006.61.00.004157-1) - PEDRO ALEXANDRINO GOMES X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS X EMILIA PADILHA DARDES X MARIA CELLANO DE LEO X JOANNA RODRIGUES MIHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019520-43.1989.403.6100 (89.0019520-4) - RAUL SISTI X ANTONINO MARTINS X ADERSON RABELLO X ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR X ANTONIO BATISTA MACHADO X APARECIDA BARTIRA TERESA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X CALIXTO MARTINELLI X CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X DIONISIO MOLINA X GIOVANI ANDRADE DERMENGI X HELIO CRES X MARIO DE OLIVEIRA X NANCY CHADDAD X ROBERTO CARLOS NICOLAS X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X SILVIO GONCALVES SEIXAS X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X SYLVIA MARIA DE PAULA X SONIA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA X SONIA

ELIZABETE DEGRANDE X VALDECIDES FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RAUL SISTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONINO MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ADERSON RABELLO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO BATISTA MACHADO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CALIXTO MARTINELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DIONISIO MOLINA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GIOVANI ANDRADE DERMENGI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELIO CRES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NANCY CHADDAD X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROBERTO CARLOS NICOLAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SOFIA KIKO HORIKOSHI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SYLVIA MARIA DE PAULA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SONIA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X VALDECIDES FERNANDES

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0017530-36.1997.403.6100 (97.0017530-8) - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA Fls. 102/104: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida da multa de 10%. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0032317-70.1997.403.6100 (97.0032317-0) - ZOOMP CONFECÇÃO LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ZOOMP CONFECÇÃO LTDA (510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0015949-05.2005.403.6100 (2005.61.00.015949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-83.2005.403.6100 (2005.61.00.012995-0)) AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP195067 - LUÍS GUSTAVO VASQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0022281-85.2005.403.6100 (2005.61.00.022281-0) - SCHAUMA CONFECÇOES LTDA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCHI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SCHAUMA CONFECÇOES LTDA

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0020175-43.2011.403.6100 - ADESUL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER E SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ADESUL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002355-74.2012.403.6100 - DUPERIAL IMP/ E EXP/ LTDA(DF028471 - DANIELLE DA SILVA BALDASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X DUPERIAL IMP/ E EXP/ LTDA

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6074

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0024860-30.2010.403.6100 - DEUCLECIO DE SALES X MARGARIDA MARIA DE SOUSA SALES(SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA E SP156771 - FLÁVIA LÚCIA MATTIOLI E SP197504 - SABRINA LOPES INDELICATO) Diante das informações acostadas às fls. 264/267, manifeste-se a corrê OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A prestando as informações e apresentando os documentos requeridos na parte inicial da r. decisão de fl. 261, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026082-63.1992.403.6100 (92.0026082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733152-27.1991.403.6100 (91.0733152-5)) CARIوبا TEXTIL S/A X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X RUBINATO IND/ DE TECIDOS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls.890), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002805-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002805-3) - FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Os Autores requerem a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013877-69.2010.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA(SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Cível Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar a empresa CAPER - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ 59.644.153/0001-14, conforme fls. 03 da petição inicial. Providencie a Secretaria o cadastro do advogado LUIZ DOS SANTOS PERES, OAB SP 77.553, no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido às fls. 100, bem como junte aos autos extrato atualizado dos valores depositados pela autora na conta 0265.005.289906-2. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, bem como para que informe o atual andamento do processo de Reintegração de Posse nº 001932523.2010.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0018503-34.2010.403.6100 - COMPANHIA SANTA CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Intimem-se o Sr. Perito e a parte autora para retirarem os alvarás de levantamento referentes aos honorários periciais e o saldo remanescente em favor da parte autora, mediante recibos nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste, conforme determinado (fls.322). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0056152-12.2010.403.6301 - MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOZO X JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 232/233: Defiro.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, Declaração do Órgão Público Empregador informando os vencimentos mensais e os percentuais de reajustes salariais desde a assinatura do Contrato (30.07.1990) até a presente data.Após, intime-se o perito judicial para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0009619-79.2011.403.6100 - CLAUDIO CAFARCHIO(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 69/70: Determino que a parte autora proceda ao depósito de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, a título de honorários periciais antecipados, sob pena de prosseguimento do feito sem esta prova.Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.No que se refere ao arbitramento dos honorários periciais definitivos, postergo para o final dos trabalhos quando o perito judicial deverá apresentar planilha discriminando todas as despesas despendidas na elaboração do laudo.Por fim, saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito (R\$ 800,00), será expedido Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora.Int.

0012970-60.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) Dê-se ciência às partes sobre a expedição da Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Saliento que caberá as partes e aos respectivos assistentes técnicos acompanharem o cumprimento da precatória.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014134-60.2011.403.6100 - ALAIDE ROSA DA SILVA(SP229038 - CRISTINA MIRANDA) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe pensão por morte, na condição de companheira do servidor público falecido Antonio Gomes da Silva.Sustenta ter convivido em união estável com o falecido por, aproximadamente, 06 (seis) anos, tendo sido publicamente declarada perante o 1º Tabelião de Notas de Guarulhos/SP (fl. 15).Alega que o de cujus era aposentado sob o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) e que teria requerido junto ao órgão responsável a concessão de Pensão por Morte, cujo pedido fora indeferido, mesmo tendo sido acompanhado de inúmeras provas capazes de atestarem o estado de companheirismo.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.A União Federal contestou o feito às fls. 46/68 sustentando a ausência de designação expressa pelo servidor falecido da autora como companheira e dependente para fins previdenciários, bem como a inexistência de comprovação de união estável como entidade familiar. Pugna pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi deferido, pois os documentos colacionados pela autora comprovam suficientemente a convivência more uxório.Instados a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas. Já a União permaneceu inerte.É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico que as partes controvertem quanto à condição de companheira da autora com o servidor falecido.Dessa forma, tendo em vista que a questão controvertida no presente feito diz respeito ao preenchimento de requisitos legais para o reconhecimento do estado de companheira da autora e dos documentos acostados aos autos, tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida, razão pela qual a indefiro.Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0017719-23.2011.403.6100 - VINICIUS FRATUCCI FRANCISCO X LUCIANA FERREIRA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) Considerando a petição apócrifa de fls. 631/633, intime-se a subscritora, Dra. CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA (OAB/SP nº 267.078), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível para sanar a irregularidade supramencionada.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019736-32.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o fito de suspender a exigibilidade dos créditos referentes aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS. Alega que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar exige da autora o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, bem como se insurge contra os valores cobrados, pois estariam extintos pela prescrição. A Ré contestou o feito às fls. 144/269, defendeu a regularidade formal do crédito administrativo, visto que foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula em sua constituição que possa eivá-lo de nulidade, bem como a legalidade do ressarcimento ao SUS, pois se encontra previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa da operadora de planos de saúde privados em detrimento do SUS e, por conseguinte, da sociedade, pugnano pela improcedência do pedido. Instados a especificar provas, a parte ré requereu a produção das provas pericial contábil, objetivando demonstrar que os valores cobrados são superiores aos por ela praticados; documental, consistente na apresentação do processo administrativo objeto da demanda e testemunhal, a fim de demonstrar que a utilização do sistema público de saúde ocorreu voluntariamente e não por recusa da parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que a questão controvertida diz respeito especialmente à constitucionalidade do ressarcimento ao SUS nas hipóteses em que os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, com utilização de recursos públicos, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas, por se tratar de matéria eminentemente de direito, razão pelas quais as indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012212-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA E SP303163 - DHYEGO SOUSA LIMA)

Determino à Secretaria que solicite ao juízo deprecado, por correio eletrônico, informações quanto ao integral cumprimento da carta precatória expedida. Fls. 135: Indefiro, por hora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Comprove a exequente que realizou as diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0020547-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2)) M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X ARALCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo o Agravo Retido de fls. 232/235. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a decisão de fl. 225, expedindo a Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, devendo as partes acompanhar seu cumprimento. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039256-54.2011.403.6301 - JOSE IVAN MOURA(SP191920 - NILZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00392565420114036301 AUTOR: JOSÉ IVAN MOURA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2012 Vistos em inspeção DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo obste a inclusão do nome do autor nos cadastros do órgãos de proteção ao crédito e o lançamento no cartório de registro de imóveis, bem como que restabeleça sua conta corrente. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. É o relatório. Decido. No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E.STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que depende de concordância da Ré. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se uma inverídica situação de adimplência, com potencial de prejudicar direitos de terceiros. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007832-78.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA LOUBEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00078327820124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RITA DE CASSIA LOUBEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2012 Vistos em inspeção Recebo a petição de fls. 48/50 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que promova o desbloqueio da conta bancária da autora, restituindo a quantia de R\$ 34.513,50, atualizada pelos mesmos índices de correção monetária e juros aplicáveis à caderneta de poupança, desde a data em que os saques indevidos ocorreram. Aduz, em síntese, que foram realizados saques indevidos em sua conta bancária, no montante de R\$ 34.513,50, sendo certo que a requerida ainda não tomou nenhuma providência no sentido de restituir o valor sacado, o que lhe traz inúmeros prejuízos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/43. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que o saque no valor de R\$ 34.513,50 não foi efetuado pela autora, situação que somente

será devidamente comprovada com a vinda da contestação e após a produção de provas, mediante o crivo do contraditório, em especial a prova pericial na assinatura do documento de fl. 21 e 22, cujos originais encontram-se em poder da requerida. Não obstante, pelo que se infere da análise dos documentos juntados aos autos, a importância supra não se encontra bloqueada, uma vez que foi transferida para terceiros, conforme documento de fl. 22. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se o réu. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7045

PROCEDIMENTO SUMARIO

0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A (SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO (SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) Fls. 386/388 - Ciência à parte ré. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2) - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO (SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E Proc. SOLANGE BRACK T. XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Aguarde-se andamento na execução de sentença apensa.

0011662-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011662-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0031441-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031441-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0024618-47.2005.403.6100 (2005.61.00.024618-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0000670-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000670-8) - CONDOMINIO LE CORBUSIER (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 234/241 - Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA Fl. 102 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020667-69.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA (SP064169 - CARLOS ALBERTO

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls.211/213-verso), indefiro o retorno dos autos à Justiça do Estado. Cumpra a parte autora (executada) o despacho de fls.216.

0009106-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001884-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7)) MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls.183 - Defiro. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls.184/188.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO FERREIRA X MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Aguarde-se decisão nos autos dos embargos à execução apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-98.1989.403.6100 (89.0000957-5) - ANTONIO RUIZ FILHO X NIVALDO BIGLETTI X HUGO NELSON CARRO SALDUN X MARIO DOMINGUES FRADE X JOSE RAMOS DE MAURO X ADRIANA PANDOLFO ALVES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANTONIO RUIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/294 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento dos demais officios precatórios no arquivo sobrestado.Int.

0688615-43.1991.403.6100 (91.0688615-9) - ALVARO GARMS NETO X RONALDO CESAR BRAGA COSTA X ROBERTO SIDNEY VARRONE X TELMA GARMS DELIBERADOR(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALVARO GARMS NETO X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Fls. 344 e 345/346 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018319-11.1992.403.6100 (92.0018319-0) - THOMAZ AUGUSTO MARCONDES(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X THOMAZ AUGUSTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Fl. 203 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do officio precatório no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021010-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2)) SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Indefiro o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, uma vez que trata-se de empresa pública federal, com bens não sujeitos a penhorabilidade. Requeira a exequente o que de direito no tocante ao prosseguimento da execução.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5409

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022545-10.2002.403.6100 (2002.61.00.022545-7) - METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOIA LTDA

Diante da disponibilização do calendário de Hastas Públicas de 2012, e considerando a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções, fica designado o dia 23 de outubro de 2012 às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 09 de novembro de 2012 às 11:00 horas, para a realização da 2ª praça. Intime-se o executado e demais interessados nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011806-26.2012.403.6100 - EDEGAR GRANDI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, anotando-se os benefícios legais. Pela qualificação, depreende-se que o autor tem vida modesta, sendo aposentado e residindo na periferia. Não é crível que a CEF tenha concedido financiamento milionário a pessoa tão simples. Por isso, há verossimilhança da alegação de que desconhece a causa dos saques e de que sua conta pode ter sido utilizada por criminosos. Além disso, não há como fazer prova negativa, principalmente, em âmbito de cognição sumária. Sabe-se, ainda, que as inscrições creditícias dificultam a realização dos mais variados negócios nos dias de hoje. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a ré para que retire restrições creditícias em nome do autor referentes ao débito discutido, no prazo de cinco dias. No mais, cite-se a ré. Int.

Expediente Nº 5411

RESTAURACAO DE AUTOS

0010583-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020775-64.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação visando à restauração de autos n.º 0020775-64.2011.403.6100 (Ação Monitória), cujo extravio foi informado pela Secretaria desta 23.ª Vara Cível Federal, tendo em vista a não localização dos mesmos. O presente expediente foi inicialmente instruído com informação da Diretora de Secretaria, folha 02, sendo determinada a remessa do expediente ao setor de distribuição para proceder à reclassificação dos referidos autos, juntamente com a remessa a este Juízo da capa e respectivo termo de autuação, procedendo a Secretaria a juntada da documentação pertinente, inclusive cópia da inicial dos autos extraviados. Regularmente intimada, a parte requerente apresentou as cópias que possuía em seu poder (fls. 27/69). É o breve relatório. Decido. O presente feito visa à restauração de autos extraviados, nos termos do artigo 1063 e seguintes do CPC. Considerando que a parte juntou aos autos os documentos que possuía relativos aos autos extraviados, encontrando-se os mesmos em fase inicial, conforme despacho de fl. 11, ainda sem a citação do réu, nos termos da certidão de fl. 09, e que foram recuperadas as peças necessárias e essenciais ao seu regular processamento (petição inicial, contrato firmado entre

as partes, planilha de débito, qualificação do réu, despacho inicial, mandado de citação e certidão do Oficial de Justiça), HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus regulares efeitos de direito, a presente restauração de autos, e, por conseguinte, DECLARO RESTAURADOS os autos da Ação Monitória nº 0020775-61.2011.403.6100, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DOUGLAS BATISTA SANTOS, com fundamento no artigo 1067 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 203 do Provimento nº. 64/2005, de 28 de abril de 2005. Comunique-se à Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, prossiga-se na ação Monitória, manifestando-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES (MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Apesar de negativa a intimação da executada Cristiane de Sousa Fernandes (fl.133), com informação de que a mesma mudou-se, MANTENHO a audiência designada, uma vez que sua advogada possui poderes para firmar compromissos ou acordos, conforme procuração de fl.100 e foi regularmente intimada pela Imprensa Oficial mediante publicação (fl.132) do despacho de fl.129. Outrossim, providencie a advogada da executada a atualização do endereço nos termos do art.238, parágrafo único do Código de Processo Civil.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-57.1999.403.6100 (1999.61.00.012396-9) - DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fls. 381/382 e 384/385: À vista das manifestações das partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.437,50, valor que corresponde à 35,5 horas/trabalho ao custo de R\$ 125,00 a hora, valor que reputo razoável e de acordo com o mercado. Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Ressalto que a perícia deverá ter por escopo os quesitos e documentos acostados nos autos pela parte autora, visto que a parte ré, embora regularmente intimada, não apresentou seus quesitos. Após, efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0003363-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023854-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023854-9)) RICARDO HEIN DA SILVA (SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022277-72.2010.403.6100 - TMAIS S/A (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206547 - ANA PAULA SIMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Ciência à parte autora acerca da manifestação da ANATEL de fls. 606/614. Recebo a apelação interposta pela ANATEL às fls. 591/602, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006555-61.2011.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL

À vista da concordância das partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 9.750,00. Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Após, efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0008735-50.2011.403.6100 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre as petições de fls. 114/118 e 120/130. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011407-31.2011.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Alessandra Novais Santos em face da União Federal, visando provimento jurisdicional que lhe assegure a reforma no posto de 2º Tenente ou sua permanência, na condição de agregada, em guarnição militar em São Paulo, com o recebimento de soldo e assistência médica, em decorrência de acidente ocorrido na 16ª Base Logística de Selva, no Estado do Amazonas. Contestação tempestivamente apresentada às fls. 126/179. Réplica às fls. 598/603. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo. Defiro a produção de prova requerida pela autora às fls. 593/595, consistente em perícias médicas realizadas por especialistas nas áreas da psiquiatria e ortopedia. Nomeio peritos os Drs. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, médica psiquiatra, e Sérgio José Nicoletti, CRM 27598, médico ortopedista, ambos cadastrados no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverão apresentar os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização do exame/consulta. Tendo em vista tratar-se de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, defiro o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, que ora fixo, em razão da complexidade das perícias, em duas vezes o limite máximo fixado na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para cada perito. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0020249-97.2011.403.6100 - KOGA KOGA & CIA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020588-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ (fls. 219/223), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017340-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-31.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 110/122, no efeito devolutivo, nos termos do art. 17, da Lei nº 1.060/50. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021497-98.2011.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001071-31.2012.403.6100 - ANDERSON KRETSCHMER(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023854-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023854-9) - RICARDO HEIN DA SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Recebo a apelação da ANAC em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021333-36.2011.403.6100 - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR X CELIA CHRISTINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ (fls. 137/140), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024578-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024578-5) - ROSEMARY MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MENDES X BANCO NOSSA CAIXA S/A Fl. 323: Não assiste razão à parte autora.Na sentença de fls. 199/206, os corréus foram condenados, PRO RATA, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Logo, nos termos do art. 23, do CPC, a quantia requerida à fl. 308, deverá ser paga, em proporção, pelos réus.Fl. 315/316: Depósito judicial comprovado pela CEF.Intime-se o Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.779,13 (março/2012), devendo ser atualizado até a data do efetivo depósito, bem como para que junte aos autos Termo de Quitação de Garantia Hipotecária, sem qualquer ônus para a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Fl. 324: Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Int.

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010196-87.1993.403.6100 (93.0010196-0) - AVILO OLIVA(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0036906-08.1997.403.6100 (97.0036906-4) - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0010277-16.2005.403.6100 (2005.61.00.010277-4) - PAULO SERGIO COSTA X MARTA REGINA DIAS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 285.Remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0011131-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011131-3) - MEPHA INVESTIGACAO DESENVOLVIMENTO E FABRICACAO FARMACEUTICA LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169116B - PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição expedida (fl. 430). Nada sendo requerido, aguarde-se a liquidação do ofício no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0001902-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001902-4) - ALTAMIR EDUARDO DA SILVA FELIPE(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 384/385: Nada a decidir, tendo em vista o recurso interposto às fls. 362/365, pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, remetam-se os autos àquela Egrégia Corte. Int.

0025170-36.2010.403.6100 - MARIO MASSAYOSHI NEMOTO X LOURDES GONCALVES NEMOTO(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 221/224, subordinado à sorte da principal. Tendo em vista a apresentação das contra-razões pelo autor às fls. 225/235, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003582-02.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME

Fls. 73/76: As prerrogativas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil aplicam-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906 decidiu que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela CF/88, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública. Assim, defiro as prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, conforme requerido. Anote-se e intime-se. Sem prejuízo, cite-se a empresa ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado às fls. 73.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020215-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007727-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 19/21. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008989-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCHANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X ALAN DEL CARCO PASCHOAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019045-62.2004.403.6100 (2004.61.00.019045-2) - JOSE AGUIAR DO NASCIMENTO(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO NO ESTADO DE SP DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0028392-22.2004.403.6100 (2004.61.00.028392-2) - REFINARIA PIEDADE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017989-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017989-1) - VERA LUCIA BARROS FERREIRA(SP221056 - JULIANA BARROS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024919-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024919-4) - FERNANDO FREDERICO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006385-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006385-6) - ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO X CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA BRANT X EDUARDO ALMEIDA PRADO X ERIVELTO CALDERAN CORREA X FABIO WHITAKER VIDIGAL X RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI X VALMA AVERSA PRIOLI X LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES X DIETER RUDLOFF(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0030006-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030006-4) - G-8 SERVICOS ESPECIAIS DE VIAGENS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001472-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001472-8) - ALEXANDRE DONIZETI DOS REIS CINTRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008506-27.2010.403.6100 - BIANCHINI ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027913-63.2003.403.6100 (2003.61.00.027913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARTINS FELTRIN(SP168530 - AILTON SOARES DE SANTANA E SP163257 - HEITOR BOCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MARTINS FELTRIN

À vista da ausência de bens penhoráveis em nome do devedor, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0) - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se os autores para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0020733-98.2000.403.6100 (2000.61.00.020733-1) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0010131-38.2006.403.6100 (2006.61.00.010131-2) - MARIA TEREZA GARGARO MONTES X ALEXANDRE PEREIRA MONTES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021133-05.2006.403.6100 (2006.61.00.021133-6) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0004307-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004307-8) - VAGNER GOMES GIMENEZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 361/362. Dê-se ciência ao autor da manifestação da CEF sobre seu pedido de desistência do feito. Prazo: 10 dias. Int.

0006406-02.2010.403.6100 - ARLINDO DA SILVA JARDIM(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001109-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-96.2010.403.6100) BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES

SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/235. Dê-se ciência às partes e, após, ao MPF do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0002518-88.2011.403.6100 - RENAN BIERBAUMER PINTO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 475, nomeio, em substituição ao perito Daniel da Motta Girardi (fls. 472), a Dra. RAQUEL BARBOSA CINTRA, telefones: 3831-9610 e 9948-2848. Intime-se a União para que se manifeste sobre o Agravo Retido de fls. 476/483, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a perita ora nomeada para que designe a data da perícia e informe ao juízo para que as partes possam ser devidamente intimadas. Int.

0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 642/654: Mantenho a decisão de fls. 421/423, que negou a antecipação de tutela, pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido dos autores, para que seja determinado à ré que comprove a ausência de necessidade de novas contratações para o cargo de advogado júnior da CEF. Isso porque já foi analisado o pedido de prova documental formulado pelos autores, tendo este Juízo, às fls. 587, determinado a juntada dos documentos que entendia necessários ao julgamento da lide. Int.

0022273-98.2011.403.6100 - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X EDSON FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que há controvérsia entre as partes com relação ao tempo da invalidez da autora, defiro a prova pericial requerida por esta para comprovar se a sua incapacidade é ou não anterior ao óbito do instituidor do benefício. Nomeio perito do juízo o Dr. Sergio Rachaman, telefone 7229-3188, concedendo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistente técnico. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 28verso), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

0001058-32.2012.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Fls. 157/172 - Requer a parte autora o depósito judicial do montante controvertido, a saber: diferença entre a contribuição ao RAT resultante da aplicação do FAP 2010, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN e à interrupção da mora. Como se sabe, o art. 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Tal previsão se reveste como um direito do contribuinte, embora o montante depositado fique à disposição do juízo até o final do feito judicial (vale dizer, com o trânsito em julgado), para eventual conversão em renda ou levantamento. Tratando-se de depósitos em ações cautelares, a matéria encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Sumula nº 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula nº 02, desse mesmo E.TRF, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo o caso de ação ordinária, o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN, do que seria até de se discutir a utilidade desta ação. Diante do exposto, admito o depósito do crédito tributário controvertido, relativo à diferença da contribuição ao RAT resultante da aplicação do FAP 2010, indicado pela parte autora, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se a União Federal, informando a realização do depósito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004975-59.2012.403.6100 - ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
FLS. 119/232. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação e intime-se-a para se manifestar acerca das preliminares arguidas pela CEF, no prazo de 10 dias. Int.

0005255-30.2012.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP196925 - ROBERTO ISSAO HASHIMOTO E SP187660 - MARY GONÇALVES) X CONCESSIONARIA DAS BANDEIRAS S/A X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP
Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A sob o argumento de que a decisão de fls. 433/435 incorreu em omissão ao analisar somente um dos pedidos de antecipação de tutela, ou seja, para obter autorização para a realização de toda e qualquer obra que se fizer necessária ao longo da Rodovia sem imposição de ônus a ela. Alega, ainda, a ocorrência de erro material ao constar na decisão que não há razão para cobrança pela utilização de faixa de domínio da Rodovia Dom Pedro I, fazendo, a decisão, referência à concessionária de rodovia diversa da constante no polo passivo da demanda. Acolho em parte os embargos interpostos, às fls. 454/457. Com relação à existência de erro material no nome da rodovia, verifico que não assiste razão à embargante, eis que, às fls. 4 e às fls. 5, a mesma informou que as obras seriam realizadas na Rodovia Dom Pedro I. Com relação à omissão na decisão embargada, verifico que a autora, ao pretender que as rés se abstenham de promover ato atentatório que impeça o acesso para realização de manutenção ou obras, não trouxe nenhuma fundamentação para tanto, razão pela qual tal pedido não pode ser apreciado. Também não assiste razão à autora ao afirmar que não foi analisado o pedido para não ser obrigada a assinar documento que a obrigue arcar com qualquer ônus ou cobrança, eis que a tutela antecipada foi deferida para autorizar o uso da faixa de domínio, independentemente de pagamento. No entanto, assiste razão à embargante com relação à falta de apreciação do pedido para que se afaste a cobrança pela análise de projetos para autorização de instalação das redes de distribuição e instalação de equipamentos nas faixas de domínio público. Sendo assim, acolho parcialmente o pedido formulado pela autora nestes embargos, para fazer constar do penúltimo parágrafo de fls. 435 verso, o que segue: Contudo, a antecipação da tutela só pode ser concedida para fins de impedir a cobrança pela utilização da faixa de domínio para a prestação do serviço público, já que a autorização para o uso da mesma é de competência das rés. Também, não podem as rés exigir pagamento pela análise de projetos para autorização da instalação das redes de distribuição e instalação de equipamentos nas faixas de domínio público. Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA para determinar às rés que se abstenham de impor ônus à autora pela utilização da faixa de domínio para a implantação de serviços de distribuição de energia elétrica, fornecendo a autorização necessária para tanto, independentemente de pagamento, inclusive em razão da análise de projetos para autorização de instalação das redes de distribuição e instalação de equipamentos da autora nas faixas de domínio público. No mais, segue a decisão tal como lançada. Intimem-se.

0007182-31.2012.403.6100 - ANDERSON LUIZ BALBO X GISELI TORRES MONTEIRO BALBO(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007902-95.2012.403.6100 - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls. 136/145. Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa ré, reiniciando-se o prazo para a contestação a partir da publicação desta decisão. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP,

Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2-Recurso especial provido. (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques)Int.

0012078-20.2012.403.6100 - IBITIRAMA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize, a autora, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044171-90.1999.403.6100 (1999.61.00.044171-2) - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X VERA LUCIA MIRANDA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 747. Intimem-se os autores para juntar os documentos requeridos pela CEF para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4870

EXECUCAO DA PENA

0013435-25.2008.403.6181 (2008.61.81.013435-4) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AMENDOLA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP236194 - RODRIGO PIZZI E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)

ADALBERTO AMENDOLA, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 03 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 39 dias multa, por infração ao artigo 95, d, e parágrafo 1º da Lei nº 8212/91, c.c. artigo 71 do Código Penal, levando-se em conta a alteração da Lei nº 9.983/00. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 25 salários mínimos à entidade beneficente e multa de 40 dias-multa, cada dia 01 salário mínimo do fato. A defesa requereu o parcelamento das penas de multa substitutiva e de multa, em parcelas mensais de R\$ 200,00, e substituição da prestação pecuniária por outra restritiva de prestação de serviços (fls. 165/166). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de parcelamento das penas de multa e de prestação pecuniária em 24 parcelas iguais e substituição da pena de multa substitutiva por prestação de serviços à comunidade, com carga de 04 horas semanais (fl. 181).Em face dos documentos apresentados, defiro o requerido pelo apenado e substituo a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária pela pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 24 meses, em jornada de 04 horas semanais, devendo exercer atividades de acordo com seu estado de saúde atual. Defiro o pedido de parcelamento da pena de multa substitutiva, em 42 parcelas, mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 266,19, cada, devendo iniciar em 10 (dez) dias, e juntar aos autos mensalmente o comprovante original de pagamento. Com relação a pena de multa, por tratar-se de dívida de valor determino sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e encaminham-se cópias de fls. 2/3, 96, 168 e deste despacho. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado para iniciar o cumprimento das penas impostas. Intimem-se.

Expediente Nº 4871

EXECUCAO DA PENA

0000175-46.2006.403.6181 (2006.61.81.000175-8) - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL ANTONIO DE SISTO(SP113316 - NORIVAL AUGUSTO DE SISTO E SP102700 - VANDER JOSE DE MELO E SP207964 -

GILMARA CORREA DE FREITAS E SP187486 - DENISE GALVEZ LAFUENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Acolho parcialmente a promoção ministerial de fls. 271/274, e indefiro o pedido de concessão de Indulto Presidencial, já que o réu não cumpriu a quantidade necessária de pena para concessão do benefício, bem como de reconhecimento da prescrição executória, tendo em vista que o apenado iniciou o cumprimento da pena em 28/07/2008 (fls. 131).Com relação ao pedido de regressão, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4872

EXECUCAO DA PENA

0007736-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tratam-se de execuções penais relativas a sentenciada REGINA HELENA DE MIRANDA, nas quais foi a mesma condenada à pena-base de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 61 (sessenta e um) dias-multa, no mínimo legal, (artigo 171, 3º, c.c. 29 do Código Penal), 1ª condenação, pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, (artigo 171, 3º, do Código Penal), 2ª condenação, pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, (artigo 171, 3º do Código Penal), 3ª condenação, e pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, (artigo 171, 3º, c.c. 29 e 71 do CP), 4ª condenação.Os fatos ocorreram de 26/06/1998 a 30/04/2000 (execução 0007736-82.2010.403.6181), em 04/09/1998 (execução 2009.61.81.005291-3), de 18/06/1998 a 30/04/2000 (execução 2009.61.81.011445-1) e de 31/03/1999 a 30/04/2000 (execução 0009225-57.2010.403.6181), portanto os fatos praticados são continuação dos primeiros.A representante do Ministério Público Federal, as fls. 205/206 (autos 0009225-57.2010.403.6181), não se opôs à unificação das penas aplicadas, aplicando-se a exasperação de um sexto a dois terços, nos termos do artigo 71 do Código Penal. É o breve relatório, DECIDO. Considerando que a apenada não foi encontrada nos endereços constantes nos autos nº 2009.61.81.005291-3 e 2009.6181.011445-1, tendo suas penas convertidas e expedidos mandados de prisão, entendo que a ré adotou postura de total descaso com a justiça, não comunicando a mudança de endereço, apesar de ter sido interrogada em Juízo (fls. 79/81-autos 0007736-82.2010.403.6181 e 152/157-autos 0009225-57.2010.403.6181), circunstância tal que autoriza a aplicação dos disposto no artigo 44, 4º, do Código Penal, com a conversão das penas em privativa de liberdade. Em face da ocorrência de crime continuado e ante o disposto no parágrafo único do artigo 66, III, a, da Lei 7210/84, UNIFICO as penas a que está sujeita REGINA HELENA DE MIRANDA, aumentando em 2/3 (dois terços) a pena, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 61 (sessenta e um) dias, multa, perfazendo o total de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 101 (cento e um) dias-multa. Fixo o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena.Expeça-se mandado de prisão, devendo constar esta unificação, para protocolo nos órgãos competentes.Expeçam-se contramandados com relação aos autos de nºs 2009.61.81.011445-1 e 2009.61.81.005291-3, em face da unificação. Elabore-se o cálculo da prescrição executória.Prossiga-se nos autos desta Execução, juntando cópia desta decisão nos autos apensados de nºs 2009.61.81.005291-3, 2009.61.81.011445-1 e 0009225-57.2010.403.6181, certificando-se.Intimem-se.

Expediente Nº 4892

ACAO PENAL

0003237-26.2008.403.6181 (2008.61.81.003237-5) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LOPES X ANTONIO WALTER LOPES(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Cumprê ressaltar que, em 20/03/2012, foi suspenso o curso do processo, bem como da prescrição, uma vez que a empresa do denunciado teria aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 262 e verso).No entanto, em 18/06/2012, a ação penal retomou sua marcha, por força do quanto determinado à fl. 275.Assim sendo, passo ao exame da petição de fls. 108/113 dos autos.Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ANTONIO VALTER LOPES, na qual requer, preliminarmente, a retificação do nome do denunciado no termo.Quanto ao mérito, sustenta a ausência do dolo específico do tipo penal, bem como alega que os recolhimentos não foram efetuados apenas porque a empresa passava por problemas financeiros.Junta documentos, mas deixa de arrolar testemunhas.É a síntese do necessário.DECIDO.Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da

culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstitui a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 24/10/2013, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Observo que as partes não arrolaram testemunhas. Encaminhem-se, oportunamente, os autos ao SEDI para retificação do nome do denunciado, que deverá passar a constar como ANTONIO VALTER LOPES. Intimem-se o denunciado, seu defensor e o MPF. São Paulo, 2 de julho de 2012.

Expediente Nº 4893

HABEAS CORPUS

0002214-06.2012.4.03.6181 - JOSE ROBERTO MORGERO GONCALVES (SP135251 - SONIA MARIA DIAZ CUNHA E SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Habeas Corpus nº 0002214-06.2012.4.03.6181 Impetrante: José Roberto Morgero Gonçalves Impetrado: Delegado da Polícia Federal em São Paulo Sentença tipo EVistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ ROBERTO MORGERO GONÇALVES, em face do Delegado de Polícia Federal, responsável pelo IPL nº 0617/11-1, visando o trancamento do inquérito policial mencionado ou a concessão de salvo conduto, a fim de que o paciente não venha a ser indiciado em razão das investigações. Este Juízo, às fls. 30/31, não vislumbrando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada, indeferiu a liminar requerida, bem como deixou de determinar a expedição do salvo conduto. A decisão foi disponibilizada no DEJ de 09/03/2012. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência deste Juízo, tendo em vista que o inquérito policial foi instaurado mediante requisição ministerial, devendo ser este órgão a figurar no pólo passivo da demanda e não o Sr. Delegado de Polícia Federal que preside os atos de investigação. É a síntese do necessário. DECIDO. A medida pleiteada aponta como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal. Uma vez que o órgão ministerial é a autoridade coatora, em razão do disposto no artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição da República, por analogia, a competência para apreciar o presente habeas corpus é do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido a jurisprudência dominante. Este Juízo tem competência apenas em relação a eventual ato coator praticado pela autoridade policial, o que não é o caso do IPL instaurado. Da análise das cópias do inquérito verifico que, de fato, o mesmo foi instaurado em razão de requisição ministerial (fls. 11 e 18). Nesse caso, a autoridade policial é obrigada a instaurar o inquérito, não podendo ser apontada como autoridade coatora, vez que não poderia agir de forma diversa diante da requisição ministerial. Assim sendo, embora tenha apreciado e indeferido o pedido de liminar (fls. 31/31), melhor analisando a situação dos autos, verifico que a impetração foi formulada perante Juízo incompetente. Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento, por analogia, no artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 2 de julho de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4894

ACAO PENAL

0017189-72.2008.4.03.6181 (2008.61.81.017189-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA (RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo Autos nº 0017189-72.2008.4.03.6181 (2008.61.81.017189-2) Acusadas: Márcia Porfírio Schibelski e Juliana Schibelski Gomes da Costa Sentença Tipo EMÁRCIA PORFÍRIO SCHIBELSKI e JULIANA SCHIBELSKI GOMES DA COSTA, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Em 26/03/2010, o curso do processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 139 e verso). Posteriormente, em 27/06/2012, o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 235 verso, requereu a extinção da punibilidade das beneficiárias. É o relatório. DECIDO. O 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que as beneficiárias cumpriram integralmente as condições que lhe

foram impostas, conforme fls. 145/170, 173/205, 213/225 e 226/228, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de MÁRCIA PORFÍRIO SCHIBELSKI e JULIANA SCHIBELSKI GOMES DA COSTA, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual das acusadas, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 4 de julho de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4895

ACAO PENAL

0009446-45.2007.403.6181 (2007.61.81.009446-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO RUDZEVICIUS X REGIANE VOCCE RODZEVICIUS (SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)

Fls. 218/220 - Trata-se de manifestação ministerial, requerendo a suspensão do processamento da presente ação penal, bem como da prescrição, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, uma vez que a empresa do denunciado teria solicitado parcelamento de seus débitos fiscais. Requer, ainda, seja oficiada a Receita Federal, para que comunique eventual rescisão do parcelamento ou quitação integral do débito. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, consoante informado pela receita Federal do Brasil, à fl. 217, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito do denunciado à suspensão do processo é inofismável, em face do disposto no artigo 68, da Lei 11.941/09. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, caput, e parágrafo único, da Lei nº 11.941/09. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento (quitação) ou exclusão do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4896

ACAO PENAL

0005955-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL (SP042240 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS ABREU)

Fl. 170-vº - Defiro. Intime-se a defesa a apresentar as certidões criminais das esferas federal e estadual (inclusive do DECRIM), bem como comprovante de ocupação lícita do acusado CARLOS HENRIQUE LEAL. Com a juntada da documentação aos autos, dê-se nova vista ao MPF para manifestar-se sobre o pedido de revogação da prisão preventiva.

Expediente Nº 4898

ACAO PENAL

0006277-45.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICTOR GARCIA SANDRI (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP305572 - EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS NETO E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0006277-45.2010.403.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Victor Garcia Sandri Sentença Tipo EVistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de VICTOR GARCIA SANDRI, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 221/22). A denúncia foi recebida em 06/07/2010, consoante decisão de fls. 224/225. O denunciado apresentou resposta à acusação, comunicando que o crédito tributário que teria originado a presente ação penal foi inscrito no plano de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 237/243). Em 18/02/2011, a presente ação penal teve sua marcha processual e seu curso prescricional suspensos, a teor do artigo 68 da Lei 11.941/2009 (fls. 284/285). Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o mencionado crédito foi integralmente quitado (fl. 319). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 322, requereu a extinção da punibilidade do delito, em face

do pagamento integral do débito, com fulcro no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.É o relatório. DECIDO.O delito de que trata a denúncia, tipificado no artigo 337-A do Código Penal, encontra-se incluído no texto do artigo 68 da Lei 11.941/2009 e o débito fiscal que originou a presente ação penal foi integralmente quitado, como faz prova o ofício de fl. 319.Assim sendo, tenho que está extinta a punibilidade do crime referido no artigo 337-A do Código Penal, conforme se infere do próprio texto da lei:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do delito atribuído a VICTOR GARCIA SANDRI, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 2 de julho de 2012.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4900

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006559-15.2012.403.6181 - DIONES MARTINS DE MELO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES)

Autos nº 006559-15.2012.4.03.6181Fls. 17/18 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de DIONES MARTINS DE MELO.Para tanto, sustenta que não existe em nenhum dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante qualquer menção de que fora encontrado algo ilícito em sua residência ou em seu poder.Alega, ainda, que a manifestação ministerial é desamparada da realidade dos fatos, não servindo para fundamentar e negar o pedido de relaxamento de prisão em flagrante do requerente.É a síntese do necessário.DECIDO.Por se tratar de pedido de reconsideração, deixo de determinar sua remessa ao Ministério Público Federal para manifestação.Cumprido salientar que o Inquérito Policial nº 0006327-03.2012.603.6181 foi remetido para a 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção, para análise de eventual conexão com os autos do IPL nº 3137/2011.A decretação da prisão preventiva do requerente foi determinada por este Juízo durante a análise de sua prisão em flagrante, nos autos nº 0006467-37.2012.4.03.6181 (fls. 67/68), com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312, ambos do Código de Processo Penal.No caso concreto, os argumentos apresentados pela defesa do acusado não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva. Tenho assim que, como já afirmado na mencionada decisão, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal.Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de concessão da liberdade provisória, conforme postulado pela defesa de DIONES MARTINS DE MELO.Intime-se o defensor constituído.Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1315

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001274-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-60.2011.403.6181) BANCO ITAUCARD S/A(RS081682 - FELIPE OLIVEIRA ANTONIAZZI) X JUSTICA

PUBLICA

Intime-se o requerente para que regularize a sua representação processual, inclusive, juntando aos autos, atos constitutivos demonstrando que tem poderes para representar judicialmente a pessoa jurídica. Após regularizados os autos, intime-se-o acerca do despacho de fl. 17. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004441-66.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl.44: ...5. Ante o exposto, não havendo alteração nos fundamentos que decretaram a prisão preventiva do requerente, indefiro o pedido formulado às fls. 37-41. 6. Int. Ciência às partes.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011750-12.2010.403.6181 - INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X SEM IDENTIFICACAO

Face ao tempo de decorrido, desde a decisão de fls. 250/252, sem que houvesse nova manifestação do requerente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Ciência ao MPF e ao requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001901-04.2002.403.6114 (2002.61.14.001901-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X AUREO FERREIRA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X OSWALDO FERREIRA(SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X VANDIR ASSUNCAO DO CARMO(SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA X OSWALDO FERREIRA X JUSTICA PUBLICA X VANDIR ASSUNCAO DO CARMO

Fica a defesa do acusado OSWALDO FERREIRA intimada a apresentar às razões de recurso de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 291/2012, à Justiça Federal de Araçatuba/SP, com prazo de 30 dias, para a oitiva da testemunha Nádia Solange Carvalho

0004671-18.2003.403.6119 (2003.61.19.004671-7) - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE ROSSI(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

...Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Giuseppe Rossi, nesta a ação penal, nos termos do art. 89 par. 5º, da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 82 do Código Penal brasileiro. Fl. 574: autorizo. Comunique-se a CEF.P.R.I.

0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LIGIA MALUF CURI(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X LINA MALUF ALVES DA SILVA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X OTAVIO MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X ROGER CLEMENT HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG) X MYRIAN HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

1. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, a defesa de Flávio Maluf requer a expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal solicitando esclarecer acerca da competência para julgamento do 5º fato delituoso descrito na denúncia, bem como se todos os acusados estão submetidos a este fato. Também requereu que fosse solicitada à Corte de Justiça das Ilhas Jersey para que encaminhe cópia do laudo pericial elaborado pela Construtora OAS S/A. Por fim, reitera o pedido de oitiva das testemunhas residentes no exterior. 2. A defesa das acusadas Lígia Maluf Curi e Lina Maluf Alves da Cunha requereu expedição de ofício ao Excelso Pretório para solicitar informações acerca do andamento da ação penal n.º 477 e do Inquérito n.º 2471. 3. O primeiro pedido formulado por Flávio Maluf não merece deferimento. 4. O presente feito é resultado de desmembramento da ação penal que tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal, para apurar os 5º, 7º e 8º fatos delituosos descrito na exordial, com relação aos acusados que não detém foro privilegiado. Tendo sido prolatada decisão superveniente pelo Excelso Pretório sobre os mesmos fatos, cabe à defesa provocar o E. Supremo Tribunal Federal, por meio dos recursos cabíveis, para que seja analisada esta questão, tendo em vista que eventual ocorrência de litispendência deve sanada por aquela E. Corte. Destarte, indefiro o pedido. 5. Com relação ao segundo pedido formulado e pela defesa de Flávio Maluf, defiro, devendo, contudo, ser expedido ofício à Construtora OAS S/A para que disponibilizem o laudo encaminhado à Corte de Justiça das Ilhas Jersey. Consigno o prazo de 15 dias para resposta. 6. Defiro o pedido formulado pela defesa de Lígia Maluf Curi e Lina Maluf Alves da Cunha. Expeça-se ofício ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do requerido. 7. Por derradeiro, indefiro o pedido de oitiva de testemunha formulado pela defesa de Flávio Maluf, sob os mesmos fundamentos do já decidido em audiência, bem como pela sentença de fls. 3103-3106. 8. Ciência às partes.

0003519-64.2008.403.6181 (2008.61.81.003519-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO TORDIN X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JOSE CARLOS MIGUEL(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

...homologo a desistência manifestada pela defesa com relação às testemunhas Mauro Fernandes da Silva e Pedro Adolfo Mardones Varela.

0005761-93.2008.403.6181 (2008.61.81.005761-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

...Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 05 de setembro de 2012, às 15:00 horas para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação residentes nesta capital, ressaltando que a testemunha Susiane Damares Santos Machado também foi arrolada pela defesa de George Waldomiro Moreira. 15. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de CONCHAS-SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha Angélica Daher de Azevedo do Nascimento. 16. Expeça-se ofício requisitório, no caso de testemunhas que possuam função pública. 17. Ciência às partes. Int. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CONCHAS-SP, PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, ANGÉLICA DAHER DE AZEVEDO DO NASCIMENTO.

0006685-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NELSON MACHADO MAGALHAES DOS SANTOS RODA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X EVERALDO SILVA DA FONSECA X ELIEL ELIAS DE OLIVEIRA

Fl. 375, último parágrafo: - Por fim, intime-se a defesa do despacho de fl. 364, primeiro parágrafo, bem como da decisão de fl. 361, item 2. Fl. 364: Em face da informação supra, intime-se o defensor de Antonio Nelson M. dos Santos Roda para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual nestes autos. Fl. 361: item 2 - Homologo a desistência formulada pelo parquet quanto à testemunha Everaldo da Silva Fonseca.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5181

ACAO PENAL

0001601-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELVA LELIA BAEZ CESPEDES, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 33 caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória que a denunciada, em tese, trazia consigo em suas malas o equivalente a 2.414g (dois mil quatrocentos e quatorze gramas) de cocaína proveniente da Ciudad del Este, Paraguai, para ser transportada para a cidade de São Paulo/SP, sendo que no ato da entrega receberia o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) do destinatário do entorpecente. Em 01 de junho de 2012 foi decretada a prisão preventiva da denunciada, bem como determinada sua notificação, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006. Notificada (fls. 83), a denunciada declarou não possuir condições financeiras para constituir advogado, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para representá-la (fls. 84). A resposta à acusação foi acostada às fls. 88/91, tendo sido alegada, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal por ausência de internacionalidade do delito imputado à denunciada. É o relatório. Decido. A preliminar arguida deve ser rejeitada. Como já ressaltado na decisão de fls. 63/67, a denunciada afirmou em seu interrogatório (fls. 06/08) que o entorpecente apreendido em seu poder foi trazido do Paraguai, o que se afigura suficiente para fixar a competência do Juízo Federal. De toda sorte, a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 será aferida somente por ocasião da prolação de sentença. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida às fls. 60/62. Conforme consignado na decisão de fls. 63/67, a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Desta forma, em consonância com o disposto no artigo 56 da referida lei, designo o dia 17 de julho de 2012, às 14h00, para realização de audiência de inquirição das testemunhas comuns e interrogatório da acusada. Deixo de nomear intérprete para atuar em audiência, uma vez que consta do interrogatório de fls. 06/08 que a acusada compreende bem o idioma português, tanto na conversação quanto na leitura. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, bem como da situação da parte. Cite-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Requisitem-se e Oficie-se.

Expediente Nº 5182

REPRESENTACAO CRIMINAL

0013360-78.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X APOLONIO LEAL DE ALMEIDA X NERIVALDO DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X NELSON DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X SIDNEIS APARECIDO PEREIRA(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, NERIVALDO DA CUNHA, EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA, NELSON DA CUNHA, SIDNEIS APARECIDO PEREIRA, MAURO MENDES DE ARAÚJO, MARCO ANTONIO SANTOS, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, e APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA, como incurso nas penas do artigo 36 em concurso material com o artigo 35, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Foram também denunciados JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, RALPH

OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, NERIVALDO DA CUNHA, MAURO MENDES DE ARAÚJO e MARCO ANTONIO SANTOS, pela suposta prática do delito tipificado o artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 438/451). Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 16 de dezembro de 2011 (fls. 361/382). Na mesma data, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 465/466). Os denunciados JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, NERIVALDO DA CUNHA, EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA, NELSON DA CUNHA, SIDNEIS APARECIDO PEREIRA, MAURO MENDES DE ARAÚJO e MAURO MENDES DE ARAÚJO foram pessoalmente notificados às fls. 521, 519, 522, 517, 520, 518, 676, respectivamente. Os denunciados APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO SANTOS foram notificados por edital (fls. 619 e 620, respectivamente). O prazo previsto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 decorreu sem manifestação do denunciado APOLÔNIO (fl. 726), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo (fls. 727). Apresentadas as defesas prévias, passo ao exame das alegações. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, determino o desmembramento do feito com relação ao denunciado APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA, uma vez que se encontra foragido e que, notificado por edital, deixou decorrer in albis seu prazo para oferecimento de defesa prévia, tendo sido necessária a nomeação de Defensor Público Federal. Assim, a inicial acusatória, bem como a defesa prévia relativas ao referido denunciado serão apreciadas nos autos decorrentes do desmembramento ora determinado. Passo à análise pontual das alegações contidas em cada uma das peças. SIDNEIS APARECIDO PEREIRA (fls. 523) A defesa limita-se a refutar o mérito das acusações, sendo necessária a realização da instrução criminal para comprovação. MARCO ANTONIO DOS SANTOS (fls. 524/530) A defesa nega a autoria delitiva, sustentando que não há elementos que comprovem que o indivíduo de alcunha GORDÃO seja, de fato, o denunciado. Tal afirmação, igualmente, dependerá de comprovação em instrução criminal, razão pela qual não há se falar em absolvição sumária. RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO (fls. 531/544) A defesa sustenta que, no momento da prisão, o denunciado se encontrava no exercício de sua atividade lícita como taxista, nada tendo sido encontrado consigo ou no interior do veículo que conduzia. Aduz que os flagrantes IPL 068/2011, IPL 0120/2011 e IPL 298/2001, mencionados na denúncia não demonstram a atuação criminosa do denunciado. Alega ainda que possui situação financeira modesta, tendo sido necessária a obtenção de financiamento para aquisição de seu táxi. Por fim, sustenta que, no intuito de melhor atender seus clientes, dava franco acesso a seu telefone celular. Acrescenta que, no desempenho de sua atividade profissional realiza transporte de pessoas, coisas e encomendas. Vale ressaltar que os elementos colhidos durante as investigações, os quais foram descritos na denúncia, constituem suficientes indícios da participação de RALPH nas condutas delituosas a ele imputadas. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Ademais, como ressaltado no tópico anterior, a negativa de autoria depende de instrução criminal para ser comprovada. NELSON DA CUNHA (fls. 639/646 e 657/664) A defesa sustenta que as acusações estão lastreadas na versão dos policiais que efetuaram a prisão do denunciado e em presunções feitas a partir dos diálogos interceptados. Prossegue argumentando que milita em favor do denunciado o estado da inocência. Como já ressaltado anteriormente, neste momento processual vige o princípio do in dubio pro societate. Observo que a denúncia encontra fundamento nas interceptações e em diversas diligências realizadas simultaneamente à captação dos áudios, do que decorreram as apreensões de vultosa quantidade de drogas. Assim, verifico a presença de suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal. NERIVALDO DA CUNHA e EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA (fls. 647/656 e 665/674) A alega conexão entre o presente feito e os autos que tramitam perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Boituva/SP (processo nº 082.01.2011.003149-3, controle 366/2011). No curso do desenvolvimento de sua tese defensiva, argumento que há identidade de processos. A despeito do fato da defesa não ter sequer juntado aos autos cópia da denúncia oferecida perante o Juízo da Comarca de Boituva de modo a propiciar um cotejo com a inicial do presente feito, não se verifica a alegada conexão, tampouco a litispendência. No curso da investigação empreendida no bojo da Operação Semilla foi possível contatar que, paralelamente à atuação junto à organização criminosa, NERIVALDO e EUNICE mantinham outros negócios que não foram objeto de apuração, uma vez que extravasavam os limites da operação, portanto constituíam condutas autônomas. É de se observar que as condutas imputadas aos denunciados nestes autos estão descritas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3, não havendo qualquer menção à negociação relativa à droga apreendida no flagrante na cidade de Boituva/SP. Quanto às demais alegações da defesa, reporto-me ao decidido no tópico anterior. MAURO MENDES DE ARAÚJO Aduz a defesa inépcia da peça acusatória no que tange à imputação de prática do delito descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, eis que não teriam sido observados os requisitos do artigo 41 do CPP. Acrescenta que não há nos autos elementos que comprovem que o indivíduo de alcunha Cabelo seja, de fato, o acusado, negando a autoria das condutas delitivas. Finalmente, alega atipicidade da conduta, na medida em que não houve descrição do animus associativo. A alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória as condutas imputadas, nos moldes do artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Com efeito, em cada um dos tópicos em que são descritos os flagrantes, a acusação teve o cuidado de detalhar a sequência dos fatos de forma clara, com todas as suas circunstâncias, descrevendo a participação de cada um dos envolvidos,

desde o início das negociações que culminaram com as apreensões de drogas. Conforme já ressaltado, a versão da acusação encontra respaldo nas interceptações e também em diversas diligências realizadas simultaneamente, do que decorreram as apreensões de drogas. No que tange à negativa de autoria, reporto-me ao decidido no tópico relativo à defesa do denunciado MARCO ANTONIO. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao denunciado no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião de sua notificação. Tendo ele optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA Inicialmente, consigno que defesa prévia apresenta argumentações repetitivas, confusas e contraditórias, razão pela qual analisarei a peça de acordo com o que foi possível depreender de sua leitura. Rejeito a alegação de cerceamento de defesa em razão da negativa de acesso aos autos. Os autos e todos os seus apensos, inclusive mídias, estiveram à disposição de todos os defensores regularmente constituídos, para consulta e extração de cópias, nos termos da Portaria nº 36/2011, desta 4ª Vara Criminal de São Paulo. Esse tema foi objeto de apreciação por diversas vezes, inclusive em sede de habeas corpus, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido o posicionamento deste Juízo. Prossegue a defesa alegando ausência de justa causa para a ação penal. Já consignei anteriormente que a denúncia descreve de forma satisfatória as condutas imputadas, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Da mesma forma, verifiquei a presença de suficientes indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal. Quanto ao tópico relativo à livre distribuição dos autos elaborado pela defesa, cabe esclarecer que o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico formulado no bojo da Operação Semilla foi, de fato, livremente distribuído a este Juízo, sob o nº 0007745-44.2010.4.03.6181. A alegação de ofensa ao princípio do Juiz Natural, eis que a ação penal decorrente da Operação Semilla deveria tramitar no Juízo perante o qual se processa a Operação Niva, da qual teve sua origem, diga-se de passagem, contraditória ao argumento analisado no tópico anterior (livre distribuição), não merece acolhimento. A uma porque, embora tenha sido livre a distribuição dos feitos relativos à Operação Semilla, em rigorosa observância aos ditames legais atinentes à matéria, se processam perante o Juízo desta 4ª Vara Criminal, o mesmo perante o qual se processam os feitos relacionados à Operação Niva. A duas porque, não cuidou a defesa de esclarecer o que poderia ter comprometido a imparcialidade deste Juízo, tampouco comprovou a prática de qualquer medida que indicasse que isso de fato teria ocorrido. Quanto à alegação de que há conexão entre os fatos objeto das denúncias decorrentes das investigações feitas no bojo da Operação Semilla assiste razão à defesa. É por este motivo, inclusive, que todas foram distribuídas por dependência aos autos do Inquérito Policial principal, nº 0013065-41.2011.403.6181. Por outro lado, evidentemente não há risco de decisões conflitantes, na medida em que serão julgadas pelo mesmo Juízo. Além disso, a divisão das iniciais de acordo com os flagrantes e os indivíduos supostamente envolvidos neles se mostrou ser a maneira mais viável para realização da instrução, dada a quantidade de réus e de fatos a serem apurados. No que tange à prova emprestada consigno que é admitida em nosso ordenamento jurídico e foi utilizada nos presentes autos somente após autorização judicial concedida nos autos dos quais se originou, portanto é lícita. Todos os elementos obtidos na Operação originária que deram ensejo ao início das investigações empreendidas na Operação Semilla foram trasladados para estes autos, há inclusive cópia dos áudios, aos quais a defesa tem franco acesso para exercício do contraditório. Ressalto, ainda sobre o tema das interceptações telefônicas e telemáticas, que a garantia constitucional à privacidade, direito individual do cidadão, prevista no artigo 5º inciso X não é absoluta, visto que mitigada pelo inciso XII do mesmo dispositivo da Constituição da República. Ademais, a interceptação telefônica, no caso em tela, se mostrou o meio mais eficaz para a formação do conjunto de provas, uma vez que diligências mais ostensivas poderiam frustrar as investigações. Vale consignar, também, que o apensamento do feito em que se processou a interceptação telefônica (autos nº 0007745-44.2010.4.03.6181) é inviável pelo volume, mas sua não realização não implica em impedimento ao acesso pelo defensor regularmente constituído nos autos deste inquérito. Prossegue a defesa sustentando que as interceptações devem ser desconsideradas, uma vez que excederam o prazo legal. As decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta o resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas. No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei nº 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, a investigação tinha por objeto o desmantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros. Aliás, as investigações empreendidas no bojo da Operação Semilla resultaram na prisão em flagrante de 70 (setenta) pessoas e na apreensão de aproximadamente quatro mil, duzentos e noventa e sete quilos de COCAÍNA (4.297,58 Kg), além de cinco mil, duzentos e dez quilos de MACONHA (5.210,70 Kg), e de grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e

munições, cerca de 48 veículos e uma aeronave, e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 892.095,00 e US\$ 111.970,00). Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por tantas vezes, aliás, tanto era necessário, que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da quadrilha e à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente, como acima detalhado. Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in *Interceptação Telefônica*, Editora Atlas, pág. 63: Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade na escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414). Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comentário). Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo. Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias. Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515). Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES). Acerca da identificação dos investigados e a ligação entre eles, vale discorrer brevemente sobre a origem da OPERAÇÃO SEMILLA. Como já esclarecido, a referida investigação policial originou-se de um desmembramento das investigações realizadas no bojo da Operação Niva. É que se observou que o contato entre o grupo liderado por um indivíduo identificado como EURICO AUGUSTO PEREIRA e os alvos da investigação inicial foi pontual, portanto constituía uma organização criminoso autônoma, razão pela qual foi deferido por este Juízo o pedido de desmembramento formulado pela autoridade policial, bem como o compartilhamento de todos áudios e demais elementos de prova existentes nos autos de origem que interessavam para o início das investigações entabuladas no bojo da Operação Semilla. Apurou-se também que esta organização apresentava grande estrutura e divisão de tarefas, percebendo-se duas grandes células EURICO AUGUSTO PEREIRA (QUEBRADO) e outra por JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA). A partir das gravações compartilhadas foram realizadas sucessivas requisições de dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas que se comunicaram com os alvos iniciais às respectivas operadoras. Obtidos os dados cadastrais destes interlocutores, a Polícia Federal desenvolveu uma série de diligências, as quais estão minuciosamente descritas nos diversos Relatórios de Inteligência Policial que se encontram nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007745-44.2010.4.03.6181, bem como no Relatório Final apresentado pela Autoridade Policial. Esclarecido como se deu a identificação dos investigados e estabelecida a ligação entre os mesmos, é de se ressaltar ainda que, uma vez que os indícios de autoria são extraídos não só dos áudios gravados, mas também de outras diligências que os corroboram e que culminaram com os flagrantes descritos na denúncia, entendendo desnecessária a realização de prova pericial para confronto de voz, como requer o denunciado. Observo, outrossim, que os indícios de que a droga era proveniente da Bolívia são suficientes para, neste momento processual, determinar a competência do Juízo Federal para processamento do feito. Deixo de apreciar o pedido de relaxamento da prisão, eis que desprovido de qualquer fundamentação. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Por todo o exposto, considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 438/451, com relação aos denunciados JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, NERIVALDO DA CUNHA, EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA, NELSON DA CUNHA, SIDNEIS APARECIDO PEREIRA, MAURO MENDES DE ARAÚJO e MARCO ANTONIO SANTOS. Conforme salientado anteriormente (fls. 465/466), a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a

inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Para inquirição da testemunha comum Paulo Sérgio Cândido Martins, designo o dia 13 de agosto de 2012, às 13h30, e das testemunhas comuns Ivo Roberto Costa da Silva e Marcos Antonio Salmazio, designo o dia 15 de agosto de 2012, às 14h00. Considerando que o acusado APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA se encontra foragido e que, notificado por edital, deixou decorrer in albis seu prazo para oferecimento de defesa prévia, tendo sido necessária a nomeação de Defensor Público Federal, desde já determino o desmembramento do feito com relação a mencionado réu. Tendo em vista a determinação de desmembramento do feito com relação a APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA, promova a Secretaria a extração de cópia integral dos autos e remessa ao SEDI para distribuição por dependência a estes, certificando-se aqui, o número que receber o dependente. Citem-se os acusados pessoalmente e, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o réu foragido MARCO ANTONIO SANTOS, tendo em vista que constituiu defensor. Após o desmembramento do feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, da situação da parte, bem como para exclusão de APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA do pólo passivo. Fls. 735: Encaminhe-se o ofício 212/2012 ao Fórum Criminal da Comarca de Guaira/PR. Intimem-se. Notifiquem-se. Requistem-se e Oficie-se.

Expediente Nº 5183

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004440-81.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5184

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006930-76.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) FELIPE KATSUO SHIBATA (SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de FELIPE KATSUO SHIBATA, formulado às fls. 02/18 face à inexistência dos pressupostos ensejadores de sua manutenção. Afirma que o Requerente é primário, portador de bons antecedentes, possui família constituída, a

qual depende de seu labor, pois na data da prisão estava exercendo atividade lícita como auxiliar de escritório. A prisão preventiva do indiciado foi decretada em 01 de julho de 2012 nos autos do inquérito policial, distribuído sob o nº 0000219-55.2012.403.6181, a fim de garantir a ordem pública, uma vez que, em liberdade, há a possibilidade de continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, o que impõe a necessidade de decretação da medida cautelar. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. fl. 21Vº). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Klon. A Operação Klon originou-se em decorrência de notícia criminis apresentada pela empresa ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, administradora dos cartões de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Banco ITAÚ, indicando a atuação de quadrilha especializada na clonagem de cartões de crédito e débito. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica acompanhada por diligências de campo, o que levou a identificação de outros elementos da organização criminosa, como é o caso do Requerente. Segundo restou apurado durante as investigações, a fraude consistia em instalar programas de computadores ligados a dispositivos eletrônicos utilizados para leitura da trilha/chip do cartão e digitação da senha em estabelecimentos que realizam a impressão do comprovante de venda do cartão por sistema computacional, para que seja possível acesso remoto via Internet ao computador infectado com o fim de obter dados dos clientes que realizarem pagamentos. Conforme detalhado na representação policial, o indiciado FELIPE KATSUO SHIBATA participava da falsificação de cartões bem como os utilizava em larga escala. A representação consignou, ainda, que o Requerente tinha vinculação com a empresa de processamento e monitoramento de dados, área que detém relação com os delitos investigados. A fim de demonstrar sua conduta, a autoridade policial destacou alguns diálogos do Requerente onde demonstra sua participação na empreitada criminosa, justificando a expedição de mandados de busca e apreensão em sua residência, os quais foram cumpridos em 04 de junho de 2012 (fls. 985/1001). Durante a diligência foram apreendidos em sua residência cartões magnéticos de diversas bandeiras, celular, notebook, pendrive e documentos diversos. A natureza dos bens apreendidos guarda estreita relação com os fatos apurados, o que reforça os indícios de autoria do Requerente, já presentes antes mesmo das referidas apreensões pela análise do teor de suas conversas com outros integrantes da possível quadrilha. Tais objetos serão analisados pelos peritos da Polícia Federal em conjunto com técnicos nomeados por este juízo para auxiliá-los devido à grande quantidade de apreensões, bem como à celeridade exigida para as investigações em que os indiciados encontram-se presos cautelarmente. Sendo assim, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas em relação ao acusado suficientes para a decretação de sua prisão preventiva. A aferição de risco à aplicação da lei penal ou instrução processual e à garantia da ordem pública também está presente (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). A decisão que decretou a prisão preventiva assim consignou: Também no que concerne a FELIPE KATSUO SHIBATA (JAPA), a investigação demonstrou o envolvimento desse investigado na confecção dos cartões clonados e na comercialização de trilhas, fato corroborado após o início da interceptação de suas comunicações telefônicas. Tais conclusões autorizam sua prisão pelos fundamentos expostos na decisão anterior, quais sejam, risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstância de que os investigados, conforme apurações, se dedicam quase que exclusivamente a atividades ilícitas, não tendo ocupação profissional legítima. A comprovação de que o Requerente possui ocupação lícita e família que depende de seu trabalho para o sustento, por si só, não são suficientes para a revogação da medida cautelar decretada. Ademais, conforme documento acostado à fl. 16, o acusado possui registro em carteira de trabalho fazendo jus ao recebimento do auxílio-reclusão conforme previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de FELIPE KATSUO SHIBATA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11.

Expediente Nº 5185

ACAO PENAL

0000930-70.2006.403.6181 (2006.61.81.000930-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS INACIO(SP261165 - RODRIGO GUIMARÃES DE PAULA RODRIGUES)

Tendo em vista os ofícios retro, dê-se vista às partes, para informarem os endereços corretos de suas testemunhas.

Expediente Nº 5186

ACAO PENAL

0004898-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X TANIA APARECIDA PEREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SILVANA APARECIDA BARBOZA e TÂNIA APARECIDA PEREIRA, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 288, caput, artigo 333 e artigo 171, 3º, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal. Segundo narra a inicial acusatória, Tânia Aparecida Pereira era agente funerária na cidade de Osasco, e, durante o exercício de sua função e em razão dela, teria fornecido à Silvana Aparecida Barboza dados referentes a pessoas falecidas que não tinham dependentes perante o INSS para que agenciassem interessado em titularizar o benefício mediante apresentação de documentação falsa. Ainda de acordo com o descrito na denúncia, ficava ao encargo de Silvana Aparecida Barboza o repasse dos dados obtidos por Tânia aos demais integrantes da quadrilha, os quais foram denunciados nos autos principais. Tais fatos configurariam, em tese, o crime de quadrilha tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal. A denúncia também visa apurar o crime de estelionato e corrupção ativa, uma vez que Tânia Aparecida Pereira e Silvana Aparecida Barboza teriam repassado a Silvana Neves dados referentes ao falecido Sr. Ettore Fioramosca Marchetti para que Silvana Neves pudesse obter para si mesma o benefício previdenciário. Para a concessão do benefício houve a necessidade de oferecer vantagem indevida ao servidor do INSS Lucas Antônio de Melo Machado, denunciado nos autos principais, para que este concedesse o benefício ilegal em nome de Silvana Neves. A prisão preventiva de Silvana Aparecida Barboza foi decretada em 20 de maio de 2011 por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que as investigações apuravam a prática de crimes exercitados em formato ordenado e estruturado (fls. 727/729). A denúncia foi recebida por decisão proferida em 17 de junho de 2011 (fls. 741/744), ocasião em que foi determinada a citação das rés para que constituíssem advogado e apresentassem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. A resposta à acusação da denunciada Silvana Aparecida Barboza foi apresentada e acostada às fls. 769/792 pugnando pela revogação de sua prisão preventiva, desbloqueio das contas bancárias em seu nome e restituição de bens. Formulou defesa preliminar adentrando ao mérito da causa a fim de demonstrar ausência de autoria, o que acarretaria ausência dos pressupostos processuais e condições da ação para o exercício da ação penal. O pedido de liberdade provisória foi indeferido eis que naquele momento não foram apresentados novos elementos que pudessem ensejar a reforma da referida decisão. A restituição do notebook apreendido também não foi concedida, pois ainda não havia sido alvo de perícia. (fls. 858/862) Foi deferido unicamente o desbloqueio de valores creditados a título de proventos nas contas bancárias de titularidade da ré em virtude da necessidade de sustento de sua família. (fls. 858/862) Inconformada com a não liberação integral das contas bancárias, a defesa postulou novamente pelo seu desbloqueio integral (fls. 869/871), o que foi indeferido pelas razões já anteriormente delineadas, mantendo o desbloqueio somente dos valores depositados a título de proventos (fl. 879). Nesta mesma ocasião, houve a concessão de liberdade provisória à ré Silvana, aplicando-se as limitações previstas no artigo 319, incisos II, IV e VI, do Código de Processo Penal (fl. 879). Já a defesa preliminar da acusada Tânia Aparecida Pereira foi acostada à fl. 953, reservando-se no direito de se manifestar sobre o mérito oportunamente. É o relatório. Decido. Primeiramente verifico que a defesa de Silvana Aparecida Barboza formulou pedido às fls. 911/914 insurgindo-se contra o Alvará de Soltura expedido uma vez que mencionou a palavra domicílio quando deveria mencionar COMARCA. Neste contexto, reporto-me à decisão de fls. 905/906 onde há a definição dos locais por onde a acusada pode transitar, esclarecendo que a mera irregularidade do Alvará de Soltura não acarreta prejuízo à ré que somente terá seu benefício revogado por decisão judicial, sendo, portanto, desnecessária a expedição de novo documento. Quanto às alegações formuladas pela defesa de Silvana Aparecida Barboza a respeito das provas coligidas aos autos, é importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A aferição quanto à comprovação dos fatos narrados na inicial será realizada em momento oportuno após a instrução processual. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório das acusadas. Por fim, considerando a resposta apresentada pelo Banco Santander às fls. 949, expeça-se novo ofício à instituição bancária determinando a abertura de conta salário, esta sim passível de movimentação, em nome de SILVANA APARECIDA BARBOZA, CPF 055.052.138-04, para que nela sejam depositados os valores decorrentes de proventos sob a rubrica salário creditados na conta corrente nº 01044778-6, agência 0328. Os demais valores creditados na conta corrente nº 01044778-6, agência 0328, devem permanecer bloqueados conforme determinado nos autos do inquérito policial nº 0011697-31.2010.403.6181, comunicado por meio do

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2389

ACAO PENAL

0001156-41.2007.403.6181 (2007.61.81.001156-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS MARCATO X ROBERTO CARLOS MARCATO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

SENTENÇAROBERTO CARLOS MARCATO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, em concurso material com o artigo 337-A, I, combinado com o artigo 71, e artigo 298 c/c artigo 304, todos do Código Penal.ALBERTO CARLOS MARCATO qualificado nos autos, é processado como incurso na conduta tipificada nos artigos 298 c/c 304, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que ROBERTO, na qualidade de responsável legal e administrador da empresa MARSIQ CAR LTDA, deixou de recolher os valores referentes às contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados referentes às competências mencionadas na exordial. Ainda segundo a peça, nas mesmas competências, ROBERTO teria omitido valores dos salários de contribuição nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência.Consta também que ROBERTO e ALBERTO juntaram alteração contratual falsa, em nome de laranjas, com o fito de eximirem-se das obrigações previdenciárias em aberto. A denúncia foi recebida em 18/01/2011.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. O Ministério Público Federal ratificou os termos da exordial nos memoriais em alegações finais. A defesa de ROBERTO e ALBERTO disse da ausência de elemento subjetivo dos injustos e da fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação. Relatei o necessário.DECIDO.I - Delito de Apropriação Indébita PrevidenciáriaO fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição do salário dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. Quanto à autoria, restou límpido da instrução penal travada sob o crivo do contraditório que apenas o réu ROBERTO era responsável pela administração da empresa.Não prospera a tese de crise financeira na empresa, vez que invocados argumentos genéricos de necessidade e/ou imperiosidade, não tendo sido produzidas provas robustas nesse sentido. Em relação ao elemento subjetivo no crime de apropriação indébita previdenciária, comungo com o entendimento esposado pelo STF, no sentido de o dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais; sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.II - Delito de Sonegação PrevidenciáriaHá diferença, conforme a conduta, entre o delito de sonegação fiscal e a infração administrativa. Se o contribuinte apresenta a GFIP, nela omitindo dados, com o fito de reduzir a cota tributária, há crime de sonegação fiscal. O fato, porém, de simplesmente deixar de apresentar a GFIP, diz de obrigação tributária acessória, a ser sancionada com auto de infração. Tal raciocínio se apresenta congruente com o aparato fiscal em face do risco que se verifica, em cada hipótese, ao bem jurídico ameaçado. Isso porque todas as informações prestadas em GFIP migram imediatamente para os sistemas informatizados da Receita. É possível, assim, constatar-se de pronto a falha do contribuinte que deixou de preparar a guia em determinada competência, vez que o sistema imediatamente identificará a omissão. E, em casos que tais, compete ao fisco autuar o renitente. Caso não logre obter as informações, há o instituto do lançamento fiscal por arbitramento. Diversa é a ofensa ao bem jurídico daquele que apresenta a GFIP com informações ilegítimas, vez que os programas da Receita não identificarão, de pronto, eventual sonegação, sendo necessário cruzamento de dados entre bancos de informações e, por vezes, verificação in loco. Só esta última hipótese configura fato típico. Consta dos relatórios anexados ao processo que o réu ROBERTO deixou de

informar fatos geradores em GFIP. Não há, porém, nos autos, cópia das GFIP e dos autos de infração lavrados, havendo apenas as NFLDs. Resta, pois, mal comprovada a materialidade delitiva do delito de sonegação fiscal previdenciária. III - Delito de FALSOA materialidade do delito uso de documento particular falso resta demonstrada, eis que farto o material a evidenciar que o documento referente à alteração contratual relatada na denúncia foi objeto de montagem, conforme atestou o laudo pericial. Já a participação de ambos os réus no delito foi confirmada. No ponto, inverídica a tese de que eles desconheciam a falsidade intrínseca, vez que decorre da experiência comum que empresários experientes como os réus não venderiam a empresa a terceiros desconhecidos, os quais, diga-se, assumiriam um enorme passivo de dívidas. Dispositivo Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e: a) ABSOLVO ROBERTO CARLOS MARCATO da imputação do artigo 337-A do CP forte no artigo 386, II, do CPP; b) CONDENO ROBERTO CARLOS MARCATO como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, e artigo 298 c/c artigo 304, c/c artigo 69, todos do Código Penal; c) CONDENO ALBERTO CARLOS MARCATO dando-o como incurso nas penas do artigo 298 c/c artigo 304, ambos do Código Penal. Doso as reprimendas. ROBERTO CARLOS MARCATO 1) 168-A c/c o artigo 71: O réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. 2) artigo 298 c/c artigo 304 do CP: Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. À míngua de demais componentes de pena fica esta como definitiva, no valor de 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada dia-multa, à vista de indícios de pujança econômica. 3) Concurso Material: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de ROBERTO CARLOS MARCATO fica estabelecida em 3 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 22 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. ALBERTO CARLOS MARCATO Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. À míngua de demais componentes de pena fica esta como definitiva, no valor de 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada dia-multa, à vista de indícios de pujança econômica. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de vinte salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. DEMAIS DISPOSIÇÕES Reconheço o direito de os condenados apelarem em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. São Paulo, 22 de junho de 2012.

0007432-88.2007.403.6181 (2007.61.81.007432-8) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SIMOES SALZEDAS(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) SENTENÇASÍLVIO SIMÕES SALZEDAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a exordial que o denunciado teria suprimido parcela das rendas e receitas obtidas, reduzindo o montante devido do imposto de renda pessoa física referentes ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. A denúncia foi recebida em 30/04/2010. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. O Ministério Público Federal ratificou os termos da exordial nos memoriais em alegações finais. A defesa disse da ausência de

elemento subjetivo do injusto e da fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação. É o relato do essencial. Decido. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda aprestadas pelo denunciado ao Fisco, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal de imposto de renda de pessoa física. A imputação da autoria ao réu decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Os depoimentos e documentos juntados evidenciam que ele omitiu das autoridades fazendárias a origem de valores movimentados em conta-corrente de sua titularidade, não logrando ele comprovar, mediante documentação idônea, a causa dos recursos. Já a certeza de que o réu tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente os expressivos valores de depósitos bancários de origem não comprovada movimentados em contas da titularidade do réu, aliado ao fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. De maneira que se extrai a ilação segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO SÍLVIO SIMÕES SALZEDAS como incurso nas penas ao artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Doso a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Não reconheço o caráter continuado do crime, eis que a inicial refere-se apenas à declaração de ajuste apresentada em 2002. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Tem o réu o direito de apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 22 de junho de 2012.**

0008858-38.2007.403.6181 (2007.61.81.008858-3) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GARCIA (SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR)

SENTENÇA OSMAR GARCIA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de responsável pela empresa SÃO CAETANO ENVASADORAS AUTOMATICAS LTDA, deixou de recolher, conforme períodos descritos na exordial acusatória, os valores referentes às contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados. Os créditos foram lançados em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), no valor de R\$ 67.943,00 (atualizado para agosto de 2011). A denúncia foi recebida em 06/12/2010. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. O Ministério Público Federal ratificou os termos da exordial nos memoriais em alegações finais, propugnando pela condenação, nos termos da denúncia. A defesa aduziu a ausência do dolo específico, afirmando que a empresa passava por dificuldade financeira, razão para a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 95, da Lei 8.212/91 tipifica como crime o ato de deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à seguridade social e arrecadada dos segurados ou do público. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à

contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. A autoria restou devidamente comprovada, tendo o depoimento do réu e das testemunhas sido firmes, no sentido de que, à época dos fatos, OSMAR era a pessoa que detinha o poder de decidir sobre os negócios da empresa. A suposta crise financeira da empresa restou sem comprovação. É que a tese, que sustenta a excludente da antijuridicidade e/ou culpabilidade, pressupõe prova idônea. Cediço que a mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova testemunhal, documental, pericial contábil ou de outros meios materiais e/ou indícios aptos a demonstrá-la, não é suficiente para que se caracterize a exclusão de culpabilidade. Em relação ao elemento subjetivo, comungo com o entendimento esposado pelo STF, no sentido de que o dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais; sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o elemento subjetivo do tipo.

DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de **CONDENAR OSMAR GARCIA** como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Doso a reprimenda OSMAR apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazusa, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazusa@vivacazusa.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8, no valor de 5 salários mínimos cada, totalizando 10 salários mínimos. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode o réu apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de junho de 2012.

0004411-70.2008.403.6181 (2008.61.81.004411-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZELIA CORREA BARON X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA (SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X EDGARD BARON (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

SENTENÇA EDGAR BARON, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Consta que ele, de forma consciente e voluntária, no exercício de 2004, suprimiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), mediante omissão e declaração falsa às autoridades fazendárias, nas Declarações de IRPF referentes à empresa WEST CABLE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. A denúncia foi recebida em 16/11/2010. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal nos termos da exordial. A defesa, em alegações finais, disse da ausência de elemento subjetivo típico do injusto, pedindo a absolvição. Relatei o necessário. **DECIDO** Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda aprestadas pelo denunciado em 2004 ao Fisco, com efetivo prejuízo ao erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal de imposto de renda de pessoa jurídica. Embora não constasse ele do contrato social da empresa, restou claro ser ele o responsável pela administração da pessoa jurídica referida no relatório. Já a certeza de que o réu tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, há provas de que a empresa declarava ao fisco como enquadrada em regime de tributação simplificada - SIMPLES, apesar ter faturamento acima do limite previsto para a benesse. A versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentar o réu eximir-se da conduta delituosa, atribuindo a culpa ao contador. Não se vislumbra, porém, interesse do contador em alterar a base real de cálculo de tributo sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte do contribuinte. De maneira que se

extrai a ilação segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. **DISPOSITIVO.** JULDO PROCEDENTE a ação penal e **CONDENO EDGAR BARON** como incurso nas penas cominadas ao art. 1º, I da Lei 8.137/90. Doso a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. O valor de cada dia-multa é 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de condição econômica privilegiada do Réu. Em não havendo demais componentes de pena, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviço à comunidade em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixado na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 (vinte) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da entidade assistencial Sociedade Viva Cazusa, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazusa@vivacazusa.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 26 de junho de 2012. **DESPACHO DE FLS. 383 - RECEBOO RECURSO DE FLS. 374/375, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.**

0017440-90.2008.403.6181 (2008.61.81.017440-6) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE (SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

SENTENÇA IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado teria obtido para Anésio da Silva Alves, mediante fraude, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia em erro. Consta que o benefício foi protocolado pelo Réu, que instruiu o requerimento administrativo com documentação inidônea referente a natureza e qualidade de vínculo empregatício. Consta também que o Réu cobrou de Anésio R\$ 3.900,00 pelo serviço, pedido esse que foi concedido pelo servidor MARCOS DONIZETTI ROSSI (o qual responde e já respondeu por vários processos de estelionato previdenciário). A denúncia foi recebida em 01/12/2010. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em Memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal nos termos da denúncia. A defesa, nos memoriais em alegações finais, alega não há nos autos provas suficientes para a condenação. Relatei o necessário. **DECIDO.** A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação a atestar a concessão indevida do benefício de aposentadoria a Anésio, eis que computado, em sede administrativa, vínculo empregatício fraudulento. A autoria do delito também restou comprovada. A documentação atrelada aos autos noticia que o réu fez constar na análise do benefício o período de 01/07/1971 a 02/02/1976 na empresa VIAÇÃO DIADEMA, sendo que Anésio admitiu jamais ter trabalhado em tal lugar. Ainda, não consta ele nas folhas de pagamento da empresa, pesquisadas em auditoria fiscal que averiguou a concessão indevida do benefício. Não tenho dúvidas de que acusado sabia estar a cometer ilícito. Os autos carregam provas de que Anésio entregou toda a sua documentação ao Réu, inclusive as carteiras de trabalho. Anésio, em sede de inquérito policial, negou ter laborado para a tal VIAÇÃO. De outra via, o Réu lucrava com a concessão dos benefícios, cobrando quase 4 mil Reais pelo processo. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE** como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Doso a reprimenda. À míngua de circunstâncias negativas fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do

crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 25 de junho de 2012.

Expediente Nº 2390

ACAO PENAL

0004979-28.2004.403.6181 (2004.61.81.004979-5) - JUSTICA PUBLICA X GUI JINDI(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X SILVIA DIAS PEREIRA(SP120685 - MARIO DE LEO BENSADON)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer notícia nos autos do resultado do exame de DNA, eventualmente realizado em outubro de 2009 (fls. 349/350), assim como o cumprimento do despacho de fls. 345, determino: A intimação do réu Gui Jind, para apresentar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia ao menor João Vitor Dias Gui. Com relação à acusada Silvia Dias Pereira, intime-se o advogado subscritor da defesa apresentada (fls. 265/270), para que apresente procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Reitere-se o ofício nº 1217/2011 (fls. 358), solicitando urgência na resposta. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. São Paulo, 18 de junho de 2012.

Expediente Nº 2392

ACAO PENAL

0012905-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012905-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DA CONCEICAO SILVA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X IAN BECKER MACHADO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

À vista da informação retro, cancelo a audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA, designada para o dia 17 de julho de 2012, às 15h30. Retire-se da pauta de audiências, expedindo-se carta precatória para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo com relação ao réu CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA, nos termos da Lei n. 9.099/095, à Comarca de Cotia/SP. Aguarde-se, no mais a audiência acerca do corrêu Ian Becker Machado. Ciência ao MPF. Publique-se

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1272

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005584-90.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-83.2012.403.6181) ANDERSON MORAIS SILVA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da decisão proferida às fls. 20/22 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, conforme cópia juntada às fls. 11/13, determino o arquivamento do presente feito, restando prejudicado o pedido de fls. 02/08. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001097-84.2003.403.6119 (2003.61.19.001097-8) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA X LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

(Termo de audiência 09/05/2012 às 15:30hs):Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) HOMOLOGO a desistência da testemunha de defesa. 2) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 3) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Saem os presentes cientes e intimados.

0012952-63.2006.403.6181 (2006.61.81.012952-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON MAGALHAES(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

(Decisão de fls. 235/241): A defesa constituída de MILTON MAGALHÃES apresentou resposta à acusação às fls. 220/231, requerendo, preliminarmente, a absolvição sumária do réu, visto que não comprovadas a autoria e materialidade do crime, a desclassificação e correta tipificação legal da conduta do acusado, com aplicação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e, por fim, reconhecimento da prescrição. No mérito, aduziu que não houve comprovação de que a rádio clandestina estava em operação para configuração do crime previsto no artigo 183 da Lei 9472/97. Fundamento e decidido. Em que pese as assertivas da defesa, entendo que o artigo 70 da Lei 4.117/62 foi revogado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97. É o que deflui do cotejo entre a redação de ambos os dispositivos em questão. O artigo 70 da Lei 4117/62 dispõe que: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Por sua vez, o art. 183 da Lei 9.472/97 estabelece: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Como se nota, a anterior conduta de instalação ou utilização de telecomunicações sem observância do disposto em lei ou em regulamentos está inserida na nova descrição típica da conduta de desenvolvimento clandestino de telecomunicações. Ambos os dispositivos reportam-se exclusivamente a telecomunicações, não havendo distinção quanto à radiodifusão, quer no tipo penal atual, quer no anterior. Ademais, o art. 215, inc. I, da Lei 9.472/97 assinala que: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Não há confundir a matéria penal não tratada na lei com os preceitos extrapenais relativos à radiodifusão. Com efeito, tal dispositivo não permite o entendimento de que o art. 183 não abrange o crime de radiodifusão clandestina. Isso porque se trata de matéria penal, que praticamente repete o conteúdo do tipo anterior, o qual também só fazia alusão a telecomunicações. Ressalto ainda, por oportuno, que a radiodifusão constitui espécie de telecomunicação, consoante se extrai do art. 60, 1º, da Lei 9.472/97. Nesse passo, observo que a distinção entre as condutas violaria o princípio da isonomia, porquanto não há motivo para se punir com menos rigor a radiodifusão clandestina, uma vez que o risco social de tal comportamento é idêntico ao do desenvolvimento clandestino das demais telecomunicações. Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifos nossos): PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 594 DO CPP - TIPICIDADE DA CONDUTA - INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS - ART. 6º DA LEI Nº. 9.612/98 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA RÁDIO COMUNITÁRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO MPF CONHECIDA COMO MATÉRIA DE MÉRITO - RETIFICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO FATO - FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado pela prática do crime de utilização ilegal de telecomunicações, na qualidade de representante legal da Rádio Produto Paulista FM, instalada no Município de Dobrada/SP e que funcionava na frequência de 102,5 MHz sem a autorização do órgão público competente. 2. Quanto à liberdade do réu, o Juiz a quo se pronunciou na sentença no sentido de que ele não poderia apelar em liberdade, uma vez que possui maus antecedentes e é reincidente, além de apontar personalidade e conduta social voltadas à prática de delitos. Contudo, o réu foi intimado da sentença condenatória após a interposição de recurso de apelação por seu advogado e o recebimento deste pelo magistrado de primeira instância, em ambos os efeitos - suspensivo e devolutivo. Não há notícia nos autos de que tenha sido expedido mandado de prisão em razão da sentença condenatória. Extrai-se, portanto, que a suspensão do decisor tornou-se, de forma contraditória, inócua a determinação de recolhimento ao cárcere contida na sentença. Ademais, o recurso foi recebido independentemente de medida constritiva à liberdade do réu, razão

pela qual não há que se indagar, nesse momento, da aplicabilidade do artigo 594 do Código de Processo Penal. 3. Tipicidade da conduta. Denúncia que imputa fatos ilícitos ocorridos em 06 de abril de 1998, portanto, sob a vigência da Lei nº. 9.472/97. Da comparação do art. 70 da Lei nº. 4.117/62 com o art. 183 da Lei nº. 9.472/97 verifica-se que houve mera repetição: a norma jurídica, na descrição da conduta, é a mesma, sendo irrelevante o número da lei, que não integra a sua estrutura normativa. Na primeira lei, o tipo penal sancionava a instalação ou utilização de telecomunicações. Agora, apenas o exercício de atividades de telecomunicação. Portanto, a conduta ilícita permanece a mesma, houve alteração apenas do diploma normativo que a prevê, caso de sucessividade de leis no tempo. Inocorrência de abolitio criminis. 4. É a radiodifusão uma espécie de telecomunicação (art. 60, 1º, da Lei nº. 9.472/97). 5. Não elide a responsabilidade penal a alegação de tratar-se de rádio comunitária de interesse comunitário e que opera em baixa potência, posto que a autorização para seu funcionamento compete à União, a quem cabe a delegação dos serviços de radiodifusão. A exigência de autorização nunca foi afastada pela Constituição Federal, sendo inócua a invocação do quanto disposto no Pacto de San Jose da Costa Rica e hoje é expressa no art. 6º da Lei nº. 9.612/98. 6. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 14, auto de depósito de fl. 15 e pelo laudo de exame em material de fls. 27/28, conclusivo no sentido de que os equipamentos encontravam-se em condições de uso, prestando-se a radiodifusão em FM, desde que acoplado a um sistema irradiante (antena) adequado, operando na frequência de 107,5 MHz. O laudo afirma que a instalação da emissora, sem os devidos cuidados de isolamento, pode causar danos a terceiros, bem como interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados. 7. A autoria foi comprovada à saciedade. Tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, o réu atrelou a existência da rádio a uma associação da qual era presidente e atribuiu a ele próprio a criação da emissora de comunicação, sendo que os demais associados não tinham poder de decisão. Além disso, mostrou-se à frente da administração da emissora, na medida em que foi ele quem tentou regularizá-la, sem lograr êxito. As testemunhas ouvidas afirmam que o réu era o responsável pela rádio. 8. Verifica-se que a condenação do réu deve ser mantida, entretanto, com fulcro no artigo 183 da Lei Federal nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, porquanto, o auto de exibição e apreensão data de 06 de abril de 1998, data em que se constatou a prática delituosa, quando a nova legislação que passou a tratar das telecomunicações já se encontrava em vigor. A Lei 9.472/97, em seu artigo 183, majorou a pena mínima estampada no preceito secundário do artigo 70 da Lei 4.117/62 e estabeleceu pena de multa. Entretanto, à míngua de recurso do órgão acusador e para que não haja reformatio in pejus, a reprimenda fixada pelo juízo a quo deve permanecer incólume. 9. A pena imposta foi de detenção, a ser cumprida no regime semi-aberto. 10. Apelação improvida. (ACR 200303990266204, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/06/2007). No que atine à ocorrência da prescrição, a conduta apurada configura o delito tipificado no 183 da Lei 9472/97, cuja pena máxima em abstrato é de 04 (quatro) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos apenas 05 anos da data dos fatos (ano de 2006 - fls. 05) até o recebimento da denúncia (ano de 2011 - fls. 212/213), afasto a alegação de consumação da prescrição. Posto isso, passo a analisar materialidade e autoria. Dispõe o art. 183 da Lei n. 9.472/97: Art. 183 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: O tipo penal contempla delito formal, cuja consumação se dá com o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações o que pressupõe o efetivo funcionamento dos aparelhos. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). Em relação à lesão ao bem jurídico tutelado, faz-se necessária a determinação da potência, alcance e frequência do aparelho utilizado, mediante laudo pericial, o qual deve também demonstrar se efetivamente ocorreu interferência ao Sistema de Telecomunicações. No caso em tela, em fiscalização realizada pela ANATEL foi constatada a existência de uma estação de radiodifusão denominada RÁDIO MISS FM, localizada no endereço do denunciado, sem outorga oficial, em pleno funcionamento. A partir disso, conclui-se que houve o desenvolvimento da atividade de telecomunicação da RÁDIO MISS FM, configurando-se, deste modo, a conduta delitiva em exame. Oportunamente será analisado se estão presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal para substituição da pena. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/ 2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas na denúncia, fornecendo o endereço completo para intimação destas. Sem prejuízo, designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:30 hs, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Comuniquem-se os superiores hierárquicos. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se. (...) (Decisão de fl. 253): Em face da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 252, intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação para comparecerem na audiência designada para o dia 23/08/2012 - 14:30 horas.

0004085-13.2008.403.6181 (2008.61.81.004085-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado LUIZ RICCETTO NETO, contra a sentença proferida às fls. 2039/2064, a qual julgou improcedente a ação penal, absolvendo-o da imputação da prática do delito previsto no artigo 138, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Sustenta o embargante a existência de omissões na sentença prolatada, já que, no seu entender, não esclareceu a afirmação firmada inicialmente constante da preliminar 2.2 (juízo de exceção), acerca da existência de nulidades ocorridas no curso do processo, deixando, ainda, de apontar qual seria a verborragia utilizada nas peças processuais elaboradas pelo embargante. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões na sentença proferida. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Intime-se o embargante desta decisão, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, conforme determinado à fl. 1738, dentro do prazo que lhe resta, conforme preceitua a lei processual em vigência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **DECISÃO DE FL. 2108:** Em face da informação supra, indefiro o pedido formulado à fl. 2107, acerca da devolução integral do prazo para apresentação das contrarrazões de apelação. Cumpra-se o tópico final da decisão prolatada às fls. 2103/2105.

0009152-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009152-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO BAROSSO X FRANCISCO GIAFFONE NETO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Em face da certidão de fl. 314, intime-se a defesa do acusado PAULO SÉRGIO BAROSSO, para que apresente o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja citado pessoalmente. Com a apresentação, expeça-se o necessário. Com o decurso do prazo sem manifestação, ou caso seja apresentado endereço já diligenciado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias.

0004325-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DALVA GUIMARAES(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS)

(Decisão de fls. 269/272): A defesa do acusado DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 264/268, requerendo, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. No mérito, aduz que a total ausência de recursos da empresa exclui o crime, seja pelo reconhecimento da ausência de dolo do devedor, ou pela presença de causa suprallegal excludente de culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa. Postula ainda pela realização de perícia contábil nos livros da empresa, a fim de que seja demonstrada a precária condição financeira à época dos fatos. É a síntese necessária. Fundamento e decido. No que se refere à consumação da prescrição, o delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Depreende-se dos autos que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 24 de fevereiro de 2006 (data do lançamento tributário - fls. 14). De outra parte, certo é que o recebimento da denúncia, nos moldes previstos no inciso I, do artigo 117, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2011 (fls. 225/228), data esta anterior à configuração de eventual prescrição. Desse modo, considerando o prazo prescricional aplicado ao acusado, qual seja, 06 (seis) anos, já que o réu conta atualmente com mais de 70 (setenta) anos (nascido em 09 de março de 1924), conforme artigo 115 do Código Penal, e, observado o lapso temporal transcorrido de apenas de 05 anos e 06 meses entre a data do lançamento tributário (24 de fevereiro de 2006) e o recebimento da denúncia (10 de agosto de 2011), afasto a alegação de consumação da prescrição. Com relação à ausência de dolo, tal questão demanda dilação probatória, a ser apreciada oportunamente, assim como ocorre em relação à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, porquanto a existência da referida causa excludente de culpabilidade não se mostra manifesta. No que se refere à realização de perícia contábil observo ser desnecessária para a configuração da materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária, especialmente porque a denúncia alicerçou-se processo administrativo que apurou a existência do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e equiparados. Nesse sentido mostra-se consolidada a jurisprudência do e. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REFLEXOS DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PARCIALMENTE. DENÚNCIA APTA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DOLO COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 6. Não houve qualquer cerceamento da defesa por ausência de laudo pericial. A fiscalização do INSS constatou a ausência de recolhimento oportuno das contribuições descontadas dos empregados da empresa - tributo cujo lançamento ocorre por homologação - e na verdade não ocorreu em momento algum a negativa de que essa omissão realmente ocorreu; segue daí a desnecessidade de qualquer perícia para comprovar o evento. Ademais, o Juiz não é obrigado a deferir perícia técnica quando não for necessária para o esclarecimento da verdade. Havendo outras provas nos autos capazes de firmar a convicção do julgador quanto ao que se queria demonstrar em perícia, sendo, ainda, o Juiz, o seu destinatário, a ausência de laudo pericial, por si só, não constituiu cerceamento de defesa. (ACR 199903990224058, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/01/2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...)2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de realização de perícia contábil para comprovação da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem assim da ocorrência de dificuldades financeiras, seja porque o crime em questão é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios; seja porque as mencionadas alegações defensivas, cuja prova é ônus da defesa, podem e devem ser demonstradas mediante a juntada de documentos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. (ACR 200161050068057, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/07/2007) Ademais, o crime previsto no art. 168-A é formal, omissivo puro e transeunte (que não deixa vestígios), o qual se consuma com a mera abstenção do cumprimento do dever legal. Por estes motivos, indefiro a realização de perícia contábil nos livros da empresa, ante a sua desnecessidade. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da real necessidade da oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Em caso positivo, deverá o órgão ministerial fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa da testemunha MIRIAM MÁRCIA TANNURE SYUFFI, fornecendo o endereço completo para intimação desta. Designo para o dia 18 de julho de 2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Comunicuem-se os superiores hierárquicos, se for o caso, e intimem-se. (Decisão de fl. 274): Diante das informações prestadas às fls. 273, retifico a parte final da decisão de fls. 269/272, a fim de que na data designada para realização de audiência de instrução e julgamento seja ouvida apenas a testemunha (comum) arrolada pelo denunciado DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, bem como para que seja realizado o interrogatório dos réus, uma vez que as testemunhas arroladas pela denunciada Dalva Guimarães (fls. 208/209 e 215/218), já foram inquiridas perante este Juízo e não há nenhum fato novo a ela imputado, mas tão somente a inclusão do corréu Domingos. Da mesma forma, será ouvida novamente a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, levando em conta tratar-se de outro denunciado, sendo desnecessária a abertura de vista para fornecimento de sua qualificação completa. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3830

ACAO PENAL

0009276-44.2005.403.6181 (2005.61.81.009276-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SATOCHI HIRATA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Juntem-se as fl. 81 e 82 , que estão soltas. Cumpra-se o item 7 do termo de deliberação de fl. 716/717. (...) Foi expedida carta precatória 208/2012 à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para intimação e oitiva de JOSE SOLA SANCHES NETO E EDMUNDO GAGLIANO. Carta Precatória nº 209/2012 à Seção Judiciaria de Campo Grande/MS para intimação e oitiva de Clarailda Dias Roca. Carta Precatória 210/2012 à Seção Judiciária de Brasília/DF para intimação e oitiva de Joana D, Arc de Souza, Carta precatória 211/2012 à Comarca de Itu/SP para intimação e oitiva de Marissonia Mendes Gonçalves, Carta precatória 212/2012 à Subseção de Guarulhos/SP para intimação de Manoel Satoshi, 213/2012 à Subseção de São José dos Campos/SP para intimação de Heloisa Curione. OBS: Cps para intimação das testemunhas com prazo de 60 dias e intimação dos réus com prazo de 15 dias.

0009880-05.2005.403.6181 (2005.61.81.009880-4) - JUSTICA PUBLICA X VIENA MELO PAIVA X NILO VILELA CARDOSO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Vistos. Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada às fls.536/537, determino a intimação dos defensores do acusado NILO VILELA CARDOSO a informarem ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado do réu. Observo que, de forma diversa da afirmada pela defesa às fls.530, no processo penal a citação deve ser pessoal, não podendo ser efetivada por meio de procuradores, sendo dever do acusado, que tem plena ciência do feito, fornecer as informações necessárias para sua localização, sob pena de configurar risco à aplicação da lei penal e à instrução processual. Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO(SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERVAL MUNHO(SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI E SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES)

1- Em face do retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Dilma Rodrigues da Silva e Alexandre de Oliveira (fl. 1186/1212), designo o dia 30 de outubro de 2012, às 14h00min para interrogatório dos acusados CLÁUDIO MARCOS DE CAMARGO, VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA e DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS e ROBERVAL MUNHO, que deverão ser intimados nos endereços de fl. 728, 729 e 725 e 732 respectivamente. 2- Designo o dia 31 de outubro de 2012, às 14h00min para interrogatório dos acusados ALEXANDRE DE OLIVEIRA e WASHINGTON BATISTA, que deverão ser intimados nos endereços de fls. 734 e 829, respectivamente, e das acusadas DILMA RODRIGUES DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES CAPIOTO, que deverão ser intimadas nos endereços de fls. 842 e 793, por meio de carta precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, com prazo de 30 (trinta) dias. 3- Da expedição, intimem-se as partes. 4- Ciência ao Ministério Público Federal. Foi expedida carta precatória 206/2012 com prazo de 30 (trinta) dias a Comarca de Itapeverica da Serra para intimação de MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTTO E DILMA RODRIGUES DA SILVA

Expediente Nº 3831

ACAO PENAL

0010545-21.2005.403.6181 (2005.61.81.010545-6) - JUSTICA PUBLICA X WILLY BASTIAN JUNIOR(SP095796 - ELIZABETH SBANO E SP141226 - LUIZ ANTONIO LAMOSA) X ANDREA VERRI BASTIAN(SP141226 - LUIZ ANTONIO LAMOSA E SP095796 - ELIZABETH SBANO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão informado à f. 516, providencie a Secretaria:a) a expedição de Guia de Execução em nome de Willy Bastian Junior e Andrea Verri Bastian, para posterior envio à Vara das Execuções Penais.b) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República e aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;d) a intimação dos condenados para recolhimento das despesas e custas processuais.2- Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.3- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual dos réus.4- Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.São Paulo, 25 de maio de 2012.

Expediente Nº 3832

ACAO PENAL

0004408-23.2005.403.6181 (2005.61.81.004408-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS X ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES X EDMILSON MUNHOZ COLOMBO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE E SP184995 - IRANI PINHEIRO DA SILVA DOS SANTOS)

Vistos.Dou por justificada a intempestividade da petição de fls.519/520. Anote-se o novo endereço do acusado ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES.Advirto que qualquer alteração de endereço dos acusados deverá ser informada ao Juízo, sob pena de decretação de revelia.Diante do informado pela defesa de ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES, resta preclusa a oitiva de Voney Alexandre Castanho de Oliveira.Após a devolução das cartas precatórias expedidas para as oitivas de Gilson José de Oliveira (fls.516) e Robson Oliveira de Souza e Verônica Carvalho Vieira (fls.515), tornem os autos conclusos para designação de audiência, na qual será ouvida Maria Tenório da Silva, que deverá comparecer independentemente de intimação, posto que esposa do réu, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados.Intimem-se.São Paulo, 29 de junho de 2012.

Expediente Nº 3833

ACAO PENAL

0000017-49.2010.403.6181 (2010.61.81.000017-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON SOARES DE SOUSA(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA)

FL. 127: Designo o dia 06/02/2013 às 14:00 horas para oitiva da testemunha comum MARCOS GUEDES GONÇALVES, que deverá ser intimada nos endereços indicados pelo órgão ministerial à fl. 123, e interrogatório do acusado MILTON SOARES DE SOUZA. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2291

ACAO PENAL

0014105-63.2008.403.6181 (2008.61.81.014105-0) - JUSTICA PUBLICA X MARTIN OSVALDO DIAZ(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES)

1. O réu apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alega, inicialmente, que não houve o lançamento definitivo do crédito tributário, pois as NFLD's nºs 37.146.016-6, 37.146.017-4 e os autos de infração nºs 37.146.018-2 e 37.146.021-2 estão sendo objeto de impugnação administrativa. Sustenta, ainda, que a empresa enfrentava sérias dificuldades financeiras na época dos fatos e que teria, por esta razão, agido amparado pela causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de

conduta diversa (fls. 225/232).2. Rejeito a alegação de que não houve o lançamento definitivo dos tributos objeto dos processos administrativos nº 19515.001088/2008-71 (NFLD nº 37.146.016-6), 19515.001087/2008-26 (NFLD nº 37.146.017-4), 19515.001084/2008-92 (NFLD nº 37.146.018-2) e 19515.001085/2008-37 (NFLD nº 37.146.021-2). Isso porque as informações anexadas a fls. 142/144, 198 e 234/237 demonstram que já houve a inscrição dos débitos em dívida ativa, sendo precedente, portanto, a constituição definitiva.3. Em que pesem os argumentos da defesa, anoto não ser aplicável na hipótese dos autos, ao menos nesta fase processual, a causa excludente de culpabilidade invocada (CP, art. 168-A). A inexigibilidade de conduta diversa só poderia ser reconhecida ante a demonstração inequívoca de que não havia à empresa qualquer alternativa a ser adotada como forma de preservar a manutenção de suas atividades, salvo a de deixar de repassar aos cofres públicos os valores descontados dos salários dos empregados segurados, o que, por ora, não se verifica. Todavia, poderá a defesa, ao longo da instrução, produzir todas as provas necessárias à comprovação de sua tese.4. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 17 de setembro de 2012, às 14h30, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o acusado (fls. 245), expedindo-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 2292

ACAO PENAL

0003446-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ELIAS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X DAVID SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

1. Por ora, antes de tornarem os autos conclusos para apreciação das respostas escritas à acusação (fls. 333/337 e 483/487), considerando o requerimento de devolução de prazo formulado à fls. 482, abra-se vista dos autos à defesa do réu WAGNER ELIAS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou retifique a resposta escrita à acusação já apresentada (fls.483/487). 2. Sem prejuízo do supradispuesto, a defesa dos réus MARCOS SALOMÃO SAYEG e DAVID SAYEG deverá regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o instrumento de procuração outorgado por esses réus.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033001-59.2005.403.6182 (2005.61.82.033001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053870-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053870-5)) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0035161-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026789-80.2009.403.6182 (2009.61.82.026789-6)) MARIA DO CARMO MESQUITA DE PALMA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 69: Apresente a Embargante memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0575036-46.1983.403.6182 (00.0575036-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COIMPRO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X PEDRO GONCALVES DE MACEDO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

Fls. 148/151: por ora, intime-se a exequente para fornecer demonstrativo do débito atualizado. Com a resposta, proceda-se a transferência do necessário do banco BRADESCO S/A e ITAÚ, desbloqueando-se o remanescente. E, diante do propósito da executada em quitar a dívida, converta-se em renda os respectivos depósitos. Intime-se.

0511673-02.1994.403.6182 (94.0511673-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA X JUAN LUIS MAQUEDA MAQUEDA X JUAN MAQUEDA ZAMBRANO(SP044601A - AUGUSTO QUEIROZ DA FONCECA MACHADO)

Fls. 258/269: defiro a prioridade na tramitação dos autos, em razão de ser idoso o coexecutado JUAN MAQUEDA ZAMBRANO, nos termos do art. 121 I-A do CPC. Identifique-se na capa dos autos. Após, diante da concordância da exequente (fl. 257), expeça-se mandado de substituição da penhora pelo bem oferecido em fls. 236/256, desde que avaliado pelo oficial de justiça a suficiência da garantia. Concluída esta diligência, retornem os autos ao arquivo, sobrestados em função do parcelamento, como decidido em fl. 231. Int.

0514784-91.1994.403.6182 (94.0514784-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA X ELOISA CAMPANELLI ROSSI X WILLIAN ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 209/215: diante da concordância da exequente quanto à impenhorabilidade alegada em fls. 180/183, expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fl. 167. O executado não pode ser obrigado a desembolsar dinheiro, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual. Isso decorre do fato de ser a penhora indevida, por se tratar de bem de família. E por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença). Ora, o registro do ato processual da penhora não foi ato praticado pelo executado, nem por ele requerido. Por conseguinte, o cancelamento, em tal hipótese, não pode se dar com ônus para executado. De outro ângulo, à Exequente (União), o Juízo não pode determinar desembolso imediato de numerário, posto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal fosse possível, não o seria sob o aspecto operacional. A isso se soma o fato de que o ente federativo e, conseqüentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária). Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exequente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia. Deve ainda constar no referido mandado que não há recurso pendente de julgamento em face da decisão que determinou o cancelamento da penhora, diante da concordância das partes com a referida determinação. Encaminhe-se o necessário, com cópia desta Quanto aos imóveis indicados à penhora, apesar de constarem da declaração de imposto de renda de fl. 186, faz-se mister a apresentação pela exequente das certidões de matrícula atualizadas. Por fim, resta prejudicado o pedido de inclusão de ELOÍSA CAMPANELLI, haja vista que já foi reconhecida sua ilegitimidade em sede de embargos, conforme sentença trasladada em fls. 159/162, devendo-se, quanto à matéria, aguardar o trânsito em julgado no Tribunal (fl. 215). Int.

0516257-78.1995.403.6182 (95.0516257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X JOSE POPPA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Verifica-se que, apesar de declarada a nulidade da arrematação ocorrida na 4ª Vara Fiscal, bem como de aquele juízo haver intimado o arrematante GERSON WAITMAN a devolver o bem, este informou, mediante cota de fl. 228, que não tinha conhecimento da alienação nestes autos e, dado o tempo decorrido, já não estava mais na posse dos bens, restando impossibilitada a devolução. Assim, por ora, intime-se o arrematante destes autos para se manifestar sobre eventual interesse na entrega do bem, bem como a exequente, quanto à conveniência do desfazimento da hasta realizada na 4ª Vara e interesse nos depósitos lá efetuados.

0534322-87.1996.403.6182 (96.0534322-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Por ora, proceda-se à transferência do valor informado pelo Município, devidamente atualizado, desbloqueando-se o remanescente. Diante da impugnação de fls. 94/95, intime-se a executada e, preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor transferido e do depósito de fl. 99. Int.

0528506-56.1998.403.6182 (98.0528506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIAM PROMOTORA E MONTADORA DE EVENTOS LTDA X MARGARETH SILVA NARCIZO FARIA X APARECIDA ISSA CORRADINI X CELIO CORRADINI X SILVIO CESAR FARIA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Diante da concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de APARECIDA ISSA CORRADINI e CÉLIO CORRADINI. Vindo aos autos os comprovantes das transferências determinadas em fls. 178/181, expeça-se alvará de levantamento em favor dos coexecutados excluídos. Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0538034-17.1998.403.6182 (98.0538034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TARUMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANA PAULA LOPES X MARGARETH JOSE LOPES X JOSE OTAVIO PRETTI X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE(RJ137270 - FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA E RJ137270 - FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA)

Despacho de fls. 124: Fls. 107/114: Rejeito a alegação de prescrição formulada por Ana e Cleusa. É que a ação contra elas se originou da constatação de dissolução irregular da empresa, ocorrida em 02/07/03 (fls. 21). A citação de fls. 28 é válida, com a devida vênua do entendimento jurisprudencial, mas ainda que assim não fosse a diligência de fls. 31 da de 2005, portanto antes de 5 anos contados da dissolução irregular. Da mesma forma a citação de Cleusa. Verifico da ficha da Jucesp que José Otávio e Margareth retiraram-se do quadro social antes da dissolução irregular (fls. 37/38), de forma que devem ser excluídos do polo passivo porque a causa da exclusão foi a dissolução irregular. Após ciência da exequente, ao SEDI para exclusão de JOSÉ OTAVIO PRETTI e MARGARETH JOSÉ LOPES. Defiro o pedido da exequente (fls. 120/121), com relação às sócias que remanesceram no polo passivo. Prepare-se minuta. Int. Despacho de fls. 153: Fls. 127/140: Dos extratos bancários de fls. 129/136, juntados com a petição da coexecutada Ana Paula Lopes Vidal, pode-se afirmar a impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados (até o limite de 40 salários mínimos). A esse desbloqueio a requerente tem direito líquido e certo, ante a comprovação de plano, da impenhorabilidade de parte dos valores, nos termos do artigo 649, incisos X, do Código de Processo Civil. De fato, o bloqueio recaiu sobre quatro contas, sendo três delas conta poupança, contudo a previsão legal não autoriza o desbloqueio de todos os valores, mas apenas do limite de 40 salários mínimos, que se encontra resguardado pelo dispositivo legal. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio da quantia de R\$24.880,00, referente ao limite de 40 salários mínimos. Fls. 141/148: Dos extratos bancários e demais documentos apresentados por Cleusa Aparecida Sacchielle, verifica-se que parte do valor bloqueado refere-se a benefício previdenciário - pensão por morte (fls. 144, 148 e 152), impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Assim, também inaudita altera parte, defiro a liberação do valor de R\$935,50 bloqueado junto ao Banco do Brasil Agência 1189-4 e conta corrente 16.432-1 (fls. 152). Quanto ao remanescente bloqueado, por ora dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a impenhorabilidade dos valores sustentada por Ana Paula e Cleusa Aparecida. Após, voltem conclusos. Int.

0090694-74.2000.403.6182 (2000.61.82.090694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS RIO BRANCO LTDA(SP038731 - ADEMIR CAPELO E SP137064 - JORGE CURY)

Primeiramente, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório em via original, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 82: Nada a deferir uma vez que não há notícia de suspensão do presente feito. Considerando-se a decisão de fl. 78, o tempo decorrido desde a referida manifestação e a inércia da Executada até a presente data, prossiga-se. Cumpra-se a decisão de fl. 80, expedindo-se mandado.

0011334-56.2001.403.6182 (2001.61.82.011334-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X

NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls. 132: Carece legitimidade ao sócio para representar a massa falida ou seus sócios em juízo, conforme já decidido a fl. 90. Fls. 153/154: Indefiro, uma vez que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009. A ocorrência da quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Tendo em vista que o feito já se encontra garantido com penhora no rosto dos autos (fls. 123/126), bem assim considerando-se a suspensão determinada a fl. 127, determino a remessa ao arquivo até provocação pela parte interessada. Int.

0052086-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER)
1. Antes da expedição do alvará de levantamento, proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Regularizados, expeça-se o competente alvará, conforme determinado na sentença à fls. 789. Int.

0053870-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)
Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019037-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO CARMINO BORDOLINI X NELSON THEOBALDO FERREIRA X CHRISTINA KANOMATA X CLODOVALDO MARIANO DE OLIVEIRA X SIDNEI COSME DA SILVA X CESAR MARQUES DE SOUZA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)
Fls. 326/331: o coexecutado requer a liberação do valor bloqueado em razão de se tratar de depósito realizado em sua conta para suprimento de caixa da empresa por ele administrada. Como prova de suas alegações, junta declaração firmada pela tesouraria da referida sociedade, assim como microfilmagens dos cheques emitidos. Inicialmente, observo que a alegação apresentada refere-se a suposto direito de terceiro, o qual não pode ser pleiteado pelo coexecutado em nome próprio, consoante art. 6º do CPC. Outrossim, a partir da análise dos documentos anexados, verifica-se que o cheque de fl. 329 foi emitido em 19/04/2012, ou seja, após o depósito de 17/04 referido no extrato de fl. 298. Da mesma forma, o cheque de fl. 331 também possui data posterior a 27/04, de modo que não se refere ao crédito apontado em fl. 298. Por fim, o título de fl. 330 possui valor diverso dos cheques depositados em 17 e 27 de abril. Destarte, indefiro o pedido. Intimem-se os coexecutados CHRISTINA KANOMATA, NESLON THEOBALDO FERREIRA e EDDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LDTA acerca da transferência realizada (fls. 321/322).

0019224-07.2005.403.6182 (2005.61.82.019224-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, em que esta alega contradição na decisão de fls. 224. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão recorrida, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Ressalto que não há contradição pela rejeição dos embargos e determinação de vista à exequente para se manifestar sobre fato novo alegado, ainda que isso possa vir a acarretar a reconsideração do indeferimento da suspensão postulada. Nesse

caso, nenhum prejuízo haverá à embargante, uma vez que restarão superadas as decisões anteriores.Int.

0033179-71.2006.403.6182 (2006.61.82.033179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 50/55.Passo à análise dos demais pedidos. Defiro o pedido da Exequente. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. Int.

0040984-75.2006.403.6182 (2006.61.82.040984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMLUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X ALDO GUARDA X RICARDO GUARDA CURY

Fls. 146/147: conforme apurado pela Receita Federal, foram ajuizados os mandados de segurança n. 98.0025990-2 e 98.0025992-9 pela executada, questionando os débitos da presente execução. O pedido foi julgado improcedente em decisão já transitada em julgado. Nas referidas ações, houve depósito em monante superior ao valor cobrado, supendendo sua exigibilidade de forma automática, conforme art. 151, II, do CTN.Assim, resta prejudicado o pedido de fl. 140, já que a causa suspensiva do referido dispositivo legal opera sem a necessidade de declaração judicial.Intime-se a exequente para se manifestar sobre o ofício mencionado, em especial a respeito da conversão em renda dos depósitos realizados e quitação da dívida.

0043347-35.2006.403.6182 (2006.61.82.043347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ALIPERTI MAMMANA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Vistos em decisão.Fls. 60/102, 126/127 e 133/136: Primordialmente assevero que, não há nada a esclarecer quanto aos valores da CDA, já que o mencionado anexo de fl. 124 refere-se à consulta processual da ação executiva, obtida do sistema informatizado da Justiça Federal, onde consta o valor atualizado do débito, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, conforme se verifica em comparação com a petição inicial de fl. 02.No tocante à notícia de que o débito teria sido objeto de parcelamento, tal questão encontra-se superada, diante da informação nos autos de que o parcelamento não se confirmou, razão pela qual a análise da exceção de pré-executividade é medida que se impõe.Há ainda que se pontuar que, embora o Excipiente já tenha apresentado exceção de pré-executividade anteriormente (fls. 06/29), configurando assim preclusão, tratando-se a alegação de prescrição, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise de ofício pelo Juízo, passo a apreciá-la. Vejamos:A alegação de prescrição não merece acolhimento.A CDA refere-se à cédula rural hipotecária decorrente de cessão de crédito rural à União por força da Medida Provisória n. 2196-3/2001. (fls. 03/04).Com relação à pretensão executória da cambial, trata-se de caso de aplicação da prescrição trienal, com fundamento no Decreto n. 57.6633/66, que inseriu no ordenamento jurídico nacional as disposições da Lei Uniforme de Genebra (Artigo 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 03 (três) anos a contar do seu vencimento). Contudo, a prescrição da ação cambiariforme, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios.Registre-se que a União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, situação do caso em tela.Desta feita, por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.Portanto, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal, não o trienal. Com base nesses critérios, considerando que o Executado celebrou junto ao Banco do Brasil o alongamento das dívidas contraídas anteriormente, prorrogando seu vencimento para 21/10/2002, que a notificação de vencimento deu-se em 13/10/2005, com o ajuizamento da execução fiscal em 13/09/2006 e despacho citatório em 06/10/2006, não há que se falar em prescrição.Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDADE.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da

Medida Provisória 2.196-3/2001.3. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiária, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios.4. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980.5. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS.6. Superadas essas questões, permanece uma a ser solucionada: afastado o prazo de prescrição da Lei Uniforme de Genebra, o da aplicabilidade, como pretende a recorrente, do prazo vintenário previsto no Código Civil/1916 e reduzido para 10 anos, nos termos do Novo Código Civil.7. Defende-se a tese de que existe peculiaridade justificadora da incidência das normas do Código Civil, qual seja o fato de que se trata de crédito de natureza privada, posteriormente cedido à União. Portanto, ao contrário das multas administrativas ou da taxa de ocupação - que representam créditos titularizados, desde o início, pela União, e em torno dos quais se firmou jurisprudência quanto à aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 -, os direitos relativos ao crédito rural são de natureza privada, pois titularizados por instituições financeiras que, posteriormente, cederam seus direitos em favor do ente federativo.8. A transferência de titularidade não teria o condão de alterar o regime jurídico da prescrição, porquanto na sub-rogação operada viriam em conjunto os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias que o primitivo credor possuía em relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores (art. 384 do Novo Código Civil).9. A tese fazendária convida à seguinte reflexão: pode a norma inserta no art. 384 do Código Civil ser aplicada indistintamente quando o cessionário - no caso, a União - exerce suas prerrogativas de Poder Público?10. Nessa circunstância específica, a questão deveria ser disciplinada exaustivamente por lei, em função da submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade.11. Não há, contudo, previsão legal a respeito da prescrição para cobrança de créditos de natureza privada posteriormente adquiridos pela Fazenda Pública e por ela submetidos ao regime jurídico administrativo.12. Data venia, o argumento de que o crédito passou a ser titularizado pela Fazenda Nacional com as mesmas feições iniciais que existiam a favor do Banco do Brasil conduz à perplexidade.13. Com efeito, se fosse assim, como justificar a inscrição em dívida ativa da União e a utilização da Execução Fiscal para a cobrança de crédito privado? Como aceitar a possibilidade de registro no Cadin e as restrições ao fornecimento de CND quando houver pendências em relação ao crédito privado? E mais: como defender a incidência do Decreto-Lei 1.025/1969 na cobrança de crédito privado?14. Por essa razão, a controvérsia deve ser solucionada com base nos seguintes parâmetros: a) preservação da harmonia do sistema jurídico; e b) falta de direito adquirido ao regime jurídico de cobrança do crédito.15. Insisto no fato de que não se trata de mera alteração do titular do crédito (sujeito de Direito privado para sujeito de Direito público), mas sim de alteração no próprio regime jurídico de cobrança do mencionado crédito.16. Conforme já referido, o STJ firmou orientação de que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do crédito rural por meio da Execução Fiscal.17. Ora, se a cobrança do crédito em tela teve alterado o regime jurídico, contra o qual, não me canso de reiterar, não há direito adquirido, deve-se preservar a harmonia do sistema.18. Por esse motivo, entendo que haveria quebra de unidade - e que inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo - se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil. Dito de outro modo, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador.19. Assim, de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.20. Em síntese, por não se tratar de execução de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.21. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, há de se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida.22. Recurso Especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1175059/SC, RECURSO ESPECIAL 2010/0002939-2, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 05/08/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/12/2010).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

0057422-79.2006.403.6182 (2006.61.82.057422-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STOP LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE

TORRES)

Nada a deferir em face do ofício de fl. 55, comprovando a conversão dos valores em renda em favor da Exequite. Intime-se esta a informar acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0019231-28.2007.403.6182 (2007.61.82.019231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORLANDO JOSE GIORGI(SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES)
Vistos em decisão.Fls. 56/70: A alegação de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que nunca foi ocupante, proprietário, possuidor a qualquer título ou mesmo exerceu qualquer direito sobre o imóvel público de cuja ocupação decorre o débito exequendo caiu por terra com a documentação apresentada pela Exequite a fls. 77/80. Isso porque a Fazenda Nacional comprovou que a certidão acostada aos autos a fls. 66/70 não se refere ao imóvel objeto da taxa de ocupação. Desta feita, considerando que CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Por fim, deixo de acolher o pedido de condenação em litigância de má-fé, por não vislumbrar conduta dolosa do Executado, fundado no art. 17 do CPC, a justificar a aplicação de multa. No mais, promova-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique novo endereço para diligência, especificando bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados e comprovando nos autos sua propriedade, bem como atual localização, ressaltando ainda que a tentativa de penhora on line já resultou negativa (fls. 54/55). Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0022958-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022958-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. G. R. COMERCIO LTDA.(SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA) X GIULIANO ANDREA DE LUCA
Fls. 139/140: indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aduzindo, apenas, que houve citação do coexecutado GIULIANO, conforme atesta AR de fl. 78. Cumpra-se conforme determinado retro, intimando-se a exequite para se manifestar sobre a convalidação do parcelamento. Int.

0025769-25.2007.403.6182 (2007.61.82.025769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK E SP018374 - ANTONIO LAURENTI E SP044698 - ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA) X JEAN LOUIS FRETIN(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK E SP018374 - ANTONIO LAURENTI E SP044698 - ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)
Fls. 127: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Após, voltem conclusos para a apreciação dos demais pedidos de fls. 120.

0034802-39.2007.403.6182 (2007.61.82.034802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIMEIRA S A INDUSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Intime-se o subscritor da peça de fls. 171 para que apresente as fichas cadastrais assentadas na Junta Comercial de São Paulo, relativas à empresa executada, à Ripasa S.A. Celulose e Papel, à Suzano Papel e Celulose S.A. e à Fibria Celulose S.A., para fins de comprovação da cisão e incorporação alegadas. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ali formulado. Publique-se.

0001590-56.2009.403.6182 (2009.61.82.001590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER BAGNOLESI(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR)
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos

artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente, após a indicação do executado ou da exequente sobre quais contas bancárias deve ser efetuada a transferência/penhora e quais contas deverá ser desbloqueado o excesso. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 da Justiça Federal. PA 2,10 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial, após a devida conversão, por tratar-se de execução fiscal de débito consolidado superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Determino, adequando a aplicação desse dispositivo legal à realidade da Vara, na qual tramita grande número de feitos nessa situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista dos autos, bem como, ainda, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, a recomendar que se evite dualidade de cargas com vista à Fazenda, já notoriamente assoberbada de trabalho, o ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição. Recebendo os autos com vista, caso não concorde com a determinação, poderá a Ilustrada Procuradoria lançar manifestação pelo prosseguimento, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual ante a não-abertura prévia de vista para requerimento. Intime-se.

0016989-28.2009.403.6182 (2009.61.82.016989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SA(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Vistos em decisão. Fls. 57/241: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede própria, onde é oportunizada a fase probatória, via adequada para comprovação das alegações da Executada. Nessa esteira, analisando-se o caso sub judice, constato que as matérias trazidas à discussão pela Executada-Excipiente, de que não houve regular notificação da multa na via administrativa e ilegitimidade da multa aplicada, não são passíveis de análise prima facie, porque dependem de produção de provas. Ora, não sendo as afirmações aferíveis de plano, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos, já que inviável em sede de exceção de pré-executividade, a dilação probatória. Destarte, a Executada deveria ter exercitado sua defesa na via própria, ou seja, em sede de embargos à execução, após a formalização da penhora, mas assim não o fez, restando então preclusa a oportunidade de provar suas alegações por meio da instrução probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por outro lado, é certo que houve substancial alteração do valor do débito, inclusive com pedido de substituição de CDA, conforme fls. 260/264, o qual, nesta oportunidade, DEFIRO. Intime-se a Executada da substituição da mencionada CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão (fl. 245/247). Intime-se e cumpra-se.

0032689-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos em decisão. Fls. 23/46: Primordialmente assevero que a questão referente ao parcelamento resta superada diante da afirmação, por ambas as partes, de que o débito exequendo não foi objeto de parcelamento. Assim, passo análise da exceção de pré-executividade ofertada: No tocante a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios apresentada pela Empresa Executada (pessoa jurídica), assevero que esta não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão

pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Assim, inexistindo previsão legal de substituição processual, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da Excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Demais disso, em que pese ter sido o art. 13 da Lei n. 8.620 revogado pela Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n. 11.941/2009, tal não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Já com relação à redução da multa moratória para o percentual de 20% em face da modificação na legislação (Lei 11.941/2009), constato que a Exequente assim já procedeu, de forma automática, conforme fl. 68. Assim, neste ponto, nada a apreciar. Ressalto, por oportuno, que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Quanto às demais matérias suscitadas, tenho que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede própria, onde é oportunizada a fase probatória, via adequada para comprovação das alegações da Executada. Nessa esteira, analisando-se o caso sub judice, constato que as matérias trazidas à discussão pela Executada-Excipiente, de que houve retificação de lançamento, sem devolução de prazo para defesa, não são passíveis de análise prima facie, porque dependem de produção de provas. Ora, não sendo as afirmações aferíveis de plano, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos, já que inviável em sede de exceção de pré-executividade, a dilação probatória. E ainda, outros aspectos referentes às verbas acessórias, como o encargo legal, devem ser discutidos na via dos embargos, por não se tratar de matéria de ordem pública, cuja análise possa ser nesta sede. Destarte, a Executada deve exercitar sua defesa na via própria, ou seja, em sede de embargos à execução, após a formalização da penhora, onde será oportunizada a prova de suas alegações por meio da instrução probatória. Pelo exposto, indefiro o pedido de extinção da execução. No mais, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique novo endereço para diligência, especificando bens dos demais executados, livres e desembaraçados e comprovando nos autos sua propriedade, bem como atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira. Intime-se e cumpra-se.

0042947-16.2009.403.6182 (2009.61.82.042947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMINGOS NELSON MARTINS(SP168811 - CARLOS ANGELINI JÚNIOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 38. Defiro o pedido de fl. 42. Tendo em vista que não consta bloqueio pelo sistema BACENJUD com n. de protocolo informado em fl. 43, expeça-se ofício ao banco SANTANDER determinando o desbloqueio de valores vinculados à presente execução. Cumprida esta diligência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0054388-91.2009.403.6182 (2009.61.82.054388-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE ARAUJO SILVA
Fls. 35/36: Nada a deferir em face da notícia de óbito de fl. 33. Cumpra-se a decisão de fl. 34, remetendo-se o feito ao arquivo. Int.

0005147-17.2010.403.6182 (2010.61.82.005147-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Vistos em decisão. Fls. 36/47: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Providencie ainda, cópia autenticada de seu estatuto social para verificação do que preceitua o inciso VI, do art. 12, do CPC. A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 não pode ser acolhida. Fato é que, antes da efetiva consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, não havia que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito. Isso porque tal parcelamento teve sistemática específica, em que num primeiro momento o contribuinte apenas manifestou sua intenção de aderir ao parcelamento. E essa sistemática adotada pela Administração Tributária (art. 12, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009), também previu a obrigatoriedade, pelo menos para as pessoas jurídicas, de indicação pormenorizada de quais débitos deveriam ser incluídos no parcelamento no próprio requerimento (art. 1º, parágrafo 11, da Lei n. 11.941/2009). Assim, somente em momento posterior, com a verificação pela Autoridade Competente do preenchimento dos requisitos legais é

que se deu a consolidação do débito, com a efetiva adesão ao parcelamento. Portanto, diante dessa sistemática imposta pela Exequente não é possível, nem razoável, considerar que mero pedido de adesão tenha tido o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não podendo, inclusive, serem dele extraídos todos os efeitos decorrentes para ambas as partes (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Assim, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa, não havendo impedimento legal para a propositura da demanda. Reforçando os argumentos supra mencionados, conforme argumenta a Exequente, é certo que apenas com a promulgação da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, houve a estipulação de que o pedido de adesão ao parcelamento instituída pela Lei 11.491/2009, deveriam ser considerados parcelados para fins do inciso VI do art. 151 do CTN, conforme disposições do art. 127 da referida lei. Por outro lado, de acordo com o noticiado pela Exequente, o débito hoje encontra devidamente parcelado (fl. 53), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792, do CPC. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se e cumpra-se.

0012451-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Vistos em decisão. Fls. 76/153: No caso vertente não há que se falar em prevenção por conta de conexão entre esta execução e a ação cível anteriormente ajuizada, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar a presente demanda não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por outro lado, verifico relação de prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória mencionada (2009.61.00.027120-6), cumprindo a este Juízo Especializado tão somente garantir a presente execução e aguardar o julgamento da ação anulatória, uma vez que, diversamente do afirmado pela Executada, a garantia dada na ação cível não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151 do CTN. Diante da manifestação da Exequente de fls. 159/162, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o bem indicado a fl. 98. Porém antes, traga aos autos a Executada matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o desfecho da ação anulatória, em arquivo-sobrestado, em razão do enorme número de feitos em tramitação neste Juízo e o escasso espaço físico disponível. Intime-se e cumpra-se.

0017633-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA)

Considerando a aceitação da Exequente da garantia por carta de fiança, declaro garantida a execução. Assim, declaro garantida a presente execução. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Quedando-se inerte a Executada, intime-se a Exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0037436-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVANCE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES)

Fls.39/44: Rejeito a prescrição alegada na exceção. Embora vencidos em 2005, a exequente trouxe documento que comprova que foram constituídos mediante entrega de declaração em 05/04/2006 (fls.54). Considerando que o despacho ordenando a citação, e o próprio ajuizamento, ocorreram em 2010, não há prescrição a reconhecer. Considerando: a) que a executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pedido da exequente de fls.48/49: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente, após a indicação do executado ou da exequente sobre quais contas bancárias deve ser efetuada a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso. 4

- Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, seja cientificado da transferência do numerário para a conta na CEF, o que equivale ao depósito. 7 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 9 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 10 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0039677-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILSON ROBERTO BUENO - ME(SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 62/74: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede própria, onde é oportunizada a fase probatória, via adequada para comprovação das alegações da Executada.Nessa esteira, analisando-se o caso sub judice, constato que a matéria trazida à discussão pelo Executado, de afronta ao princípio da ampla defesa, insurgindo-se contra o título executivo, não é passível de análise prima facie, porque depende de produção de provas.Ora, não sendo as afirmações aferíveis de plano, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos, já que inviável em sede de exceção de pré-executividade, a dilação probatória.Ademais, o Executado não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).Destarte, o Executado deve exercitar sua defesa na via própria, ou seja, em sede de embargos à execução, após a formalização da penhora, onde será oportunizada a prova de suas alegações por meio da instrução probatória.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Por tratar-se de firma individual, que equivale ao antigo Comerciante em Nome Próprio, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Anote-se.No mais, manifeste-se a Exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00).Intime-se e cumpra-se.

0050273-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO PORTAS COMERCIO DE PORTOES ELETRONICOS E SERVIC(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Vistos em decisão.Fls. 41/58: A alegação de quitação do débito exequendo não pode ser acolhida.É certo que as guias de recolhimento colacionadas aos autos pela Executada (fls. 55/58) não se referem aos débitos ora executados, sendo fácil verificar que tratam de recolhimentos referentes à inscrição n. 80 6 11 046921-68, enquanto na presente execução fiscal é buscada a satisfação dos créditos inscritos sob os números 80 2 11 026501-40, 80 4 10 037789-41, 80 6 10 032099-68 e 80 6 11 046920-87.Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.E, sendo apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, impossível a análise dos argumentos tal qual postos pela executada nesta sede, deslocando-se, portanto, a via da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.No mais, considerando:a) que a empresa executada foi citada;b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o requerido pela Exequente e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente

decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal, ficando o bloqueio, desde logo, convertido em penhora. 5 - Ato contínuo, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência, intime-se dos termos da presente decisão. 7 - Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte Executada, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da Exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8 - Da conversão, INTIME-SE a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste, requerendo o que entender de direito. 9 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0008695-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA GUERRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022139-71.2011.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050713-96.2004.403.6182 (2004.61.82.050713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652099-16.1984.403.6182 (00.0652099-5)) VINYENY JULIUS GERST(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA E SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Para fins de execução dos honorários junte a Embargante planilha com os cálculos. Int.

0043728-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019161-79.2005.403.6182 (2005.61.82.019161-8)) AGROP AV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 97 Intime-se.

0000201-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-35.2006.403.6182 (2006.61.82.011531-1)) DRYWASH IND/ E COM/ LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Fls. 466: Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 465. Int.

0029587-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029587-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0035582-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035582-4)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/(PR040971 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016254-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7)) ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0021547-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053091-54.2006.403.6182 (2006.61.82.053091-0)) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009551-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049978-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049978-6)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0009552-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047267-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047267-7)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve compensação é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0016427-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024019-17.2009.403.6182 (2009.61.82.024019-2)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0049226-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054257-58.2005.403.6182 (2005.61.82.054257-9)) INSTITUTO DE ENSINO AD DOMUM S/C LTDA X NEUSA MARTINEZ TORRES(SP142471 - RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034772-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043186-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043186-9)) LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a contestação, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0504247-07.1992.403.6182 (92.0504247-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X JOBLAN COM/ E SERVICOS DE APARELHOS CONTRA INCENDIOS LTDA X BERENICVE THEREZA TEIXEIRA PRIETO X ANDREIA PRIETO(SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

Fls. 280/287: Assiste razão à Coexecutada ANDREIA PRIETO quanto à impenhorabilidade dos valores constritos.Os documentos acostados aos autos a fls. 284/287 comprovam que os valores bloqueados nas contas dos Bancos Itaú e Bradesco referem-se à depósito em caderneta de poupança, cujo montante é inferior ao limite de 40 salários mínimos (fls. 277 verso e 278), o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil).Assim, considerando-se que houve comprovação de plano da impenhorabilidade dos valores e que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, DEFIRO o desbloqueio dos valores inaudita altera parteNo tocante às demais quantias bloqueadas (remanescente no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal), em que pese não haver nos autos comprovação de impenhorabilidade, trata-se de valor irrisório em comparação com aquele exigido nestes autos, porque inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), impondo-se sua liberação, conforme item 3 da decisão de fls. 273/274.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD, inclusive quanto aos valores irrisórios dos demais coexecutados.Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

0043808-51.1999.403.6182 (1999.61.82.043808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREEND PARTIC X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012673-45.2004.403.6182 (2004.61.82.012673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO TREVISAN JUNIOR(SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO)

Intime-se o Executado, por meio de seu advogado, para pagar o débito remanescente (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

0044441-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPAN AIR LINES COMPANY LTD(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Em face da petição de fls.204/207, proceda-se a conversão do depósito de fls. 163 em renda da União Federal, observando-se o valor de R\$ 12.608,16 para a data de 24 de abril de 2012.Efetuada a conversão, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a satisfação do crédito.Após, eventual pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado no momento da prolação da sentença.Int.

0053091-54.2006.403.6182 (2006.61.82.053091-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0025284-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELP EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Fls.24/66: Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No mais, quanto ao pedido de redução da multa para 2%, ressalto que ao presente caso não se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação tributária em nada se assemelha a relação de consumo. Por fim, as sustentações de ausência de comprovação do não recolhimento e eventual erro de valores atribuídos, demandariam dilação probatória, impossível em sede de exceção. Considerando: a) que a executada foi citada (fls.76); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pedido da exequente de fls.73: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente, após a indicação do executado ou da exequente sobre quais contas bancárias deve ser efetuada a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, seja cientificado da transferência do numerário para a conta na CEF, o que equivale ao depósito. 7 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 9 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 10 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060705-57.1999.403.6182 (1999.61.82.060705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020675-97.1987.403.6182 (87.0020675-0)) EDUARDO LUTFALLA(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES E SP040574 - FABIO N BERTAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO LUTFALLA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente (EDUARDO LUTFALLA) a esclarecer sua petição de fls. 337/340, uma vez que já houve o pagamento de seus honorários, conforme ofício requisitório expedido às fls. 332 e o ofício de fls. 333/334.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056774-41.2002.403.6182 (2002.61.82.056774-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-28.2002.403.6182 (2002.61.82.006600-8)) RAVER SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA.(SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 159/168, alegando a existência de omissão. Afirma que o decisum não se manifestou sobre a suposta ocorrência de prescrição intercorrente, suscitada nos autos. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão parcial assiste razão à embargante. A sentença proferida apreciou amplamente a alegação de prescrição do crédito, sem, no entanto, apreciar a alegação de prescrição intercorrente, suscitada às fls. 130. Outrossim, com vistas a integrar a sentença proferida, passo a apreciar a alegação. Algumas considerações, entretantes, precisam ser encetadas, a fim de bem delimitar a discussão: - a embargante, primeiramente, suscitou a ocorrência de prescrição, às fls. 99/101. - com vistas a analisar a alegação formulada, a embargada requereu o sobrestamento do feito, o que restou deferido às fls. 116. - em nova petição, às fls. 130, a embargante sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, já que o processo teria permanecido paralisado por mais de 01 (um) ano, para as análises da Fazenda Nacional. - em suas conclusões, porém, à mesma folha 130, afirma a ocorrência de prescrição, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional. Pois bem. Firma-se que a alegação de prescrição foi amplamente apreciada e afastada por meio da sentença proferida, mais especificamente, às fls. 164/167. Resta, portanto, a análise da suposta ocorrência de prescrição intercorrente, que ora passa a ser apreciada. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo de execução fiscal permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade de créditos tributários. No presente caso, além de a embargante equivocar-se ao confundir prescrição com prescrição intercorrente, equivoca-se mais ainda, ao confundir a concessão de prazo em processo de conhecimento (os presentes embargos à execução) - deferida com vistas à análise de alegações suscitadas pela própria embargante - com o instituto da prescrição intercorrente (inerente ao rito especial da execução fiscal). Ainda que assim não fosse, nota-se que foi a própria embargante quem deu causa à suspensão de fls. 116/118, ao inovar no processo, alegando prescrição após o ajuizamento do feito, às fls. 99/101. Depreende-se, por conseguinte, a ocorrência de comportamento contraditório da parte, o que, a toda evidência, é vedado pelo ordenamento (venire contra factum

proprium non potest). Se, por um lado, a embargante suscitou nos autos a alegação de prescrição (fls. 99/101), não pode, posteriormente, alegar a ocorrência de prescrição intercorrente, exatamente pelo fato de o processo ter permanecido sobrestado pelo tempo necessário às análises administrativas acerca da alegação anteriormente formulada. Trata-se de conduta até mesmo questionável sob o ponto de vista da boa-fé, que deve orientar o comportamento das partes no processo. De qualquer forma, conclui-se que o instituto da prescrição intercorrente refere-se especificamente ao processo de execução fiscal, não encontrando aplicação nos presentes autos. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para acrescentar as considerações ora expendidas nos fundamentos da decisão interlocutória proferida, que, no mais, é mantida na íntegra. Intime-se. Cumpra-se.

0044158-29.2005.403.6182 (2005.61.82.044158-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029430-51.2003.403.6182 (2003.61.82.029430-7)) VISION SAT SISTEMAS ESPECIAIS LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 196/205, alegando a existência de erro de fato no decisum. Aduz que constou no dispositivo da sentença proferida: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS tão somente para reconhecer a decadência dos créditos relativos a 13/1993 a 10/1994, mantida a cobrança no que se refere às exações posteriores (fls. 205). No que tange ao período de apuração de 13/1993, sustenta que houve o reconhecimento, pela embargada, do pagamento da exação, razão pela qual a extinção do referido crédito deveria ser fundamentada pelo artigo 794, I do CPC. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se, entretanto, que a própria autoridade fazendária, na decisão administrativa de fls. 186/187, reconheceu a decadência do crédito referente ao período de apuração de 13/93, in verbis: 4.3 Ocorre que o saldo remanescente da competência 13.1993 foi baixado por decadência no sistema Dívida, conforme telas CIEC (...) (grifei) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

0047011-11.2005.403.6182 (2005.61.82.047011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055735-38.2004.403.6182 (2004.61.82.055735-9)) SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP196787 - FRANCISCO DOS SANTOS DIAS BLOCH)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.055735-9. Alega a embargante, em síntese, que o crédito pretendido encontra-se integralmente quitado por pagamento realizado à época própria. Com a inicial, os documentos de fls. 08/51, complementados às fls. 56/72. Embargos recebidos em 16/01/2006 (fl. 73), com a suspensão da execução fiscal, em razão da garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 77/97, informando que, após concluídas análises administrativas, procedeu à substituição da certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal. Ainda inconformada com os valores a partir de então exigidos - após a exclusão de determinadas exações, pela substituição da CDA - a embargante peticionou às fls. 100/104, reafirmando a quitação integral à época própria. Sobreveio então a decisão de fls. 105 (de 30/01/2007), determinando que a embargada se manifestasse especificamente acerca da exigibilidade dos débitos remanescentes. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional esclareceu que todos os pagamentos apresentados foram imputados ao débito, com exceção daqueles arrecadados em 23/12/1998, com código de receita 0561, relativos aos débitos da 3ª semana de dezembro de 1998, em virtude da arrecadação destes no CNPJ 30.510.895/0001-75 (MGO Participações Ltda.), sendo necessária apresentação de carta de anuência deste contribuinte (fls. 110/111). Em outras palavras, parte dos valores recolhidos pela embargante não foram considerados pelo Fisco, já que, nas respectivas guias DARF, constava outro CNPJ, qual seja, o da empresa MGO Participações Ltda. De qualquer forma, já no curso dos presentes embargos, a embargante decidiu regularizar a situação, apresentando carta de anuência da referida sociedade MGO Participações Ltda., às fls. 119. A Fazenda Nacional procedeu, então, à nova substituição da certidão de dívida ativa, com sensível redução do valor do débito exequendo (fls. 142 e seguintes da execução fiscal). Regularmente intimadas as partes, a embargada reafirmou, às fls. 148/149, que todas as análises que precisavam ser feitas já tinham sido levadas a efeito, remanescendo saldo a ser adimplido pelo contribuinte. A embargante, por sua vez, reafirmou que a dívida remanescente encontra-se devidamente quitada (fls. 173/178). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de

provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO: As alegações do embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu por duas vezes a retificação parcial do lançamento. Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada das decisões proferidas em esfera administrativa e da última substituição da CDA, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, limitando-se a aduzir, em suas manifestações, que o débito pretendido estaria extinto em sua integralidade. É de se concluir, portanto, que a Fazenda Nacional desincumbiu-se de seu ônus de afastar o direito alegado pelo autor na inicial, demonstrando que todos os valores recolhidos pelo contribuinte (ainda que identificados por CNPJ diverso) foram imputados ao débito ora em discussão, remanescendo saldo a ser adimplido. A embargante, por sua vez, repise-se, não conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a nova CDA em seus valores remanescentes. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA: Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, restou evidenciado que a cobrança materializada na execução fiscal decorreu de erro no preenchimento de guias DARF, relativamente ao CNPJ do responsável pelo recolhimento das exações, de modo que a embargante fez constar em seus comprovantes de pagamento o CNPJ da empresa MGO Participações Ltda. Posteriormente (já na sede dos presentes embargos), objetivou corrigir o erro cometido quando do recolhimento de seus tributos, apresentando a competente carta de anuência da empresa MGO Participações Ltda. às fls. 119. Anote-se que o reconhecimento pelo próprio contribuinte de ter incorrido em fatos que contribuíram para o ajuizamento da execução fiscal verdadeiramente impede a condenação da exequente, ora embargada, em honorários advocatícios. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de DCTF, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. 3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587. 4. Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00357209620114039999, fonte: CJ1, data 10/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. O equívoco perpetrado pelo contribuinte impediu os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF de identificarem adequadamente o pagamento do tributo, razão pela qual o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. 2. Inexiste nos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tenha apresentado DCTF retificadora visando sanar o erro cometido, anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. 3. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 5. Segundo o princípio da causalidade, quem der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes. 6. Não há motivo para a Fazenda Pública Federal ser condenada ao pagamento de honorários de advogado se a inscrição do suposto débito em dívida ativa se deu em razão de erro cometido pelo contribuinte (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, APELREEX 00567483820054036182, fonte: CJ1 data: 27/10/2011) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2004.61.82.055735-9, ora em apenso, com base nas inscrições retificadas e mantidas, pretendidas no feito executivo. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010053-89.2006.403.6182 (2006.61.82.010053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069244-70.2003.403.6182 (2003.61.82.069244-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.069244-1. Aduz a embargante, inicialmente, a prescrição dos créditos exigidos. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da multa moratória e dos juros, atualizados por meio da SELIC. Impugnação dos embargos às fls. 47/60, complementada pelos documentos de fls. 61/142, propugnando pelo reconhecimento

da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a vinda aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 153/157). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 163). Despachos às fls. 169, 171, 174, determinando à Fazenda Nacional que esclarecesse questão controvertida suscitada nos embargos à execução n.º 2006.61.82.010055-1 (ora em apenso), relativa a suposta litispendência daqueles autos. Sobreveio a petição da Fazenda Nacional de fls. 192/193, que, sem resolver a questão suscitada, limitou-se a afirmar que a Receita Federal propôs a manutenção da dívida, requerendo a este Juízo que determinasse a intimação do órgão administrativo da SRF, para manifestação acerca da questão aventada nos embargos em apenso. Regularmente intimada acerca da petição da embargada (fls. 200/201), a embargante não se manifestou (fls. 204). É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante, em sua réplica, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeco à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ademais, no presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que o lançamento do crédito tributário foi baseado nas próprias informações prestadas pelo contribuinte (termo de confissão espontânea). Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou de qualquer outra prova documental, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Repise-se que se trata de créditos reconhecidos pelo próprio contribuinte, constantes de termo de confissão espontânea apresentado em esfera administrativa. Em outras palavras, a empresa contribuinte - ora embargante - firmou determinado documento perante o Fisco que implica confissão irretratável da dívida e reconhecimento da legitimidade do tributo e dos acréscimos legais exigidos. Não pode a embargante, por conseguinte, contestar por meio da via judicial os tributos devidos e seus acréscimos moratórios, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. O que se poderia cogitar, eventualmente, seria a hipótese de terem ocorrido eventuais vícios da vontade relativamente ao termo de confissão apresentado. Esta discussão, porém, não foi suscitada em qualquer momento nos presentes embargos. Há que se prestigiar, portanto, o ato jurídico perfeito revelado pelas certidões de dívida ativa que instruem ambas as execuções fiscais, de que os débitos foram reconhecidos como devidos pelo contribuinte em esfera administrativa. Pelos mesmos motivos, em face do reconhecimento extrajudicial da legitimidade do tributo exigido, julgo prejudicadas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa e da atualização dos juros por meio da SELIC. Passo a apreciar a alegação de prescrição dos créditos exigidos, haja vista que se trata de matéria que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no

lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, não constam dos autos as datas de entrega das correspondentes declarações de rendimentos do contribuinte. Observa-se, porém, que os débitos mais antigos exigidos na execução fiscal referem-se a 10/08/1995 (fls. 39), sendo que antes de transcorrido o lapso quinquenal, houve a constituição do crédito por termo de confissão espontânea, em 26/06/1996 (fls. 39), o que afasta eventual alegação de decadência do crédito. Por outro lado, a teor do entendimento esposado, esta data (26/06/1996) deve ser considerada o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo, por conseguinte, em 26/06/2002. O feito executivo foi distribuído apenas em 01/12/2003 (fls. 02 dos autos de execução fiscal). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada aderiu a programa de parcelamento relativamente a seus créditos tributários (fls. 108). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento por motivo de inadimplência, em 04/06/2003 (fls. 123). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o feito foi ajuizado em 01/12/2003 (fls. 02 dos autos de execução). Com a citação da executada em 24/12/2003 (fls. 08 dos autos de execução), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010055-59.2006.403.6182 (2006.61.82.010055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069245-55.2003.403.6182 (2003.61.82.069245-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE

OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.069245-3. Aduz a embargante a litispendência de parte dos créditos pretendidos na execução fiscal que dá ensejo a estes embargos com os créditos exigidos na execução fiscal n.º 2003.61.82.069244-3. Alega a prescrição dos créditos exigidos. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da multa moratória e dos juros, atualizados por meio da SELIC. Impugnação dos embargos às fls. 49/62, complementada pelos documentos de fls. 63/142, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a vinda aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 153/157). A embargada, por sua vez, não se manifestou (fls. 160). Despachos às fls. 161 e 171/172, determinando à Fazenda Nacional que esclarecesse a coincidência entre os débitos indicados pela embargante em sua inicial, o que poderia, eventualmente, conduzir ao reconhecimento de litispendência no caso concreto. Nesse passo, primeiramente a embargada requereu a concessão de prazo de 180 dias para análises administrativas (fls. 176), o que restou deferido por este Juízo (fls. 181). Posteriormente, sobreveio aos autos a petição da Fazenda Nacional de fls. 204/205, que, sem resolver a questão suscitada, limitou-se a afirmar que a Receita Federal propôs a manutenção da dívida, requerendo a este Juízo que determinasse a intimação do órgão administrativo da SRF, para manifestação acerca da questão aventada nos autos. Regularmente intimada acerca da petição da embargada (fls. 212/213), a embargante não se manifestou (fls. 218). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante, em sua réplica, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ademais, no presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que o lançamento do crédito tributário foi baseado nas próprias informações prestadas pelo contribuinte (termo de confissão espontânea). Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou de qualquer outra prova documental, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A embargante sustenta em sua exordial, preliminarmente, a litispendência de parte dos créditos pretendidos na execução fiscal que dá ensejo a estes embargos com os créditos exigidos na execução fiscal n.º 2003.61.82.069244-3. Não assiste razão à embargante, entretanto, conforme se demonstrará a seguir. As exações que são pretendidas nas duas execuções fiscais encontram similitude no que se refere ao tributo, período de apuração e data de vencimento. Os valores, no entanto, são totalmente distintos: Execução n.º: 2003.61.82.069244-1: COFINS - datas de vencimento em: 08/09/1995 e 08/12/1995 (fls. 04 e 05) Valores: R\$ 5.502,84 e R\$ 5.502,12 Execução n.º: 2003.61.82.069245-3: COFINS - datas de vencimento em: 08/09/1995 e 08/12/1995 (fls. 04) Valores: R\$ 222,05 e R\$ 2.527,70. A aparente identidade destas cobranças foi a razão que ensejou as decisões de fls. 161 e 171/172, determinando a manifestação da Fazenda Nacional acerca da questão suscitada. Firme-se que, para que seja reconhecida a litispendência, não basta que haja similitude de tributos, períodos de apuração e datas de vencimento, se os valores pretendidos do executado revelam-se completamente distintos. A divergência entre os valores constantes dos títulos executivos poderia ser justificada por motivos vários, os quais, é certo, não foram sequer questionados pela embargante. Logo, em face da divergência entre os valores constantes das duas execuções fiscais, presume-se tratar-se de débitos diferentes. Repise-se que se trata de créditos reconhecidos pelo próprio contribuinte, constantes de termo de confissão espontânea apresentado em esfera administrativa. Em outras palavras, a empresa contribuinte - ora embargante - firmou determinado documento perante o Fisco que implica confissão irretroatável da dívida e reconhecimento da legitimidade do tributo e dos acréscimos legais exigidos. Não pode a embargante, por conseguinte, contestar por meio da via judicial os tributos devidos e seus acréscimos moratórios, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. O que se poderia cogitar,

eventualmente, seria a hipótese de terem ocorrido eventuais vícios da vontade relativamente ao termo de confissão apresentado. Esta discussão, porém, não foi suscitada em qualquer momento nos presentes embargos. Há que se prestigiar, portanto, o ato jurídico perfeito revelado pelas certidões de dívida ativa que instruem ambas as execuções fiscais, de que os débitos foram reconhecidos como devidos pelo contribuinte em esfera administrativa. Pelos mesmos motivos, em face do reconhecimento extrajudicial da legitimidade do tributo exigido, julgo prejudicadas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa e da atualização dos juros por meio da SELIC. Passo a apreciar a alegação de prescrição dos créditos exigidos, haja vista que se trata de matéria que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; AgrRG no AG 93385/SP; AgrRG no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgrRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, não constam dos autos as datas de entrega das correspondentes declarações de rendimentos do contribuinte. Observa-se, porém, que os débitos mais antigos exigidos na execução fiscal referem-se a 08/09/1995 (fls. 41), sendo que antes de transcorrido o lapso quinquenal, houve a constituição do crédito por termo de confissão espontânea, em 26/06/1996 (fls. 41), o que afasta eventual alegação de decadência do crédito. Por outro lado, a teor do entendimento esposado, esta data (26/06/1996) deve ser considerada o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo, por conseguinte, em 26/06/2002. O feito foi distribuído apenas em 01/12/2003 (fls. 02 dos autos de execução fiscal). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada aderiu a programa de parcelamento relativamente a seus créditos tributários (fls. 105). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da

data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento por motivo de inadimplência, em 04/06/2003 (fls. 121). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o feito foi ajuizado em 01/12/2003 (fls. 02 dos autos de execução). Com a citação da executada em 24/12/2003 (fls. 08 dos autos principais de execução), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012271-90.2006.403.6182 (2006.61.82.012271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044597-74.2004.403.6182 (2004.61.82.044597-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.044597-1 Alega a embargante, em síntese, que o crédito pretendido encontra-se integralmente quitado por pagamento realizado à época própria. Com a inicial, os documentos de fls. 10/54, complementados às fls. 59/74. Embargos recebidos em 24/07/2006 (fl. 75), com a suspensão da execução fiscal, em razão da garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 79/82, requerendo a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, para que a Receita Federal procedesse às análises relativas ao débito em cobro, o que restou deferido às fls. 83, 85 e 105. Após diversos sobrestamentos do feito, e encerrada a análise administrativa, ocorreu que, das 03 (três) certidões de dívida ativa pretendidas na execução fiscal: - uma foi cancelada (80.6.04.001238-75); - a segunda foi substituída (80.2.04.000599-06), com sensível redução do crédito exigido; observa-se, nesse passo, que a embargante não se insurgiu contra a CDA substituída, já que, devidamente intimada, limitou-se a ratificar os termos dos embargos anteriormente opostos (fls. 61 e 107/110 da execução fiscal); e, - os embargos prosseguiram apenas em relação à terceira (80.2.04.000598-17), conforme se constata às fls. 107. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargada reafirmou, às fls. 108/132, que todas as análises que precisavam ser feitas já tinham sido levadas a efeito, remanescendo saldo a ser adimplido pelo contribuinte. A embargante, por sua vez, reafirmou que a dívida remanescente encontra-se devidamente quitada (fls. 138/145 e 150/162). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As alegações do embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu o cancelamento de uma inscrição, a retificação parcial do lançamento em relação à segunda e a manutenção da cobrança em relação à terceira inscrição, conforme bem explicitado às fls. 108/132. Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada das decisões proferidas em esfera administrativa e da substituição da CDA, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, limitando-se a aduzir, em suas manifestações de fls. 138/145 e 165/167, que o débito pretendido estaria extinto em sua integralidade. É de se concluir, portanto, que a Fazenda Nacional desincumbiu-se de seu ônus de afastar o direito alegado pelo autor na inicial, demonstrando que os valores recolhidos foram alocados a outros débitos do próprio contribuinte (fl. 157). A embargante, por sua vez, repise-se, não conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza de que gozam as CDAs em seus valores remanescentes. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2004.61.82.044597-1, ora em apenso, com base nas inscrições retificadas e mantidas, pretendidas no feito executivo. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016069-59.2006.403.6182 (2006.61.82.016069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027483-88.2005.403.6182 (2005.61.82.027483-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, nos quais se alega a ocorrência de omissão na

sentença de fls. 118/122. Aduz a recorrente que o decisum foi omissivo ao deixar de dispor expressamente acerca do levantamento do depósito judicial utilizado como garantia dos autos de execução fiscal. Pedem que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A questão relativa ao levantamento de depósito judicial realizado em sede de execução fiscal é prevista expressamente em artigo de lei (art. 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), que assim dispõe: 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Considerando-se que a matéria encontra-se expressamente delineada na legislação de regência, não assiste razão à embargante ao pretender o reconhecimento de eventual omissão no que tange à questão suscitada. O levantamento de eventuais depósitos utilizados para a garantia do feito executivo, portanto, deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na sentença proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0017613-82.2006.403.6182 (2006.61.82.017613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030536-82.2002.403.6182 (2002.61.82.030536-2)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.030536-2. Aduz a embargante, de início, que estaria albergada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal, já que o imóvel objeto de tributação consiste em condomínio pro indiviso entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ademais, o bem estaria afetado às finalidades essenciais daquela autarquia, autorizando o reconhecimento da mencionada imunidade. Sustenta que é indevido o IPTU pretendido no título executivo, em face do disposto na Súmula 668 do STF, a qual reconhece como inconstitucional lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o tributo. Afirmar ser inconstitucional a cobrança das taxas de limpeza e conservação constantes da certidão de dívida ativa. Como consequência da inexigibilidade do principal, aduz que são devidos os encargos moratórios acrescidos ao título executivo. Impugnação dos embargos às fls. 54/66, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Reconhece como indevidas as taxas exigidas em face de expressa disposição legal, contida na lei municipal n.º 14.042/2005. Conjuntamente com a impugnação dos embargos, a embargada oferece impugnação ao valor da causa (fls. 50/53), sob o fundamento de que o valor atribuído a estes embargos deveria corresponder ao valor atualizado da execução, e não ao valor histórico da dívida. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante inovou no processo, formulando alegação de prescrição do crédito; no mais, requereu a produção de prova pericial, a juntada de cópia do processo administrativo e a apresentação de certidão de dados cadastrais do imóvel em discussão (fls. 76/84). A embargada, por sua vez, nada requereu, limitando-se a pugnar pelo processamento em apartado da impugnação ao valor da causa oposta (fls. 113/114). Acostou documentos às fls. 115/132, todos relacionados ao imóvel em questão. Despacho às fls. 141, determinando à embargante que apresentasse certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação (fls. 157/167), vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A desnecessidade da produção das provas requeridas restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada pela embargada às fls. 50/53, sob o fundamento de que a embargante deveria ter atribuído aos embargos o valor atualizado da dívida, e não seu valor histórico. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a impugnação do valor da causa em execução fiscal seja apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal (AGEDAG 201001476055, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE data: 09/11/2010). No presente caso, a embargada suscitou a discussão por duas vias: na impugnação ao valor da causa propriamente dita (fls. 50/53) e em preliminar de sua impugnação (fls. 55/56). Logo, desnecessário o desentranhamento da peça para autuação em apartado, conforme requerido pela embargada. De qualquer forma, não assiste razão à Prefeitura do Município de São Paulo ao promover discussão acerca de qual valor deveria constar da exordial: se o atualizado ou se o histórico da exação, já que consolidado o entendimento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está previsto em lei (art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado, conforme v. Julgado do STJ supramencionado. Em que pese a alegação de prescrição não ter sido formulada na exordial, em clara ofensa ao princípio da concentração, firma-se que a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006). Outrossim, passo a apreciar a alegação de prescrição do crédito, formulada pela

embargante. Observa-se, nesse passo, que a execução fiscal objeto destes embargos objetiva a cobrança de IPTU e taxas de limpeza e conservação, vencidos entre 1º/01/1997 e 1º/01/2000. Em face de sua natureza tributária, é de se consignar que a exação em tela sujeita-se a lançamento de ofício, e que, em virtude do não recolhimento à época própria, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Assim, considerando-se a parcela mais antiga dos débitos (com vencimento em 1º/01/1997), somente em 01/01/2003, em face de eventual inércia da autarquia, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. O débito notificado ao contribuinte em 12/05/2001 (fls. 12/15), presumindo-se que sua regular constituição se deu em data anterior; logo, afasta-se a ocorrência de eventual decadência, vez que não transcorrido o lapso quinquenal. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e notificado o contribuinte, em 12/05/2001 (fls. 12/15), a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 30/07/2002 (fls. 16), dentro do lapso quinquenal, portanto. Com a citação da executada em 16/08/2002 (fls. 18 dos autos de execução fiscal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Segundo a própria inicial, a embargante é coproprietária do imóvel em questão, em condomínio pro indiviso, constando como outro coproprietário o atual Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não importa ao embargante, neste caso, alegar que é proprietário de apenas 70% do imóvel e que a parte restante estaria acobertada por imunidade tributária, já que pertencente à autarquia federal, que, a seu turno, não teria destinado o referido imóvel para suas finalidades essenciais por motivo de força maior. Também não é o caso de se acolherem os fundamentos jurídicos do pedido, lastreados em disposições do Código Civil sobre a propriedade em condomínio. Resta evidente que, no caso, tratando-se da exigência de imposto - IPTU, devem ser aplicadas as disposições do Código Tributário Nacional. O IPTU pode ser exigido integralmente de cada um dos coproprietários. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título (art. 34 do CTN). Assim, ...como destacado por Aires F. Barreto, titulares desses direitos são pois o proprietário pleno, seja de domínio exclusivo, seja na condição de co-proprietário ou condômino, inclusive nas hipóteses de condomínio especial. Também o é o fiduciário que tem a propriedade, embora sob condição resolutiva. Ressalte-se que, no que se refere a condomínio formado por duas ou mais pessoas que adquirem em conjunto um imóvel, todos os co-proprietários são devedores solidários (artigo 124, I do CTN) (in Curso de Direito Tributário, Marcus Lívio Gomes e outros, Quartier Latin, pág. 200 e seguintes). A solidariedade decorre, no caso, da incidência do artigo 124, I do CTN, in verbis: Art. 124 São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal: (omissis...). Como bem salienta Leandro Paulsen (Direito Tributário, Esmafe, pág. 1005), a solidariedade em referência vale, sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência de IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel.... Logo, considerada a solidariedade em tela, a embargada pode exigir o pagamento integral do IPTU da embargante, independentemente de qualquer consideração sobre os demais coproprietários. Portanto, as questões aventadas pelo embargante, sobre a pretensa imunidade que seria reconhecida em favor de outro coproprietário, não lhe aproveitam, ao menos no âmbito específico da execução fiscal ora em apenso. Notadamente em face dos fundamentos ora adotados, não se demonstra qualquer utilidade na produção da prova pericial requerida pela embargante, com vistas à apuração dos limites físicos, confrontações e metragens do imóvel em questão. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do imposto cobrado, em face da suposta progressividade das alíquotas, da mesma forma, não assiste razão à embargante. Veja-se, nesse sentido, que não restou demonstrado pela embargante que a aludida progressividade de alíquotas tenha ocorrido no caso concreto. De outro lado, em sua impugnação, a embargada faz expressa menção ao tema, afirmando que: não houve, nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, que se referem à presente execução fiscal, aplicação de absolutamente nenhum critério de progressividade no cálculo do imposto, mas tão-somente a aplicação de alíquota única sobre o valor do imóvel tributado (sic; fls. 56). Estas afirmações da embargada não foram mais refutadas pela embargante em suas manifestações posteriores nos autos. Dos fatos processuais ora narrados somente se pode inferir que, na execução em apenso, não foram aplicadas alíquotas progressivas a créditos anteriores à emenda constitucional 29/2000. Em relação à alegada inconstitucionalidade das taxas de limpeza e conservação, verifica-se que houve reconhecimento da procedência do pedido pela embargada. Com efeito, no título executivo que instrui a execução fiscal, exigem-se taxas de limpeza e conservação, referentes aos exercícios de 1997 a 2000. Apenas após o ajuizamento da execução fiscal (em 2002) sobreveio a lei municipal n.º 14.042 (de 2005), que determinou a remissão das aludidas taxas municipais, até então, exigidas no título executivo. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência consolidada de nossos tribunais superiores já havia firmado entendimento de que as taxas municipais de limpeza e conservação não são exigíveis, por restarem desprovidas dos necessários requisitos de especificidade e divisibilidade. Não basta, outrossim, que a lei municipal denomine um serviço público como específico e divisível. Deve, antes de tudo, obedecer à própria

natureza desse serviço, sob pena de se subverter o atual sistema tributário. Essa tentativa de subversão não encontra guarida no entendimento jurisprudencial, conforme se pode verificar nos julgados dos Egrégios STF e STJ:TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA. Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido. (STF - Tribunal Pleno - Relator Min. Ilmar Galvão - RE 18839/SP j. 27.11.1997, DJU 06.02.1998, p. 38). TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA URBANA. LEI 6.989, de 1996, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.152, de 1991, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A taxa de limpeza urbana, no modo como disciplinada no município de São Paulo, remunera - além dos serviços de remoção de lixo domiciliar - outros que não aproveitam especificamente ao contribuinte (varrição, lavagem e capinação; desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo); ademais, a respectiva base de cálculo não está vinculada a atuação estatal, valorizando fatos incapazes de mensurar-lhe o custo (localização, utilização e metragem do imóvel) - tudo com afronta aos arts. 77, caput, e 79, inciso II, do CTN. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 0102404/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.12.1997, DJU 02.02.1998, p. 36). De conseguinte, em face de todo o exposto, é de rigor a procedência parcial do pedido, para reconhecer como inexigíveis e excluir do título executivo os valores correspondentes às taxas de limpeza e conservação e os acréscimos moratórios correspondentes. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para excluir da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal n.º 2002.61.82.030536-2, os valores correspondentes às taxas de limpeza e conservação e os acréscimos moratórios que lhes são correspondentes. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003075-62.2007.403.6182 (2007.61.82.003075-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032246-69.2004.403.6182 (2004.61.82.032246-0)) FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.032246-0. Aduz a embargante, em síntese, que a dívida é inexigível em razão de decisão judicial que autorizou a compensação de créditos com valores recolhidos a maior (ação ordinária n.º 1999.61.00.006788-7; 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária de São Paulo). Impugnação dos embargos às fls. 43/56, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60). Despacho às fls. 61, determinando à embargante que apresentasse nestes autos certidões de inteiro teor da aludida ação ordinária e do agravo de instrumento n.º 1999.03.00.039515-2, o que restou devidamente cumprido às fls. 74/76 e 97. Com a manifestação da embargada (fls. 100/101) e da embargante (fls. 110/111), vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Mostra-se necessário bem esclarecer a controvérsia latente nos autos. O embargante alega o seu direito à compensação, que foi declarado por decisão judicial (processo n.º 1999.61.00.006788-7). Pois bem, ainda que declarado judicialmente o direito à compensação, o fato é que o efetivo encontro de contas depende da sua formalização, perante a Receita Federal. Nesse sentido, o embargante foi instado a apresentar as respectivas DCTFs, informando, no entanto, que não estava obrigado a apresentar DCTFs, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1998, em função de seu reduzido faturamento na época (sic). Contraditoriamente, no entanto, observa-se que os créditos tributários ora exigidos (COFINS) referem-se ao exercício de 1998, e foram constituídos por declaração do contribuinte (DCTF), conforme consta da CDA. Logo, diante das declarações do embargante, conclui-se que ele não realizou nenhum procedimento específico de compensação, em relação aos créditos exigidos na execução fiscal em apenso, mas, apenas, obteve a declaração judicial de direito de compensação. O artigo 16, 3º, da lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação, como matéria a ser deduzida pelo executado na ação de embargos. A disposição legal,

neste caso, destina-se a impedir à eventual pretensão do executado, em promover, nos próprios autos de embargos, o encontro de contas com o Fisco, utilizando pretensos créditos que possua para extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, que é objeto da execução fiscal. Esse procedimento, repise-se, é vedado pelo supracitado dispositivo da lei 6.830/80. Outra, entretanto, é a hipótese em que o executado alega que já efetuou a compensação de acordo com permissivo contido em lei. Repita-se: não se pode, no âmbito dos embargos à execução fiscal, realizar o encontro de contas com o Fisco; pode-se, apenas, verificar a regularidade de compensação já realizada pelo contribuinte, de acordo com as normas legais aplicáveis ao caso. Aqui, não houve a efetiva compensação, mas, apenas, a declaração do direito do embargante em efetuá-la, o que não se presta como causa de extinção dos créditos tributários específicos, que ora são cobrados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011339-68.2007.403.6182 (2007.61.82.011339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054680-18.2005.403.6182 (2005.61.82.054680-9)) L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante formula embargos de declaração da sentença de fls. 180 alegando a existência de erro, uma vez que o decisum julgou extintos os embargos à execução sem condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no processo. Aduz que não foi observada a substancial redução do crédito exequendo por meio da substituição da CDA promovida pela Fazenda Nacional nos autos principais de execução, em decorrência da conversão em renda de depósitos judiciais efetivados nos autos da Ação Ordinária nº 93.003172-4. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Assiste razão à embargante. Com efeito, na r. sentença embargada não restou devidamente haurida a questão sobre os ônus da sucumbência, em razão da substituição da CDA promovida nos autos principais. A execução fiscal objeto destes embargos objetivava inicialmente a cobrança do montante de R\$ 33.742,03, que foi integralmente garantida pela executada às fls. 148/149 do feito executivo por meio penhora de veículos de sua propriedade. Ato contínuo, dentro do trintídio legal, a executada promoveu o ajuizamento dos presentes embargos. Sobreveio então aos autos da execução fiscal a substituição da CDA de nº 80.7.05.021432-01, cujo valor foi alterado para R\$ 246,45, o que ensejou o pronto adimplemento pela executada, ora embargante. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento de nossos Pretórios, in verbis: Ocorrendo a desistência da execução fiscal ou o cancelamento do débito, o executado faz jus à restituição das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar para defender-se. (JT J - Lex 1591 149). O requerimento de extinção da execução não exige a União Federal das despesas a que deu causa. (TRF - 4ª Região, 2ª T. REO 92.04.22863-6/RS, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 28.11.1996, DJU 15.01.1997. p. 1023). No presente caso, a executada, ora embargante, garantiu o débito e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo, em sua maior parte, não era certo, líquido e exigível. Os fatos ora narrados demonstram que o valor efetivamente reconhecido como devido pela própria exequente, ao final, correspondia a pouco menos de 1% do valor pretendido inicialmente para a inscrição garantida pela executada. O reconhecimento da inexigibilidade de parcela substancial do crédito pela Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Não se pode perder de perspectiva, outrossim, que entre a data do manejo dos embargos e efetiva solução da pretensão - com a emissão de CDA retificada (fl. 182 da execução principal) - decorreram mais de quatro anos. Logo, nos casos em que o executado tem que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal quase que totalmente indevida, impõe-se à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 180, adotando a fundamentação expendida, para alterar-lhe a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013078-76.2007.403.6182 (2007.61.82.013078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-07.2003.403.6182 (2003.61.82.003327-5)) PANORAMA PEDRAS DECORATIVAS LTDA X JOAO CARLOS DELAZARE X DELEMAR SILVA BRASILINO DELAZARE(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 20 de abril de 2007, por Panorama Pedras Decorativas Ltda. em face do INSS/Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2003.61.82.003327-5. Sobreveio aos autos renúncia do mandato das advogadas da embargante, razão pela qual foi expedido mandado de intimação para que a autora regularizasse sua representação processual, constituindo novo defensor. A intimação da embargante ocorreu em 06/04/2011, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à folha 75, sem que a embargante tenha, até o presente momento, cumprido o determinado por este juízo. É a síntese do necessário.

DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de advogado regularmente constituído configura um destes pressupostos, razão pela qual sua ausência impede o desenvolvimento regular do processo pelo fato de a parte, por si só, não ser detentora do jus postulandi. Neste sentido leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior: Mas a ausência de requisito de procedibilidade pode decorrer, também, de fato superveniente a regular instauração do processo, como por exemplo se dá com a perda da capacidade da parte ou com a não-substituição do advogado falecido no curso do processo. Em tais circunstâncias, não sendo superado o defeito surgido incidentalmente, haverá de ser extinto o processo, na fase em que estiver, sem julgamento do mérito (art. 265, 2º). O mesmo se passa quando o advogado do autor renuncia ao mandato que lhe foi conferido. Se a parte não o substitui por outro causídico, no prazo do art. 45, o processo não terá condições de prosseguir e será extinto, sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto de desenvolvimento regular (in Curso de Direito Processual Civil, 14ª edição, Editora Forense, 1995, págs. 309/310, grifei). No caso vertente, a embargante foi devidamente cientificada da renúncia de seus procuradores, em face da intimação de fls. 75. Por decorrência legal, deveria apresentar novos advogados no prazo de 10 dias. Até a presente data, entretanto, a autora não providenciou a substituição de seus representantes judiciais. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento da execução principal, remetendo-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014423-77.2007.403.6182 (2007.61.82.014423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021170-53.2001.403.6182 (2001.61.82.021170-3)) EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução de título judicial, decorrente de sentença proferida nos embargos à execução fiscal n.º 2001.61.82.021170-3, transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado (fls. 206 daqueles autos). Alega a embargante, em síntese, que:- a sentença não transitou em julgado, em face de agravos de instrumento interpostos nos embargos à execução fiscal n.º 2001.61.82.021169-7 e nos embargos nos quais foi fixada a condenação ora em tela.- o valor pretendido nos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional é indevido. Com a inicial, os documentos de fls. 09/24, complementados às fls. 29/54. Embargos recebidos em 24/10/2007 (fls. 55). Impugnação dos embargos às fls. 60/62, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu genericamente a produção de prova documental; a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, afasta-se a alegação de que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2001.61.82.021170-3 (fls. 184/206) ainda não teria transitado em julgado. Veja-se que, embora ciente da sentença proferida às fls. 231 verso daqueles autos, na pessoa da advogada Dra. Nadja Teixeira Brandão (OAB/SP 157.908), a embargante quedou-se inerte, deixando de interpor o competente recurso de apelação. Apresentou, é certo, embargos de declaração e, posteriormente, apelação apenas nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2001.61.82.021169-7, como se a apelação interposta em apenas um processo pudesse ter o condão de produzir efeitos em outro. A toda evidência, a pretensão da embargante não poderia prosperar. E, com efeito, nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.050019-2 - interposto contra a decisão que limitou o recebimento da apelação nos embargos n.º 2001.61.82.021169-7 apenas contra a sentença proferida nestes autos - assim se pronunciou a E. Des. Federal Marisa Santos: Ao contrário do que sustenta a empresa executada, ainda que dois feitos estejam apensados com o conseqüente julgamento conjunto, colho dos autos que a r. sentença, embora proferida com idêntica

fundamentação, refere-se aos dois feitos indistintamente, inclusive com aposição de seu número de autuação nos respectivos processos e registros autônomos (fls. 293/315 e 522/544). Assim, decidiu a E. Desembargadora indeferir o pretendido efeito suspensivo ao agravo interposto (cópia às fls. 237/238 dos embargos à execução n.º 2001.61.82.021170-3). Considerando-se que nenhuma das partes insurgiu-se contra a sentença proferida, sobreveio a decisão de fls. 256 daqueles autos, reconhecendo o trânsito em julgado do decisum. Na mesma esteira, ainda inconformada, a embargante interpôs novo agravo de instrumento (2004.03.00.016481-4), desta feita nos próprios autos dos embargos à execução n.º 2001.61.82.021170-3. Este novo recurso teve seu pedido de antecipação da tutela recursal indeferido por decisão monocrática do E. Des. Federal Nelton dos Santos (cópia às fls. 304 daqueles autos). Não consta do sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o momento, que qualquer dos dois agravos de instrumento tenha transitado em julgado. Este fato, entretantes, não significa que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2001.61.82.021170-3 seja, ainda, passível de recursos. Não obstante todo o tumulto processual perpetrado pelo embargante, resta, simplesmente, que a referida sentença não foi confrontada nos próprios autos pelo recurso de apelação, razão pela qual inafastável seu trânsito em julgado. Firme-se ainda que mais um julgado opõe-se à tese esposada pela embargante: nos autos do primeiro agravo de instrumento interposto (2002.03.00.050019-2), foi proferido acórdão pela Segunda Turma, que, unanimemente, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão da E. Des. Fed. Marisa Santos que negou o efeito suspensivo ao recurso. Consignou-se expressamente nesta nova decisão, datada de 10/12/2002: Ora, se os dois embargos à execução fiscal foram opostos autonomamente e apreciados de igual forma mediante a prolação de sentenças de mérito em cujo cabeçalho referencia-se os processos individualizadamente, não pode a agravante interpor embargos declaratórios, mencionando na folha de rosto expressamente o processo de final 169-7 e querer o aproveitamento do ato recursal ao outro feito. De fato, a prolação de uma única decisão interlocutória irradiando seus efeitos em processos com tramitação conjunta, mostra-se cabível em homenagem ao princípio da celeridade processual. Deve, porém, tal princípio ser interpretado com parcimônia e atendo-se, sempre, aos demais princípios norteadores do processo civil, para que com eles não colida. No caso dos autos, repita-se, as sentenças foram identificadas individualmente com o respectivo número dos embargos a que se referiam, obtiveram registros autônomos, além de publicações independentes. Não há, por isso, a menor possibilidade de extensão da interposição dos declaratórios ao outro processo, acarretando, por consequência, o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de final 170-3. É de se concluir, portanto, que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2001.61.82.021170-3 efetivamente transitou em julgado. Passa-se à apreciação da questão central objeto de discussão nestes embargos, referente ao valor da execução de honorários a que foi condenada a ora embargante nos embargos n.º 2001.61.82.021170-3. Inicialmente (antes de promover a execução), a União Federal apontou como valor devido o montante de R\$ 334.652,51 (relativo ao mês de junho de 2003), conforme se verifica às fls. 264 dos embargos. Requereu-se, na oportunidade, a intimação da embargante para que recolhesse o valor da condenação. Este pedido foi indeferido pela decisão de fls. 318 dos embargos, a qual consignou que o processo de execução de sentença inicia-se com a citação do devedor, de maneira que não basta a intimação requerida às fls. 264/265. Outrossim, o INSS, então embargado, promoveu a execução do julgado, indicando como valor do débito, atualizado até setembro de 2005, o montante de R\$ 221.296,92. A ora embargante foi, então, citada e, conseqüentemente, sofreu a constrição de fls. 359 dos embargos, em que foi penhorada uma máquina para envase. Dentro do prazo legal, opôs os presentes embargos à execução do julgado. A alegação central é a de que o valor pretendido nos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional é indevido. Aponta-se, por exemplo, a divergência entre os valores indicados nos embargos (fls. 264 e 340) como um indício da ausência de liquidez e certeza do crédito. A questão já foi parcialmente dirimida pela decisão de fls. 78/79 destes embargos, em que restou consignado o seguinte: (...) Transitada em julgado a sentença (embora ainda dependam de julgamento definitivo agravos de instrumento interpostos pela ora embargante), propôs o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a execução do julgado, postulando o pagamento de R\$ 221.296,92, calculados em setembro de 2.005. Como se observa da planilha anexa àquela petição (fls. 342 e seguintes dos autos em apenso), o exequente firmou em Juízo seu direito, mediante o cálculo de 10% sobre o montante atualizado do débito, descontando, entretantes, as parcelas pagas pelo ora embargante, relativas ao parcelamento do débito. Nestes embargos, em sua manifestação nos autos, o exequente (agora representado pela Fazenda Nacional), pretende modificar o critério de cálculo indicado na própria petição inicial, para fazer incidir o percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução, sem os abatimentos das quantias pagas posteriormente pelo ora embargante, a título da avença de parcelamento. Assim, ora postula a quantia de R\$ 334.652,31, atualizável desde junho de 2.003. Requer, outrossim, que a atualização, a partir dessa data, seja feita pelo IPCA-E. Entretantes, não pode a Fazenda Nacional inovar o pedido formulado na petição inicial da execução, para, em sede de impugnação aos embargos opostos pelo devedor, modificar o critério de cálculo e aumentar o quantum debeatur (...). Pode-se argumentar que o valor da condenação corresponderia àquele indicado inicialmente pela embargada na petição de fls. 264 dos embargos, ou seja: R\$ 334.652,51 (relativo ao mês de junho de 2003). Porém, no momento em que promoveu a execução do julgado (setembro de 2005; fls. 340 dos embargos), a embargada apresentou valor inferior, correspondente a R\$ 221.296,92. Restou, assim, fixado o pedido na execução do julgado. Pode-se deduzir que a diferença apontada decorreu de fatos supervenientes, isto é, que o embargante aderiu ao

parcelamento previsto na Lei n.º 10.684/2003 (PAES), e o INSS, em vez de considerar o montante da dívida calculado até a sentença (2002), utilizou-se do valor atualizado do débito até a execução do julgado (2005) para apurar o cálculo da condenação. Ocorre que, naquele momento, a dívida da embargante já se encontrava consideravelmente reduzida, haja vista as parcelas adimplidas na avença firmada. De qualquer forma, este foi o valor executado pela ora embargada (R\$ 221.296,92, referente a setembro de 2005), e, portanto, deve ser considerado como o valor líquido devido a título de condenação da embargante, já que não pode a Fazenda Nacional inovar o pedido formulado na petição inicial da execução. Neste sentido, a decisão de fls. 78/79. À luz da constatação de que determinados índices melhor refletem a real inflação no decurso do tempo, pacificou-se na jurisprudência dos nossos Tribunais o não cabimento da taxa SELIC para atualização da verba honorária, optando, assim, pela aplicação de certos índices conforme a regra do tempus regit actum, entre eles: a UFIR; após a extinção desta, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - série Especial); e do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494), atualmente a TR. Não é outro o posicionamento que se depreende dos seguintes julgados: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Impossível a utilização da taxa SELIC para atualização dos honorários advocatícios, uma vez que aquela se destina apenas à correção dos débitos tributários. Aplicável, no entanto, a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, pois melhor refletem a real inflação no decurso do tempo (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator VILSON DARÓS, AC nº 2005.70.00.007670-3/PR, fonte: D.J.U. de 10/05/2006). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. IPCA-E. 1. Conquanto seja possível aplicar-se a variação da OTN/BTN/INPC/UFIR, para fins de atualização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, a taxa SELIC é destinada somente à correção monetária de débitos tributários, nos termos da Lei nº 9.250/95. 2. Deve ser feito o cálculo executando para que seja aplicado o IPCA-E na correção monetária do valor da causa para efeito de auferir o valor devido a título de verba honorária, seguindo o entendimento desta eg. Corte (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, AC nº 2004.71.13.002019-7, fonte: DJU 16/11/2005). Todos estes índices estão em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujas disposições tratam do tema nos seguintes termos: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Compulsando o citado item 4.2.1, verifica-se a sequência de índices de correção: 1) ORTN de 10/1964 a 02/1986) OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989) IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989) BTN de 03/1989 a 03/1990) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991) INPC de 03/1991 a 11/1991) IPCA (série especial) em 12/1991) UFIR de 01/1992 a 12/2000) IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000) IPCA-E de 01/2001 a 06/2009) TR a partir de 07/2009) Portanto, atualizando-se o valor devido pela embargante até a presente data, o montante a ser fixado é o seguinte: R\$ 221.296,92, corrigido de setembro de 2005 até maio de 2012 = R\$ 269.557,92 (1,2180825775 x R\$ 221.296,92). Este valor, ressalto, foi corrigido por este Juízo utilizando a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, obtida no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Anote-se, por fim, que os presentes embargos objetivaram, primeiramente, desconstituir a execução do julgado, por suposta ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Em segundo plano, discutiu-se questão referente à liquidez do valor efetivamente devido pela condenação imputada à embargante. O acolhimento apenas do pedido secundário deverá conduzir, portanto, à procedência apenas parcial dos pedidos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para fixar o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 221.296,92 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), relativamente à competência de setembro de 2005, que, atualizado para o corrente mês de maio de 2012, corresponde a R\$ 269.557,92. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2001.61.82.021170-3. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos embargos correspondentes, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031035-90.2007.403.6182 (2007.61.82.031035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018385-45.2006.403.6182 (2006.61.82.018385-7)) INTERPSIC - CENTRO INTER PSICOL SOCIAL INST COMUN SC LT(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.018385-7. Alega a embargante, em síntese, a ocorrência da prescrição do débito exigido. Sustenta, de outro lado, que teria realizado pagamentos que não foram devidamente deduzidos da dívida executanda. Consequentemente, aduz que os títulos executivos são nulos por não indicarem o valor real da dívida

cobrada, afetando sua presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Por fim, afirma que a alíquota utilizada na cobrança do tributo ora em tela (contribuição social - art. 21 da Lei n.º 7.787/89) foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Requer seja atribuído efeito suspensivo aos embargos. Com a inicial, os documentos de fls. 11/20, complementados às fls. 25/117. Embargos recebidos em 15/07/2008 (fl. 118), com a suspensão da execução fiscal, em razão da garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 123/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/154, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. A embargante foi regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, todavia não apresentou manifestação. Despacho às fls. 162, determinando à embargada que esclarecesse se, entre a data de entrega das DCTFs e o ajuizamento da execução fiscal, ocorreram quaisquer das hipóteses legais de interrupção da prescrição ou de suspensão do crédito tributário. A determinação restou devidamente cumprida às fls. 164/232. As fls. 233/234, nova petição da embargada, informando que a certidão de dívida ativa de n.º 80.6.03.112799-18 foi encaminhada para retificação pelo órgão administrativo competente. Com efeito, às fls. 136 e seguintes da execução fiscal foi substituída a aludida CDA. Instada a se manifestar naqueles autos, a executada limitou-se a pugnar pela rejeição do pedido de substituição da certidão de dívida ativa. No mais, ratificou os termos dos embargos opostos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar, primeiramente, a questão referente à alegação de pagamento do débito exequendo, por dizer respeito à própria certeza do quantum debeat. SUBSTITUIÇÃO DA CDA: As alegações da embargante foram apreciadas pela Receita Federal, tendo ocorrido a substituição da certidão de dívida ativa, em razão da existência de saldo devedor remanescente. O artigo 2º, 8º da Lei n.º 6.830/80 faculta ao exequente a substituição da CDA até a decisão de primeira instância, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para embargos. Entende-se que tal decisão equivale à sentença proferida nos embargos opostos pelo devedor ou, no caso de execução não embargada, à lavratura do auto de arrematação ou de adjudicação dos bens. Neste sentido, o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela, verifica-se que o alegado pagamento parcial do tributo foi deduzido como causa de pedir nos embargos opostos, o que indicaria a possibilidade de revisão do lançamento do crédito tributário. Diante de tal situação, resta claro que o julgamento dos presentes embargos, sem que antes se resolvesse a questão ventilada na inicial, poderia implicar prejuízo irreparável à embargante, pois após a decisão sobre o mérito da causa, como visto, não mais seria possível a substituição do título executivo. Por outro lado, após a substituição da CDA, realizada pelo órgão técnico da Receita Federal, constatou-se a existência de débito remanescente, o que não foi contestado pela embargante. Frise-se que, embora intimada da substituição da certidão da dívida ativa, às fls. 139 da execução fiscal, a embargante ficou-se inerte, deixando de impugnar o débito remanescente apresentado, limitando-se a demonstrar sua inconformidade com o lapso de tempo despendido nas análises administrativas e a sustentar, genericamente, que as certidões que embasam a presente execução encontram-se destituídas de seus fundamentos legais e indispensáveis (...), conforme se verifica às fls. 142 daqueles autos. Ora, não tendo ocorrido, pois, o pagamento integral do débito, não há se falar em extinção do feito. Remanesce, destarte, a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da nova CDA, em relação aos novos valores inscritos, com o devido abatimento dos valores pagos. Sobre o tema, não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DA DÍVIDA. NÃO PERDE A LIQUIDEZ A DÍVIDA CUJA DEFINIÇÃO DEPENDE APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS, PARA EXCLUIR AS PARCELAS JÁ PAGAS OU INCLUIR VERBAS ACESSÓRIAS, PREVISTAS NA LEI OU NO CONTRATO. RECURSO NÃO RECONHECIDO (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, REsp 29.661-8-MG, DJU 27.6.94, p. 16.984). PRESCRIÇÃO: A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para

homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que diversas são as declarações de rendimentos da empresa contribuinte relativas aos créditos exigidos, entregues em datas diferentes 14/05/1999, 24/10/1999, 15/08/2000, 15/02/2001, 15/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001, 15/02/2002, 15/05/2002, 15/08/2002, 14/11/2002, 14/02/2003 e 15/05/2003 (fls. 164/165, 167 e 169). Logo, a teor do entendimento esposado, cada uma das datas de entrega de DCTFs deve ser considerada como termo a quo da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo, por conseguinte, a partir de 14/05/2004. O feito executivo foi ajuizado apenas em 19/04/2006 (fls. 02 dos autos de execução). É de se notar, todavia, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada apresentou pedido de parcelamento de seus créditos tributários em 10/01/2004 e 09/02/2006, de acordo com os extratos de fls. 136, 139, 141, 145, 154 e 208. Conquanto os pedidos de parcelamento tenham sido indeferidos pela autoridade administrativa - ou seja, o crédito exigido não se encontrava amparado por nenhuma causa suspensiva da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN - não se pode perder de perspectiva que o pleito de parcelamento representa ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, com consequências relacionadas à interrupção do prazo prescricional. Explico. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não é outro o posicionamento da jurisprudência do STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. (...) omissis 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, RESP 200900274911, fonte: DJE data 26/08/2010) Assim, para alguns dos débitos - tendo em vista o pedido de parcelamento formulado em 10/01/2004 -, interrompeu-se e se reiniciou a contagem do prazo quinquenal de natureza prescricional para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, com o ajuizamento da demanda em 19/04/2006. Para outros, os pedidos de parcelamento foram apresentados pelo contribuinte em 09/02/2006, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal, de forma que não resultaram em interrupção da prescrição. Trata-se daqueles decorrentes das DCTFs de números 50024456 e 50377640 (entregues, respectivamente, em 14/05/1999 e 15/08/2000). Ora, como os pedidos de parcelamento relativos aos débitos constantes das CDAs 80.2.06.017843-14, 80.6.06.027792-08, 80.6.06.027793-99 e 80.7.06.006695-26 (que contêm débitos declarados nas citadas DCTFs) foram veiculados somente em 09/02/2006 (fls. 136, 145 e 154), concluo que não tiveram o condão de interromper o lapso prescricional, que já se havia escoado por inteiro. Esta linha de raciocínio vem ao encontro da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. 2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 3. Na espécie, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o crédito tributário foi constituído em 30.4.1998 e em 25.8.2003 e 28.8.2003, foram feitos pedidos de parcelamento pelo devedor, ou seja, o crédito já estava prescrito antes mesmo do pedido de parcelamento. Portanto, não há falar em interrupção do prazo prescricional. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, RESP 200902050140, Fonte: DJE, data 01/09/2010)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO ACORDADO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 174 DO CTN, E 191 DO CC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco de exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1087838/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 19.5.2009; REsp 812669/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 18.9.2006. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, AGRESP 200900070751, fonte: DJE data 16/04/2010).Portanto, cabe reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela, relativamente aos créditos constantes das DCTFs 50024456 e 50377640, o que, afeta diretamente a exigibilidade de parte dos créditos que compõe as CDAs 80.2.06.017843-14, 80.6.06.027792-08, 80.6.06.027793-99 e 80.7.06.006695-26.Anota-se ainda que a certidão de dívida n.º 80.7.03.026602-37, sequer é objeto de apreciação nesta sentença, haja vista que o crédito nela materializado já se encontra devidamente extinto por pagamento realizado pela executada (fls. 115 do feito executivo). Por fim, deixo de apreciar a alegação de inconstitucionalidade da alíquota especificamente utilizada no cálculo da contribuição social exigida nas CDAs que instruem a execução fiscal, o qual - segundo sustenta a embargante - teria sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 21 da Lei n.º 7.787/89).Como bem anotado pela embargada às fls. 131, nenhum dos débitos cobrados são embasados no referido dispositivo, o que, com efeito, é corroborado às fls. 26/117. Esta afirmação não foi refutada pela embargante nos autos; repise-se que, embora regularmente intimada a manifestar-se acerca da impugnação ofertada, a embargante quedou-se inerte.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a prescrição parcial dos créditos exigidos na execução fiscal de n.º 2006.61.82.018385-7, representados pelas DCTF's apresentadas em 14/05/99 e 15/08/2000 e a respeito dos quais o parcelamento somente foi requerido em 09/02/2006.Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme o teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, devendo a exequente promover, naqueles autos, a substituição das CDAs afetadas pela prescrição ora reconhecida. P.R.I.

0031137-15.2007.403.6182 (2007.61.82.031137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001292-7)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.001292-7.O embargante sustenta que, nos termos do artigo 15 da IN 21/97, procedeu à compensação de débitos tributários com créditos de terceiro, no caso, a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda.Afirma que os créditos utilizados nas compensações originaram-se da Ação de Repetição de Indébito nº 1998.38.00.019686-4, proposta pela empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda., na qual foi proferida decisão (em antecipação dos efeitos da tutela) reconhecendo o direito da embargante de efetuar compensações utilizando-se de parte dos créditos da empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda.Ante a r. decisão na referida ação de rito ordinário, aduz que foi aberto processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal de Varginha sob o nº 10660.000915/98-19, para que fossem promovidas compensações no período compreendido entre 06/01/1999 e 14/01/1999.Alega, outrossim, que, em inobservância à decisão proferida nos autos da ação nº 1998.38.00.019686-4, foi negado seguimento ao aludido processo administrativo, o que ensejou a abertura do PA nº 16327001069/98-59 pela DEINF/SP, dando espeque à inscrição de nº 80.4.00.000071-30, que instrui a execução embargada.Em razão do ocorrido, informa a embargante que impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.008151-5 (com trâmite perante a 1ª Vara Federal de Belo Horizonte), no qual foi reconhecida a ilegalidade da decisão proferida no processo administrativo 10660.000915/98-19 e que impedia a inscrição em dívida ativa dos valores compensados.Aduz, ainda, que houve o desmembramento do PA nº 10660.000915/98-19, dando origem ao de nº 10660.001654/2004-72, que tramitou em apenso e no qual teriam sido homologadas as compensações realizadas pela embargante.Sustenta, também, a prescrição do crédito exequendo, uma vez que sua constituição se deu em

15/02/2000 e a execução principal foi ajuizada em 30/01/2007. Finalmente, defende a ocorrência de homologação tácita da compensação ora em debate, nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da Lei 9.430/96. Com a inicial, os documentos de fls. 24/245, complementados às fls. 251/258 e 261/269. Embargos recebidos em 17/09/2007, com a suspensão da execução fiscal, ante a garantia integral da dívida (fls. 270). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela manutenção do crédito exequendo. Requereu, entretanto, prazo de 120 dias para proceder a análise administrativa das alegações apresentadas na inicial (fls. 275/283). Em complementação à impugnação, a embargada apresentou manifestação às fls. 333/339, informando que a autoridade administrativa concluiu suas análises, o que acabou por ensejar a substituição da certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal. Devidamente intimada, a embargante apresentou réplica (fls. 369/393), aduzindo que a nova certidão de dívida ativa não deve prosperar, uma vez que a inscrição já se encontrava natimorta à época de sua retificação. No mais, requer a produção de prova pericial. Às fls. 394, foi proferido despacho concedendo prazo à embargada para que informasse os índices de atualização utilizados na compensação requerida no âmbito do processo administrativo de nº 10660.001654/2004-72. Às fls. 396/422, sobreveio petição da embargada, repisando as alegações apresentadas em sua impugnação e requerendo o julgamento antecipado do pedido. Reafirma que não havia crédito suficiente a ser compensado pelo contribuinte. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como a Administração já se pronunciou a respeito do pedido administrativo formulado pela parte embargante, cabe agora ao Judiciário apreciar quaisquer insurgências relativas à posição do Fisco. A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial. Primeiramente, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. Considerando a função precípua do Poder Judiciário como órgão competente e atuante na resolução de conflitos, cabe ao magistrado responsável pelo desenvolvimento processual empreender diligências, tais como requisitar informações à Receita Federal, determinar a realização de perícia, ouvir as partes ou, então, aferir que a prova trazida é suficiente e por isso não caberia produção de nenhuma outra prova. No exercício do mister citado, este juízo abriu vista à embargada para que se posicionasse sobre a utilização de índices de correção monetária do crédito para apreciação da compensação requerida no âmbito administrativo (fl. 394). Neste contexto, o objetivo da perícia requerida pela embargante - demonstrar que a embargada não aplicou corretamente os índices de correção monetária e a Taxa Selic para a correção do indébito (objeto de compensação) nos termos fixados na sentença proferida na ação de rito ordinário 1998.38.00.019686-4 - revela-se inútil para a solução da lide. Primeiro, porque a elucidação sobre os índices aplicados sobre o crédito a compensar demanda tão somente análise dos documentos juntados aos autos (especialmente às fls. 214/219). Segundo, porque a própria aplicação do dispositivo da sentença dos autos 1998.38.00.019686-4 é tema que será apreciado ao longo da presente motivação, encenando matéria exclusivamente de direito que dispensa dilação probatória. Por fim, a parte embargante não delineou com clareza quais seriam as inconsistências (incorrekções de índices, subdimensionamento do crédito escritural, v.g) nos cálculos apurados pela Receita. Assim, constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. PRESCRIÇÃO: Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Note-se, no presente caso, que a data de vencimento mais antiga do crédito tributário ocorreu em 16/12/1998. Conforme consta às fls. 298/299, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.005677-8, que tramitou na 13ª Vara Federal Civil de São Paulo, foi proferida decisão liminar em 15/03/2000 determinando a suspensão do processo administrativo de nº 16324.001069-98/59, que deu azo à CDA que instrui a execução principal, até a apreciação do pedido de compensação formulado nos autos do Processo Administrativo nº 10.660.000915/98-19. No momento em que foi proferida aludida liminar, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional. Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa. Após ser proferida decisão administrativa, que considerou como não declarada a compensação, em 27/11/2006 (fl. 140), a execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2007. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, com o despacho que ordenou a citação às fls. 11 da execução principal, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PREVISÃO NORMATIVA: O artigo 16, 3º da lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação, como matéria a ser deduzida pelo executado na ação de embargos. A disposição legal, neste caso, destina-se a impedir a eventual pretensão do executado, em promover, nos próprios autos de embargos, o encontro de contas com o Fisco, utilizando pretensos créditos que possua para extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, que é objeto da execução fiscal. Esse procedimento, repise-se, é vedado pelo supracitado dispositivo da lei 6.830/80. Outra, no entanto, é a hipótese em que o executado alega que já efetuou a compensação de acordo com permissivo contido em lei. Diferentemente do que ocorre com as relações de direito privado, a compensação no âmbito tributário, quando permitida, submete-se aos critérios estabelecidos em lei. O Código Tributário Nacional originariamente regulou a matéria da compensação tributária em seu art. 170, que tem a seguinte redação: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda

Pública. Deste modo, esta regra especial passou a regular a compensação tributária, afastando a aplicabilidade da norma genérica do Código Civil. Esse dispositivo do CTN, como se percebe claramente, consubstancia apenas uma regra geral sobre a compensação tributária, remetendo ao legislador ordinário a disciplina das condições em que tal direito poderá ser exercido. Assim, foi editada a Lei nº 8.383/91, que dispôs sobre o direito de compensação tributária em seu artigo 66 e, subsequentemente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27.12.1996, que dispôs sobre a matéria em seus artigos 73 e 74, nos seguintes termos: Art. 73 - Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, ficando com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) A partir de então, a lei autorizou a compensação com dispensa do prévio requerimento administrativo e pode ser procedida com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração dos créditos e débitos compensados. É preciso consignar, ainda, que o art. 74 da Lei nº 9.530/96 sofreu novas alterações pelas Leis nº 10.833/2003 e nº 11.051, de 29.12.2004, passando a ter a seguinte redação: Seção VII - Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições Art. 74. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de

2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)A questão central de discussão nestes autos refere-se à alegada compensação, que ora passa a ser apreciada. Resta assente que o encontro de contas dependeria, necessariamente, da regular declaração ao Fisco, pelo contribuinte, dos créditos tidos por compensáveis. Este proceder decorre até mesmo de imperativo lógico, porque, de outra forma, não seria possível ao Fisco sequer conhecer a origem dos pretensos créditos a favor do contribuinte, permitindo, assim, a conferência e fiscalização do abatimento efetuado, para o fim de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário. Conforme a previsão regulamentar editada, em caso de compensação de créditos e débitos de contribuintes sujeitos a autoridades fiscais diversas, o pedido devia ser feito em duas vias, uma apresentada pelo titular do crédito compensável perante a autoridade de seu domicílio fiscal, que seria a competente para decisão do pedido de compensação, e a outra via a ser apresentada pelo contribuinte beneficiário da cessão do crédito para compensação perante a autoridade de seu próprio domicílio fiscal, servindo este último apenas para fins de comunicação desta autoridade (art. 15, 2º a 4º da IN 21/97). No presente caso, algumas considerações precisam ser encetadas, para bem se balizar a discussão: 1) as compensações declaradas pelo Embargante (Banco BMC S/A) basearam-se no art. 15 da IN 21/97 que permitia a cessão de créditos a terceiros, bem como em decisão proferida nos autos da Ação de Repetição do Indébito de n 1998.38.00.019686-4 (movida por Exportadora Princesa do Sul Ltda) que antecipou os efeitos da tutela permitindo a compensação dos créditos de PIS, recolhidos nos termos dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Note-se que empresa Exportadora veio a ceder parcialmente seus direitos creditórios na referida ação à Embargante. Não por outra razão, a Embargante informa que foi admitida como assistente da parte autora nos termos do art. 42, 2º do C.P.C. (fl. 92), e extrai - conforme sua linha de argumentação - desta forma de intervenção de terceiro a igual titularidade da ação de repetição de indébito e dos direitos advindos desta. Na ação em comento, o pedido foi julgado procedente e, em 05 de junho de 2001, foi julgada a Apelação Cível interposta pela autora e pela ré, negando provimento ao recurso da União, ao passo que deu provimento parcial à apelação da autora e a remessa oficial, acórdão contra o qual foram interpostos Embargos de Declaração pela autora, que foram acolhidos em parte. Em face do acórdão, foram interpostos Recursos pelo autor e réu, porém nenhum destes modificou o teor do mesmo, de tal sorte que esta sentença transitou em julgado na data de 19/05/2006, concluindo-se, portanto, que a autora da ação teria não só o direito ao crédito, como também à compensação. Segue o tópico do dispositivo da sentença (fl. 87): Julgo procedente a ação proposta por Exportadora Princesa do Sul LTDA contra a União Federal para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, de 1988, declaro o direito da Autora proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, nos termos dos Decretos-lei supracitados, com débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal, com correção monetária calculada pelo IPC/FGV e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão. Cito pontos relevantes do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e dos embargos de declaração (fl. 95/96 e 101/102) que interessam à presente ação: 9. Assim, a autora pode proceder à compensação dos recolhimentos efetuados a maior com os créditos devidos ao próprios PIS, procedimento sujeito a posterior ratificação pela autoridade fazendária. 10. Entretanto, deve ser respeitado o limite de 30 por cento do valor da compensação por cada competência, segundo com o disposto na Lei 9.129/95, que alterou a Lei n. 8383/9111. A correção, por não ser um plus, deve incidir a partir do recolhimento do indébito, incluídos os chamados expurgos inflacionários. Os embargos de declaração tão somente afastaram a limitação de 30% imposta pela Lei 9.129/95 e determinaram a aplicação dos expurgos inflacionários nos termos indicados às fls. 102. No mais, foi mantida a decisão proferida no acórdão supra, valendo destacar a seguinte passagem dos Embargos de Declaração para compreendermos os limites da coisa julgada e o objeto da compensação na perspectiva do Poder Judiciário por meios das ações veiculadas pela cedente e cessionária: declarar a compensação entre créditos relativos ao pagamento do indébito tributário com débitos oriundos de tributos da mesma espécie, no caso, do PIS com o próprio PIS, não existindo qualquer contradição no acórdão recorrido. 2) a CDA que instrui a presente execução foi inscrita em dívida ativa em 15/03/2000, tendo origem no processo administrativo n 16327001069/98-59, o qual, por sua vez, é derivado de representação promovida pela Delegacia da Receita Federal de Varginha para a DEINF de São Paulo em virtude do julgamento das compensações realizadas pela Embargante (compensação de créditos com débitos de terceiros, na forma da IN 21/97) nos autos do processo administrativo de n 10.660-000915/98-19 (fls. 46/48 e 57/59). Cabe salientar que a autoridade fazendária (Delegado da Secretaria da Receita Federal de Varginha) negou seguimento ao processo administrativo de n 10660.000915/98-19 sob o argumento de que, nos termos do Ato Declaratório

COSIT nº 3 de 14-02-96, a propositura de ação judicial pelo contribuinte importava na renúncia às instâncias administrativas: Logo, como o contribuinte possui ação judicial em andamento, o mesmo renunciou às esferas administrativas para tratar de igual objeto. (fl.58)3) em razão do ocorrido, a embargante e a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda impetraram o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.008151-5 (que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Belo Horizonte), no qual foi reconhecida a ilegalidade da decisão proferida no processo administrativo 10660.000915/98-19 e que impedia a inscrição em dívida ativa dos valores compensados. Eis os termos da liminar concedida na data de 03 de março de 1999: Sendo assim, defiro a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito originado da compensação tributária reconhecida judicialmente, bem como determino a emissão de certidão negativa de débitos em relação às Impetrantes, não havendo outros débitos pendentes. A sentença do Mandado de Segurança julgou procedente em parte o pedido (fl. 127) nos seguintes termos: Isto posto, concedo em parte a segurança e confirmo a liminar de fls. 112/114, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito originado da compensação tributária do PIS, reconhecida judicialmente, bem como determino a emissão de certidão negativa de débitos em relação às Impetrantes, não havendo outros débitos pendentes. O acórdão, que confirmou a sentença, nos autos 2000.01.00.034971-8/MG, assim dispôs (fls. 134): 1. Havendo pedido judicial de compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo STF e suspensos pela Resolução n.45/95 do Senado Federal (Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988), é ilegal o indeferimento de pedido administrativo com o mesmo objeto, com conseqüente exigência do débito compensável e as restrições cadastrais daí advindas. Mesmo que se admita que, não havendo o trânsito em julgado da ação judicial, o pedido de compensação administrativa não pudesse prosseguir, isto não autoriza a administração a negar seguimento àquele pedido, com conseqüente inscrição em dívida ativa e prosseguimento da cobrança dos débitos em referência. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação até final julgamento do pleito de compensação na esfera judicial, com a conseqüente expedição da CPD-EM. Remessa não provida. Contextualizada a compensação pleiteada administrativamente frente às decisões judiciais, impõe-se definir a natureza dos débitos e dos créditos dos quais o embargante poderia se valer para efetivar seu intento compensatório. Em primeiro lugar, a inscrição do crédito ora executado lastreia-se no tributo IOF, ao passo que as decisões que beneficiaram a impetrante e a cedente (Exportadora Princesa do Sul Ltda.) no âmbito do writ e do processo n 1998.38.00.019686-4 são muito claras ao determinar a compensação e ao obstruir a inscrição de créditos baseados no PIS. Em nenhum momento o provimento mandamental determina que o reconhecimento de compensação com base no PIS abrangia outros débitos, notadamente o objeto da inscrição n 80.4.00.000071-30, no qual o embargante figura como devedor. Desta forma, estava desautorizada a compensação do IOF com a contribuição PIS. Pensar em sentido contrário implicaria a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, tanto na perspectiva da ação de rito ordinário, quanto do mandado de segurança. A apreciação do Recurso Especial nº 665.455-MG não alterou o panorama das decisões das instâncias inferiores, valendo transcrever o seguinte trecho da decisão monocrática que lhe negou seguimento: Mantém-se, contudo, por força do princípio de vedação de reformatio in pejus, a orientação firmada no acórdão recorrido, no sentido de que os valores indevidamente recolhidos a título de PIS somente são compensáveis com o próprio PIS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios. (fl. 523) Sobre a aplicação no tempo de sucessivos regimes legais de compensação tributária, o STJ firmou a inviabilidade da aplicação do direito superveniente, visto que os novos preceitos, ao mesmo tempo que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame. Assim, as decisões proferidas nos autos do processo de conhecimento n 1998.38.00.019686-4 não tinham o condão de impedir a inscrição n 80.4.00.000071-30 em 15.03.2000, por diversas razões: (i) era defeso extrapolar o encontro de contas para espécies tributárias distintas do PIS, (ii) a pretensão da empresa cedente (Exportadora Princesa do Sul Ltda.) de se valer de um sistema de compensações misto - integrando normas jurídicas supervenientes - foi indeferido conforme se depreende do julgamento do Recurso Especial n 655.455-MG (fls. 411/417) e (iii) ainda que a decisão final tivesse estendido a viabilidade da compensação para outros tributos, não se pode perder de vista que o acórdão favorável à compensação somente foi publicado no DOU em 23.05.2003. Semelhante raciocínio, mutatis mutandis, deve ser expendido com relação ao Mandado de Segurança n 1999.38.00.008151-5, tendo em vista que as decisões proferidas naqueles autos estiveram limitadas ao débito de contribuição ao PIS, ou seja, igualmente estranho àquele consubstanciado na inscrição n 80.4.00.000071-30, IOF. Portanto, a análise de compensações que extrapolaram a relação créditos-débitos de PIS, não se pautou nos limites da coisa julgada formada nos autos 1998.38.00.019686-4, mas sim na apreciação administrativa de créditos de terceiros e na atividade concretizadora do julgamento de fls. 199/206 como se verá a seguir. COMPENSAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE: Paralelamente a todo esse tramite judicial, houve o desmembramento do PA nº 10660.000915/98-19, dando origem ao de nº 10660.001654/2004-72 no qual teriam sido homologadas as compensações realizadas pela embargante. Bem, o processo administrativo 10660.001654/2004-72 tinha como específico objeto o acompanhamento das decisões proferidas na ação de rito ordinário 1998.38.00.019686-4 e suas implicações na seara administrativo-tributária, sendo que, com o trânsito em julgado desta, foi determinada a

apuração dos valores a serem compensados e a análise das compensações efetuadas nos processos administrativos, especialmente os de nº 10.660.00915/98-19. Todavia, vem à tona mais um trâmite tortuoso, agora no bojo no processo administrativo 10660.001654/2004-72. Num primeiro momento, a DRF de Varginha negou a existência de créditos que subsidiariam, segundo a embargante, as compensações realizadas, determinando o prosseguimento da cobrança dos débitos seguida de nova notificação a DEINF de São Paulo para que promovesse a cobrança dos débitos que foram objeto das compensações declaradas no processo administrativo nº 10660.000915/98-19 (fl. 147). Noutro momento, em julgamento após apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a decisão acima citada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) determinou o seguinte (fl. 206): Assim, devem ser homologadas as compensações pleiteadas, até o limite do direito creditório apurado com base nos parâmetros estabelecidos na informação fiscal de fls. 114/119, exceto no que concerne à semestralidade, que deve ser observada. Havendo crédito suficiente, dar-se á homologação total. Diante do exposto voto no sentido de deferir em parte a solicitação da requerente para, reformando o despacho de fls. 249/253, considerar aplicável ao caso a semestralidade na apuração dos créditos de PIS e homologar a compensação dos débitos dos processos 10660.000915/98-19, (omissis) com observância da legislação pertinente, até o limite do crédito reconhecido. (grifo nosso) (ciência à recorrente em 15/03/2007 - fl. 198) Os termos sublinhados acima serão objeto de análise no decorrer da fundamentação. Por ora, dando seguimento ao raciocínio, merece atenção quais os efeitos da manifestação de inconformidade para verificação dos pressupostos da cobrança. A jurisprudência consolidou o entendimento de que, contra a não homologação do pedido de compensação, caberia a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN. 2. A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, AG 182358, Processo: 200303000376280, fonte: DJU 28/03/2007, p. 616) Ocorre que a dita manifestação de inconformidade apresentada às fls. 199/206 detém peculiaridades que conduziram à não suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos nestes autos. Como foi indeferida a compensação em 27/11/2006 e o pedido de compensação não se converteu em declaração (dado que se considerou como não declarada a compensação em 27/11/2006 - fl. 140), não poderia a manifestação de inconformidade ser recebida com o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, donde se conclui que o débito poderia ser exigido de imediato. Não por outra razão a embargada propôs a presente execução fiscal em 31/01/2007. Aliás, a Receita Federal esclarece tal situação de maneira pontual às fls. 204: Saliente-se ainda que, uma vez que os pedidos de compensação não foram convertidos em declarações de compensação, a presente manifestação de inconformidade não tem o condão de suspender os débitos compensados no processo 10660.000915/98-19 (...) A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ampara esta linha de raciocínio: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação - sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade (7ª a 11ª do artigo 74) - e compensação tida por não-declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto nº 70.235/72 (12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. 2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, 3º e 12, I, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 3. Hipótese em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto nº 70.235/72 (13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96). (TRF4, AC 2007.72.01.001178-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/05/2010). 4. Precedentes desta Corte e do STJ. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida AC 2009.70.00.008855-3, fonte: D.E. 05/05/2010). Desta forma, a pendência do julgamento final da compensação em

razão do recurso apresentado não comprometeu a higidez da precedente inscrição 80.4.00.000071-30, de tal sorte que o interesse processual (na modalidade necessidade de provimento jurisdicional nos autos da execução) já estava configurado e se confirmou, ainda mais considerando o resultado prático do julgamento que apontou - como se verá adiante - a inexistência de crédito suficiente para compensar e extinguir, em sua integralidade, a dívida (apuração de fls. 335/336).

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS No caso dos autos, a questão controvertida é referente à compensação tributária com créditos de terceiros, ou seja, créditos e débitos de contribuintes diversos. O pedido administrativo de compensação tributária foi regulado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que tinha a seguinte redação originária. art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. À época, a possibilidade de compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro, inclusive decorrente de processo judicial, foi prevista e regulada nos arts. 15 c/c. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (DOU 11.03.97), na redação dada pela IN SRF nº 73/97 (DOU 19.09.97):

Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (Revogado pela IN SRF nº 41/00, de 07/04/2000)

1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, de que trata o Anexo IV.

2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRFA de sua jurisdição.

3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

4º Na hipótese do 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

Disposições Gerais

Art. 16. A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas nos arts. 2º e 3º, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário Pedido de Compensação, de que trata o Anexo III.

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

1 No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

2 Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

Todavia, a referida compensação foi vedada expressamente pelo art 1º da Instrução Normativa SRF nº 41/2000 (DOU 10.04.2000).

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. O próprio caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao ter sua redação alterada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, passou a dispor que a compensação poderia ser feita com débitos do próprio contribuinte, implicitamente vedando a cessão de créditos para compensação com débitos de terceiros. Na sequência, houve proibição expressa de compensação com créditos de terceiros, no 12, II, a, do art. 74 da Lei nº 9430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004.

12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Examinando, porém, os termos em que a compensação tributária está prevista no Código Tributário Nacional e na legislação que a regulamentou, deve-se entender que o art. 74, caput, em sua redação originária, previu que a Administração poderia autorizar a compensação com créditos de terceiros, dentro da esfera de seu poder discricionário, não havendo direito do contribuinte a tal forma de compensação. Nesse sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUNÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A TERCEIROS - LEI 9.430/96 - IN SRF 21/97 E 41/2000 - LEGALIDADE.

1. A Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

2. O art. 15 da IN 21/97, permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN 41/2000 (exceto se se tratasse de débito

consolidado no âmbito do REFIS) e passou a constar expressamente do art. 74, 12, II, a da Lei 9.430/96. 3. Dentro do poder discricionário que lhe foi outorgado, a Secretaria da Receita Federal poderia alterar os critérios da compensação, sem que isso importe em ofensa à Lei 9.430/96.4. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, RESP 677874, Processo: 200401154183 UF-PR, fonte: DJ 24/04/2006, p. 386)Ora, se pleiteada e efetivada a compensação à época em que estava prevista pela IN SRF nº 21/97 (como é o caso dos autos), não há nenhuma ilicitude no procedimento, diferentemente do que ocorreria se a compensação tivesse sido pleiteada após a revogação decorrente da IN SRF nº 41/2000, em que não há direito do contribuinte à efetivação da compensação de créditos de terceiros.Observo que o procedimento adotado seguiu estritamente a previsão regulamentar da IN SRF nº 21/97.Corroborando esta linha de pensar, o julgamento do recurso apresentado foi no sentido da autorização para compensar os créditos e débitos da Exportadora e do Banco (fl. 205/206).Porém, ao dar cumprimento e efetividade à citada decisão, a Receita Federal do Brasil se deparou com a seguinte situação descrita a partir das fls. 212: a Exportadora Princesa do Sul Ltda., detentora originária dos créditos opostos à União, fazia jus à compensação no valor de R\$ 1.597.526,86 (fl. 219). Compulsando o Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros às fls. 37/45, verifica-se que o valor discriminado pelo Banco BMC S.A. é superior àquele oponível contra União, visto que somados todos os valores constantes do Pedido de Compensação tem-se o total de R\$ 2.652.304,74.A manifestação da Receita Federal do Brasil, por meio de despacho lavrado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras, arrolou às fls. 335/336 todos os débitos inscritos em face da Embargante que foram compensados mediante a utilização de crédito de terceiro (Exportadora Princesa do Sul Ltda.). Consta que o crédito escritural disponível para a realização da compensação alcançou, entre outros, o débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n 80.4.00.000071-30 (fl. 336). Neste contexto, as alegações do embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a retificação parcial do lançamento, com a substituição da certidão de dívida ativa, mantendo-se, contudo a existência de débito remanescente, descontados os valores compensados (fls. 48/54 dos autos da execução fiscal).Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada da substituição da CDA, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, especialmente novos elementos que demonstrassem, de forma inequívoca, que os créditos compensados seriam suficientes a quitação dos débitos existentes.Não tendo ocorrido, pois, a quitação integral do débito, não há se falar em extinção do feito.Em suma, os fundamentos aqui considerados já se demonstrariam suficientes a afastar a alegação de compensação integral dos créditos. Por outro lado, a dívida foi reduzida após a substituição do título executivo, o que deve conduzir à procedência parcial dos embargos, seguindo-se o feito executivo com base nos valores constantes da certidão de dívida ativa substituta. Neste sentido: AC 200038000202183, Desembargador Federal Catão Alves, TRF 1ª Região, 7ª Turma, e-DJF1: 06/08/2010, p. 159; AC 00286124119994036182, Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF 3ª Região, 3ª Turma, DJF3 CJ1: 03/10/2011.HOMOLOGAÇÃO TÁCITA:Em relação à alegação de homologação tácita da compensação apresentada administrativamente, não assiste razão à embargante.No presente caso, o pedido de compensação foi apresentado em 26/10/1998 (fl. 33), quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.430/96, ainda sem as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, que alteraram sensivelmente o regramento da compensação de créditos tributários. Não se pode perder de perspectiva que a compensação rege-se pela lei em vigor à época em que foi formulado o pedido de encontro de contas perante o Fisco, conforme entendimento pacificado em nossos Tribunais, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA JULGADO MONOCRATICAMENTE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO DE TERCEIRO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se os paradigmas indicados não guardam similitude fática com o aresto recorrente ou foram julgados monocraticamente. 2. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação revogada ou superveniente. 3. Com o advento da Lei 10.637/02, passou-se a utilizar a data da transmissão da declaração de compensação (PER/DCOMP), já que [a] compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei 9.430/96). (...)omissis (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, RESP 200900188244, fonte: DJE: 15/10/2009, i).Dando seguimento ao raciocínio, há que se considerar inaplicável a regra da homologação tácita de declarações de compensação, inserida no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.833/2003, à compensação com créditos de terceiros. Em outras palavras, se já não era admitida esta espécie de compensação no sistema normativo, seja no âmbito regulamentar administrativo (pela IN SRF nº 41/2000), seja no âmbito legal, não se pode invocar a homologação tácita a compensação com créditos de terceiros.ÍNDICES DE CORREÇÃO: Não assiste razão à embargante no tocante aos índices de correção do indébito tributário para fins de compensação, uma vez que a Administração esclareceu os índices que seriam utilizados (fls. 212/213), com amparo na decisão do Recurso especial nº 665.455-MG (fls. 411/417): No que tange à correção monetária dos créditos do contribuinte, está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário:

(a) IPC, de marco/1990 a janeiro 1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro 1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (AGREsp31.665/SP, 1a Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002; Resp 270.901/SP, 2a Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 11/11/2002; REsp 202.140/SP, 2a Turma, Min. Eliana Calmon, DJ em 08.05.2000; REsp 337.634/RJ, 1a Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 25/02/2002 e AGREsp 230.198/RS, 2a Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04/02/2002), com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2a Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1a Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2 Turma, Min. Franciulli Netto, D J de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2a Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2007.61.82.001292-7, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 48 e seguintes daqueles autos.Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031138-97.2007.403.6182 (2007.61.82.031138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-87.2007.403.6182 (2007.61.82.001295-2)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.001295-2.O embargante sustenta que, nos termos do artigo 15 da IN 21/97, procedeu à compensação de débitos tributários com créditos de terceiro, no caso, a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda.Afirma que os créditos utilizados nas compensações originaram-se da Ação de Repetição de Indébito n.º 1998.38.00.019686-4, proposta pela empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda., na qual foi proferida decisão (em antecipação dos efeitos da tutela) reconhecendo o direito da embargante de efetuar compensações utilizando-se de parte dos créditos da empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda.Ante a r. decisão na referida ação de rito ordinário, aduz que foi aberto processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal de Varginha sob o n.º 10660.000915/98-19, para que fossem promovidas compensações no período compreendido entre 06/01/1999 e 14/01/1999.Alega, outrossim, que, em inobservância à decisão proferida nos autos da ação n.º 1998.38.00.019686-4, foi negado seguimento ao aludido processo administrativo, o que ensejou a abertura do PA n.º 16327001069/98-59 pela DEINF/SP, dando espeque à inscrição de n.º 80.6.00.001846-56, que instrui a execução embargada.Em razão do ocorrido, informa a embargante que impetrou o Mandado de Segurança n.º 1999.38.00.008151-5 (com trâmite perante a 1ª Vara Federal de Belo Horizonte), no qual foi reconhecida a ilegalidade da decisão proferida no processo administrativo 10660.000915/98-19 e que impedia a inscrição em dívida ativa dos valores compensados.Aduz, ainda, que houve o desmembramento do PA n.º 10660.000915/98-19, dando origem ao de n.º 10660.001654/2004-72, que tramitou em apenso e no qual teriam sido homologadas as compensações realizadas pela embargante.Sustenta, também, a prescrição do crédito exequendo, uma vez que sua constituição se deu em 15/02/2000 e a execução foi ajuizada em 30/01/2007.Finalmente, defende a ocorrência de homologação tácita da compensação ora em debate, nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da Lei 9.430/96.Com a inicial, os documentos de fls. 24/243, complementados às fls. 249/257 e 260/274.Embargos recebidos em 17/09/2007, com a suspensão da execução fiscal, ante a garantia integral da dívida (fls. 275).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela manutenção do crédito exequendo. Requereu, entretanto, prazo de 120 dias para proceder a análise administrativa das alegações apresentadas na inicial (fls. 280/289). Em complementação à impugnação, a embargada apresentou manifestação às fls. 340/347, informando que a autoridade administrativa concluiu suas análises, o que acabou por ensejar a substituição da certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal.Devidamente intimada, a embargante apresentou réplica (fls. 377/402), aduzindo que a nova certidão de dívida ativa não deve prosperar, uma vez que a inscrição já se encontrava natimorta à época de sua retificação. No mais, requer a produção de prova pericial.Às fls. 403, foi proferido despacho concedendo prazo à embargada para que indicasse as provas que pretendia produzir. Às fls. 405/434, sobreveio petição da embargada, repisando as alegações apresentadas em sua impugnação e informando não ter provas a produzir. Reafirma que não havia crédito suficiente a ser compensado pelo contribuinte.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Como a Administração já se pronunciou a respeito do pedido administrativo formulado pela parte embargante, cabe agora ao Judiciário apreciar quaisquer insurgências relativas à posição do Fisco.A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial.Primeiramente, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.Considerando a função precípua do Poder Judiciário como órgão competente e atuante na resolução de conflitos, cabe ao magistrado responsável pelo desenvolvimento processual empreender diligências, tais como

requisitar informações à Receita Federal, determinar a realização de perícia, ouvir as partes ou, então, aferir que a prova trazida é suficiente e por isso não caberia produção de nenhuma outra prova. No exercício do mister citado, este juízo abriu vista à embargada que se posicionou sobre a utilização de índices de correção monetária do crédito para apreciação da compensação requerida no âmbito administrativo (fl. 413 e seguintes). Neste contexto, o objetivo da perícia requerida pela embargante - demonstrar que a embargada não aplicou corretamente os índices de correção monetária e a Taxa Selic para a correção do indébito (objeto de compensação) nos termos fixados na sentença proferida na ação de rito ordinário 1998.38.00.019686-4 - revela-se inútil para a solução da lide. Primeiro, porque a elucidação sobre os índices aplicados sobre o crédito a compensar demanda tão somente análise dos documentos juntados aos autos (especialmente às fls. 214/219). Segundo, porque a própria aplicação do dispositivo da sentença dos autos 1998.38.00.019686-4 é tema que será apreciado ao longo da presente motivação, encenando matéria exclusivamente de direito que dispensa dilação probatória. Por fim, a parte embargante não delineou com clareza quais seriam as inconsistências (incorrekções de índices, subdimensionamento do crédito escritural, v.g) nos cálculos apurados pela Receita. Assim, constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. PRESCRIÇÃO: Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Note-se, no presente caso, que a data de vencimento mais antiga do crédito tributário ocorreu em 23/12/1998. Conforme consta às fls. 303/304, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.005677-8, que tramitou na 13ª Vara Federal Civil de São Paulo, foi proferida decisão liminar em 15/03/2000 determinando a suspensão do processo administrativo de nº 16324.001069-98/59, que deu azo à CDA que instrui a execução principal, até a apreciação do pedido de compensação formulado nos autos do Processo Administrativo nº 10.660.000915/98-19. No momento em que foi proferida aludida liminar, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional. Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa. Após ser proferida decisão administrativa, que considerou como não declarada a compensação, em 27/11/2006 (fl. 139/140), a execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2007. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, com o despacho que ordenou a citação às fls. 11 da execução principal, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PREVISÃO NORMATIVA: O artigo 16, 3º da lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação, como matéria a ser deduzida pelo executado na ação de embargos. A disposição legal, neste caso, destina-se a impedir a eventual pretensão do executado, em promover, nos próprios autos de embargos, o encontro de contas com o Fisco, utilizando pretensos créditos que possua para extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, que é objeto da execução fiscal. Esse procedimento, repise-se, é vedado pelo supracitado dispositivo da lei 6.830/80. Outra, no entanto, é a hipótese em que o executado alega que já efetuou a compensação de acordo com permissivo contido em lei. Diferentemente do que ocorre com as relações de direito privado, a compensação no âmbito tributário, quando permitida, submete-se aos critérios estabelecidos em lei. O Código Tributário Nacional originariamente regulou a matéria da compensação tributária em seu art. 170, que tem a seguinte redação: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Deste modo, esta regra especial passou a regular a compensação tributária, afastando a aplicabilidade da norma genérica do Código Civil. Esse dispositivo do CTN, como se percebe claramente, consubstancia apenas uma regra geral sobre a compensação tributária, remetendo ao legislador ordinário a disciplina das condições em que tal direito poderá ser exercido. Assim, foi editada a Lei nº 8.383/91, que dispôs sobre o direito de compensação tributária em seu artigo 66 e, subsequentemente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27.12.1996, que dispôs sobre a matéria em seus artigos 73 e 74, nos seguintes termos: Art. 73 - Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, ficando com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão

ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) A partir de então, a lei autorizou a compensação com dispensa do prévio requerimento administrativo e pode ser procedida com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração dos créditos e débitos compensados. É preciso consignar, ainda, que o art. 74 da Lei nº 9.530/96 sofreu novas alterações pelas Leis nº 10.833/2003 e nº 11.051, de 29.12.2004, passando a ter a seguinte redação: Seção VII - Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições Art. 74. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) A questão central de discussão nestes autos refere-se à alegada compensação, que ora passa a ser apreciada. Resta assente que o encontro de contas dependeria, necessariamente, da regular declaração ao Fisco, pelo contribuinte, dos créditos tidos por compensáveis. Este proceder decorre até mesmo de imperativo lógico, porque, de outra forma, não seria possível ao Fisco sequer conhecer a origem dos pretensos créditos a favor do contribuinte, permitindo, assim, a conferência e fiscalização do abatimento efetuado, para o fim de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário. Conforme a previsão regulamentar editada, em caso de compensação de créditos e débitos de contribuintes sujeitos a autoridades fiscais diversas, o pedido devia ser feito em duas vias, uma apresentada pelo titular do crédito compensável perante a autoridade de seu domicílio fiscal, que seria a competente para decisão do pedido de compensação, e a outra via a ser apresentada pelo contribuinte beneficiário da cessão do crédito para compensação perante a autoridade de seu próprio domicílio fiscal, servindo este último apenas para fins de comunicação desta autoridade (art. 15, 2º a 4º da IN 21/97). No presente caso,

algumas considerações precisam ser encetadas, para bem se balizar a discussão:1) as compensações declaradas pelo Embargante (Banco BMC S/A) basearam-se no art. 15 da IN 21/97 que permitia a cessão de créditos a terceiros, bem como em decisão proferida nos autos da Ação de Repetição do Indébito de n 1998.38.00.019686-4 (movida por Exportadora Princesa do Sul Ltda) que antecipou os efeitos da tutela permitindo a compensação dos créditos de PIS, recolhidos nos termos dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Note-se que empresa Exportadora veio a ceder parcialmente seus direitos creditórios na referida ação à Embargante. Não por outra razão, a Embargante informa que foi admitida como assistente da parte autora nos termos do art. 42, 2º do C.P.C. (fl. 92), e extrai - conforme sua linha de argumentação - desta forma de intervenção de terceiro a igual titularidade da ação de repetição de indébito e dos direitos advindos desta. Na ação em comento, o pedido foi julgado procedente e, em 05 de junho de 2001, foi julgada a Apelação Cível interposta pela autora e pela ré, negando provimento ao recurso da União, ao passo que deu provimento parcial à apelação da autora e a remessa oficial, acórdão contra o qual foram interpostos Embargos de Declaração pela autora, que foram acolhidos em parte. Em face do acórdão, foram interpostos Recursos pelo autor e réu, porém nenhum destes modificou o teor do mesmo, de tal sorte que esta sentença transitou em julgado na data de 19/05/2006, concluindo-se, portanto, que a autora da ação teria não só o direito ao crédito, como também à compensação. Segue o tópico do dispositivo da sentença (fl. 87):Julgo procedente a ação proposta por Exportadora Princesa do Sul LTDA contra a União Federal para, reconhecendo incidenter tantum a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, de 1988, declaro o direito da Autora proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, nos termos dos Decretos-lei supracitados, com débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal, com correção monetária calculada pelo IPC/FGV e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão. Cito pontos relevantes do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e dos embargos de declaração (fl. 95/96 e 101/102) que interessam à presente ação:9. Assim, a autora pode proceder à compensação dos recolhimentos efetuados a maior com os créditos devidos ao próprios PIS, procedimento sujeito a posterior ratificação pela autoridade fazendária.10. Entretanto, deve ser respeitado o limite de 30 por cento do valor da compensação por cada competência, segundo com o disposto na Lei 9.129/95, que alterou a Lei n. 8383/9111. A correção, por não ser um plus, deve incidir a partir do recolhimento do indébito, incluídos os chamados expurgos inflacionários. Os embargos de declaração tão somente afastaram a limitação de 30% imposta pela Lei 9.129/95 e determinaram a aplicação dos expurgos inflacionários nos termos indicados às fls. 102. No mais, foi mantida a decisão proferida no acórdão supra, valendo destacar a seguinte passagem dos Embargos de Declaração para compreendermos os limites da coisa julgada e o objeto da compensação na perspectiva do Poder Judiciário por meios das ações veiculadas pela cedente e cessionária: declarar a compensação entre créditos relativos ao pagamento do indébito tributário com débitos oriundos de tributos da mesma espécie, no caso, do PIS com o próprio PIS, não existindo qualquer contradição no acórdão recorrido.2) a CDA que instrui a presente execução foi inscrita em dívida ativa em 15/03/2000, tendo origem no processo administrativo n 16327001069/98-59, o qual, por sua vez, é derivado de representação promovida pela Delegacia da Receita Federal de Varginha para a DEINF de São Paulo em virtude do julgamento das compensações realizadas pela Embargante (compensação de créditos com débitos de terceiros, na forma da IN 21/97) nos autos do processo administrativo de n 10.660-000915/98-19 (fls. 46/48 e 57/59). Cabe salientar que a autoridade fazendária (Delegado da Secretaria da Receita Federal de Varginha) negou seguimento ao processo administrativo de n 10660.000915/98-19 sob o argumento de que, nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 3 de 14-02-96, a propositura de ação judicial pelo contribuinte importava na renúncia às instâncias administrativas: Logo, como o contribuinte possui ação judicial em andamento, o mesmo renunciou às esferas administrativas para tratar de igual objeto. (fl.58)3) em razão do ocorrido, a embargante e a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda impetraram o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.008151-5 (que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Belo Horizonte), no qual foi reconhecida a ilegalidade da decisão proferida no processo administrativo 10660.000915/98-19 e que impedia a inscrição em dívida ativa dos valores compensados. Eis os termos da liminar concedida na data de 03 de março de 1999: Sendo assim, defiro a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito originado da compensação tributária reconhecida judicialmente, bem como determino a emissão de certidão negativa de débitos em relação às Impetrantes, não havendo outros débitos pendentes. A sentença do Mandado de Segurança julgou procedente em parte o pedido (fl. 127) nos seguintes termos: Isto posto, concedo em parte a segurança e confirmo a liminar de fls. 112/114, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito originado da compensação tributária do PIS, reconhecida judicialmente, bem como determino a emissão de certidão negativa de débitos em relação às Impetrantes, não havendo outros débitos pendentes. O acórdão que confirmou a sentença nos autos 2000.01.00.034971-8/MG, assim dispôs (fls. 134): 1. Havendo pedido judicial de compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo STF e suspensos pela Resolução n.45/95 do Senado Federal (Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988), é ilegal o indeferimento de pedido administrativo com o mesmo objeto, com conseqüente exigência do débito compensável e as restrições cadastrais daí advindas. Mesmo que se admita que, não havendo o trânsito em julgado da ação judicial, o pedido de compensação administrativa não pudesse prosseguir, isto não autoriza a administração a negar seguimento àquele pedido, com conseqüente inscrição em dívida ativa e prosseguimento da cobrança dos débitos em referência. Suspensão da exigibilidade do crédito

tributário objeto de pedido de compensação até final julgamento do pleito de compensação na esfera judicial, com a consequente expedição da CPD-EM. Remessa não provida. Contextualizada a compensação pleiteada administrativamente frente às decisões judiciais, impõe-se definir a natureza dos débitos e dos créditos dos quais o embargante poderia se valer para efetivar seu intento compensatório. Em primeiro lugar, a inscrição do crédito ora executado lastreia-se no tributo CPMF, ao passo que as decisões que beneficiaram a impetrante e a cedente (Exportadora Princesa do Sul Ltda.) no âmbito do writ e do processo n 1998.38.00.019686-4 são muito claras ao determinar a compensação e ao obstruir a inscrição de créditos baseados no PIS. Em nenhum momento o provimento mandamental determina que o reconhecimento de compensação com base no PIS abranja outros débitos, notadamente o objeto da inscrição n 80.6.00.001846-56, no qual o embargante figura como devedor. Desta forma, estava desautorizada a compensação da CPMF com a contribuição PIS. Pensar em sentido contrário implicaria a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, tanto na perspectiva da ação de rito ordinário, quanto do mandado de segurança. A apreciação do Recurso Especial n 665.455-MG não alterou o panorama das decisões das instâncias inferiores, valendo transcrever o seguinte trecho da decisão monocrática que lhe negou seguimento: Mantém-se, contudo, por força do princípio de vedação de reformatio in pejus, a orientação firmada no acórdão recorrido, no sentido de que os valores indevidamente recolhidos a título de PIS somente são compensáveis com o próprio PIS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios. (fl. 429). Sobre a aplicação no tempo de sucessivos regimes legais de compensação tributária, o STJ firmou a inviabilidade da aplicação do direito superveniente, visto que os novos preceitos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame. Assim, as decisões proferidas nos autos do processo de conhecimento n 1998.38.00.019686-4 não tinham o condão de impedir a inscrição n 80.6.00.001846-56 em 15.03.2000, por diversas razões: (i) era defeso extrapolar o encontro de contas para espécies tributárias distintas do PIS, (ii) a pretensão da empresa cedente (Exportadora Princesa do Sul Ltda.) de se valer de um sistema de compensações misto - integrando normas jurídicas supervenientes - foi indeferido conforme se depreende do julgamento do Recurso Especial n 655.455-MG (fls. 424/430) e (iii) ainda que a decisão final tivesse estendido a viabilidade da compensação para outros tributos, não se pode perder de vista que o acórdão favorável à compensação somente foi publicado no DOU em 23.05.2003. Semelhante raciocínio, mutatis mutandis, deve ser expendido com relação ao Mandado de Segurança n 1999.38.00.008151-5, tendo em vista que as decisões proferidas naqueles autos estiveram limitadas ao débito de contribuição ao PIS, ou seja, igualmente estranho àquele consubstanciado na inscrição n 80.6.00.001846-56, CPMF. Portanto, a análise de compensações que extrapolaram a relação créditos-débitos de PIS não se pautou nos limites da coisa julgada formada nos autos 1998.38.00.019686-4, mas sim na apreciação administrativa de créditos de terceiros e na atividade concretizadora do julgamento de fls. 199/206 como se verá a seguir.

COMPENSAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE: Paralelamente a todo esse trâmite judicial, houve o desmembramento do PA n 10660.000915/98-19, dando origem ao de n 10660.001654/2004-72 no qual teriam sido homologadas as compensações realizadas pela embargante. Bem, o processo administrativo 10660.001654/2004-72 tinha como específico objeto o acompanhamento das decisões proferidas na ação de rito ordinário 1998.38.00.019686-4 e suas implicações na seara administrativo-tributária, sendo que, com o trânsito em julgado desta, foi determinada a apuração dos valores a serem compensados e a análise das compensações efetuadas nos processos administrativos, especialmente os de n 10.660.00915/98-19. Todavia, vem à tona mais um trâmite tortuoso, agora no bojo do processo administrativo 10660.001654/2004-72. Num primeiro momento, a DRF de Varginha negou a existência de créditos que subsidiariam, segundo a embargante, as compensações realizadas, determinando o prosseguimento da cobrança dos débitos seguida de nova notificação a DEINF de São Paulo para que promovesse a cobrança dos débitos que foram objeto das compensações declaradas no processo administrativo n 10660.000915/98-19 (fl. 147). Noutro momento, em julgamento após apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a decisão acima citada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) determinou o seguinte (fl. 206): Assim, devem ser homologadas as compensações pleiteadas, até o limite do direito creditório apurado com base nos parâmetros estabelecidos na informação fiscal de fls. 114/119, exceto no que concerne à semestralidade, que deve ser observada. Havendo crédito suficiente, dar-se á homologação total. Diante do exposto voto no sentido de deferir em parte a solicitação da requerente para, reformando o despacho de fls. 249/253, considerar aplicável ao caso a semestralidade na apuração dos créditos de PIS e homologar a compensação dos débitos dos processos 10660.000915/98-19, (omissis) com observância da legislação pertinente, até o limite do crédito reconhecido. (grifo nosso) (ciência à recorrente em 15/03/2007 - fl. 198) Os termos sublinhados acima serão objeto de análise no decorrer da fundamentação. Por ora, dando seguimento ao raciocínio, merece atenção quais os efeitos da manifestação de inconformidade para verificação dos pressupostos da cobrança. A jurisprudência consolidou o entendimento de que, contra a não homologação do pedido de compensação, caberia a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n 10.833, de 2003,

conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN. 2. A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, AG 182358, Processo: 200303000376280, fonte: DJU 28/03/2007, p. 616) Ocorre que a dita manifestação de inconformidade apresentada às fls. 199/206 detém peculiaridades que conduziram à não suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos nestes autos. Como foi indeferida a compensação em 27/11/2006 e o pedido de compensação não se converteu em declaração (dado que se considerou como não declarada a compensação em 27/11/2006 - fl. 140), não poderia a manifestação de inconformidade ser recebida com o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, donde se conclui que o débito poderia ser exigido de imediato. Não por outra razão a embargada propôs a presente execução fiscal em 31/01/2007. Aliás, a Receita Federal esclarece tal situação de maneira pontual às fls. 204: Saliente-se ainda que, uma vez que os pedidos de compensação não foram convertidos em declarações de compensação, a presente manifestação de inconformidade não tem o condão de suspender os débitos compensados no processo 10660.000915/98-19 (...). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ampara esta linha de raciocínio: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação - sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade (7ª a 11ª do artigo 74) - e compensação tida por não-declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto nº 70.235/72 (12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. 2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, 3º e 12, I, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 3. Hipótese em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto nº 70235/72 (13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96). (TRF4, AC 2007.72.01.001178-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/05/2010). 4. Precedentes desta Corte e do STJ. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida AC 2009.70.00.008855-3, fonte: D.E. 05/05/2010). Desta forma, a pendência do julgamento final da compensação em razão do recurso apresentado não comprometeu a higidez da precedente inscrição 80.6.00.001846-56, de tal sorte que o interesse processual (na modalidade necessidade de provimento jurisdicional nos autos da execução) já estava configurado e se confirmou, ainda mais considerando o resultado prático do julgamento que apontou - como se verá adiante - a inexistência de crédito suficiente para compensar e extinguir, em sua integralidade, a dívida (apuração de fls. 344/345). COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS No caso dos autos, a questão controvertida é referente à compensação tributária com créditos de terceiros, ou seja, créditos e débitos de contribuintes diversos. O pedido administrativo de compensação tributária foi regulado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que tinha a seguinte redação originária. art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. À época, a possibilidade de compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro, inclusive decorrente de processo judicial, foi prevista e regulada nos arts. 15 c/c. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (DOU 11.03.97), na redação dada pela IN SRF nº 73/97 (DOU 19.09.97): Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (Revogado pela IN SRF nº 41/00, de 07/04/2000) 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, de que trata o Anexo IV. 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRFA de sua jurisdição. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de

Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado. 4º Na hipótese do 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito. 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte. 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17. Disposições Gerais Art. 16. A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas nos arts. 2º e 3º, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário Pedido de Compensação, de que trata o Anexo III. Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) 1 No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) 2 Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) Todavia, a referida compensação foi vedada expressamente pelo art 1º da Instrução Normativa SRF nº 41/2000 (DOU 10.04.2000). Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. O próprio caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao ter sua redação alterada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, passou a dispor que a compensação poderia ser feita com débitos do próprio contribuinte, implicitamente vedando a cessão de créditos para compensação com débitos de terceiros. Na sequência, houve proibição expressa de compensação com créditos de terceiros, no 12, II, a, do art. 74 da Lei nº 9430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Examinando, porém, os termos em que a compensação tributária está prevista no Código Tributário Nacional e na legislação que a regulamentou, deve-se entender que o art. 74, caput, em sua redação originária, previu que a Administração poderia autorizar a compensação com créditos de terceiros, dentro da esfera de seu poder discricionário, não havendo direito do contribuinte a tal forma de compensação. Nesse sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A TERCEIROS - LEI 9.430/96 - IN SRF 21/97 E 41/2000 - LEGALIDADE. 1. A Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 2. O art. 15 da IN 21/97, permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN 41/2000 (exceto se se tratasse de débito consolidado no âmbito do REFIS) e passou a constar expressamente do art. 74, 12, II, a da Lei 9.430/96. 3. Dentro do poder discricionário que lhe foi outorgado, a Secretaria da Receita Federal poderia alterar os critérios da compensação, sem que isso importe em ofensa à Lei 9.430/96. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, RESP 677874, Processo: 200401154183 UF-PR, fonte: DJ 24/04/2006, p. 386) Ora, se pleiteada e efetivada a compensação à época em que estava prevista pela IN SRF nº 21/97 (como é o caso dos autos), não há nenhuma ilicitude no procedimento, diferentemente do que ocorreria se a compensação tivesse sido pleiteada após a revogação decorrente da IN SRF nº 41/2000, em que não há direito do contribuinte à efetivação da compensação de créditos de terceiros. Observo que o procedimento adotado seguiu estritamente a previsão regulamentar da IN SRF nº 21/97. Corroborando esta linha de pensar, o julgamento do recurso apresentado foi no sentido da autorização para compensar os créditos e débitos da Exportadora e do Banco (fl. 205/206). Porém, ao dar cumprimento e efetividade à citada decisão, a Receita Federal do Brasil se deparou com a seguinte situação descrita a partir das fls. 212: a Exportadora Princesa do Sul Ltda., detentora originária dos créditos opostos à União, fazia jus à compensação no valor de R\$ 1.597.526,86 (fl. 219). Compulsando o Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros às fls. 37/45, verifica-se que o valor discriminado pelo Banco BMC S.A. é superior àquele oponível contra União, visto que somados todos os valores constantes do Pedido de Compensação tem-se o total de R\$ 2.652.304. 74. A manifestação da Receita Federal do Brasil, por meio de despacho lavrado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras, arrolou às fls. 344/345 todos os débitos inscritos em face da Embargante que foram compensados mediante a utilização de crédito de terceiro (Exportadora Princesa do Sul Ltda.). Consta que o crédito escritural disponível para a realização da compensação alcançou, entre outros, o débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n 80.6.00.1846-56 (fl. 345). Neste contexto, as alegações do embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a retificação parcial do

lançamento, com a substituição da certidão de dívida ativa, mantendo-se, contudo a existência de débito remanescente, descontados os valores compensados (fls. 58/81 dos autos da execução fiscal). Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada da substituição da CDA, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, especialmente novos elementos que demonstrassem, de forma inequívoca, que os créditos compensados seriam suficientes a quitação dos débitos existentes. Não tendo ocorrido, pois, a quitação integral do débito, não há se falar em extinção do feito. Em suma, os fundamentos aqui considerados já se demonstrariam suficientes a afastar a alegação de compensação integral dos créditos. Por outro lado, a dívida foi reduzida após a substituição do título executivo, o que deve conduzir à procedência parcial dos embargos, seguindo-se o feito executivo com base nos valores constantes da certidão de dívida ativa substituída. Neste sentido: AC 200038000202183, Desembargador Federal Catão Alves, TRF 1ª Região, 7ª Turma, e-DJF1: 06/08/2010, p. 159; AC 00286124119994036182, Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF 3ª Região, 3ª Turma, DJF3 CJ1: 03/10/2011.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA: Em relação à alegação de homologação tácita da compensação apresentada administrativamente, não assiste razão à embargante. No presente caso, o pedido de compensação foi apresentado em 26/10/1998 (fl. 31), quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.430/96, ainda sem as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, que alteraram sensivelmente o regramento da compensação de créditos tributários. Não se pode perder de perspectiva que a compensação rege-se pela lei em vigor à época em que foi formulado o pedido de encontro de contas perante o Fisco, conforme entendimento pacificado em nossos Tribunais, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA JULGADO MONOCRATICAMENTE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO DE TERCEIRO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se os paradigmas indicados não guardam similitude fática com o aresto recorrente ou foram julgados monocraticamente. 2. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação revogada ou superveniente. 3. Com o advento da Lei 10.637/02, passou-se a utilizar a data da transmissão da declaração de compensação (PER/DCOMP), já que [a] compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei 9.430/96). (...) omissis (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, RESP 200900188244, fonte: DJE: 15/10/2009, i). Dando seguimento ao raciocínio, há que se considerar inaplicável a regra da homologação tácita de declarações de compensação, inserida no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.833/2003, à compensação com créditos de terceiros. Em outras palavras, se já não era admitida esta espécie de compensação no sistema normativo, seja no âmbito regulamentar administrativo (pela IN SRF nº 41/2000), seja no âmbito legal, não se pode invocar a homologação tácita a compensação com créditos de terceiros.

ÍNDICES DE CORREÇÃO: Não assiste razão à embargante no tocante aos índices de correção do indébito tributário para fins de compensação, uma vez que a Administração esclareceu os índices que seriam utilizados (fls. 212/213), com amparo na decisão do Recurso especial nº 665.455-MG (fls. 424/430): No que tange à correção monetária dos créditos do contribuinte, está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro 1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro 1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (AGREsp31.665/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002; Resp 270.901/SP, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 11/11/2002; REsp 202.140/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ em 08.05.2000; REsp 337.634/RJ, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 25/02/2002 e AGREsp 230.198/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04/02/2002), com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2007.61.82.001295-2, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 58 e seguintes daqueles autos. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031140-67.2007.403.6182 (2007.61.82.031140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-11.2007.403.6182 (2007.61.82.003835-7)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 348/349, alegando a existência de omissão. Sustenta que a premissa fática que ensejou a extinção dos presentes embargos foi o parcelamento da dívida, afirmado pela embargada nos autos da execução fiscal. Aduz que, no entanto, não aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, motivo pelo qual não poderia este Juízo ter julgado extinto o presente feito sem a apreciação do mérito, com fundamento no parcelamento supostamente firmado. Alega omissão da sentença proferida, em relação a esta questão específica. Em petição acostada às fls. 421 e seguintes, a embargada reconhece que o débito cobrado (CDA n.º 80.2.00.000669-30) não foi incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Requereu, na mesma oportunidade, que fosse a embargante intimada a se manifestar acerca da substituição da certidão da dívida ativa nos autos da execução fiscal. É a síntese do necessário.

DECIDO. Embargos de declaração formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à ora embargante. De fato, verifica-se que a sentença proferida julgou os embargos sem a apreciação do mérito em relação à dívida exigida na execução fiscal, sem que, no entanto, tenha ocorrido o reconhecimento extrajudicial por parte da ora embargante. Na verdade, de acordo com o extrato acostado às fls. 425/427 pela embargada, o pedido de parcelamento não abrangeu a dívida pretendida na execução fiscal objeto destes embargos. Não por outra razão, a Fazenda Nacional é categorica ao reconhecer, de um lado, a adesão da empresa embargante ao sistema de parcelamento regulado pela Lei 11.941/09, mas, de outro, a inexistência de indicação do débito referido nos autos para fins de consolidação da dívida (fl. 421). A partir desta nova perspectiva, impõe-se constatar a incorreção da premissa a partir da qual foi proferida a decisão embargada, fundamentando-se a atribuição de efeito modificativo justamente porque tal premissa foi influente no resultado do julgamento. Os tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Vejam-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, Resp 1.757-SP, fonte: DJU, data 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos declaratórios com efeito infringente e determino integração da sentença de fls. 348/349 com a fundamentação ora expendida, alterando-lhe a parte dispositiva para que se dê o prosseguimento do feito nos seguintes termos: Tendo em vista o teor da petição veiculada pela embargante às fls. 440/459, recebo-a como impugnação aos embargos e manifestação a respeito da substituição da certidão de dívida ativa nos termos do art. 2º, 8 da LEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. P.R.I.C.

0031141-52.2007.403.6182 (2007.61.82.031141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035376-33.2005.403.6182 (2005.61.82.035376-0)) RENE DE OLIVEIRA MAGRINI (SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 2005.61.82.035376-0. O embargante formula diversas alegações, entre as quais: - nulidade da penhora levada a efeito na execução fiscal, que seria bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90; - ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, para responsabilização dos sócios pelos créditos tributários; - caducidade parcial dos créditos exigidos. Embargos recebidos em 30/10/2008 (fls. 72). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação dos embargos às fls. 77/99, refutando as alegações de impenhorabilidade e ilegitimidade apresentadas, reafirmando a legalidade da exação e do redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa executada, com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Em relação à alegação de decadência, a embargada requereu a concessão de prazo para análise administrativa, o que restou deferido às fls. 100, 105 e 107. Sobreveio então a petição da Fazenda Nacional de fls. 109/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/126, em que a embargada reconhece a procedência parcial dos embargos, em face da efetiva ocorrência de decadência parcial dos créditos materializados em uma das três inscrições pretendidas. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante requereu a produção de provas pericial, documental e oral. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A desnecessidade da produção de provas requeridas restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual se avança ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos

diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a embargada. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses

sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que o embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante René de Oliveira Magrini é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: ilegitimidade passiva, impenhorabilidade, decadência parcial, etc. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade passiva ad causam - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante René de Oliveira Magrini para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2005.61.82.035376-0, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre seus bens. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031751-20.2007.403.6182 (2007.61.82.031751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018708-84.2005.403.6182 (2005.61.82.018708-1)) BANCO SAFRA S A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º 2005.61.82.018708-1, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, após a substituição do título executivo pela Fazenda Nacional. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Os embargos devem ser extintos, portanto, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. A execução fiscal objeto destes embargos objetivava inicialmente a cobrança do montante de R\$ 8.275.252,28 (oito milhões, duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), em valores de 03/2005. A dívida pretendida foi integralmente garantida pela executada às fls. 131 do feito executivo por meio de depósito judicial (R\$ 9.666.621,33), em 05/2007. Ato contínuo, dentro do trintídio legal, a executada promoveu o ajuizamento dos presentes embargos. Sobreveio então aos autos da execução fiscal a substituição da CDA, cujo valor foi alterado de mais de 9 milhões de reais para pouco mais de 104 mil reais, o que ensejou o pronto adimplemento pela executada, ora embargante. No presente caso, os fatos narrados poderiam conduzir ao entendimento de que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal quase que totalmente indevida, o que deveria ensejar a imposição do ônus da sucumbência à exequente-embargada. Ocorre que a própria embargante reconheceu na petição inicial destes embargos que a cobrança materializada na execução fiscal decorreu de erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos (DCTF), e que teria apresentado até mesmo pedido de retificação administrativa. Firme-se que o reconhecimento pelo próprio contribuinte de ter incorrido em fatos que contribuíram para o ajuizamento da execução fiscal verdadeiramente impede a condenação da exequente em honorários advocatícios. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de DCTF, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. 3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587. 4. Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00357209620114039999, fonte: CJ1, data 10/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. O equívoco perpetrado pelo contribuinte impediu os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF de identificarem adequadamente o pagamento do tributo, razão pela qual o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. 2. Inexiste nos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tenha apresentado DCTF retificadora visando sanar o erro cometido, anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. 3. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as

partes. 4. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 5. Segundo o princípio da causalidade, quem der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes. 6. Não há motivo para a Fazenda Pública Federal ser condenada ao pagamento de honorários de advogado se a inscrição do suposto débito em dívida ativa se deu em razão de erro cometido pelo contribuinte (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, APELREEX 00567483820054036182, fonte: CJ1 data: 27/10/2011). Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito e sem condenação em verba honorária, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036649-76.2007.403.6182 (2007.61.82.036649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024462-46.2001.403.6182 (2001.61.82.024462-9)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA (SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2001.61.82.024462-9. Aduz o embargante, em síntese, que, em alguns casos, o FGTS cobrado por meio da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, já foi pago em processos trabalhistas, alegando a nulidade da cobrança da dívida pela sua duplicidade. Sustenta que é inaplicável a incidência de atualização monetária, a multa, os juros e os honorários advocatícios. Embargos recebidos em 25/10/2007 (fls. 152), com a suspensão da execução fiscal, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida. Impugnação dos embargos às fls. 161/172, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes nada requereram (fls. 176/177 e 186/187). Despacho às fls. 188, determinando à embargada que se manifestasse especificamente acerca dos pagamentos que a embargante alegava ter realizado em reclamações trabalhistas. Cumprida a determinação (fls. 190) e com a devida manifestação da embargante (fls. 198/200), vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Anote-se que o embargante sustenta na inicial que a cobrança do FGTS que constitui dívida exigida na execução fiscal, em alguns casos, foi paga em acordos firmados nos autos de reclamações trabalhistas. O cerne da discussão nestes autos refere-se à possibilidade de a empresa pagar os valores devidos a título de FGTS diretamente a seus empregados, judicial ou extrajudicialmente. A resposta que se impõe, nos termos da legislação em vigor atualmente e também na época dos vencimentos, é a negativa. Assim dispõe o art. 18 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais (grifei). Observe-se, portanto, que, desde 1997, não há mais que se falar na possibilidade de que o valor do FGTS devido seja pago diretamente ao trabalhador, em acordos firmados extrajudicialmente ou mesmo judicialmente, já que a quitação dos débitos fundiários somente se verifica com o depósito correspondente na conta vinculada do empregado. No presente caso, a embargante apresenta comprovantes de pagamento e recibos emitidos por seus funcionários os quais, segundo sustenta, seriam suficientes para corroborar o alegado na inicial. Ocorre que estes pagamentos, conforme se depreende dos autos (fls. 96/139), foram todos realizados entre os anos de 2004 e 2007, quando já em vigor a legislação supratranscrita, o que, por si só, afasta a alegação formulada pela embargante. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento de suas obrigações. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia suas obrigações fundiárias, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento da exação, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fundiárias. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em relação ao disposto na Lei n.º 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas de natureza fundiária, que se submetem a regime jurídico próprio. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica. A este respeito,

inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A correção monetária, por seu turno, não é acréscimo, mas mera recomposição do valor original do débito, vergastado pela inflação. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre os acréscimos, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista que o montante devido não foi recolhido no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido, quando do vencimento da obrigação. A imposição cumulativa de juros e correção monetária não importa na alteração do aspecto material da hipótese de incidência e nem acarreta a majoração da cobrança. Em relação à ocorrência de anatocismo, tampouco a embargante trouxe aos autos qualquer elemento de prova que corroborasse a efetiva prática da capitalização dos juros, o que, por si só, impede a apreciação da alegação. No tocante aos honorários advocatícios, da mesma forma, não assiste razão à embargante. Dispõe o artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/2000, que na cobrança judicial dos créditos do FGTS incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Trata-se o encargo em questão de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. A verba em questão tem caráter substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, assim como ocorre com o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, referente às execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional. Neste sentido já decidiu o Colendo STJ: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS. 1. A Lei nº 8.844/94 prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento), para fazer face aos custos, valor este a ser revertido em favor do Fundo. 2. Impertinência de CEF em pretender cobrar, além do encargo, honorários de advogado. 3. A CEF, pelo serviço de arrecadação que realiza para o FGTS, recebe um percentual (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/2000). 4. Recurso especial improvido (STJ - Resp nº 388.070-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21/03/2003, DJ de 29/04/2002) Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Portanto, cuida-se de norma especial, que rege a execução das verbas devidas ao FGTS, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa do FGTS. Sob esta ótica deve ser analisada a aplicação do referido encargo legal à massa falida. Importa firmar, nesse passo que a Primeira Turma e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já assentaram posição no sentido de que é cabível a cobrança do encargo de 10% previsto na Lei nº 8.844/94, mesmo em se tratando de cobrança contra massa falida. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, pode ser cobrado da massa falida. Precedente: RESP 491.089/PR, 2ª Turma, DJ 11.10.2004, Min. ELIANA CALMON. 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial a que se nega provimento (RESP 200601383098, Ministro Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Turma, 21/06/2007, grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. ENCARGO DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94. EXIGIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que na cobrança do FGTS deve ser dado idêntico tratamento ao conferido à Fazenda Nacional quanto à exigibilidade da massa falida do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, reputa-se legítima a exigência do encargo de 10% (dez por cento) previsto na Lei n. 8.844/94. Precedentes: REsp 491.089/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 11.10.2004; REsp 852.926/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.6.2007. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 200500316257, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 13/05/2009). O mesmo entendimento é seguido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do Julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. 2- Os requisitos formais para a validade da CDA foram

observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal. 3- O encargo de 10% previsto na Lei n.º 8.844, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000, é perfeitamente constitucional, sendo exigível nas execuções fiscais de débitos relativos ao FGTS, mesmo da massa falida, em substituição aos honorários advocatícios. 4- Agravo legal a que se nega provimento (AC 200803990529985, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, 08/10/2009, grifei). Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037443-97.2007.403.6182 (2007.61.82.037443-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056736-92.2003.403.6182 (2003.61.82.056736-1)) DIMAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.056736-1. Aduz a embargante a prescrição do crédito pretendido na execução fiscal. Alega que, por outro lado, que a dívida seria inexigível pelo fato de encontrar-se incluída em regular acordo de parcelamento de débitos. Embargos recebidos em 18/12/2007 (fls. 203), com a suspensão da execução fiscal em razão da garantia integral da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 215/219, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da adesão da embargante a programa de parcelamento (PAEX). Despacho às fls. 220, determinando à embargada que discriminasse a totalidade dos débitos incluídos pela embargante no PAEX. Às fls. 234/244, a Fazenda Nacional peticionou nos autos, informando que a inscrição objeto de discussão nestes embargos encontrava-se, com efeito, incluída no já mencionado acordo de parcelamento. Instada a se manifestar, a embargante teceu longas considerações acerca dos diversos programas de parcelamento nos quais a dívida cobrada esteve incluída (fls. 248/272). Com novas manifestações da embargante e da embargada, vieram estes autos conclusos. Às fls. 285, novo despacho determinando à Fazenda Nacional que informasse se a inscrição objeto de discussão ainda encontrava-se ativa no PAEX. Com a manifestação de ambas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Não há que se acolher a alegação de prescrição. Os créditos exigidos - COFINS - venceram-se no período de fevereiro de 1.997 a janeiro de 1.998. Foram constituídos pela entrega da DCTF pela embargante, em atraso, no dia de 08 de junho de 1.998. Consta dos extratos que a embargante aderiu ao REFIS, em abril de 2.000, como disciplinado pela Lei 9964/2000. Restou interrompido o prazo prescricional. Resta assente que a opção pelo REFIS, obrigatoriamente, incluía todos os débitos exigíveis do contribuinte, conforme explícito na referida lei 9964/2000, e repisado pelas Cortes Federais, in verbis: REFIS. DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. REDUÇÃO DE MULTA. 1. O REFIS prevê a inclusão de todos os débitos da pessoa jurídica, estejam eles com a exigibilidade suspensa ou não, acarretando a opção pelo programa na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos pelo contribuinte. 2. A adesão ao REFIS implica necessariamente a inclusão de todos os créditos tributários do contribuinte, salvo aqueles com a exigibilidade suspensa por medida liminar em mandado de segurança, os quais, se não houver a desistência do feito, não terão sua inclusão no parcelamento homologada. Logo, para a inclusão no REFIS de débitos em discussão na via administrativa, não está o contribuinte obrigado a desistir do contencioso. 3. O REFIS inclui todos os débitos do contribuinte com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não. Assim, uma vez que a multa em questão diz respeito a débito lançado em 1996, os valores deveriam ter sido automaticamente incluídos no parcelamento. Por outro lado, se a própria Administração reduz-lhe o percentual, em recurso administrativo, tal redução deve, por óbvio, refletir no débito consolidado (AMS 200471000190704AMS - Apelação em Mandado de Segurança; Dirceu de Almeida Soares; DJ 06/07/2005; página: 514; grifei) A execução foi proposta em agosto de 2.003, e a embargante compareceu àqueles autos em 19 de fevereiro de 2.004, dentro do prazo de cinco anos contados da adesão ao REFIS (para fins de argumentação, nem se considere, aqui, o período em que o débito permaneceu parcelado). Logo, para os fins aqui colimados, são irrelevantes as discussões sobre a inclusão ou não dos débitos referidos nos parcelamentos posteriores - PAES (disciplinado pela Lei 10.684/2003) e PAEX (Medida Provisória 303/2006), pois resta incontroverso que os tais débitos não foram quitados e nem se encontram parcelados atualmente. Portanto, mesmo desconsideradas posteriores e eventuais interrupções da prescrição, remanesce que a execução não estaria prescrita, ainda em que considerada a data de adesão da embargante ao primeiro dos parcelamentos noticiados - o REFIS. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de

honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039533-78.2007.403.6182 (2007.61.82.039533-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041607-42.2006.403.6182 (2006.61.82.041607-4)) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES CONSULTORES LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 21 de agosto de 2007 por Confacon Construtores Fabricantes E Consultores Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à execução fiscal n.º 2006.61.82.041607-4. Sobreveio aos autos renúncia do mandato dos advogados do embargante, razão pela qual foi expedido mandado de intimação para que a autora regularizasse sua representação processual, constituindo novo defensor. O mandado de intimação retornou negativo (fls. 151) e não há qualquer endereço nos autos que possa levar à intimação da embargante. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de advogado regularmente constituído configura um destes pressupostos, razão pela qual sua ausência impede o desenvolvimento regular do processo pelo fato de a parte, por si só, não ser detentora do jus postulandi. Neste sentido leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior: (...) Mas a ausência de requisito de procedibilidade pode decorrer, também, de fato superveniente a regular instauração do processo, como, por exemplo, se dá com a perda da capacidade da parte ou com a não-substituição do advogado falecido no curso do processo. Em tais circunstâncias, não sendo superado o defeito surgido incidentemente, haverá de ser extinto o processo, na fase em que estiver, sem julgamento do mérito (art. 265, 2º). O mesmo se passa quando o advogado do autor renuncia ao mandato que lhe foi conferido. Se a parte não o substitui por outro causídico, no prazo do art. 45, o processo não terá condições de prosseguir e será extinto, sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto de desenvolvimento regular (in Curso de Direito Processual Civil, 14ª edição, Editora Forense, 1995, págs. 309/310, grifei). No caso vertente, os advogados da embargante informaram sua renúncia ao mandato outorgado nestes autos, demonstrando a notificação à embargante (fls. 144/145). Por decorrência legal, a embargante deveria apresentar novos advogados no prazo de 10 dias, o que não ocorreu. Ainda assim, este Juízo expediu mandado de intimação, que retornou negativo, sendo que não há nos autos qualquer referência de outros endereços onde os representantes da empresa embargante possam ser encontrados. É de se observar que, até a presente data, a empresa embargante não providenciou a substituição de seus representantes judiciais, razão pela qual deve ser extinto o presente processo por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, de acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042796-21.2007.403.6182 (2007.61.82.042796-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055442-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055442-2)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2006.61.82.055442-2, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048400-60.2007.403.6182 (2007.61.82.048400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081660-75.2000.403.6182 (2000.61.82.081660-8)) JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR(SP007018 - MIGUEL TELLES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da ação executiva n.º 2000.61.82.081660-8. Alega-se, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição na execução fiscal, por consistir em bem de família, já que correspondente à residência do embargante. Aduz o

embargante, nesse passo, que o fato de o aludido imóvel configurar bem de família já foi reconhecido judicialmente, em sentença proferida em processo que tramitou na 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo. Com a inicial, os documentos de fls. 09/14, complementados às fls. 20/39. Embargos recebidos em 24/02/2011 (fls. 40/41), com a suspensão da execução fiscal. Impugnação dos embargos às fls. 43/47, pugnano pelo indeferimento dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante nada requereu (fls. 51/53); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. O embargante afirma que o imóvel objeto de constrição na execução fiscal é bem de família, e, portanto, impenhorável, nos termos da legislação civil. Depreende-se dos autos que o imóvel penhorado efetivamente serve de residência familiar ao embargante, tipificando, pois, o que dispõe o artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Com efeito, assim prevê o aludido dispositivo legal: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. No presente caso, observa-se a coincidência de endereço entre o bem penhorado (termo de penhora às fls. 35) e o local para onde foi destinada a intimação da constrição (mandado de fls. 83/88 da execução fiscal), qual seja: Avenida Engenheiro Soares, n.º 156, esquina com a Avenida Valentim Gentil, no bairro do Butantã, São Paulo - SP, o que já indicaria a plausibilidade de que o bem objeto da constrição fosse considerado bem de família. Ademais, outros documentos acostados aos autos caminham no mesmo sentido, de revelar que o bem imóvel penhorado é o próprio endereço do embargante, como a certidão da própria Sra. Oficial de Justiça de fls. 85 da execução fiscal (cópia às fls. 37 destes embargos). É de se concluir, portanto, que o embargante José Carlos Paes de Barros Júnior demonstrou de forma cabal, tanto a posse e a propriedade do bem imóvel ora em discussão quanto a finalidade a que se destina, desincumbindo-se do ônus de demonstrar o direito alegado na inicial (art. 333 do CPC). Caberia, outrossim, à embargada demonstrar a possível configuração de causa de exceção, prevista no artigo 5º da Lei n.º 8.009/90, mas não se incumbiu desse ônus processual. Assim, o imóvel deve ser considerado impenhorável, defluindo que nula a penhora efetivada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para anular a penhora levada a efeito em 10/02/2006, nos autos de execução fiscal n.º 2000.61.82.081660-8 (e apenso 2000.61.82.081661-0), incidente sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 23.196, do 18º C.R.I. desta Capital, em face do reconhecimento de que se trata de bem de família. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050349-22.2007.403.6182 (2007.61.82.050349-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014106-79.2007.403.6182 (2007.61.82.014106-5)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 647/681, alegando a existência de omissões, quanto a dispositivos relacionados a:- exercício de direito de defesa; e- prescrição do crédito tributário. Apresenta, de outro lado, inconformidades no que se refere à questão da suposta inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e à não condenação da embargada em honorários advocatícios. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. Observe-se que o art. 535 do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição internas na sentença, e não omissão externa, ou seja, entre os fundamentos adotados na sentença e aqueles constantes de determinado dispositivo de lei. Em outras palavras, verifica-se omissão na sentença quando o juiz deixa de apreciar algum dos pedidos formulados pelo embargante em sua petição inicial. No caso vertente, não se alega que este Juízo tenha deixado de apreciar quaisquer dos pedidos constantes da exordial. Aduz-se, isto sim, omissão em relação a determinados dispositivos de lei que - segundo o recorrente - deveriam ser observados. Os presentes embargos de declaração, na verdade, apenas revelam mera inconformidade com a sentença proferida, e, por esta razão, devem ser veiculados, se for o caso, por meio do recurso pertinente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0004726-95.2008.403.6182 (2008.61.82.004726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006057-49.2007.403.6182 (2007.61.82.006057-0)) PENTAGONAL CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida.A execução fiscal n.º 2007.61.82.006057-0, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029883-70.2008.403.6182 (2008.61.82.029883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028497-39.2007.403.6182 (2007.61.82.028497-6)) COOPERATIVA MISTA MOTOCICLISTAS AUTONOMOS EST S PAULO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cuida-se de embargos à execução opostos em 10 de outubro de 2008 por Cooperativa Mista dos Motociclistas Autônomos do Estado de São Paulo em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2007.61.82.028497-6.Sobreveio aos autos a revogação do mandato do advogado da embargante (fls. 233/234). Conforme certificado à fl. 237, não consta do processo, até o presente momento, que a embargante tenha constituído novo causídico para o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.Cumprе esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais.A necessidade de advogado regularmente constituído configura um destes pressupostos, razão pela qual sua ausência impede o desenvolvimento regular do processo pelo fato de a parte, por si só, não ser detentora do jus postulandi.Neste sentido leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior:Mas a ausência de requisito de procedibilidade pode decorrer, também, de fato superveniente a regular instauração do processo, como por exemplo se dá com a perda da capacidade da parte ou com a não-substituição do advogado falecido no curso do processo. Em tais circunstâncias, não sendo superado o defeito surgido incidentalmente, haverá de ser extinto o processo, na fase em que estiver, sem julgamento do mérito (art.265, 2º).O mesmo se passa quando o advogado do autor renuncia ao mandato que lhe foi conferido. Se a parte não o substitui por outro causídico, no prazo do art. 45, o processo não terá condições de prosseguir e será extinto, sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto de desenvolvimento regular (in Curso de Direito Processual Civil, 14ª edição, Editora Forense, 1995, págs. 309/310, grifei).No caso vertente, repise-se, sobreveio aos autos, em petição de fls. 233/234, a revogação do mandato do advogado constituído pela embargante, sem que tenha sido constituído novo patrono com vistas ao prosseguimento do feito.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-77.2009.403.6182 (2009.61.82.000832-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025180-33.2007.403.6182 (2007.61.82.025180-6)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2007.61.82.025180-6. A embargante alega, inicialmente, nulidade de sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, realizada pelo Sr. Manoel Aparecido Navas, ex-sócio da empresa embargante. Aduz-se, nesse passo, que a inscrição da empresa no conselho embargado foi formalizada por pessoa incapaz, o que deve ensejar o reconhecimento de nulidade com efeitos ex tunc.Ademais, a embargante sustenta que não estaria obrigada a se inscrever perante o CREA, já que não se trata de empresa que se organiza para executar obras e serviços, conforme prevê o art. 59 da Lei n.º 5.194/66, que trata da matéria.Por fim, alega a inexistência do devido lançamento tributário do crédito ora pretendido.Instado a apresentar impugnação nos autos, o embargado quedou-se inerte (fls. 89).Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargado finalmente apresentou impugnação, pugnando pelo indeferimento das alegações apresentadas, discorrendo sobre a inscrição voluntária da embargante, a qual considerava necessária nos termos da Lei 5.194/66 (fls. 94/97).No mais, informou, às fls. 122/129, a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do qual pretende seja reconhecida a nulidade dos atos

praticados a partir da folha 90, já que a respectiva intimação para apresentação de impugnação não teria se dado de forma pessoal. A embargante, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 135/139). Às fls. 140, este juízo determinou à embargada que se manifestasse quanto à regular notificação do contribuinte na esfera administrativa, uma vez que tal verificação se revelou imprescindível à apreciação das questões suscitadas na exordial. O conselho embargado, então, além de não se manifestar especificamente acerca da questão apontada por este Juízo, apresentou uma segunda impugnação nos autos (fls. 142/168). Por conseguinte, mais uma vez foi determinada a manifestação do embargado para que esclarecesse a precisa data da notificação do sujeito passivo em esfera administrativa (fls. 169/170). Regularmente intimado, o embargado limitou-se a apor aos autos a quota de fls. 175, verso, por meio da qual, simplesmente, reporta-se às explanações de fls. 146/147. É a síntese do necessário. Decido. A execução fiscal objeto destes embargos objetiva a cobrança de crédito decorrente de anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não adimplidas nas respectivas datas de vencimento e referentes aos exercícios de 2001/2002. No caso vertente, não restou demonstrado que o embargado tenha procedido à regular notificação do sujeito passivo, como lhe seria exigível, com vistas ao adimplemento da obrigação. Em vez disso, o conselho embargado limita-se a apresentar alegações genéricas contrárias às do embargante, sem a demonstração, efetiva, de que, ao final do processo administrativo, tenha procedido à regular notificação do sujeito passivo para pagamento. Anote-se que o mero envio de boleto bancário ao endereço do executado (fls. 147) não se presta a demonstrar a efetiva ciência ao sujeito passivo, exigindo-se a formal notificação do contribuinte para que o lançamento possa se aperfeiçoar. Omitindo-se quando intimado a esclarecer os fatos, conclui-se, de acordo com os documentos constantes dos autos, que o Conselho não procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento da exação ora em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene de dúvidas a impossibilidade de cobrança de todas as anuidades pretendidas na execução fiscal objeto destes embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a irregular constituição do crédito tributário, e, por conseguinte, reconhecer a inexigibilidade dos créditos pretendidos na execução fiscal n.º 2007.61.82.025180-6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, arquivando-os os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002427-14.2009.403.6182 (2009.61.82.002427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022474-19.2003.403.6182 (2003.61.82.022474-3)) FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, ilegitimidade do ora embargante para figurar no polo passivo da ação executiva n.º 2004.61.82.039284-0. Afirmo que jamais integrou o quadro de qualquer empresa, e que, na verdade, foi vítima de uma fraude perpetrada com a inclusão de seu nome no quadro societário da executada (Frutaria Santa Luzia Ltda.). Informa que até mesmo já registrou boletim de ocorrência para apuração dos fatos referidos. Embargos recebidos em 02/03/2011, com a suspensão da execução fiscal (fls. 30/31). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 33/35, refutando as alegações apresentadas e reafirmando a legalidade da exação e do redirecionamento do executivo fiscal ao ora embargante. Aduz que não há comprovação nos autos de que o embargante tenha sido efetivamente vítima de qualquer fraude, ou que tenha requerido a invalidação dos dados cadastrais da empresa junto à JUCESP. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante não se manifestou (fls. 44); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 45). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a

responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que o embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, independentemente de qualquer consideração acerca da eventual fraude na inclusão de seu nome no quadro social da empresa executada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Francisco Alves de Oliveira para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2003.61.82.022474-3, desconstituindo-se a penhora incidente sobre bem de sua titularidade. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa

e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005593-54.2009.403.6182 (2009.61.82.005593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074758-04.2003.403.6182 (2003.61.82.074758-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a alteração dos cálculos apresentados para fins de execução de verbas de sucumbência, sob o argumento de que a embargada teria aplicado índices incorretos, especificamente no que toca a Taxa Selic, redundando em excesso de execução nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2003.61.82.074758-2. O banco embargado apresentou contestação (fls. 25/26), na qual concorda com a exclusão da taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, mantendo-se exclusivamente a Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls. 28) e o embargado não se manifestou (fls. 31). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar o pedido. Verifico que tanto a embargante, quanto a embargada concordam com o termo inicial da incidência de correção do quantum debeatur fixado na competência de 01/2007 (fls. 103 dos embargos e 06 destes autos), remanescendo a controvérsia sobre índices de correção, especialmente sobre a incidência (ou não) da SELIC. A propósito disto, cabe ressaltar, de plano, a impossibilidade da aplicação da SELIC na correção da quantia a ser paga a título de honorários. À luz da constatação de que determinados índices melhor refletem a real inflação no decurso do tempo, pacificou-se na jurisprudência dos nossos Tribunais o não cabimento da taxa SELIC para atualização da verba honorária, optando, assim, pela aplicação de certos índices conforme a regra do tempus regit actum, entre eles: a UFIR; após a extinção desta, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - série Especial); e do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494), atualmente a TR. Não é outro o posicionamento que se depreende dos seguintes julgados: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Impossível a utilização da taxa SELIC para atualização dos honorários advocatícios, uma vez que aquela se destina apenas à correção dos débitos tributários. Aplicável, no entanto, a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, pois melhor refletem a real inflação no decurso do tempo (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator VILSON DARÓS, AC nº 2005.70.00.007670-3/PR, fonte: D.J.U. de 10/05/2006). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. IPCA-E. 1. Conquanto seja possível aplicar-se a variação da OTN/BTN/INPC/UFIR, para fins de atualização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, a taxa SELIC é destinada somente à correção monetária de débitos tributários, nos termos da Lei nº 9.250/95. 2. Deve ser feito o cálculo exequendo para que seja aplicado o IPCA-E na correção monetária do valor da causa para efeito de auferir o valor devido a título de verba honorária, seguindo o entendimento desta Eg. Corte (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, AC nº 2004.71.13.002019-7, fonte: DJU 16/11/2005). Desta forma, todos estes índices estão em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujas disposições tratam do tema nos seguintes termos: 4.1.4 HONORÁRIOS. 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA. Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Compulsando o citado item 4.2.1, verifica-se a sequência de índices de correção: 1) ORTN de 10/1964 a 02/1986) OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989) IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989) BTN de 03/1989 a 03/1990) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991) INPC de 03/1991 a 11/1991) IPCA (série especial) em 12/1991) UFIR de 01/1992 a 12/2000) IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000) IPCA-E de 01/2001 a 06/2009) TR a partir de 07/2009. Portanto, o valor a ser fixado é o seguinte: R\$ 300,00 corrigido de janeiro de 2007 até junho de 2008 = R\$ 321,69 (1,0723274363 x R\$ 300,00 = R\$ 321,69). Este valor, ressaltado, foi corrigido por este Juízo utilizando a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, obtida no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para fixar o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 321,69 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), na competência de junho de 2008. Tendo em vista a especialidade do caso, que trata de mero acerto aritmético de contas, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2003.61.82.074758-2. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P.R.I.

0012133-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0034880-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034880-2)) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva de n.º 2007.61.82.034880-2. A embargante sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, por suposta afronta a seus requisitos legais, quais sejam: art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 e seguintes do Código Tributário Nacional. Aduz ainda a nulidade do título executivo por divergência entre o período da dívida constante da respectiva Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) e aquele mencionado na CDA. Tece diversas considerações acerca da CDA n.º 35.511.103-9, anteriormente anulada pela administração previdenciária, da qual teria se originado a CDA ora em cobro, de n.º 35.511.126-8. Afirma, em síntese, que as diferenças de valores apuradas pelo Fisco simplesmente não existem e que seria necessária uma explicação da Autoridade Fiscal das razões pelas quais foram apuradas diferenças relativas aos valores devidos pela ora Embargante (fls. 21/22). No que se refere à SELIC, entende ser indevida sua utilização na atualização dos juros moratórios. Afirma a necessidade de os embargos serem recebidos com a suspensão da execução fiscal. Embargos recebidos em 19/11/2009, com a suspensão da execução fiscal (fls. 227/228). A embargada apresentou impugnação às fls. 232/240, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Afirma que os presentes embargos são intempestivos. Inconformada com a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo da execução fiscal, a embargada interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 2009.03.00.044524-2). Em virtude de decisão proferida em Instância Superior, dando provimento ao recurso interposto (fls. 241/251), foi determinado o desapensamento destes embargos da execução principal. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 268 e 270). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa aos efeitos em relação aos quais os embargos deveriam ser recebidos já foi resolvida pela decisão proferida no agravo interposto (fls. 252/255), nada mais havendo a decidir sobre o tema. Não assiste razão à embargada ao sustentar a intempestividade dos presentes embargos. O termo a quo, no presente caso, foi a data da intimação da penhora: 26/02/2009. Decorrido o trintídio legal, conclui-se que o prazo se esgotou em 28/03/2009 (sábado), e prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente: 30/03/2009 (segunda-feira), data em que os embargos foram opostos (fls. 02). A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Destaque-se, outrossim, que o fato de a CDA exigir débitos no lapso compreendido entre 12/1999 e 13/2001 não enseja a decretação da nulidade do título, uma vez que o montante do crédito exequendo está adstrito ao respectivo período de apuração. Em outras palavras, não se vislumbra qualquer nulidade na cobrança materializada na execução fiscal, já que o período exigido na CDA (12/1999 a 13/2001) está contido em período mais amplo, que constou da NFLD (01/1999 a 13/2001), como reconhece a própria embargante. Nada obstará, em tese, que o período que não

integrou a CDA ora em cobro passasse a integrar outra CDA, exigida em execução fiscal diversa.No mais, firme-se que refoge a estes autos a apreciação de qualquer discussão acerca da CDA n.º 35.511.103-9, a qual - segundo consta - foi anulada pela autoridade fiscal.A discussão nos presentes embargos limita-se à CDA n.º 35.511.126-8, única inscrição objeto de cobrança na execução fiscal.Nesse passo, aliás, insta consignar que a embargante lança alegações genéricas acerca da suposta nulidade do título executivo, tais como: as de que as diferenças de valores apuradas pelo Fisco não existem e que seria necessária uma explicação da Autoridade Fiscal das razões pelas quais foram apuradas diferenças relativas aos valores devidos pela ora Embargante (fls. 21/22).Anotese que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, a qual deve ser afastada pelo embargante, por meio da dilação probatória suficiente à demonstração do seu direito.No presente caso, a embargante não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a inexigibilidade da CDA, limitando-se a apontar supostas nulidades, de forma genérica, que, a toda evidência, revelam-se insuficientes à desconstituição da exação.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa.O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.Impende esclarecer que o artigo 34 da Lei 8.212/91 - norma vigente à época dos fatos geradores dos créditos ora exigidos - previa expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97; grifos nossos).A aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso continua expressamente prevista na legislação de regência, conforme disposições do artigo 35 da Lei 8.112/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008), combinado com o art. 61, 3º, da Lei 9430/96 e com o art. 5º, 3º, da mesma lei, que, a seu turno, determina que: 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.E nada impede, a meu ver, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.Neste sentido, cito o Julgado que segue:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional,

podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN n.º 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da exequente, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012142-80.2009.403.6182 (2009.61.82.012142-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031669-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031669-2)) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva de n.º 2007.61.82.031669-2. A embargante, inicialmente, tece longas considerações acerca da necessidade de os embargos serem recebidos com a suspensão da execução fiscal. Sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, por suposta afronta a seus requisitos legais. Acerca da cobrança do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sustenta que a atividade realizada em seu estabelecimento não permite a incidência da alíquota de 2%, uma vez que o grau de risco de seus funcionários é reduzido. Afirma a embargante, ainda, que a autoridade fiscal não levou em consideração os valores pagos a título de SAT sob a alíquota de 1%. No que se refere à SELIC, entende ser indevida sua utilização na atualização dos juros moratórios. Embargos recebidos em 12/06/2009, com a suspensão da execução fiscal (fls. 193/194). A embargada apresentou impugnação às fls. 220/237, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Em virtude de decisão proferida no Agravo n.º 2009.03.00.040639-0 (fls. 239/243), foi determinado o desapensamento destes embargos da execução principal. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 251/255). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante, em sua réplica, requereu a realização de perícia para a constatação do efetivo grau de risco ao qual seus funcionários são submetidos. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A prova requerida pela embargante revela-se impertinente para a solução da lide, conforme, aliás, restará evidenciado no decorrer da fundamentação razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha

submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicinda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.).Destaque-se, outrossim, que o fato de a CDA que instrui a execução embargada exigir débitos no lapso compreendido entre 10/2000 e 04/2001 não enseja a decretação da nulidade do título, uma vez que o montante do crédito exequendo está adstrito ao respectivo período de apuração. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.No que tange à ilegalidade da apuração do grau de risco para a cobrança do SAT por meio de enquadramento da atividade da empresa lastreado no CNAE - Cadastro Nacional de Atividade Econômica, razão não assiste à embargante.A legislação que regula os graus de risco para a incidência do SAT estabelece critérios objetivos baseados na atividade preponderante exercida pela empresa, independentemente das efetivas condições a que são submetidos os funcionários no exercício de suas atividades.Nesse sentido, o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei 8.212/91 atribui exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a questão atinente ao enquadramento da empresa no que concerne ao grau de risco a ser estabelecido para a incidência da contribuição devida ao SAT. Conforme consignado na decisão administrativa acostada às fls. 178/185, os serviços prestados pela empresa embargante encontram-se insertos na categoria publicidade, em relação à qual estipulou-se a alíquota de 2% para o SAT, dentro dos limites do comando legal acima comentado. Sendo assim, incabível a possibilidade da alteração do grau de risco por meio judicial, conforme requerido pela embargante nos presentes autos.Nesse sentido, cumpre transcrever entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. SAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.1. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.2. Falece competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso.3. Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC.4. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 1095273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009)-Por tal razão, mostra-se desprovido de amparo legal o pedido de realização de perícia para que seja constatado o efetivo grau de risco ao qual os funcionários da embargante são submetidos, remanescendo indene a alíquota de 2% devida ao SAT no caso em tela.No que tange ao alegado pagamento parcial do SAT, que não teria sido considerado pela autoridade administrativa à época do lançamento do crédito tributário, melhor sorte não merece a embargante.Sobre essa questão, repise-se que o débito ora em discussão encontra-se adstrito ao período compreendido entre 10/2000 e 04/2001, razão pela qual deixo de apreciar as guias de pagamento apresentadas à fl. 188 destes embargos, uma vez que dizem respeito a período de apuração não exigido na execução embargada.Anote-se, entretanto, que o Discriminativo Analítico de Débito (DAD) acostado às fls. 96/133 destaca terem sido considerados os valores recolhidos a título de SAT sob a alíquota de 1%, consoante análise das rubricas de créditos considerados destacadas às fls. 97/99, razão pela qual os valores incidentes sobre o SAT exigidos na execução principal correspondem ao montante recolhido a menor pela embargante à época dos fatos geradores.Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a

incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. Impende esclarecer que o artigo 34 da Lei 8.212/91 - norma vigente à época dos fatos geradores dos créditos ora exigidos - previa expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97; grifos nossos). A aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso continua expressamente prevista na legislação de regência, conforme disposições do artigo 35 da Lei 8.112/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008), combinado com o art. 61, 3º, da Lei 9430/96 e com o art. 5º, 3º, da mesma lei, que, a seu turno, determina que: 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede, a meu ver, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e

parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma(...).Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019003-82.2009.403.6182 (2009.61.82.019003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037388-25.2002.403.6182 (2002.61.82.037388-4)) JR COMERCIO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X JARBAS LUIZ MANFRIM JUNIOR X CELIA MONTES(SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da ação executiva n.º 2002.61.82.037388-4. Alega-se, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição na execução fiscal, por consistir em bem de família, já que correspondente à residência dos dois embargantes pessoas físicas, únicos sócios da empresa executada. Embargos recebidos em 22/04/2010 (fls. 69/70), com a suspensão da execução fiscal. Embora devidamente intimada, a embargada deixou de oferecer impugnação aos presentes embargos (fls. 72). Conquanto a embargada não tenha apresentado impugnação, este Juízo ora faz consignar que não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, já que os créditos exigidos na execução fiscal em apenso referem-se a direitos indisponíveis. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, os embargantes informaram que não há pretensão na produção de provas (fls. 75); a embargada, da mesma forma, informou não ter provas a produzir (fls. 77/80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. De início, entendo carecedora do direito de ação a empresa ora embargante. Com efeito, a única questão objeto de discussão nestes autos (nulidade da penhora de bem de família) é totalmente estranha a qualquer eventual interesse de sua titularidade no processo. Os embargantes afirmam que o imóvel objeto de constrição na execução fiscal é bem de família, e, portanto, impenhorável, nos termos da legislação civil. Depreende-se dos autos que o imóvel penhorado efetivamente serve de residência familiar aos embargantes Jarbas Luiz Manfrim Júnior e Célia Monte, tipificando, pois, o que dispõe o artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Com efeito, assim prevê o aludido dispositivo legal: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. No presente caso, observa-se a coincidência de endereço entre o bem penhorado (termo de penhora às fls. 24) e o local para onde foi destinada a intimação da constrição (mandado de fls. 149 da execução fiscal), qual seja: Rua Monsenhor Castro Nery, n.º 598, Jardim Maria Domitila, São Paulo - SP, o que já indicaria a plausibilidade de que o bem objeto da constrição fosse considerado bem de família. Ademais, outros documentos acostados aos autos caminham no mesmo sentido, de revelar que o bem imóvel penhorado é o próprio endereço dos embargantes (fls. 11/14). Foi acostada aos autos até mesmo cópia de um formal de partilha, expedido pelo Juízo de Direito da 12ª Vara de Família e Sucessões (Foro Regional IV Lapa) da Justiça do Estado de São Paulo, em que se reconhece e declara extinta a união estável entre os embargantes Jarbas Luiz Manfrim Júnior e Célia Monte, e é determinada com a partilha de seus bens. Este documento foi levado a registro, restando expressamente consignado na correspondente matrícula que o imóvel em questão foi partilhado entre os ora embargantes, na proporção da metade ideal para cada um dos adquirentes (fls. 11). É de se concluir, portanto, que os embargantes Jarbas Luiz Manfrim Júnior e Célia Monte demonstraram de forma cabal, tanto a posse quanto a propriedade do bem imóvel ora em discussão, desincumbindo-se do ônus de demonstrar o direito alegado na inicial (art. 333 do CPC). Caberia, outrossim, à embargada demonstrar a possível configuração de causa de exceção, prevista no artigo 5º da Lei n.º 8.009/90, mas não se incumbiu desse ônus processual. Assim, o imóvel deve ser considerado impenhorável, defluindo que nula a penhora efetivada. Em face do exposto: - JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária em relação à empresa embargante, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para anular a penhora levada a efeito em 08/05/2008, nos autos de execução fiscal n.º 2002.61.82.037388-4 (e apenso 2002.61.82.037389-6), incidente sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 93.059, do 16º C.R.I. desta Capital, em face do reconhecimento de que se trata de bem de família. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos embargantes. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019007-22.2009.403.6182 (2009.61.82.019007-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069525-26.2003.403.6182 (2003.61.82.069525-9)) VAREGIO FELICE(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 17 de abril de 2009, por Varesio Felice em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2003.61.82.069525-9.No curso dos presentes embargos, sobreveio aos autos petição subscrita pelo advogado do embargante - representando os herdeiros de Varesio Felice -, informando o falecimento de seu cliente (fls. 143). Na mesma oportunidade, o aludido patrono informou que se encontrava aguardando a manifestação da herdeira meeira, com vistas a regularizar a situação processual.Outrossim, em atenção às considerações apresentadas, este juízo determinou a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no art. 265 do Código de Processo Civil, conforme se constata às fls. 45.Transcorrido in albis o prazo concedido sem que houvesse habilitação de quaisquer sucessores processuais, restou a demanda desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes.Note-se que, para haver o válido estabelecimento da relação jurídico processual é mister a observância de certos elementos - denominados pela doutrina de elementos processuais -, quais sejam: as partes, a causa de pedir e o pedido.A inexistência da causa de pedir e de pedido enseja a extinção do feito sem julgamento do feito, por inépcia da inicial (art. 267, inciso I, c/c art. 295, I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil).Por outro lado, a inexistência de quaisquer das partes enseja também a extinção do feito sem julgamento do feito, porém com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo (art. 267, IV, do CPC).Neste sentido, a jurisprudência que segue:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO EMBARGANTE NO CURSO DA LIDE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE. 1. Embargos à execução fiscal. Falecimento do embargante no curso da lide. Ausência de habilitação de herdeiros. Inexistência de inventariante. CPC, artigo 12, V. Ausência de pressuposto processual relativo à capacidade para ser parte. CPC, artigo 267, IV. Extinção do processo sem resolução do mérito. Legitimidade. Exame do mérito dos embargos. Improcedência. 2. Apelação não provida (AC 200101990019625, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, TRF1 - 6ª Turma Suplementar, e-DJF1, data: 21/09/2011, página: 663, grifei).Dessa forma, não havendo habilitação dos herdeiros como sucessores do embargante, o pólo ativo da demanda restou vago, demonstrando-se a impossibilidade de prosseguimento do feito por ausência de pressuposto válido de desenvolvimento do processo. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.P.R.I.C.

0020811-25.2009.403.6182 (2009.61.82.020811-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023370-57.2006.403.6182 (2006.61.82.023370-8)) ITAUBANK COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.023370-8.Alega a embargante que o crédito pretendido encontra-se integralmente quitado por compensações declaradas em DCTFs apresentadas em dezembro de 2003.Sustenta, ainda a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS pela Lei 9.718/98, bem como a ilegalidade dos juros sobre a multa.Com a inicial, os documentos de fls. 19/131.Embargos recebidos em 13/08/2009 (fl. 133), com a suspensão da execução fiscal, em razão da garantia da dívida.Impugnação dos embargos às fls. 135/163.Ante a liminar concedida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, determinando o sobrestamento de todos os processos que versassem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, este Juízo suspendeu o processamento do feito, nos termos do despacho de fl. 164.Ante o decurso da suspensão processual determinada nos autos da ADC acima referida, foi dado regular prosseguimento aos presentes embargos, conforme despacho de fl. 170.Em réplica, a embargante formulou pedido de prova pericial (fls. 175/190).A Fazenda Nacional, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 193/194).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A questão central de discussão nestes autos refere-se à alegada compensação, que ora passa a ser apreciada.O artigo 16, 3º, da lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação, como matéria a ser deduzida pelo executado na ação de embargos. A disposição legal, neste caso, destina-se a impedir a eventual pretensão do executado, em promover, nos próprios autos de embargos, o encontro de contas com o Fisco, utilizando pretensos créditos que possua para extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, que é objeto da execução fiscal. Esse procedimento, repise-se, é vedado pelo supracitado dispositivo da lei 6.830/80. Outra, no entanto, é a hipótese em que o executado alega que já efetuou a compensação de acordo com permissivo contido

em lei. Veja-se que a compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156, II do Código Tributário Nacional), vem definida no artigo 170, do mesmo codex, in verbis: Artigo 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, diferentemente do que ocorre com as relações de direito privado, a compensação no âmbito tributário, quando permitida, submete-se aos critérios estabelecidos em lei. No presente caso, algumas considerações precisam ser encetadas, para bem se balizar a discussão: - a embargante realizou compensação de créditos, via DCTFs retificadoras, apresentadas em 07/11/2003 e 08/12/2003 (fls. 84/129); - a compensação realizada pelo contribuinte foi rejeitada administrativamente, sob a alegação de prescrição dos créditos que a embargante utilizou em suas DCTFs retificadoras conforme cópia acostada às fls. 155/157, que passo a transcrever: (...) Através dos documentos apresentados às folhas 93/95, o interessado alega que os débitos ora em análise foram compensados com crédito de PIS REPIQUE referente aos anos de 1994 e 1995. Observe-se que a presente análise se procederá com base no 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) ou em obediência ao Princípio da Verdade Material (Parecer COSIT nº 36/2000). Como prevê o artigo 170 da lei 5.172 de 1966 (CTN), o contribuinte tem direito à compensação, porém o cerne da questão é até quando este direito pode ser exercido. (...) Com efeito, a partir da própria literalidade do texto legal, verifica-se que o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido - seja por aplicação inadequada da lei, seja pela declaração da inconstitucionalidade desta - rege-se pelo art. 168 do CTN, exigindo-se, destarte, após decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 165 do referido Código, anteriormente transcrito. (...) Como se verifica, às fls. 93/95, o contribuinte pretende compensar os débitos ora inscritos com supostos créditos de PIS dos anos calendários de 1994 a 1995, que conforme explicitados acima tais créditos foram atingidos pelo prazo decadencial, ou seja, decorreu mais de cinco anos entre o pagamento do crédito, leia-se extinção, e os débitos que ora deseja compensar, ano calendário 2001 e 2002. (grifei) Ante as questões acima descritas, cumpre estabelecer os parâmetros que devem ser observados em relação à compensação suscitada pela embargante: a conformação do procedimento adotado à legislação em vigor à época da compensação, a existência de créditos a serem utilizados na compensação e se os referidos créditos encontravam-se ou não prescritos por ocasião do encontro de contas. Cabe, inicialmente, destacar que o manejo de requerimento administrativo com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96 a fim de viabilizar a compensação tributária, somado à resistência frente citada pretensão, subsidiam a propositura da presente ação pela parte autora, tendo em vista a concepção de interesse de agir na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. No que tange à formalidade legal, constata-se que a compensação foi declarada por meio das DCTFs retificadoras entregues em 07/11/2003 e 08/12/2003 (fls. 84/129), em plena observância aos parâmetros estabelecidos no artigo 74 da Lei 9430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Passa-se a analisar a questão quanto aos créditos existentes em virtude de recolhimento a maior a título de PIS - REPIQUE em 1994 e 1995. Nos termos da decisão administrativa anteriormente transcrita, constata-se que a autoridade fiscal em nenhum momento refuta a existência dos créditos declarados pela embargante como compensáveis, restringindo sua negativa à decadência destes valores para utilização em compensação. A própria embargada, por seu turno, não refutou em sua impugnação a higidez dos aludidos créditos, restringindo sua defesa à decadência suscitada administrativamente (fl. 154). Sendo assim, não se trata, no caso em comento, de realização de encontro de contas nos presentes embargos, o que é vedado pelo artigo 16, 3º da Lei de Execuções Fiscais, mas sim de apreciação da legalidade da compensação declarada em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Os elementos ora apresentados bem evidenciam que restaram incontroversos os créditos indicados nas DCTFs de fls. 84/129, que guardam relação de identidade com os valores indicados na CDA de nº 80.7.06.001046-93 referentes ao PIS no período de apuração compreendido entre janeiro de 2001 e agosto de 2002. Análise, então, o tema do prazo decadencial para a utilização de créditos tributários em procedimentos de compensação ou restituição. À época do advento da LC 118/05, já estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Após a edição da citada Lei, nossos Tribunais assentaram entendimento segundo o qual, nos casos recolhimento a maior de tributos sujeitos a homologação, o prazo de utilização dos créditos pelo contribuinte é decenal, quando os referidos créditos são anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que passou a estipular o prazo quinquenal para fins de compensação ou restituição. Bem, a doutrina reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. A lição de Eduardo Espínola

e Eduardo Espínola Filho trazem luz ao tema: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).E assim procedeu o Superior Tribunal de Justiça, inquinando a Lei Complementar 118 de supostamente interpretativa porquanto, em verdade, inovou no mundo jurídico. O STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007), tendo em vista a constatação de que a norma inserta no artigo 3º, indubitavelmente, criava direito novo, não configurando lei meramente interpretativa.Em suma, conquanto a LC 118/05 tenha se auto-proclamado interpretativa, sua eficácia implicou inovação normativa, ante a redução do prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Do ponto de vista prático, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Isto porque o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto que se trata de norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos emanados do STF e do STJ:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, Relatora Min. ELLEN GRACIE, RE 566621, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, fonte: DJe-195 data: 11/10/2011, p.0273) TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR FUNDADOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. JULGADO DA CORTE ESPECIAL. CONDENAÇÃO. PARTE MÍNIMA. SUCUMBÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SUPOSTAMENTE DESARRAZOADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).3. Naquela assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária torna a autora carecedora do direito de ação, já que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, somente autorizava a compensação de espécies tributárias diferentes mediante pedido prévio formulado à Secretaria da Receita Federal.5. Legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária não

poderá ser aplicada às ações já em curso, uma vez que os pedidos e causas de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo.6. Ainda que o título executivo emanado pelo Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do PIS com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado administrativamente sob a regência da legislação posteriormente concebida.7. Decaindo a autora de forma mínima da sua pretensão, a sucumbência deverá recair por inteiro sobre a parte adversa.8. A mera alegação de que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma desarrazoada, sem demonstrar especificamente o suposto desacerto na decisão impugnada, não é suficiente para a análise recursal. A deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula 284/STF.9. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, fonte: DJe 20/08/2010)Conforme o entendimento acima adotado, a embargante dispunha de um prazo de 10 anos, a contar do surgimento dos créditos (fato gerador), para a sua utilização em procedimento de compensação ou restituição.No caso dos autos, os créditos obtidos a título de PIS REPIQUE remontam a 12/04/1995, enquanto que a compensação para fins de extinção do PIS no período de apuração de janeiro de 2001 a agosto de 2002 foi declarada pela embargante em novembro e dezembro de 2003, de tal sorte que não há como acolher a decadência sustentada pela autoridade fiscal.Portanto, diante de todos os fundamentos ora expendidos, acolho a alegação de quitação integral dos créditos exigidos no feito executivo pela compensação declarada nas DCTFs retificadoras de fls. 84/129 (visto que o Fisco não impugnou a os valores compensados no processo administrativo 10880.509025/2006-63), restando prejudicadas as demais alegações suscitadas na inicial.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir, em sua totalidade, a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal n.º 2006.61.82.023370-8.Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021822-89.2009.403.6182 (2009.61.82.021822-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-90.2007.403.6182 (2007.61.82.031326-5)) JOSE MORENO BILCHE SANTOS(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP271903 - CAROLINA CUNHA BILCHE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo o embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário.A execução fiscal n.º. 2007.61.82.031326-5, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º. 6830/80.É a síntese do necessário.DECIDO.Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito.Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.No presente caso, o ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível.Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência.Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021832-36.2009.403.6182 (2009.61.82.021832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017603-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017603-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

FLS. 66:Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. FLS. 70/71:A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 52/56, alegando a existência de omissão e contradição deste Juízo quanto a não condenação da embargada em honorários advocatícios.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições ou omissões que dêem ensejo à integração do Julgado.ObsERVE-se, de um lado, que o art. 535 do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna na sentença, e não contradição externa, ou seja, entre os fundamentos adotados na sentença e aqueles constantes de outros Julgados ou de textos legais. Nota-se que a embargante não indica qualquer contradição interna na sentença, limitando-se a confrontar um dos fundamentos do decisum com determinado dispositivo de lei.Não se verifica ainda a ocorrência de omissão, já que a sentença proferida é precisa ao firmar ante o ínfimo valor atribuído à execução fiscal, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil (fls. 55).Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.Intimem-se. Cumpra-se

0037450-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049207-27.2000.403.6182 (2000.61.82.049207-4)) MILTON CIOFFI FILHO(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam as ações executivas n.º 2000.61.82.049206-2 e 2000.61.82.049207-4.Aduz o embargante, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções fiscais ora em apenso.Impugnação dos embargos às fls. 51/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/152, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Afirma a embargada que foi firmado o parcelamento administrativo do débito, e que, por esta razão, teria ocorrido a confissão da dívida pelo contribuinte.Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante informou não ter provas a produzir (fls. 178), e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 184).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.De início, afasta-se a alegação da Fazenda Nacional de que, em face do parcelamento em esfera administrativa, teria ocorrido a confissão da dívida, o que deveria conduzir à rejeição dos presentes embargos sem o conhecimento do mérito.O parcelamento acordado em esfera administrativa pela empresa (pessoa jurídica) - qual seja: Solar Comércio de Tintas e Ferragens Ltda. - a toda evidência, não pode produzir os seus efeitos nos presentes embargos, os quais foram opostos apenas por um dos corresponsáveis pela sociedade (pessoa física), o embargante Milton Cioffi Filho.Deixo, por outro lado, de apreciar a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, formulada pelo embargante na inicial.Trata-se de matéria preclusa, que já foi objeto de discussão no feito executivo e nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.089261-4.Com efeito, o pedido de inclusão do ora embargante na execução fiscal foi indeferido por este Juízo às fls. 94/97 daqueles autos (cópia às fls. 124/127 destes embargos). Inconformada, a exequente, ora embargada, interpôs o recurso de agravo de instrumento supramencionado, ao qual foi concedido efeito suspensivo por decisão monocrática do E. Des. Fed. Lazarano Neto (cópia às fls. 134/135). Ato contínuo, foi determinada a inclusão do embargante no feito executivo (fls. 136).Ao final, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto para reconhecer a responsabilidade do ora embargante pelo débito exequendo e manter sua inclusão no polo passivo da execução fiscal (cópia do v. acórdão às fls. 146/151).Firme-se ainda que não há que se falar em eventual cerceamento a direito de defesa, já que, embora devidamente intimado a apresentar contraminuta ao agravo em questão, o embargante quedou-se inerte (fls. 146). Por fim, anota-se que o acórdão mencionado transitou em julgado, conforme a certidão de fls. 152.Logo, a questão não pode ser reapreciada nestes embargos à execução, vez que decidida em Instância Superior, com trânsito em julgado.Passo a apreciar a alegação de prescrição dos créditos exigidos.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte

firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos da empresa contribuinte, relativas aos créditos exigidos foram entregues a partir de 27/05/1996 (fls. 66). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 22/09/2000 (fls. 02 de ambos os feitos), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a incoerência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037455-43.2009.403.6182 (2009.61.82.037455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052014-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052014-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A(SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) Trata-se de embargos à execução de título judicial, decorrente de acórdão proferido na execução fiscal n.º 2004.61.82.052014-2, transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da execução atualizado, bem como o reembolso das despesas efetuadas. Aduz a embargante, preliminarmente, vício de citação, já que - segundo sustenta - a Fazenda Nacional tem a prerrogativa de ser citada mediante a entrega dos autos com vista (fls. 03). Fundamenta seu pedido no art. 20 da lei n.º 11.033/2004. No mesmo passo, afirma que o mandado citatório não está instruído com todas as peças

necessárias para que possa exercer sua defesa. Sustenta a ilegitimidade do exequente da execução de honorários (COSIPA), a qual não coincidiria com a executada dos autos da execução fiscal (USIMINAS). No mérito, pretende a alteração dos cálculos apresentados, sob o argumento de que a embargada teria aplicado índices incorretos ao valor da condenação, especificamente no que toca a Taxa Selic, redundando em excesso de cobrança. Insurge-se ainda contra a pretendida inclusão de custas de apelação no cálculo apresentado pela exequente, no valor de R\$ 1.024,45, que sequer teriam sua origem comprovada. A embargada - USIMINAS - apresentou contestação (fls. 52/54), esclarecendo que é sucessora por incorporação da COSIPA, e que a menção à COSIPA e não à USIMINAS na execução do julgado seria mero erro formal. No mais, refuta os fundamentos apresentados pela embargante na exordial. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls. 57/59); a embargada, por sua vez, informou não ter provas a produzir. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Em relação à alegada nulidade da citação, tenho que razão não assiste à embargante. Com efeito, a citação foi efetivada por oficial de justiça, retornando o correspondente mandado devidamente cumprido (fls. 453 verso, dos autos da execução fiscal). A finalidade do ato citatório é dar plena ciência ao executado do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No caso vertente, o mandado de citação foi expedido nos termos do art. 730 do CPC foi cumprido na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional Victor Jen Ou, que aceitou a contrafé e exarou sua nota de ciência no documento. Os embargos foram opostos no prazo legal, motivo pelo qual não há se alegar qualquer prejuízo à embargante ou ofensa à ampla defesa. Aliás, a existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para permitir o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. Não se pode afirmar, ainda, ofensa ao art. 20 da Lei n.º 11.033/2004 (utilizada pela embargante como causa de pedir na inicial), que prevê a vez que o dispositivo em comento limita-se: - às intimações e notificações dirigidas aos procuradores da Fazenda Nacional (e não a citação, com fundamento no art. 730 do CPC, como ocorreu no presente caso); e, além disso, referem-se exclusivamente às causas de natureza fiscal de que tratam os artigos 36 a 38 da Lei Complementar n.º 73/93, isto é, às causas em que a União Federal figure como exequente em execução de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Hipótese diversa é a que se verifica nos autos, em que a União Federal encontra-se no polo passivo da cobrança de débitos relativos a condenação em honorários advocatícios. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, observo que, da mesma forma, não assiste razão à embargante. Note-se que, como bem esclarecido na contestação (fls. 53), a COSIPA foi incorporada pela USIMINAS, e, portanto, consistem em uma só empresa. Não se vislumbra qualquer nulidade, nesse passo, em razão de haver constado como exequente na peça inicial da execução de honorários (fls. 328 e seguintes da execução fiscal) o nome COSIPA, em vez de USIMINAS. A execução fiscal tramitou em todas as suas fases processuais contra a USIMINAS; a toda evidência, somente a USIMINAS poderia propor a correspondente execução de honorários. Trata-se de mero erro material decorrente de confusão entre os nomes de empresas que integram o mesmo grupo, erro esse, aliás, já reconhecido pela própria exequente às fls. 53. Não se pode admitir, outrossim, a alegada nulidade da cobrança ou a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito, conforme pretendido pela embargante. Passo a apreciar a questão central de discussão nestes embargos, referente ao montante devido pela embargante a título de condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das despesas efetuadas. Verifico que tanto a embargante quanto a embargada concordam com o termo inicial da incidência de correção do quantum debeatur fixado na competência de 09/2004 (fls. 08 destes embargos e 330 da execução em apenso), remanescendo a controvérsia sobre índices de correção, especialmente sobre a incidência (ou não) da SELIC e o reembolso (ou não) das custas processuais. A propósito disto, cabe ressaltar, de plano, a impossibilidade da aplicação da SELIC na correção da quantia a ser paga a título de honorários. À luz da constatação de que determinados índices melhor refletem a real inflação no decurso do tempo, pacificou-se na jurisprudência dos nossos Tribunais o não cabimento da taxa SELIC para atualização da verba honorária, optando, assim, pela aplicação de certos índices conforme a regra do tempus regit actum, entre eles: a UFIR; após a extinção desta, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - série Especial); e do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494), atualmente a TR. Não é outro o posicionamento que se depreende dos seguintes julgados: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Impossível a utilização da taxa SELIC para atualização dos honorários advocatícios, uma vez que aquela se destina apenas à correção dos indêbitos tributários. Aplicável, no entanto, a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, pois melhor refletem a real inflação no decurso do tempo (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Wilson Darós, AC nº 2005.70.00.007670-3/PR, fonte: D.J.U. de 10/05/2006). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. IPCA-E. 1. Conquanto seja possível aplicar-se a variação da OTN/BTN/INPC/UFIR, para fins de atualização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, a taxa SELIC é destinada somente à correção monetária de indêbitos tributários, nos termos da Lei nº 9.250/95.2. Deve ser refeito o cálculo exequendo para que seja aplicado o IPCA-E na correção

monetária do valor da causa para efeito de auferir o valor devido a título de verba honorária, seguindo o entendimento desta Eg. Corte (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, AC nº 2004.71.13.002019-7, fonte: DJU 16/11/2005). Conclui-se, outrossim, que encontra-se eivado de erro o cálculo apresentado pela ora embargada às fls. 330 da execução fiscal, notadamente por incluir os juros SELIC na atualização do débito. Os índices acima mencionados estão em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujas disposições tratam do tema nos seguintes termos: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Compulsando o citado item 4.2.1, verifica-se a sequência de índices de correção: 1) ORTN de 10/1964 a 02/1986) OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989) IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989) BTN de 03/1989 a 03/1990) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991) INPC de 03/1991 a 11/1991) IPCA (série especial) em 12/1991) UFIR de 01/1992 a 12/2000) IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000) IPCA-E de 01/2001 a 06/2009) TR a partir de 07/2009 Portanto, o valor a ser fixado é o seguinte: 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, qual seja, R\$ 102.445,58, corrigido de setembro de 2004 (certidão de dívida ativa) até abril de 2009 = R\$ 6.397,48 (1,2489522578 x R\$ 102.445,58 = R\$ 127.949,63; R\$ 127.949,63 x 0,05 = R\$ 6.397,48). Tal valor, ressaltado, foi corrigido por este Juízo utilizando a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, obtida no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). No que se refere às custas de apelação recolhidas pela ora embargada, indene de dúvidas que se impõe o reembolso do respectivo valor, até mesmo em estrita observância aos termos do v. Julgado da Terceira Turma do E. TRF 3ª Região (fls. 16/18) - ora título judicial - que expressamente previu o reembolso das despesas efetuadas. Por esse motivo, correta a inclusão do valor recolhido nos cálculos da execução. Não se pode acolher, nesse passo, a alegação da embargante de que as despesas de custas não foram comprovadas. Veja-se que, conjuntamente com a interposição da apelação, a ora embargada demonstrou o efetivo recolhimento de custas recursais, no montante de R\$ 1.024,45 (fls. 259 da execução fiscal). E mais: diversamente do que sustenta a embargante à folha 05 destes embargos, é desnecessário que eventual cópia do comprovante de recolhimento de custas da apelação constasse no mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC. Logo, ao valor a que foi condenada a embargante em honorários advocatícios (R\$ 6.397,48) - e que deve ser atualizado até o efetivo pagamento - deverá ser acrescido o valor correspondente às custas de apelação recolhidas pela embargada (R\$ 1.024,45). Anote-se apenas que as custas desembolsadas devem ser restituídas pelo seu valor histórico, conforme pedido da embargada, como se denota de seu cálculo de fls. 330 da execução fiscal. Em síntese, da mesma forma que o cálculo da embargada encontra-se equivocado, por incluir na atualização do débito a cobrança de juros com fulcro na SELIC, melhor sorte não acorre à embargante, ao pretender excluir da cobrança o valor relativo ao reembolso das despesas efetuadas, previsto expressamente no título executivo. A incorreção em ambos os cálculos apresentados pelas partes deverá conduzir, portanto, à procedência parcial dos pedidos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para fixar o valor a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 6.397,48 (seis mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), relativamente à competência de abril de 2009, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento e, ao final, acrescido de R\$ 1.024,45, correspondente ao reembolso das custas recursais. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de execução fiscal nº 2004.61.82.052014-2. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos embargos correspondentes, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037461-50.2009.403.6182 (2009.61.82.037461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019546-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019546-0)) JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.019546-0. Aduz o embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial, por suposta afronta aos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a nulidade do processo administrativo, o qual não teria lhe possibilitado o exercício à ampla defesa. No mérito, sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que, em momento algum, teria figurado no quadro societário da empresa NET Serviços de Comunicação S/A. Embargos recebidos em 26/02/2010 com a suspensão da execução fiscal, em face da garantia integral da dívida (fls. 43). Impugnação dos embargos às fls. 45/51, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante informou não ter provas a produzir (fls. 58); a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60/65), além de acostar aos autos os documentos de fls. 66/105. Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela embargada, o embargante reiterou os

termos da inicial.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.No tocante à alegada inépcia da inicial, não assiste razão à embargante.A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.).Da mesma forma, não assiste razão à embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o embargante foi regularmente notificado no processo administrativo que deu espeque à execução fiscal (fls. 66/67).Ademais, a existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados.Por fim, no que se refere ao mérito, constata-se a ocorrência de equívoco por parte do embargante. Sustenta-se, na petição inicial, ilegitimidade do embargante, que não teria qualquer relação com o quadro societário da empresa NET Serviços de Comunicação S/A.Ocorre que a execução fiscal em apenso, ajuizada contra o ora embargante, decorreu não de sua relação com a empresa NET Serviços de Comunicação S/A, mas sim com a empresa CMA Participações S/A.Assim se manifestou a embargada às fls. 63, verso, e 64:Não se está a discutir se, na qualidade de sócio ou Diretor geral de NET Serviços de Comunicação S/A, o Sr. José Antonio Guaraldi Félix cumpriu ou não o dever de informar que se lhe impunha. Isto não é relevante para o caso em tela, uma vez que a multa cominatória objeto do debate se refere à outra qualidade imputável ao ora Embargante, de Conselheiro de Administração de CMA Participações S/A.Considerando-se, outrossim, que a questão de mérito apresentada pelo embargante em sua exordial (ilegitimidade em relação aos débitos de NET Serviços de Comunicação S/A) não encontra qualquer correlação com a dívida exigida na execução fiscal em apenso, deixo de apreciar a alegação.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0037465-87.2009.403.6182 (2009.61.82.037465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052286-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052286-2)) GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade dos créditos pretendidos na execução fiscal n.º 2004.61.82.052286-2.Afirma que em 07/10/1996 ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica (autos n.º 96.0032087-0; 6ª Vara Federal de São Paulo) contra a União Federal com vistas a discutir os mesmos créditos pretendidos no executivo fiscal ora em apenso.Alega que - antes do ajuizamento da execução fiscal - promoveu o depósito do montante integral do direito em discussão (cópias dos comprovantes às

fls. 42/44). Assim, segundo sustenta, no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Regularmente intimada a apresentar impugnação, a embargada limitou-se a afirmar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de extinguir a execução fiscal, pois não acarreta prejuízos à executada (fls. 102). Novamente instada a se manifestar (fls. 121/122), a Fazenda Nacional reconheceu que o valor dos depósitos realizados pela embargante nos autos da ação ordinária correspondia ao valor da CDA objeto da execução fiscal em apenso na respectiva data (17/02/1999). É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação da embargada de fls. 123/124, em outras palavras, consiste no reconhecimento das alegações apresentadas pela embargante em sua inicial, de que, quando foi ajuizada a execução fiscal, o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal objetivando a cobrança de crédito que, ao final, reconheceu estar amparado por hipótese legal de suspensão da exigibilidade. Logo, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade e ao disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No presente caso, a embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que ato processual foi indevido. Verifica-se que o reconhecimento da procedência do pedido por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos opostos. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES para reconhecer a inexigibilidade do crédito pretendido na execução fiscal n.º 2004.61.82.052286-2. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, fixados por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044930-50.2009.403.6182 (2009.61.82.044930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051978-02.2005.403.6182 (2005.61.82.051978-8)) EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º 2005.61.82.051978-8, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Não houve, sequer, impugnação. Ademais, a verba honorária deve ser

fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047282-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060468-81.2003.403.6182 (2003.61.82.060468-0)) REQUINTE EM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.060468-0. Aduz o embargante, em síntese, que a totalidade dos créditos exigidos na execução fiscal encontra-se devidamente quitada por pagamento, o que já teria ensejado até mesmo a substituição da certidão de dívida ativa. Nessa esteira, afirma que os valores indicados na nova CDA também estariam quitados, em razão de acordos firmados em processos trabalhistas, diretamente com seus empregados. Embargos recebidos em 1º/02/2011 (fls. 382), sem a suspensão da execução fiscal, uma vez que a dívida não se encontra integralmente garantida. Impugnação dos embargos às fls. 462/475, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 479/484); a embargada, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 485). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial e testemunhal. A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se impertinente e inútil para a solução da lide, conforme será demonstrado no decorrer da fundamentação. Por essa razão, entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão central discutida nos autos diz respeito a pagamentos realizados pelo executado, ora embargante, e à possibilidade de substituição da correspondente certidão de dívida ativa, após a consideração dos pagamentos realizados. As alegações da embargante foram apreciadas pelo órgão competente, tendo ocorrido a substituição da certidão de dívida ativa, em face da existência de saldo devedor remanescente. O artigo 2º, 8º da Lei n.º 6.830/80 faculta ao exequente a substituição da CDA até a decisão de primeira instância, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para embargos. Entende-se que tal decisão equivale à sentença proferida nos embargos opostos pelo devedor ou, no caso de execução não embargada, à lavratura do auto de arrematação ou de adjudicação dos bens. Neste sentido, o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela, verifica-se que o pagamento da exação foi deduzido como causa de pedir em petição apresentada na execução fiscal, o que indicaria a possibilidade de revisão do lançamento do crédito tributário. Após a análise da declaração retificadora realizada pelo órgão técnico da Receita Federal, constatou-se a existência de débito remanescente, o que não foi suficientemente refutado pela embargante nos presentes embargos, como se verá a seguir. Anote-se que a embargante sustenta na inicial que a cobrança do FGTS que constitui dívida exigida na execução fiscal, em alguns casos, foi paga em acordos firmados nos autos de reclamações trabalhistas. O cerne da discussão acerca do saldo remanescente refere-se à possibilidade de a empresa pagar os valores devidos a título de FGTS diretamente a seus empregados, judicial ou extrajudicialmente. A resposta que se impõe, nos termos da legislação em vigor atualmente e também na época dos vencimentos, é a negativa. Assim dispõe o art. 18 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais (grifei). Observe-se, portanto, que, desde 1997, não há mais que se falar na possibilidade de que o valor do FGTS devido seja pago diretamente ao trabalhador, em acordos firmados extrajudicialmente ou mesmo judicialmente, já que a quitação dos débitos fundiários somente se verifica com o depósito correspondente na conta vinculada do empregado. No presente caso, a embargante apresenta comprovantes de pagamento e recibos emitidos por seus funcionários os quais, segundo sustenta, seriam suficientes para corroborar o alegado na inicial. Ocorre que estes pagamentos, conforme se depreende dos autos (a partir da folha 388), foram todos realizados no ano de 2001, quando já em vigor a legislação supratranscrita, o que, por si só, afasta a alegação formulada pela embargante. Notadamente em face dos fundamentos ora expendidos, demonstra-se a desnecessidade de realização

das provas pretendidas (pericial e testemunhal), por meio das quais se objetivava comprovar o efetivo recolhimento dos valores em discussão. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051015-52.2009.403.6182 (2009.61.82.051015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-15.2004.403.6182 (2004.61.82.009086-0)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam as ações executivas de números 2004.61.82.009086-0 e 2004.61.82.024212-9. Preliminarmente, a embargante afirma sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções fiscais, ajuizadas originariamente contra Viação Vila Formosa Ltda., haja vista que: - não possui qualquer vínculo jurídico ou legal com as executadas que possa caracterizar a sua corresponsabilidade pelo pagamento das importâncias supostamente devidas ao PIS e PASEP (fls. 03). - não se configura no caso concreto a existência do alegado Grupo Econômico, precipuamente pelo fato de atuar em ramo empresarial distinto daquele das empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo (também às fls. 03). Insurge-se contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, que determinou a penhora de créditos de sua titularidade ao percentual de 10% (dez por cento), que comprometeria ou inviabilizaria o desenvolvimento de suas atividades. Aduz, nessa esteira, que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, e que, além disso, não se observou, no caso concreto, a legislação de regência (artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil). Afirma que estariam prescritos os créditos exigidos. Sustenta ainda a inexistência de responsabilidade solidária entre as executadas (art. 264 do Código Civil), já que - segundo entende - não se configuraria grupo econômico, como decidido nos autos da execução fiscal. Por fim, requer a expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante destes cadastros de devedores. Embargos recebidos em 13/10/2010, com a suspensão da execução fiscal, em face da garantia integral da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 73/82, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Aduz que os presentes embargos foram opostos intempestivamente. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 214/233), enquanto que a embargada nada requereu (fls. 235/241). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A embargante restringe suas alegações à ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e nulidade da decisão judicial que determinou a penhora de 10% sobre seu faturamento. Porém, o objetivo da perícia requerida seria, em síntese, esclarecer se existe relação jurídica e econômica entre as empresas executadas, conforme quesitos formulados. A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se impertinente e inútil para a solução da lide, já que as questões suscitadas podem ser plenamente demonstradas por meio de provas documentais, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Não assiste razão à embargada ao sustentar a intempestividade dos presentes embargos. O termo a quo, no presente caso, foi a data da publicação da decisão de fls. 215/216, a qual oportunizou a abertura de prazo para a oposição de embargos à execução: 22/09/2009 (a disponibilização ocorreu no dia anterior; fls. 262 da execução fiscal). Considerando-se que os embargos foram opostos em 22/10/2009, é de se concluir que foi observado o trintídio legal. Passa-se a apreciar a alegação de ilegitimidade para figurar no feito executivo, ante a suposta inexistência de grupo econômico. A decisão que determinou a inclusão da ora embargante no pólo passivo da execução fiscal foi proferida em 16/01/2009 (fls. 168/169 daqueles autos), nos seguintes termos: Trata-se de execução fiscal promovida em face de Viação Vila Formosa Ltda. objetivando a cobrança de débito fiscal do período de 2000/2001, cujo valor atualizado remonta a cifra próxima de R\$ 1.500.000,00. Tendo em vista o alto valor do débito, requer a exequente a inclusão na lide das empresas e pessoa física que formam o pretense grupo Niquini, ao fundamento de que a identidade do quadro societário, identidade de endereços, a exploração do mesmo ramo de atividade e a confusão patrimonial constituem indícios da existência de grupo econômico, fazendo com que as empresas que o integram sejam solidariamente responsáveis, ainda que pelas dívidas de apenas uma delas. Ressalta que em 2005, uma das empresas do grupo, Expresso Espírito Santo Ltda., mudou de nome e de ramo de atividade e passou a atuar no seguimento de limpeza urbana utilizando-se da razão social Belém Ambiental Saneamento Básico Ltda., esta que em 2006 incorporou a empresa Belém Ambiental S/A. Descreve que a empresa Cliba S/A tem como sócia Belém Ambiental S/A que, por sua vez, tem Construfert Ambiental Ltda como sócia majoritária, numa relação sucessiva de associações que levam à figura de Romero Teixeira Niquini, principal responsável pelo grupo de empresas. Informa ainda que a Unileste Engenharia S/A, também do ramo de limpeza urbana, possui filial estabelecida em endereço muito próximo ao da Cliba S/A - números 1072 (Cliba) e 1080 (Unileste) da av.

Adriano Bertozzi. Acerca de outros elementos suficientes a comprovar a existência de grupo econômico, destaca que a Unileste Engenharia S/A em muitos aspectos incorporou maquinário e empregados da Construfert. Por conseguinte, requer a inclusão no pólo passivo e conseqüente citação para garantia da execução das pessoas que seguem: Romero Teixeira Niquini, Belém Ambiental S/A, Construfert Ambiental S/A e Unileste Engenharia S/A. Caso não paguem a dívida ou ofereçam bens à garantia da execução, pede a penhora, no percentual de 10%, sobre os valores que quaisquer das empresas do grupo recebam do Município de São Paulo, nos termos consignados em despacho proferido nos autos de nº 2002.61.82.007965-9, em trâmite nesta 7ª Vara. Pede o apensamento dos presentes autos aos de n. 2004.61.82.24212-9. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, defiro o pedido da exeqüente e determino o apensamento dos presentes autos ao processo de n. 2004.61.82.024212-9. No mais verifico que, em análise minuciosa acerca do modus operandi, que pressupõe atos de coordenação e atuação conjunta entre as empresas supostamente suspeitas de formarem o denominado grupo econômico a exeqüente destaca, no caso concreto, os elementos que de fato demonstram sua existência, quais sejam, a identidade do quadro societário, identidade de endereços entre as empresas, a exploração do mesmo ramo de atividade e confusão patrimonial. Impende acrescentar, como já se afirmou alhures, afigura-se como corriqueira, especialmente entre as sociedades que operam serviços de limpeza e transporte público, a prática de criarem novas empresas para que atuem no lugar de outras, em geral grandes devedoras que são, naturalmente, encerradas, utilizando-se da infra-estrutura deixada pela anterior, como prédios, pessoal, veículos etc., sempre com o escopo inconfundível de fraudar o Fisco. Anota-se que a responsabilidade tributária da pessoa jurídica privada que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra decorre do artigo 132, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Conquanto se mostrem legítimas as pretensões da exeqüente, cabe, no entanto, ressaltar que no processo paradigma, de nº 2002.61.82.007965-9, restou comprovado que, das empresas incluídas na lide, apenas duas restaram citadas, estando ativas e, eventualmente, prestando serviços de limpeza pública sob concessão da LIMPURB - Departamento de Limpeza Urbana do Município de São Paulo: Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A. Em face do exposto, defiro em parte os pedidos da exeqüente e determino a inclusão, no pólo passivo da lide, das empresas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A, identificadas às fls. 57/58, na forma da lei. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se as empresas incluídas nos endereços indicados (fls. 57/58), nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Em caso de retorno de ARs negativos, retornem os autos conclusos para que sejam apreciados os outros pedidos formulados pela exeqüente. Cumpra-se, com urgência. Constata-se, portanto, que dois fundamentos distintos permitiram a inclusão da embargante no pólo passivo da execução. O primeiro deles decorre da simples existência do grupo econômico, que a torna responsável solidária pelos débitos previdenciários, a teor do artigo 30, inciso IX da lei 8.212/91. O segundo fundamento diz respeito ao chamado abuso na utilização das pessoas jurídicas, com aplicação subsidiária do artigo 50 do Código Civil. Assim, no que se refere à possibilidade de responsabilização de outras empresas, além daquela que inicialmente figura como devedora original, é certo asseverar que: 1) os chamados grupos econômicos podem ser de coordenação e de subordinação, de modo que somente neste último caso o controle é requisito para sua configuração, exigindo prévio registro do instrumento na Junta Comercial. 2) nos grupos de coordenação, o elemento caracterizador do grupo econômico é a unidade de direção, independentemente de registro da relação empresarial, sendo também conhecidos como grupos de fato, como o de que se cuida nestes autos. 3) a existência de grupo econômico no caso vertente, entre as pessoas jurídicas que foram incluídas posteriormente na execução fiscal (inclusive a ora embargante), foi evidenciada por suas atividades sociais correlacionadas, a unidade patrimonial e, em especial, a presença nos quadros societários, ou do sócio Romero Teixeira Niquini ou da sócia Jussara de Araújo Niquini, os quais também integram o pólo passivo do feito executivo. Veja-se, por exemplo, o caso do executado Romero Teixeira Niquini (fls. 148 destes embargos), que:- detém 100% das cotas sociais da Viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico em 15/07/2005, que, a seu turno, incorporou outra sociedade empresarial, denominada Belém Ambiental S/A, em 26/01/2006;- a Belém Ambiental S/A era sócia de Cliba Limpeza Urbana, pessoa jurídica de quem é sócia a ora embargante Construfert Ambiental Ltda. Por sua vez, o próprio executado Romero Teixeira Niquini é também sócio da embargante. Nos autos da execução fiscal e também nestes embargos (fls. 104 e seguintes), juntou-se o percuciente trabalho de investigação encetado pela exeqüente, intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini, em que se demonstra a profusão de sociedades constituídas em torno das pessoas físicas acima nomeadas, que se dedicam a prestar serviços sob a forma de concessão do poder público municipal de São Paulo, com o esvaziamento patrimonial dessas sociedades ao fim dos prazos dos contratos públicos, e a sua substituição por novas sociedades, livres de débitos e ônus, que passam novamente a prestar serviços sob a forma de concessão e repetem o ciclo antes descrito. Firma-se, nesse passo, que o executado Romero Teixeira Niquini é, de fato, o principal sócio da ora embargante, Construfert Ambiental Ltda., atuando através de pessoa jurídica interposta (fls. 149 e 209), e, ao mesmo tempo, é o principal sócio das executada, Viação Vila Formosa Ltda., e das demais empresa que compõem o grupo, a exemplo da Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Viação

Esmeralda Ltda. e Viação Vila Rica Ltda. (fls. 132/136 e 163 e seguintes). Desse modo, do Relatório Baltazar-Niquini acostado às fls. 103 depreende-se claramente o modus operandi utilizado pelos sócios (pessoas físicas e jurídicas) da executada original para burlar sua responsabilização pelas contribuições previdenciárias devidas. O grupo econômico, após esvaziar o patrimônio das pessoas jurídicas criadas anteriormente (devedoras originais), utiliza-se de novas sociedades, que permanecem ativas, sob nova denominação e até mesmo com novo objeto social, a exemplo da viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico. Assim, o grupo econômico atua como concessionário de serviço público, primeiro na área de transporte urbano, e, depois de esvaziadas as devedoras originais (com dívidas que, somente nas execuções fiscais objeto destes embargos ultrapassam 1 milhão e meio de reais, em valores de julho 2011, conforme fls. 240/241), permanece contratando com o poder público municipal, desta feita, utilizando-se de pessoas jurídicas com novas denominações e com alteração do objeto social, agora prestando serviços na área de limpeza pública. A situação que se afigura nos autos ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: *civitatibus nocet, quisquis perpeccerit fraudibus* - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica, in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Tal avaliação permitiu, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra a sociedade empresarial que compõe o grupo econômico, de direito ou de fato. Precipuamente em razão destes fundamentos, sobreveio aos autos executivos a decisão que determinou a inclusão da ora embargante no pólo passivo daquele feito. Nessa esteira, é de se observar que a embargante, naqueles autos, não interpôs recurso contra a decisão que reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 168/169) e nem contra a decisão que determinou a penhora de parte de seu faturamento junto à SP Trans (fls. 178 também da execução). Não trouxe essa alegação na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos da execução e, conseqüentemente, também não pôde sustentar a questão em sede recursal. Optou simplesmente por aduzir a inexistência de grupo econômico (e a consequência natural de seu eventual reconhecimento, a ilegitimidade para ser responsabilizada pela dívida) bem como a suposta exorbitância do percentual utilizado na penhora de seu faturamento (10%) apenas nestes autos de embargos à execução. É de se constatar, entretanto, que a embargante não apresentou nos presentes embargos qualquer fundamento novo (fático ou jurídico) que alterasse o entendimento deste Juízo quanto à efetiva existência de grupo econômico, formado pelas sociedades empresárias que estão no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Logo, diante de todos os fundamentos ora delineados, merece ser mantida a decisão exarada nos autos de execução fiscal, para, mais uma vez, asseverar que a embargante Construfert Ambiental Ltda., pode e deve ser responsabilizada pelos débitos da executada original, Viação Vila Formosa Ltda. Passa-se,

agora, a apreciar a alegação de prescrição dos créditos exigidos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a mais antiga declaração de rendimentos do contribuinte relativa aos créditos exigidos foi entregue em 15/08/2000 (fls. 102). Considerando-se a data de ajuizamento das execuções fiscais em 05/04/2004 (fls. 02 de ambos os feitos), é de se concluir que foi observado o quinquênio legal relativamente ao ajuizamento do feito. Com a citação da executada Viação Vila Formosa Ltda. em 06/11/2008 (fls. 44 da execução fiscal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se, nesse passo, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Ademais, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa

jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág.: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.). Logo, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Considerando-se a improcedência das alegações formuladas na inicial, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante desses cadastros de devedores. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051018-07.2009.403.6182 (2009.61.82.051018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033532-48.2005.403.6182 (2005.61.82.033532-0)) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP229794 - FERNANDA PIRANI ALCANTARA E SP115577 - FABIO TELENT E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.033532-0. Preliminarmente, aduz a embargante a ilegitimidade da embargada (ANS) para figurar no pólo ativo da execução fiscal, cuja titularidade - segundo entende - seria do Sistema Único de Saúde (SUS). Alega que a dívida diz respeito a ressarcimento exigido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, relativo ao atendimento médico prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS a cliente do plano de saúde mantido pela embargante, conforme previsão contida no artigo 32 da lei 9.656/98. Afirma que o aludido dispositivo é inconstitucional e que, ainda que assim não fosse, a ANS teria reiteradamente extrapolado os limites contidos no texto legal por meio de sucessivas resoluções. Tece diversas considerações inconformadas acerca da burocracia do sistema utilizado pela ANS, apontando dificuldades que, em tese, consistiriam em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto à indenização pretendida na execução fiscal, entende tratar-se de uma taxa, e que, por conseguinte, deveria ser instituída por meio de lei complementar, e não por meio da lei ordinária n.º 9.656/98, como sucedeu no caso vertente. Procura afastar ainda a incidência da cobrança sob o argumento de que não há qualquer obrigação convencional, decorrente de contrato firmado entre as operadoras privadas de assistência à saúde e a ANS ou o SUS (fls. 16). Por fim, afirma que a cobrança representa verdadeira bitributação, pois tanto a embargante quanto seus associados já contribuem para a saúde pública, em conformidade com o disposto no art. 195 da Constituição Federal (fls. 18). Com vistas a demonstrar o alegado, requer a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança. Com a inicial, os documentos de fls. 23/37. Embargos recebidos em 18/08/2010 (fls. 38/39), com a suspensão da execução fiscal e determinação para que o nome da executada/embargante fosse excluído do CADIN. Inconformada com a decisão proferida, a embargante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região (autos n.º 0031597-16.2010.403.6182). Às fls. 109, decisão do E. Des. Federal Fábio Prieto, dando provimento ao recurso interposto para manter o nome da embargante no CADIN e impedir a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa no que se refere aos créditos exigidos. Impugnação da embargada às fls. 41/69, alegando, em preliminar, falta de instrumento de mandato, que não teria sido acostado aos autos pela embargante. Quanto ao mérito, defende a legalidade e constitucionalidade da exação. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 101/103); a embargada, por seu turno, nada requereu (fls. 105). Despacho às fls. 106, concedendo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para acostar aos autos cópia do processo administrativo que deu ensejo à cobrança, o que restou devidamente cumprido às fls. 112/167. Instada a se manifestar, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 170). Por fim, a embargante regularizou sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato às fls. 177. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. A desnecessidade de produção de provas em audiência ficará demonstrada no decorrer da fundamentação. A resolução da lide reside na verificação de constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.658/98, ao firmar a obrigação das operadoras privadas de planos de saúde em ressarcir ao SUS as despesas de tratamento de seus clientes, in verbis: Artigo 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º desta lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Afasta-se, nessa esteira, a alegação de que o ressarcimento pretendido pela ANS no caso vertente tenha natureza jurídica de taxa ou de contribuição social. Cuida-se, repise-se, de ressarcimento de natureza civil, decorrente de previsão contida no dispositivo supramencionado. Não se aplica, pois, à cobrança, os princípios estatuídos no artigo 154, I, da Carta Magna, que prevê a instituição de novos impostos por meio de lei

complementar. A exigência não se trata de imposto ou de qualquer outro tributo. Não há necessidade, ainda, de examinar os detalhes do caso concreto, ou seja, as razões que levaram o cliente da sociedade de saúde suplementar a se utilizar da rede pública de saúde, porque o supracitado normativo legal trata, objetivamente, da obrigação de ressarcimento, independentemente da verificação da disponibilidade ou não do tratamento no plano de saúde. E, neste passo, a constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.658/98 e a possibilidade de cobrança do aludido ressarcimento pela ANS já foi firmada, em inúmeros precedentes, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - RE 597261 AgR / RJ Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Relator(a): Min. Eros Grau; Data de Julgamento: 23/06/2009; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-148: Divulg.: 06-08-2009; Public.: 07-08-2009; PP-02450; Agravante: Policlín S/A Serviços Médico-Hospitalares; Agravada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; d.u.). Assim, não obstante os argumentos contidos na inicial, denota-se que o Excelso Pretório, ao decidir pela constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.658/98, afasta a alegação sustentada pela embargante. Da mesma forma, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da legalidade, em face da regulamentação da Lei n.º 9.656/98 pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A competência da embargada para regulamentar e cobrar o aludido ressarcimento advém da própria legislação de regência. As normas infralegais regulamentadoras editadas pela ANS constituem mero exercício legítimo do poder regulamentar da autarquia. Conclui-se, por fim, diante dos fundamentos expendidos, que é lícito o título executivo encartado na execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da exequente, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020603-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049347-61.2000.403.6182 (2000.61.82.049347-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOME TEXTIL COLCHAS E EDREDONS LTDA X TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução de título judicial, decorrente de acórdão proferido na execução fiscal n.º 2000.61.82.049347-9, transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), em valores de 04/10/2006. A ora embargada promoveu a cobrança pelo montante de R\$ 2.333,82 (fls. 241 daqueles autos). Alega a Fazenda Nacional que: i) os cálculos da Embargada encontram-se majorados, na medida em que efetuou a atualização monetária a partir da data da distribuição da demanda, quando o correto seria que a atualização monetária tivesse seu início a partir da data da fixação dos honorários advocatícios, ou seja, a partir de outubro de 2006, data em que o acórdão foi proferido pelo Tribunal; e que ii) não devem incidir juros moratórios sobre valores cobrados a título de honorários advocatícios, já que não se trata de quantia retirada em determinada época do patrimônio da embargada e que lhe estaria sendo devolvida, mas sim, de importância que deverá se agregar ao seu ativo (fls. 04). Logo, segundo sustenta, os cálculos estariam em desacordo com o acórdão transitado em julgado. Com a inicial, os documentos de fls. 06/08, complementados às fls. 12/18. Embargos recebidos em 13/08/2010 (fls. 19). Contestação dos embargos às fls. 21/48, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e a embargada informou não ter provas a produzir. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar o pedido. Verifico que a divergência entre os valores apontados pelas partes encontram suas origens: a) no termo inicial da incidência de correção do quantum debeat: fixado na competência de 03/2001, ou seja, do ajuizamento da execução fiscal, pela embargada (fls. 242 da execução em apenso) e a partir de 10/2006, data do acórdão transitado em julgado, pela embargante. b) relativamente aos cálculos de correção, com a incidência de juros de mora pela embargada. A propósito disto, cabe ressaltar, de plano, a impossibilidade da aplicação da SELIC na correção da quantia a ser paga a título de honorários. À luz da constatação de que determinados índices melhor refletem a real inflação no decurso do tempo, pacificou-se na jurisprudência dos nossos Tribunais o não cabimento da taxa SELIC para atualização da verba honorária, optando, assim, pela aplicação de certos índices conforme a regra do tempus regit actum, entre eles: a UFIR; após a extinção desta, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - série Especial); e do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494), atualmente a TR. Não é outro o posicionamento que se depreende dos seguintes julgados: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Impossível a utilização da taxa SELIC para atualização dos honorários advocatícios, uma

vez que aquela se destina apenas à correção dos débitos tributários. Aplicável, no entanto, a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, pois melhor refletem a real inflação no decurso do tempo. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator VILSON DARÓS, AC nº 2005.70.00.007670-3/PR, fonte: D.J.U. de 10/05/2006.) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. IPCA-E. 1. Conquanto seja possível aplicar-se a variação da OTN/BTN/INPC/UFIR, para fins de atualização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, a taxa SELIC é destinada somente à correção monetária de débitos tributários, nos termos da Lei nº 9.250/95. 2. Deve ser refeito o cálculo exequendo para que seja aplicado o IPCA-E na correção monetária do valor da causa para efeito de auferir o valor devido a título de verba honorária, seguindo o entendimento desta eg. Corte. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, AC nº 2004.71.13.002019-7, fonte: DJU 16/11/2005). Desta forma, todos os índices acima mencionados estão em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujas disposições tratam do tema nos seguintes termos: 4.1.4 HONORÁRIOS. 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO. Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo. Compulsando o citado item 4.2.1, verifica-se a sequência de índices de correção: 1) ORTN de 10/1964 a 02/1982) OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989) IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989) BTN de 03/1989 a 03/1995) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991) INPC de 03/1991 a 11/1991) IPCA (série especial) em 12/1991) UFIR de 01/1992 a 12/2009) IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000) IPCA-E de 01/2001 a 06/2009) TR a partir de 07/2009. Portanto, o valor a ser fixado é o seguinte: R\$ 1.300,00, corrigido de outubro de 2006 (acórdão do TRF 3ª Região transitado em julgado) até julho de 2009 (início da execução do julgado) = R\$ 1.490,37 (1,1464438153 x R\$ 1.300). Tal valor, ressaltado, foi corrigido por este Juízo utilizando a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, obtida no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Não se deve falar em atualização com a aplicação de juros de mora - diversamente do que pretende a exequente - porquanto o pagamento de débitos da Fazenda Pública é realizado na ordem cronológica e preferencial da apresentação dos respectivos precatórios: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA FORA DA SEDE DO JUÍZO. CARTA REGISTRADA COM AR. VALIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 100, 1º, CF. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Tratando-se de comarca aonde não há sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, aplica-se a regra do art. 237, II, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada via carta registrada, com aviso de recebimento, conforme se depreende de fl. 91 dos autos da execução fiscal em apenso, não há que se falar em ausência de intimação da União Federal. 2. Quanto à alegação de nulidade da sentença proferida na execução fiscal, diante da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, trata-se de matéria preclusa, nos termos dos arts. 471 e 473, do Código de Processo Civil, uma vez que, regularmente intimada, a União Federal não recorreu da decisão, sendo inadmissível a pretensão de discuti-la nessa fase processual. 3. Conforme dispõem os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada a ordem especial prevista no 1º, art. 100 da Constituição Federal. 4. Correto o entendimento do MM. juiz a quo, que excluiu o valor correspondente aos juros de mora do cálculo da exequente, nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS - 1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 6. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 200903990299431, fonte: DJF3 CJ1 data: 05/04/2010, p.: 61). Também não se aplica o art. 475-J do Código de Processo Civil (o qual prevê a incidência de multa de mora no percentual de 10%) na atualização dos débitos decorrentes de condenações judiciais da Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, tendo em vista que o pagamento do débito da Fazenda será realizado na ordem de precatórios. A jurisprudência dos nossos Tribunais corrobora esta linha: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. 1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles

referidos no 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. 3. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alterações da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ, 2ª Turma, Mauro Campbell Marques, RESP 201001298231, fonte: DJE data: 04/10/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS DOS EMBARGOS SUBSTITUEM OS DA EXECUÇÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre o cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que condenou a parte vencida ao pagamento da verba advocatícia. 2. As despesas processuais, que é o gênero, são todos os gastos despendidos para fazer com que o processo cumpra a sua finalidade. Porém, a despesa processual deve ser entendida como o ato realizado dentro do processo, necessário para o seu regular andamento. Neste conceito se incluem as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas com oficial de justiça, entre outros encargos. Porém, os atos que a parte realizou por ato volitivo próprio - como é o caso da postagem de petições pelo correio, que poderiam ter sido entregues pessoalmente - não se inserem no conceito de despesas do processo. 3. A multa do art. 475-J do CPC faz parte do cumprimento da sentença, não se aplicando às execuções contra a Fazenda Pública. 4. A distribuição dos honorários sucumbenciais realizada nos embargos à execução substitui eventual fixação de honorários na execução, ainda que originada de ação coletiva, considerando a unicidade da questão debatida, qual seja, a viabilidade da execução, e a consequente unicidade da sucumbência (AC 200971170009034, Relator: Otávio Roberto Pamplona, TRF4 - Segunda Turma, 24/03/2010, grifei). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para fixar o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 1.490,37 (mil quatrocentos e noventa reais e trinta e sete centavos), na competência de julho de 2009. Tendo em vista a especialidade do caso, que trata de mero acerto aritmético de contas, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2000.61.82.049347-9. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P.R.I.

0020605-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9)) VIACAO ESMERALDA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.045860-9, por meio da qual são exigidos créditos relativos a Fundo de Garantias do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa, por afronta aos requisitos legais do art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, por não fazer constar a discriminação dos funcionários que não tiveram o FGTS recolhido (fls. 05). Sustenta que, ainda que assim não fosse, os créditos seriam inexigíveis em razão de pagamentos realizados diretamente aos empregados, em processos trabalhistas. Impugnação dos embargos às fls. 47/57, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que informasse todas as ações em que a embargante já foi condenada a pagar verbas relativas a FGTS (fls. 86/87); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 89). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante requer, em réplica, a produção de prova documental, com a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A prova requerida pela embargante revela-se impertinente e inútil para a solução da lide, conforme restará evidenciado no decorrer da fundamentação. Por essa razão, entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida ou mesmo da pretendida discriminação dos funcionários que não tiveram o FGTS recolhido (como mencionado às fls. 05), sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. É de se ressaltar que constam da CDA elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade no título que venha a obstar a sua

impugnação. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. O cerne da discussão nestes autos refere-se à possibilidade de a empresa pagar os valores devidos a título de FGTS diretamente a seus empregados, judicial ou extrajudicialmente. E, neste ponto, reside a solução da lide, observando-se o que dispõe o art. 18 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais (grifei). Nos termos dos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, com a entrada em vigor da lei 9.491/97 o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (RESP 200900694264- Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 8/2/2011). Observe-se, portanto, que desde setembro de 1997 não há mais falar na possibilidade de que o valor do FGTS devido seja pago diretamente ao empregado, em acordos firmados extrajudicialmente ou mesmo judicialmente, já que a quitação dos débitos fundiários somente se verifica com o depósito na respectiva conta vinculada. No presente caso, cuida-se de débitos vencidos a partir de 1999 (fls. 13), quando já em vigor a legislação supratranscrita, o que, por si só, afasta a alegação formulada pela embargante. Notadamente por estes fundamentos, revela-se inoportuna a prova documental pretendida pela embargante. Anote-se, por fim, que a empresa sustenta que quitou o débito cobrado, sem juntar aos autos sequer uma cópia de eventuais guias de recolhimento que pudessem comprovar o alegado. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento do débito, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034699-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030438-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030438-4)) ROSALBA GUIMARAES VIEIRA (SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.030438-4. Aduz a embargante que exerceu a profissão de assistente social por curto período, de 20/10/1988 a 29/12/1989, e que, no ano de 1990, solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS. De qualquer forma, sustenta que o fato gerador da obrigação tributária em debate reside no exercício da atividade fiscalizada, não decorrendo do registro ativo perante o respectivo conselho profissional. Embora devidamente intimado, o conselho embargado deixou de oferecer impugnação aos presentes embargos (fls. 36). Conquanto o embargado não tenha apresentado impugnação, este Juízo ora faz consignar que não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, já que os créditos exigidos na execução fiscal em apenso consistem em direitos indisponíveis. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, não houve manifestação de quaisquer das partes nos autos (fls. 39). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. É de se asseverar que - diferentemente do que afirma a embargante - para que a anuidade seja cobrada, não se exige a verificação no mundo fático se o profissional realiza, efetivamente, atividade profissional ligada ao respectivo conselho profissional. Para que incida a cobrança das anuidades devidas, basta a verificação de que o profissional encontra-se regularmente inscrito (relação de direito) no conselho correspondente. Em sentido contrário, caso o profissional tenha ânimo definitivo de não mais exercer aquela específica atividade relacionada ao conselho, caberá a este profissional - legítimo interessado - promover o cancelamento do seu registro, desobrigando-se, por conseguinte, de futuras exações. No caso dos autos, a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que tenha efetivamente requerido seu desligamento formal dos quadros do conselho regional a que se encontra vinculada juridicamente, limitando-se a alegar que não exerce mais qualquer atividade ligada à área. Afirma que solicitou o cancelamento de sua inscrição no ano de 1990, porém não traz qualquer documento que corrobore o alegado. Da mesma forma, não acostou aos autos eventual documento que conduza o entendimento deste Juízo no sentido de que foi deferido o pedido de desligamento supostamente formulado em esfera administrativa. Repise-se que, embora regularmente intimada a manifestar-se sobre seu interesse em promover dilação probatória (fls. 37/38), a embargante ficou-se inerte (fls. 39). Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo em vista que não foi comprovado o direito alegado na inicial, não há se falar em extinção da

execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ante o ínfimo valor atribuído ao feito executivo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045491-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011095-8)) DROG ROTATHIVA LTDA (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.011095-8. Alega a embargante, de início, diversas nulidades no processo administrativo, a exemplo da ausência de notificação final para pagamento, o que consistiria em afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta o descumprimento de decisão judicial pelo Conselho Regional de Farmácia, haja vista que a embargante estaria amparada por sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato da categoria (Sincofarma). Por fim, aduz inexistência das certidões de dívida ativa, já que o dispositivo legal afrontado (art. 15, 1º, da Lei n.º 5.991/73) não corresponderia àquele indicado na CDA (art. 24 da Lei n.º 3.820/60). Além disso, a inexigibilidade do título executivo estaria evidenciada pelo fato de que os créditos tiveram sua origem fundada em mera notificação para recolhimento de multa (NRM) e não em um processo administrativo formal, conforme exige a legislação de regência. Com a inicial, os documentos de fls. 19/28, complementados às fls. 33/41. Embargos recebidos em 14/01/2011 (fl. 42), com a suspensão da execução fiscal e da exigibilidade do crédito tributário, em razão da garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 48/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/83, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos, bem como o julgamento antecipado da lide. A embargante foi regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, todavia não apresentou manifestação (fls. 86). Nos termos do despacho de fl. 87, foram requisitadas informações à embargada sobre a data em que foi levada a efeito a necessária notificação do sujeito passivo em relação aos créditos tributários objeto da ação. Embora regularmente intimado a se manifestar nos autos, entretanto, o embargado manifestou-se às fls. 92/95. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A presente execução fiscal objetiva a cobrança de créditos decorrentes de multas punitivas e anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, não adimplidas pelo ora embargante. No caso vertente, não foi demonstrado que o conselho embargado tenha procedido à regular notificação do sujeito passivo, como lhe seria exigível, com vistas ao adimplemento da obrigação. Ao invés disto, o Conselho Regional de Farmácia limita-se a apresentar, em sua impugnação, alegações genéricas acerca do procedimento realizado, sem a demonstração, efetiva, de que, ao final do processo administrativo, tenha procedido à regular notificação do sujeito passivo para pagamento. A mera lavratura de notificações de recolhimento de multa - a exemplo dos documentos de fls. 64/66 -, a toda evidência, não se presta a demonstrar a efetiva ciência ao sujeito passivo, notadamente se não ficar comprovado que o ato foi devidamente cumprido. Conclui-se, outrossim, de acordo com os documentos constantes dos autos, que o conselho embargado não procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento da exação ora em tela. Logo, diante da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene de dúvidas a impossibilidade de cobrança de todas as exações pretendidas na execução fiscal. Por fim, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: inexistência de regular notificação, descumprimento de ordem judicial, inexistência das CDAs, etc. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de inexistência de regular notificação - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade dos créditos pretendidos na execução fiscal n.º 2009.61.82.011095-8. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme o teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033817-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-49.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 0026459-49.2010.403.6182. A embargante defende a ilegalidade da cobrança de multa nos autos da execução

sob o argumento de que seria imune à incidência de ISS, razão pela qual não poderia ser aplicada multa pelo descumprimento de obrigação consistente na apresentação de declaração eletrônica de serviços (DES). Embargos recebidos em 15/07/2011, com a suspensão da execução fiscal (fls. 37).A embargada apresentou impugnação às fls. 39/49, reafirmando a legalidade da exação. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, nada requereram. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.O débito cobrado trata de multa imposta com base no dever de escrituração e autenticação de livro fiscal, especialmente a apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços.No que se refere ao imposto sobre serviços - ISS, a Constituição da República, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Neste exato contexto, não se deve emprestar à INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária o mesmo tratamento dispensado às empresas públicas em geral, que exploram as atividades econômicas, atuando, em concorrência, no mercado, com as demais pessoas jurídicas de direito privado. Não se pode perder de perspectiva que a embargante desempenha serviço público federal, em regime de monopólio, por outorga da própria União (e não, pelos mecanismos da concessão ou permissão). Demais disto, os aeroportos e demais instalações por ela administradas são bens da UNIÃO. Ainda que os serviços aeroportuários sejam elencados no rol de atividades que dão ensejo à incidência do ISS - Imposto sobre Serviços, não se justifica a cobrança do referido imposto, tendo em vista a imunidade consagrada no artigo 150, IV, a da Constituição da República. Sobre o tema, transcrevo significativo precedente dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. INFRAERO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. (CF, ART. 150, VI, a). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. A INFRAERO é empresa pública que exerce serviço público federal monopolizado outorgado por lei, estando, pois, abrangida pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, a, da CF/88. 2. A exceção ao princípio da imunidade recíproca contida no 3º, do aludido dispositivo constitucional, dirige-se às empresas que exploram atividades econômicas, o que não é o caso da INFRAERO. 3. Os serviços prestados por esta empresa pública não estão sujeitos à incidência do ISS. 4. A sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal mantém a cobrança do débito inscrito em dívida ativa e, portanto, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, III). (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Classe: Relatora Juíza Selene Almeida, AC 01000156227, Processo 199701000156227-BA, fonte: DJ, data 25/09/2001, p.162)Fixada a premissa da imunidade, a questão que deve ser respondida no caso concreto é a da necessidade, ou não, da empresa pública ainda assim ser obrigada a exibir seus livros fiscais ao Município de São Paulo e apresentar declaração eletrônica de serviços (DES).O questionamento também pode ser colocado em outros termos: se o contribuinte é imune à obrigação principal - o pagamento do tributo -, qual o interesse da municipalidade em examinar os livros fiscais e declarações de determinada empresa se ela não é contribuinte de tributo municipal (ISSQN)?Bem, a embargante não teria se desincumbido do dever - formulado pela Administração Tributária - de apresentar a documentação referente à escrituração contábil, daí advindo a imposição de multa decorrente do descumprimento do referido dever.Uma primeira leitura dos fatos sob a luz das disposições do artigo 113, parágrafos 2º do CTN conduziria à conclusão no sentido da aplicação autônoma da obrigação consistente na prestação positiva ou negativa, estabelecida no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária.Contudo, ao impor o cumprimento de certos deveres instrumentais, a Administração Tributária deve seguir o parâmetro fixado no 2º do art. 113 do CTN, isto é, a exigibilidade dos deveres deve decorrer, necessariamente, do interesse na arrecadação.Forte na ideia de que a relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária principal, mas também ao conjunto de deveres instrumentais desde que estes viabilizem a relação jurídica de dar ou pagar, o legislador incluiu a expressão no interesse da arrecadação no aludido 2º do art. 113 do CTN.O dispositivo invocado tem a seguinte redação:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.(...)2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.A doutrina de Paulo de Barros Carvalho faz clara alusão a esta finalidade: Ladeando a obrigação tributária, que realiza os anseios do Estado, enquanto entidade tributante, dispõe a ordem jurídica sobre comportamentos outros, positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não-fazer, que não se explicam em si mesmos, preordenados que estão a facilitar o conhecimento, o controle e a arrecadação da importância devida como tributo. Tais relações são conhecidas pela designação imprecisa de obrigações acessórias, nome impróprio, uma vez que não apresentam o elemento caracterizador dos laços obrigacionais, inexistindo nelas prestação passível de transformação em termos pecuniários.(in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª ed., São Paulo, 2008, p. 319).Ou seja, não se pode desconsiderar que a função principal dos deveres instrumentais é tornar possível a realização da obrigação principal, justamente o recolhimento do tributo devido aos cofres públicos. Mesmo que o ordenamento jurídico tributário considere certo grau de independência entre a obrigação principal e a acessória, notadamente quanto ao cumprimento desta última, não há como admitir o funcionamento da máquina estatal nos casos em que não há interesse direto na arrecadação tributária.Ora, se não existe tributo a ser recolhido

em razão do reconhecimento da imunidade (conforme raciocínio aqui apresentado), conseqüentemente não há interesse para se impor um dever instrumental, dada a ausência de prestação posterior correspondente. Tal conclusão não retira validade da proposição de que os deveres instrumentais são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, todavia esta ideia não mantém a mesma coerência lógica quando confrontada com a situação em que há limitação do alcance da competência tributária por meio da imunidade. Ao encontro deste raciocínio, vale transcrever o julgamento do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE. OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DOS LIVROS COMERCIAIS. INEXISTÊNCIA. ART. 113, 2º, DO CTN.**I - A discussão dos autos cinge-se à necessidade, ou não, de a empresa recorrida, pelo fato de não ser contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda assim ser obrigada a exibir seus livros fiscais ao Município de São Paulo. II - Restou incontroverso o fato de que a empresa Recorrida não recolhe ISSQN aos cofres do Município de São Paulo. III - Nesse contexto, verifica-se que, mesmo que haja o Poder Estatal, ex vi legis, de impor o cumprimento de certas obrigações acessórias, a Administração Tributária deve seguir o parâmetro fixado no 2º do art. 113 do CTN, isto é, a exigibilidade dessas obrigações deve necessariamente decorrer do interesse na arrecadação. IV - In casu, não se verifica o aludido interesse, porquanto a própria Municipalidade reconhece que a Recorrida não consta do Cadastro de Contribuintes do ISSQN. V - Mesmo que o ordenamento jurídico tributário considere certo grau de independência entre a obrigação principal e a acessória, notadamente quanto ao cumprimento desta última, não há como se admitir o funcionamento da máquina estatal, nos casos em que não há interesse direto na arrecadação tributária. VI - Se inexistente tributo a ser recolhido, não há motivo/interesse para se impor uma obrigação acessória, exatamente porque não haverá prestação posterior correspondente. Exatamente por isso, o legislador incluiu no aludido 2º do art. 113 do CTN a expressão no interesse da arrecadação. VII - Recurso Especial improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, REsp 539.084/SP, fonte: DJU 19.12.05) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para reconhecer a imunidade tributária da INFRAERO e desconstituir o título que embasa a ação executiva de n.º 0026459-49.2010.403.6182. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050413-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-72.2004.403.6182 (2004.61.82.009218-1)) LUIS LEONARDO SOBRAL(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. Saliente-se, outrossim, que eventuais matérias de defesa que não demandem dilação probatória poderão ser submetidas, se for o caso, à apreciação deste Juízo diretamente nos autos principais de execução, independente de qualquer garantia. **EM FACE DO EXPOSTO**, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exeqüente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0050414-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-72.2004.403.6182 (2004.61.82.009218-1)) EUNICE DELIBALDO SOBRAL(SP131682 - JOYCE KOLLE

VERGARA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. Saliente-se, outrossim, que eventuais matérias de defesa que não demandem dilação probatória poderão ser submetidas, se for o caso, à apreciação deste Juízo diretamente nos autos principais de execução, independente de qualquer garantia. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0030079-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066654-

23.2003.403.6182 (2003.61.82.066654-5)) JORGE CALIXTO DOS SANTOS FILHO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2003.61.82.066654-5. Com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal, foi determinada a realização de bloqueio de valores via BacenJud, o qual, entretanto, alcançou a quantia de R\$ 299,78 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) em conta bancária do ora embargante (extrato de fl. 18). É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpra esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Verifica-se, por outro lado, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que o valor da dívida exequenda, em janeiro de 2012, já alcançava o montante de R\$ 106.412,80 (cento e seis mil, quatrocentos e doze reais, e oitenta centavos), conforme extrato acostado à fl. 409 da execução principal. Não se pode admitir, nesse passo, que o ínfimo bloqueio de R\$ 299,78 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) tenha o condão de se revestir de garantia hábil (ainda que parcial) a possibilitar o processamento dos presentes embargos, como pretende o embargante. Outrossim, deve-se considerar que a ínfima garantia constante dos autos é insuficiente e, portanto, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018708-84.2005.403.6182 (2005.61.82.018708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051978-02.2005.403.6182 (2005.61.82.051978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EATON CORPORATION DO BRASIL X EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0055442-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIANOFATURA PAULISTA SA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006057-49.2007.403.6182 (2007.61.82.006057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PENTAGONAL CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031326-90.2007.403.6182 (2007.61.82.031326-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MORENO BILCHE SANTOS(SP271903 - CAROLINA CUNHA BILCHE SANTOS E SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1503

EXECUCAO FISCAL

0099238-57.1977.403.6182 (00.0099238-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOSE FIUZA DA SILVEIRA) X JOAO PEREIRA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0092540-29.2000.403.6182 (2000.61.82.092540-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X META CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA)

Tendo em vista que o executado deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo, sem cumprimento da determinação de fls. 132, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0099836-05.2000.403.6182 (2000.61.82.099836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMMED MATERIAL MEDICO LTDA X ANTONIO RODRIGUES SAMPAIO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Lavre-se o termo de penhora, encaminhando-se cópia ao Juízo da 12ª Vara Cível desta Seção Judiciária, e intime-se o executado, por meio da imprensa oficial, mandado, carta precatória ou edital, conforme o caso, cientificando-o da constrição realizada. Após, oficie-se àquele Juízo, solicitando a transferência dos valores penhorados para a conta judicial à disposição deste juízo (PAB Execuções Fiscais - Caixa Econômica Federal).

0014938-25.2001.403.6182 (2001.61.82.014938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEMA ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP005364 - JOAO NERY GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0037588-32.2002.403.6182 (2002.61.82.037588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIF PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA X LUIZ CARLOS DUPONT(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPLYCY E SP136609 - DONG HYUN SUNG)

Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0048413-35.2002.403.6182 (2002.61.82.048413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0028100-19.2003.403.6182 (2003.61.82.028100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIBRA-MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JEFFERSON PETRUS BERLOFFE X GUSTAVO ADOLFO ARBIZU X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X LUIZ CARLOS MONACCI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar

contrarrazões, no prazo legal. Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0033660-39.2003.403.6182 (2003.61.82.033660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B&Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA X FERNANDO CESAR ZABEU JUNIOR X MARCO AURELIO ZABEU X FRANCISCO GERALDO MARCONDES ZABEU X DECIO BITTENCOURT X MARIA VALDICE VIDAL BARRETO(SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0045775-92.2003.403.6182 (2003.61.82.045775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0048383-63.2003.403.6182 (2003.61.82.048383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COM/ DE ALIMENTOS TAIPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0056560-16.2003.403.6182 (2003.61.82.056560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM TAQUARA S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0066369-30.2003.403.6182 (2003.61.82.066369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEIXEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0067902-24.2003.403.6182 (2003.61.82.067902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISKA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP250064 - LEISA BARROS CECÍLIO E SP178511 - VERIDIANA DE LEONEL MANTOVANI)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0069506-20.2003.403.6182 (2003.61.82.069506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEIXEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0030996-98.2004.403.6182 (2004.61.82.030996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49. Após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0053996-30.2004.403.6182 (2004.61.82.053996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAPER PARTICIPACOES LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0019854-63.2005.403.6182 (2005.61.82.019854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELFIM VERDE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO XAVIER SIMOES X JOAO SIMOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0025839-13.2005.403.6182 (2005.61.82.025839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0014733-20.2006.403.6182 (2006.61.82.014733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FREZADORA TECNICA BANDEIRANTE LTDA(SP218578 - DEISE APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0023432-97.2006.403.6182 (2006.61.82.023432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0028453-54.2006.403.6182 (2006.61.82.028453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBALIZA - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0005800-24.2007.403.6182 (2007.61.82.005800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA)

Ante a ausência de manifestação do executado na forma determinada às fls. 69, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0004899-22.2008.403.6182 (2008.61.82.004899-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIAN X IRENE LUIZA DA SILVA FILHA(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por

sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0025645-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO COPAS S/A(MG117252 - ANDRE LUIZ FERREIRA MATOS)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0015557-71.2009.403.6182 (2009.61.82.015557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0032683-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0002399-12.2010.403.6182 (2010.61.82.002399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS BIG-BELA LTDA(SP270912 - RUI BARBOSA PEREIRA E SP265179 - YUANG SIK CHOI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0004058-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0005157-61.2010.403.6182 (2010.61.82.005157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPY COPS ASSESSORIA EM SEGURANCA E VIGILANCIA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0015198-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP154372 - LARA ARTHUR ANTONACIO HERREN AGUILLAR)

A executada não procedeu o preparo de sua apelação alegando que o artigo 7º da Lei 9289/96 é aplicável nos casos de exceção de pré-executividade. Contudo, a analogia com os embargos à execução não pode chegar a tanto, pois estes representam ação diversa da execução, enquanto que aquela é meio de defesa exercido no mesmo processo. O descumprimento do disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil implica deserção da apelação de fls. 945/953. Dê-se vista da sentença de fls. 942/943 à exequente. Intime-se.

0016215-27.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Intime-se o executado para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, conforme requerido pela exequente às fls. 28/29. Com a documentação, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva no prazo de 30 dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0051823-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095366-28.2000.403.6182 (2000.61.82.095366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da concordância expressa apresentada pela Fazenda Nacional com os valores apresentados intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

0033755-69.2003.403.6182 (2003.61.82.033755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FALLETTI ADVOGADOS(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X FALLETTI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em face da sentença juntada às fls. 158, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0074224-60.2003.403.6182 (2003.61.82.074224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CONTINENTAL AIRLINES INC X FAZENDA NACIONAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA)

Ante a ausência de manifestação do interessado FRANCISCO FERREIRA NETO, na forma determinada às fls. 106 e 107, fica prejudicada a expedição de ofício requisitório na forma determinada às fls. 104. Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fls. 106. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até futura provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

0042223-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIOS LTDA(SP132398 -

ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

Ante a ausência de manifestação do interessado, na forma determinada às fls. 161, fica prejudicada a expedição de ofício requisitório. Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fls. 161. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até futura provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

0046874-63.2004.403.6182 (2004.61.82.046874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTHERN TELECOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X NORTHERN TELECOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Ante a ausência de manifestação do interessado SOUZA, CESCION, BARRIEU E FÇESCH ADVOGADOS, na forma determinada às fls. 290, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fls. 290. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até futura provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

0054308-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X BRAMPAC S/A X FAZENDA NACIONAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Ante a ausência de manifestação do interessado, na forma determinada às fls. 116, fica prejudicada a expedição de ofício requisitório. Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fls. 116. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até futura provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

0005203-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOBRAL INVICTA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X SOBRAL INVICTA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Ante a ausência de manifestação do interessado SOBRAL INVICTA S.A, na forma determinada às fls. 120, fica prejudicada a expedição de ofício requisitório na forma determinada às fls. 116. Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fls. 120. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1977

EXECUCAO FISCAL

0069678-64.2000.403.6182 (2000.61.82.069678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0010319-18.2002.403.6182 (2002.61.82.010319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JOHNNY LTDA(SP027714 - MARLENE LAURO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0021051-58.2002.403.6182 (2002.61.82.021051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X SALOMAO KEINER X MOYSES ALVES FERREIRA X EURIPEDES BUENO JONAS
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0021131-22.2002.403.6182 (2002.61.82.021131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIKAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA AVELANEDA)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0022131-57.2002.403.6182 (2002.61.82.022131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANA MARIA DOS SANTOS MARTORANO(SP292254 - LUCIANA DOS SANTOS MARTORANO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a advogada sua representação processual juntando o devido instrumento de procuração. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0036394-94.2002.403.6182 (2002.61.82.036394-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FIOBRA IMOVEIS LTDA X IRMA BLUMENHTAL ABRAHAM(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X WERNER ABRAHAM
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0003375-63.2003.403.6182 (2003.61.82.003375-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA X FRANCISCO JOSE DA ROCHA CONCEICAO(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X RAUL RUBENS DE BENEDETTI
Fls. 147/190: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Indefiro, portanto, o pedido de recolhimento do mandado de penhora formulado pela parte executada, ainda mais quando o ato construtivo não importará em qualquer prejuízo irreparável.

0028097-64.2003.403.6182 (2003.61.82.028097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X SALOMAO KEINER X MOYSES ALVES FERREIRA X EURIPEDES BUENO JONAS
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0028098-49.2003.403.6182 (2003.61.82.028098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X SALOMAO KEINER X MOYSES ALVES FERREIRA X EURIPEDES BUENO JONAS
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0037129-93.2003.403.6182 (2003.61.82.037129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A X FLAVIO ROBERTO DE CARVALHO X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO

CARLOS CENTEVILLE) X OSWALDO CHADE X ALUIZIO JOSE GIARDINO X HERALDO PAES LEME
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0006227-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0042093-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X FINAMBRAS HOLDING LTDA(SPI75911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES E SPI57007 - FABIANA DOS SANTOS BARALDI)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0043227-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X AUTO MILANESE LTDA X DORIVAL AUGUSTO DO NASCIMENTO X JULIA DA CONCEICAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X TATIANA NASCIMENTO X MARIA INEZ PIRES ARTILHEIRO X MARGARIDA GIUSEPPINA PERFETTO X RODRIGO NUNES FERREIRA(SPI67554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0045801-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045801-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SPI94981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0052441-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X BSA BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SPI62380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)
Desentranhe-se a carta de fiança. Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0059096-63.2004.403.6182 (2004.61.82.059096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SPI17514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0007823-11.2005.403.6182 (2005.61.82.007823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI15479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X GIANCARLO AMBROSINO(SPI15479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X RICARDO AMBROSINO(SPI15479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SPI171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)
Fls. 281/284: Tendo em vista que não há nos autos documentos que demonstrem de forma inequívoca que o crédito de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) se refere ao contrato de mútuo indicado a fls. 282/284, mantenho a decisão de fls. 280. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado a fls. 286.

0019862-40.2005.403.6182 (2005.61.82.019862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA.ME X CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0028959-64.2005.403.6182 (2005.61.82.028959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X CLUDIR CECCHIN X MARGARIDA MARIA FLORIN X LAERCIO BERNARDI X CESAR PAULO BURATTI
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0046110-43.2005.403.6182 (2005.61.82.046110-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA SANTA OLIMPIA INDUSTRIA DE FERRO E ACO S A X LUIZ CARLOS COQUE DOS SANTOS(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0009891-94.2006.403.6182 (2006.61.82.009891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYTER & FILHOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ROYTER NEVES MAFI FILHO X JOSELY CRISTINE NEVES MAFI(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA)
Indefiro o pedido de desbloqueio, pois a sentença não transitou em julgado. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

0004501-12.2007.403.6182 (2007.61.82.004501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA NOVA DM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0033701-64.2007.403.6182 (2007.61.82.033701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINACHI REPRESENTACOES LTDA(SP262260 - MARCELINO LUCIO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0049891-05.2007.403.6182 (2007.61.82.049891-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0003213-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA(SP205693 - GISELE MONTENEGRO)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0012442-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO UNICO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0017350-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLID CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0001690-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHIC MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL) Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0034145-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S&P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP231187 - RINALDO BEZERRA VAZ) Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 981

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0049350-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047956-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047956-8)) ILDA OTTA(SP036899 - JAMIL MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) Vistos. Trata-se de exceção de incompetência interposta em razão do excipiente ter domicílio fiscal em Campinas, no Estado de São Paulo. Argúi, em síntese, que possuiu endereço em Campinas desde o ano de 1989, quando se aposentou, local onde a execução fiscal em apenso deveria ter sido proposta. Protesta pela remessa da Execução Fiscal à Justiça Federal de Campinas, com base no art. 94 do CPC. Recebida a Exceção de Incompetência à fl. 12, o excepto se manifestou-se às fls. 14/16, postulando pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Reza o artigo 578, caput, do Código de Processo Civil: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro de domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. A lide executiva deva ser proposta no foro do domicílio do devedor. No caso presente, a parte excipiente alega ser domiciliado em Campinas, juntando para tanto os documentos comprobatórios com datas anteriores ao ajuizamento (fls. 28/29). Portanto, o Conselho deveria ter ajuizado a ação na Subseção de Campinas, onde domiciliada a parte executada. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. I - A regra insculpida no art. 578 do CPC, dispõe que a competência para processar e julgar os executivos fiscais da Fazenda Pública é a do foro do domicílio do réu, no de sua residência ou onde for encontrado. II - É certo, ainda, que a posterior mudança do executado não modifica a competência já fixada, entendendo-se como posterior mudança a que se verifica após a propositura da ação de execução (art. 87 do CPC), tendo-se por perpetuada a jurisdição, pela distribuição, quando não oposta exceção de incompetência. III - No caso dos autos, contudo, quando a ação foi distribuída (19/02/01), o devedor já não era mais domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, conforme a cópia da última alteração contratual, datada de 1998. IV - Ademais, como ressaltou a decisão agravada, inobstante o INSS tenha indicado os sócios como co-responsáveis pelo débito, não há como afastar-se a responsabilidade principal da sociedade, devendo a mesma ser acionada no foro em que for sediada. V - Frise-se, finalmente, que a declinatória de competência deu-se somente após o oferecimento da

competente exceção.VI - Agravo improvido (TRF 2ª Região, AG 89512, Processo: 200202010044405, 4ª Turma, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, Publ. DJU 19/08/02, pg. 149, grifos nossos).Ante o exposto, decidindo no momento referido no art. 308 do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência deste Juízo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remeta-se o processo ao D. Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, efetuadas as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0458842-94.1982.403.6182 (00.0458842-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X BETA EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP071292 - GILBERTO FALCAO DE ANDRADE)
Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0574939-46.1983.403.6182 (00.0574939-5) - IAPAS/BNH(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X GRAFICA CANTON LTDA X SERGIO GUIDA CANTON(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)
Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0079406-32.2000.403.6182 (2000.61.82.079406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0081596-65.2000.403.6182 (2000.61.82.081596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A CINELANDIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA X ELVIO DE OLIVEIRA ROSA X AGOSTINHO FRANCISCO DE SEIXAS MOURAO X CASSIANA JANUZI ROSA X ANGELO EDUARDO JANUZI ROSA(SP094167 - MARCIA TEREZA LOPES)

Fls. 186/187: Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

0087508-43.2000.403.6182 (2000.61.82.087508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOCAP CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)
Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0095944-88.2000.403.6182 (2000.61.82.095944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVENCE ODONTOLOGIA S/C LTDA X RONALDO FRANCO VASCONCELOS(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 61/70: Dê-se ciência ao(à) executado(a) do desarquivamento dos autos. Ainda, manifeste-se o(a) Exequite acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0098434-83.2000.403.6182 (2000.61.82.098434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVENCE ODONTOLOGIA S/C LTDA X RONALDO FRANCO VASCONCELOS(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 37/46: Dê-se ciência ao(à) executado(a) do desarquivamento dos autos. Ainda, manifeste-se o(a) Exequite acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0011927-85.2001.403.6182 (2001.61.82.011927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URGENCIA MEDICA LAPA LTDA S/C X JAYME BAYER REGEN(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO)

Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0021672-89.2001.403.6182 (2001.61.82.021672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001780-63.2002.403.6182 (2002.61.82.001780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL LUCIO ARMARINHOS LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0008235-44.2002.403.6182 (2002.61.82.008235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JARDIM NOGUEIRA IMOVEIS S/C LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0049448-30.2002.403.6182 (2002.61.82.049448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TENDA DAS DELICIAS COMERCIAL LTDA X ROSANA LIMA PEREIRA DE SOUZA X JOSE MARIA PITANGA MEDINA X INES RIBEIRO DA COSTA X ANGELA MARIA NUNES DE BRITO X TAMARA PEREIRA DE SOUZA MEDINA X WANDERLEY HUTTER CRUZ X ADILSON GONCALVES COELHO(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0053979-62.2002.403.6182 (2002.61.82.053979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FBC DISTR.DE TITS.E VLS.MOBS LTDA EM LIQ.EXTRA JUDICIAL X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS X RUTH VIEIRA DE SOUZA(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0000652-71.2003.403.6182 (2003.61.82.000652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA X ORLAN RICHARD GAMBARDELLA X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X ANA CAROLINA GAMBARDELLA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0044305-26.2003.403.6182 (2003.61.82.044305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE DE ADVOCACIA CARVALHO PINTO(SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0053926-47.2003.403.6182 (2003.61.82.053926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Ante o não cumprimento da decisão de fls. ___/___ pela parte executada e a ausência de qualquer justificativa nos autos, determino a penhora pelo sistema BACENJUD, bloqueando-se os valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o valor atualizado do débito.No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas

hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0073047-61.2003.403.6182 (2003.61.82.073047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EGON FALKENBERG(SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta..PA 0,10 Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0004038-75.2004.403.6182 (2004.61.82.004038-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PIETRO GIOVANNITTI(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0026037-84.2004.403.6182 (2004.61.82.026037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIOSHI SERIKAWA CIA LTDA X PHILOMENA SERIKAWA X VILMA AKEMI SERIKAWA X MARCOS KAZUO SERIKAWA X MARIA YOSHIE SERIKAWA X RICARDO KENJI SERIKAWA X ROBERTO TEIJI SERIKAWA X SUZI EIKO SERIKAWA X SANDRA MARIE SERIKAWA(SP028865 - AURELIA FANTI)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0039128-47.2004.403.6182 (2004.61.82.039128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONES LANG LASALLE LTDA.(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0045194-43.2004.403.6182 (2004.61.82.045194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO DE JESUS SERRAO(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0047294-68.2004.403.6182 (2004.61.82.047294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL LESTE DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA X GERALDO POSSENDORO X MIGUEL PAIS BERNARDO(SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA) X LUIS CARLOS VICOLLE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X VANDERLEI VICOLLE

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0052635-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0053183-03.2004.403.6182 (2004.61.82.053183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FATOR S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0058187-21.2004.403.6182 (2004.61.82.058187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)
Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0058867-06.2004.403.6182 (2004.61.82.058867-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X C.S MAGAZINE LTDA(SP198983 - ESTELA FERRAZ)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0061884-50.2004.403.6182 (2004.61.82.061884-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IN SOUL MODA LTDA X JOSE VALBERTO SIQUEIRA MANGABEIRA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO)

Fls. 199/202: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 197.Cumpra-se.

0006440-95.2005.403.6182 (2005.61.82.006440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Fl.104: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0019476-10.2005.403.6182 (2005.61.82.019476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X SOMMER MULTIPISO INDUSTRIA COM E REPRESENTACOES LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0020723-26.2005.403.6182 (2005.61.82.020723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023440-11.2005.403.6182 (2005.61.82.023440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA,GESTAO EMPRESARIAL E COME X JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE X DANIEL VENEZIANI VANTINE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fl. 104: Intime-se o co-executado José Geraldo Siqueira Vantine para cumprimento da solicitação do(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, conceda-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre os bens oferecidos à penhora.

0026282-61.2005.403.6182 (2005.61.82.026282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA(SP152595 - ANDREA DUL)

Fls. 65: Anote-se. Dê-se ciência ao(a) executado(a) do desarquivamento dos presentes autos. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0033672-82.2005.403.6182 (2005.61.82.033672-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X PAULO JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0008900-21.2006.403.6182 (2006.61.82.008900-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X ERAV REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA.(SP189517 - DELMAR PEREIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Ante o saldo remanescente apresentado pelo exequente às fls. 446/449, intime-se o executado na figura de seu sócio, no endereço constante do instrumento de procuração juntado à fl. 152, para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de livre penhora.Expeça-se Carta Precatória para intimação determinada.Cumpra-se.

0027472-25.2006.403.6182 (2006.61.82.027472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO(SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0055300-93.2006.403.6182 (2006.61.82.055300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA21 TELECOMUNICACOES INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA X WALDEMAR FERNANDES NEVES X LUTERO DE CASTRO CARDOSO X SILVIO DE CARVALHO VINCE(SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0056023-15.2006.403.6182 (2006.61.82.056023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0008562-13.2007.403.6182 (2007.61.82.008562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORJAS PARTICIPACOES DE BENS S/C LTDA(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0024461-51.2007.403.6182 (2007.61.82.024461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 93/94: Dê-se ciência ao(a) executado(a) do desarquivamento dos presentes autos. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0046708-26.2007.403.6182 (2007.61.82.046708-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PENTAGONO PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA X ASSUMPTA ANGELINA JORGE MARTINS X MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ X MAURICIO MARTINS(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Fl. 163: Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

0010428-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010428-4) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X APS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0028217-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028217-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE BARROS DE MELO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0041624-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRGILIO AMADEU PANZETTI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048286-29.2004.403.6182 (2004.61.82.048286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV). Após, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

0018683-71.2005.403.6182 (2005.61.82.018683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA(SP152595 - ANDREA DUL) X SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 105/111: Anote-se. Dê-se ciência ao(a) executado(a) do desarquivamento dos presentes autos. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010471-66.2002.403.6182 (2002.61.82.010471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075985-34.2000.403.6182 (2000.61.82.075985-6)) MADIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Haja vista a informação de pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0051612-31.2003.403.6182 (2003.61.82.051612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045541-47.2002.403.6182 (2002.61.82.045541-4)) AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0000380-43.2004.403.6182 (2004.61.82.000380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043478-15.2003.403.6182 (2003.61.82.043478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 576/7: Dê-se ciência à embargada.3. Intimem-se.

0061155-87.2005.403.6182 (2005.61.82.061155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056996-09.2002.403.6182 (2002.61.82.056996-1)) OMAR FONTANA - ESPOLIO(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do V. acórdão proferido pela C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033085-0.2010.4.03.000/SP.3. Intimem-se.

0015795-95.2006.403.6182 (2006.61.82.015795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030532-45.2002.403.6182 (2002.61.82.030532-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 273/8: Dê-se ciência à embargante.3. Intimem-se.

0038739-57.2007.403.6182 (2007.61.82.038739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007411-85.2002.403.6182 (2002.61.82.007411-0)) PRO APIS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 41/59: 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0013049-89.2008.403.6182 (2008.61.82.013049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009517-83.2003.403.6182 (2003.61.82.009517-7)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fl. 370: Diga a embargante se possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0014338-57.2008.403.6182 (2008.61.82.014338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033281-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033281-4)) NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

I. Diga a embargante se possui interesse no seguimento do presente feito e informe a situação atual do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, tratando-se de questão prejudicial para o seguimento dos embargos sob o prisma da confissão de dívida decorrente do parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias.II. 1. No silêncio, dê-se vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0019136-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049649-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049649-9)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAP PAULO - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 745/746 e 748/749: Dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0022153-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006471-3)) RENATA GIL GUERREIRO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 157/160: I. Indefiro o pedido de produção: a) de prova testemunhal devido sua inviabilidade e incompatibilidade para demonstração dos fatos debatidos.Ademais, a matéria discutida é insusceptível de confissão; b) de prova pericial porque a matéria vertida é de direito ou envolve o reconhecimento da viabilidade jurídica da tese suscitada na inicial podendo ser comprovada via prova documental. II. Concedo, entretanto, o prazo de 10 (dez) dias para a embargante, em querendo, juntar aos autos cópia do processo administrativo e de outros documentos extraídos dos livros, registros fiscais e contábeis que entender necessário para o desfecho probatório. III. Intime-se. Decorrido o prazo para recurso e não havendo apresentação de novos documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0027478-61.2008.403.6182 (2008.61.82.027478-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005116-0)) RICARDO MADRIGALI(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se o embargante, via advogado constituído, para promover eventual habilitação de herdeiros ou regularizar a representação do espólio, na pessoa do inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se nova vista à embargada para apresentar manifestação se possui interesse no prosseguimento da execução, em face do falecimento do embargante. Prazo: 30 (trinta) dias.

0028574-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018447-0)) IMERYS DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de

tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0030848-48.2008.403.6182 (2008.61.82.030848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019914-36.2005.403.6182 (2005.61.82.019914-9)) ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.

0032670-72.2008.403.6182 (2008.61.82.032670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048264-68.2004.403.6182 (2004.61.82.048264-5)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Fls. 273/274: Aprovo os quesitos formulados pela embargada. 2. Abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. Intimem-se.

0017873-57.2009.403.6182 (2009.61.82.017873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064783-21.2004.403.6182 (2004.61.82.064783-0)) JOSE FOCANTE NETTO(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Fl. 21: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para promover o integral cumprimento da decisão proferida à fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0032782-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051983-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051983-8)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 418/419: Anote-se. Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0035864-46.2009.403.6182 (2009.61.82.035864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010501-2)) SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Desentranhem-se as petições de fls. 225/237 e 239/244, juntando-as nos autos da execução fiscal.

0045222-35.2009.403.6182 (2009.61.82.045222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011748-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011748-5)) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Traslade-se cópia da decisão (fl. 94) para os autos da ação de execução fiscal, certificando-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

0046741-45.2009.403.6182 (2009.61.82.046741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075830-26.2003.403.6182 (2003.61.82.075830-0)) DENISE CRISTINA ZANAO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0050838-88.2009.403.6182 (2009.61.82.050838-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019679-98.2007.403.6182 (2007.61.82.019679-0)) DMJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0055231-56.2009.403.6182 (2009.61.82.055231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027188-12.2009.403.6182 (2009.61.82.027188-7)) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Fls. 117/118: Dê-se nova vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.2) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0055281-82.2009.403.6182 (2009.61.82.055281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028669-6)) FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Fls. 77/78: Dê-se nova vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.2) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016248-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042264-76.2009.403.6182 (2009.61.82.042264-6)) LUIZ DE MOURA PEREIRA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.B)Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0019657-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049116-19.2009.403.6182 (2009.61.82.049116-4)) JOSE CLAUDIO DA FONSECA(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1) Cumpra-se a decisão proferida à fl. 43/44, item 7, desampensando-se. 2) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0038468-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046146-

46.2009.403.6182 (2009.61.82.046146-9)) LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11941/2009, diga a embargante se possui interesse no recebimento dos embargos opostos, tratando-se de questão prejudicial decorrente da confissão de dívida em razão do aludido parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008902-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040442-18.2010.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008905-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024588-81.2010.403.6182) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 349/357: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0022881-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-43.2011.403.6182) CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA.(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. _____: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os documentos solicitados pela embargada.

0034781-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042200-32.2010.403.6182) LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisito referido no subitem (iv) retro, não se encontram objetivamente reunidos in casu. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a impugnação do(a) embargado(a). 14. Cumpra-se

0036359-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035638-12.2007.403.6182 (2007.61.82.035638-0)) CONSORCIO NACIONAL AUTOREDE LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz,

quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 7/8, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 16/03/2009, o mandado de penhora de fls. 33/36 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 11. Assim, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050650-71.2004.403.6182 (2004.61.82.050650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-73.2002.403.6182 (2002.61.82.000777-6)) CLAUDIA ROCHA BORDON(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 73/74, 77 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.000777-6.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0049454-08.2000.403.6182 (2000.61.82.049454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fl. 389: Para a garantia integral da execução, o executado deverá promover o cumprimento da decisão proferida à fl. 388, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007411-85.2002.403.6182 (2002.61.82.007411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRO APIS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X PAULO HIRAI(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO)

Fls. 172/173: Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 170, que determinou a suspensão do trâmite na execução fiscal até o desfecho nos embargos, alegando que a execução não estaria garantida. Relatei. Decido. Os embargos procedem. De fato, tendo em vista o documento de fls. 146, a penhora de fls. 141 não foi concluída, não se encontrando esta execução devidamente garantida, uma vez que não ocorreu o registro do imóvel penhorado no respectivo C.R.I.. Assim, reconsidero a decisão de fls. 170, determinando em seu lugar que indique o executado, bens passíveis de serem penhorados, em substituição à penhora de fls. 141, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009517-83.2003.403.6182 (2003.61.82.009517-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 100, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0048264-68.2004.403.6182 (2004.61.82.048264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

I - Fls. 346/350 e 352/369: 1 - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos: a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com expressa renúncia ao benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afiançado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito; d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária; e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil; f) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f. 2 - Considerando que a carta de fiança apresentada pelo(s) executado(s) não atende a todos os requisitos mencionados e a exequente não aceitou a cláusula de extinção, em caso da sucessão da devedora, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. II - Cumprida a determinação do item I-2 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. III - Intimem-se. Cumpra-se.

0021771-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMYNYO CONSTRUÇOES LTDA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X DOMINICIO JOAO DA SILVA X DOUGLAS JOAO DA SILVA X AMA PAULA DA SILVA Regularizem os co-executados a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) anuência do(a) proprietário(a); b) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença.

0033281-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. _____: Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, promova-se a intimação da executada para informar a situação parcelamento aludido. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0056210-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056210-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R A M PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010501-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

44/47 e 53/72: Diante do lapso decorrido, providencie a executada a juntada aos autos de documento que comprove a aquisição do bem ofertado. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia das fls. 44/46 e 553/54.

0041588-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041588-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X MITIAKI HOSOI X MIEKO SANEFUJI X HELIO KANEGAE(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o depositário indicado comparecer em Secretaria e assumir o encargo de fiel depositário.Decorrido o prazo e não havendo efetivação da penhora, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0049451-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
Fls. 167/169: I. Posto que nas execuções fiscais identificadas pela exequente não figuram as mesmas partes e fases processuais, inviável a unificação de processamento. Indefiro, pois, a sua reunião dos feitos. II. Diante da manifestação da executada (cf. fl. 164), expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Caso frustrada a diligência, promova-se a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0025372-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)
Fls. 39/40: Diante do lapso decorrido, intime-se o(a) executado(a), via advogado constituído, para fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação acerca do falecimento do executado e fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0017001-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)
Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documentos que comprovem a ocorrência da sucessão noticiada, promovendo-se o integral cumprimento da decisão proferida à fl. 350. Intime-se.

0048225-95.2009.403.6182 (2009.61.82.048225-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRI & CAIO NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
Fls. 33/36: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve a efetivação do parcelamento. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0024588-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)
Fls. 138/139: Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0034915-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP263623 - GISELE MAZAIÁ DE OLIVEIRA E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)
I. Providencie a executada a juntada aos autos de documentos que comprovem a alteração da sua atual

denominação social, no prazo de 10 (dez) dias.II. A executada, a fim de permitir a análise acerca dos bens ofertados, deverá promover o integral cumprimento da decisão proferida à fl. 30, trazendo aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. Na ausência de manifestação que permita a análise para aceitação do bem ofertado, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0041310-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0048061-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 144/219: A executada ofereceu à penhora os créditos pendentes de cobrança em ações de execuções. A exequente não aceitou os créditos ofertados (cf. fl. 224 verso). Os créditos ofertados em garantia pela executada não se revestem ainda de liquidez e certeza, de modo que não constituem ativos idôneos para assegurar o cumprimento das obrigações expressas na CDA. Isso posto, indefiro a penhora sobre os créditos ofertados. Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para indicar outros bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da empresa executada. Intime-se.

0002127-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE MONDE FRAN INSTITUTO DE BELEZA LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, pela executada, instrumento de defesa por meio do qual afirma extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição e, subsidiariamente, pela nulidade e falta de liquidez das certidões de dívida ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Anote-se que a executada aduziu matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, bem como que a exequente, diante das argumentações constantes do incidente, logrou ofertar regularmente sua resposta, adentrando no mérito dos diversos aspectos debatidos. Tais circunstâncias demonstram que a exceção preenche, sim, os requisitos formais que viabilizaram seu normal processamento. Passo, assim, à análise das questões aventadas pela co-executada. A alegação de prescrição improcede. Do fato gerador da dívida de natureza tributária tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a improcedência da alegação de prescrição. Com efeito, dos créditos a que a presente ação se reporta, tomando-se por base o mais antigo deles, com vencimento aos 10/03/2005, crédito constituído pela DCTF apenas aos 26/05/2006 (cf. fl. 163), sendo a partir daí cobrável e a presente ação foi proposta aos 12/01/2011, tendo sido citada a executada aos 04/04/2011 pela sua manifestação apresentada às fls. 52/118, ou seja, antes de findo o lapso temporal prescricional, regra que, se vale para o mais antigo dos créditos, vale, com mais intensidade, para os mais recentes constituídos. Em relação ao argumento de nulidade e falta de liquidez dos títulos que instruem a presente ação: de seu exame, constata-se que tais documentos preenchem todas as condições legais exigíveis sendo aplicável a SELIC de forma indiscutível ao caso em concreto, não se admitindo, ademais, dilações probatórias em sede de execução fiscal. O título permite, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração

efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta.Dê-se conhecimento à executada.Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003615-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

A exequente noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 10 053802-90, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu.Assim sendo, promova-se a intimação da executada para, em querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos trazidos (cf. fls. 77/87) e oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009819-78.2004.403.6182 (2004.61.82.009819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097440-55.2000.403.6182 (2000.61.82.097440-8)) PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 123/129: Intime-se o subscritor da petição de fls. 117/118 (Reginaldo Pellizzari - OAB/SP 240.274) para, em querendo, apresentar manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008859-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-76.2004.403.6182 (2004.61.82.001018-8)) CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS X INSS/FAZENDA X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS

Fl. 140: Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (fls. 141), nos moldes da manifestação da exequente. 2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça o saldo remanescente e indique bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, desconstitua a penhora efetivada à fl. 102, promova-se a alteração de classe e encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0042622-46.2006.403.6182 (2006.61.82.042622-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019071-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019071-7)) VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (fls. 213), nos moldes da manifestação apresentada pela exequente. 2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005485-49.1987.403.6100 (87.0005485-2) - EMILIO NUNES JUNIOR X NELSON FRANCISCO X SAID ABDEL QADER SHUKAIR X LAURINDO ZUCCOLOTTO X EDSON SACCOCHI X OSVALDO TONIOLO X DORIVAL DE JESUS GUSTAFERRO X MAHMUD SAID ABDEL QADER SHUKAIR X JAYME SHINZATO X YUSUF HUSEIN ABDALLAH(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo do feito para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Ciência à parte EMÍLIO NUNES JUNIOR acerca do desarquivamento e redistribuição do feito

para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para extinção da execução (art. 794, I, CPC). Int.

0045745-79.1988.403.6183 (88.0045745-2) - ROSA MASSAGARDI CAMPOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 162/182: indefiro, considerando que nos autos consta cálculos acolhidos por sentença com trânsito em julgado. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se ofício requisitório com os valores constantes às fls. 186/190. Int.

0033746-22.1994.403.6183 (94.0033746-9) - ANTONIO SANTOS RODRIGUES X AGENOR FORTUNATO DA SILVA X ANA MARIA BENVINDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 316/317 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações da Contadoria Judicial. Cumpra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no mesmo prazo, o último parágrafo de fls. 316. Intimem-se.

0033268-56.2001.403.0399 (2001.03.99.033268-0) - LYDIA QUEIROZ(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Tendo em vista a petição de fl.s. 287/288, revogo o despacho de fl. 285. Tornem os autos conclusos para extinção da execução (art. 794, I, CPC). Int.

0002690-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002690-8) - ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X EPIFANIO ZEFERINO SALES X ELZA TRALDI X IRACEMA RISSATTO X JOSE BETTIN X LUZIA MENOCCI CAVENAGHI X LUIZA LOPES VALDERRAMA X MARIA VAZ PEREIRA X MARIA ALVES MORAIS X RUTH CAGNACCI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as cópias solicitadas à fl. 228, item 1. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação ao INSS, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0002971-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002971-5) - JOSINO CALADO DA SILVA X BENEDITO EURIPES VICENTINI X ELIAS GUILHERME DE LIMA X FRANCISCO ANTONIO DAMASIO DE OLIVEIRA X JOSEFA JOANA DA CONCEICAO X LOURIVAL FRANCISCO DE MENDONCA X PAULO ANTONIO CALDAS LEO X SEBASTIAO DA CRUZ X SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA X VALTER ABEL FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se ainda há algo a ser requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução (art. 794, I, CPC). Int.

0000068-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000068-0) - JAIME CLAUDINO PEREIRA X QUITERIA MARIA PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Quitéria Maria Pereira, como sucessora processual de Jaime Claudino Pereira, Silva, fls. 179/188. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0005710-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005710-4) - LUIZ SANTANA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000196-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000196-6) - ARMANDO RASTELLI(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora qual a competência dos cálculos apresentados às fls. 128-129. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011417-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011417-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006816-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada (fls.96/106) nos seus regulares efeitos de direito.Vista ao INSS para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001636-37.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005710-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SANTANA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018413-88.1998.403.6183 (98.0018413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022876-49.1993.403.6183 (93.0022876-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ANTONIO CORREIA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IDA CASTAGNA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Ante a informação do Juizado Especial Federal/SP às fls. 643/647, manifestem-se as partes no prazo improrrogável de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001063-48.2002.403.6183 (2002.61.83.001063-2) - ANTONIO IVO DE LIMA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004717-20.2010.403.6100 - MARIA IZILDA MOREIRA TURRI(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Recebo o pedido de desistência de fl. 64 e HOMOLOGO o pedido, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, EXTINGUINDO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005272-66.2012.403.6100 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:a) a regularização do polo passivo do feito.Int.

0005579-20.2012.403.6100 - ANNA MALVINA ZIMMERMANN ARANHA SIMAO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito:a) a regularização do polo passivo do feito.Int.

0000901-04.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.(...)P.R.I.

0005290-32.2012.403.6183 - ANGELA MARIA MATEUS(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:
a) a regularização do polo passivo do feito, face a atual estruturação administrativa do INSS.Int.

0005538-95.2012.403.6183 - PALMONT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP308736A - ARIELLY ALVES DE LIMA PINTO PELICÃO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação mandamental impetrado pela empresa PALMONT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP alega que, apesar de estar em dia com todas as suas responsabilidades fiscais, o impetrado negou o fornecimento da Certidão do INSS necessária para participar de concorrência à vista de carta convite recebido da empresa Duratex, alegando não mudança do débito 39.578.017-9: Fase: 050201-Suspensão para inclusão em parcelamento. A expedição da Certidão Negativa de Débito - CND - é regulada pela Lei nº 8.212/91 que trata do Plano de Custeio da Previdência Social.Considerando que esta Vara Especializada é competente exclusivamente para processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do Provimento nº 186-CJF-3ª Região de 28/10/1999, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo qual determino a sua redistribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 6526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001785-29.1995.403.6183 (95.0001785-7) - WILLIAM ANDREW HARRIS(SP103216 - FABIO MARIN E SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos dos valores dos atrasados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até nova provocação. Int.

0005635-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005635-4) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000911-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000911-3) - JOAO MEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-

lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002659-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002659-7) - VITOR FRANCISCO DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003384-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003384-0) - IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004013-30.2002.403.6183 (2002.61.83.004013-2) - ANTONIO GONCALVES DAS NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001804-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001804-0) - JOSE LUIZ PIEROBOM(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Possibilidade de prevenção com o processo nº 1999.61.00.046669-1 apontada à fl. 127, já afastada na sentença (fls. 69/90). Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da

confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002905-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002905-0) - CARLOS CESAR BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006322-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006322-7) - LUIZ CARLOS RIZZI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0013654-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013654-1) - YOSHIE MARIANO DIAS X LEVI ARIA SOUTO X SEBASTIAO ALVES X NARCISO GOBBO X NELSON ORLANDONI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0014237-90.2003.403.6183 (2003.61.83.014237-1) - GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES X ANTONIO LOTRARIO X HELIO DE ASSIS VASCONCELOS X MANOEL BONIFACIO DA ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da

Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002140-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002140-7) - ANTONIO NETTO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005497-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005497-8) - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005885-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005885-6) - JORGE LUDOVICO DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006560-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006560-5) - SEVERINO BELLO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000764-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000764-6) - LYDIA FREITAS DE ANDRADE(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002299-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002299-4) - IRIMARTA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003161-98.2005.403.6183 (2005.61.83.003161-2) - PEDRO DO AMARAL(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005980-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005980-4) - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000585-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000585-0) - JOSE LUIZ AGOSTINHO(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta

determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005422-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005422-7) - MARILUSE GOMES DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0007167-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007167-5) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001769-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001769-7) - OLINDO MORIBE(SP201553 - CLAUDIA ALESSANDRA ZEGLIO E SP084445 - ZULMIRA DA CONCEICAO ZEGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005677-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002810-0)) APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da

Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007528-4) - CAMILA DE ARAUJO SILVA (REPRESENTADA POR LILIA DE ARAUJO SANTOS)(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro o pedido de fl.108, reitere-se a notificação eletrônica ao INSS, a fim de que a tutela seja cumprida no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004048-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004048-1) - GENISON NASCIMENTO SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 180/181 e da certidão de fl. 170, comunique-se o INSS para que não implante o benefício de aposentadoria por invalidez objeto desta demanda em favor da autora e mantenha o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora já recebe.nt. Cumpra-se.

0003287-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003287-7) - MARCELO HENRIQUE SABINO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, anote-se o substabelecimento de fls. 94/95.No mais, considerando que a petição de fls. 94/95 foi juntada após a intimação da parte autora do teor da r. sentença de fl. 92, republique-se o dispositivo do referido julgado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FL. 92: Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença embargada e no registro desta própria sentença. Int.

0003549-88.2011.403.6183 - NAINHO DELMENGI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De-sê ciência à parte autora acerca do constante do print de fl. 176.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012258-21.1988.403.6183 (88.0012258-2) - HELIO ALDERETE X JOSE FELIX LOPES X RUBENS CICCOTTI X SANTO MUSARRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0722028-89.1991.403.6183 (91.0722028-6) - BRENTGANI BRUNO X AUGUSTA BISOGNINI BRENTGANI X ANTONIO CAETANO BOTELHO X JULIA PALMA AZEVEDO X EDUARDO VERTEMATTI X SEBASTIAO SABINO X IDA PECIGUELLI SABINO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio,

tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0086967-85.1992.403.6183 (92.0086967-0) - SERGIO LUIZ FERNANDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI E SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0089249-96.1992.403.6183 (92.0089249-3) - EDUARDO JOSE FELIX SERENA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0045732-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045732-0) - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA(SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002880-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002880-9) - CARLOS CRUZ X DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ X BRUNO SOUZA DA CRUZ X DANILO SOUZA DA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004879-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004879-5) - ISAQUE SEMIAS DE ARAUJO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005675-63.2001.403.6183 (2001.61.83.005675-5) - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO,

diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000006-92.2002.403.6183 (2002.61.83.000006-7) - VILEBALDO HILARIO X FERNANDO ANTONIO LAZARINI X JARBAS VIEIRA DA ROCHA X MARIA APARECIDA PAVAN FLORENCIO X NELSON VIEIRA X NEUSA APARECIDA BIANCHI X ORLANDO APARECIDO DORIGAN X ORLANDO BIOTTO X PEDRO PICOLO MORANDIN X TERESA APARECIDA CECCON(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000351-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000351-2) - REISHIRO SHIGEMATSU(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0002431-92.2002.403.6183 (2002.61.83.002431-0) - PELEGRINO BERTOLINI X IRACEMA DE JESUS COSTA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE CAMPOS BUENO X MARIA ELIZABETE OLHO GARCIA BUENO X ANDERSON DE CAMPOS BUENO X JOSE FERNANDES DE PAULA X JOSE NAZARENO MACHADO X JOSE ROCHA DE MORAES X JOSE ROMILDO DE MORAIS X JOSE VITOR SABINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003977-85.2002.403.6183 (2002.61.83.003977-4) - CARLOS RAIMUNDO NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004157-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004157-8) - ANGELITA OLIVEIRA DE MORAES X MARGARIDA MARIA GAMA X ELVIRA BETMAN MANZIUC X GERVASIO CRUZ X JOAO CLIMACO FERREIRA X JOSE DA CONCEICAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128,

parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008799-83.2003.403.6183 (2003.61.83.008799-2) - EDIS BENEDITO DE ANDRADE X BENEDICTO ANTONIO GENEROSO X EDSON LUIZ BALDOVINOTTI X JAIR DE TOLEDO PIZA X JOSE PASCHOAL ZONARO X JOSE SIMIAO FILHO X MINERCINA SILVA SANCHES X SALVADOR PIRES DE MORAES NETO X VALDEVINO DOMINGUES X VALTER LOPES DOS SANTOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009033-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009033-4) - FRANCISCO TORRES BEZERRA (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0010120-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010120-4) - NIVALDO ZORZAN X NEMESIO BARBOSA X NEYDE PITT GAROFALO X NILSE RODRIGUES PASQUERO X NILSON MOREIRA CANGUSSU X NILTON DE OLIVEIRA SANTOS X NILTON SANETI X NILZA UIEDA X NOBUO TAKAGI X NORBERTO SPEZAMIGLIO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0010361-30.2003.403.6183 (2003.61.83.010361-4) - JOAO GONCALVES BUENO X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO LUIZ MARTINS PONTES X JOAO NELSON TELETKA X JOAO PEIXOTO X JOAO RAMOS DA FONSECA X JOAO RUBEGA X JOAO SAGRES SOBRINHO X JOAO TUKAMOTO X JOAQUIM RIBEIRO GOULART (SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0011730-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011730-3) - MAURICIO BRANCO DE ARAUJO (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É

pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0012177-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012177-0) - EUGENIO PASCOTTO X SARA BARABAS PASCOTTO(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0013518-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013518-4) - JOAO ZORZETE(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0013965-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013965-7) - EDSON PEDRO DO CARMO X MARIA EUDOCIA RAMOS DO AMARAL CARMO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0013992-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013992-0) - ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X CYPRIANO CANDIDO DA COSTA X MANOEL JACYNTHO X SAMUEL ALVES LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000623-81.2004.403.6183 (2004.61.83.000623-6) - CAMILA MARIA DO NASCIMENTO(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0005720-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005720-7) - EDIS LEOCADIO DE LIMA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 -

ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001832-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001832-6) - BENEDITO JOSE RIBEIRA(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS E SP153890E - ELIAS JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003207-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003207-8) - DORALICE OLIVEIRA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034979-15.1998.403.6183 (98.0034979-0) - WILSON RIBEIRO DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000464-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000464-4) - DALVA COUTO GONCALVES VAZQUEZ X RAPHAEL GONCALVES VAZQUEZ - MENOR IMPUBERE (DALVA COUTO GONCALVES VAZQUEZ)(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004824-53.2003.403.6183 (2003.61.83.004824-0) - AFONSO JOSE DA SILVA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003377-93.2004.403.6183 (2004.61.83.003377-0) - ANEZIO RODRIGUES DO AMARAL(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005173-22.2004.403.6183 (2004.61.83.005173-4) - HEIDRUN BUCHOLTZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000052-76.2005.403.6183 (2005.61.83.000052-4) - LAIS ALBUQUERQUE DE LACERDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X NATALIA ALBUQUERQUE LACERDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CARLOS RAFAEL ALBUQUERQUE DE LACERDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X MARIZE ALBUQUERQUE GOMES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004985-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004985-9) - BENEDITA DE JESUS PROFIRIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001613-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001613-5) - JOSE MARIA DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003949-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003949-8) - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007867-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007867-4) - MILTON GALBIN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006680-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006680-9) - CAROLINA DUARTE DA ROCHA X FRANCISCA DUARTE BEZERRA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012307-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012307-6) - ROGERIO VAZ BANDINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012430-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012430-5) - NADIR NONIZETTI DA CRUZ ROCHA(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012453-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012453-6) - LUIS CLAUDIO MAXIMIANO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012535-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012535-8) - LUCIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000344-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000344-0) - MARIA DA PENHA LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001757-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001757-8) - MIGUEL CIPRIANO DE MENEZES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002471-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002471-6) - EDILSON LOURENCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003621-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003621-4) - NEUSA ATUATI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003881-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003881-8) - JOSE ADILSON DA SILVA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006648-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006648-6) - NICANOR DEL POIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006892-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006892-6) - ISAIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011076-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011076-1) - JOSE ANTONIO BONDEZAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012397-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012397-4) - MARILDA TRESSOLDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013092-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013092-9) - ANESTE TEIXEIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016687-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016687-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001741-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001741-6) - JOSE ROQUE DE MORAES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003581-30.2010.403.6183 - MARLENE DA CRUZ(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007966-21.2010.403.6183 - ADO ROCCO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010474-37.2010.403.6183 - ALZIRA DOS SANTOS ANTUNES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011698-10.2010.403.6183 - JOSE DEFENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006361-06.2011.403.6183 - BENEDITO JOAQUIM NASCIMENTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032764-08.1994.403.6183 (94.0032764-1) - OSWALDO TRAVASSOS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035434-48.1996.403.6183 (96.0035434-0) - EZEQUIEL BOFFO X LEONILDO PEREIRA ROCHA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO FRANCINE X UBIRATAN FURTADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001578-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-34.2000.403.6183 (2000.61.83.003584-0)) ANICETO FERREIRA NUNES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO

ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000804-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000804-3) - ROBERTO ROLIM DE ARRUDA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO E SP140753 - CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000070-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000070-2) - WALDIR SOARES DE LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013918-78.2010.403.6183 - EDILENE OTILIA EUGENIO SILVA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7952

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003820-63.2012.403.6183 - EDVALDO FAUSTINO GOMES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado nos incisos I e II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil;-) comprovar, documentalmente, que o autor teve seu benefício revisto, especificamente, nos termos da Ação Civil Pública;-) juntar os documentos necessários para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003826-70.2012.403.6183 - JOSE JAEN FONTES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar o interesse na continuidade da execução provisória, tendo em vista a existência de ação judicial com o mesmo objeto, tal como consta no termo de prevenção em anexo (fl. 33); -) cumprir o determinado nos incisos I e II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil;-) comprovar, documentalmente, que o autor teve seu benefício revisto, especificamente, nos termos da Ação Civil Pública;-) juntar os documentos necessários para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003900-27.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MIGUEL TARGINO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado nos incisos I e II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil;-) comprovar, documentalmente, que a autora teve seu benefício revisto, especificamente, nos termos da Ação Civil Pública;-) juntar memória de cálculo, comprovando que o mês de fevereiro/1994 integrou o período básico de cálculo do benefício da autora ou de seu falecido marido;-) juntar os documentos necessários para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004810-54.2012.403.6183 - INAJARA DO PRADO MARTINHO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar o interesse na continuidade da execução provisória, tendo em vista a existência de ação judicial com o mesmo objeto, tal como consta no termo de prevenção em anexo (fl. 28);-) cumprir o determinado nos incisos I e II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil;-) comprovar, documentalmente, que o autor teve seu benefício revisto, especificamente, nos termos da Ação Civil Pública;-) juntar memória de cálculo, comprovando que o mês de fevereiro/1994 integrou o período básico de cálculo;-) juntar os documentos necessários para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042583-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042583-4) - MOACIR ROJO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003701-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003701-3) - JOSE ADRIANO REA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004095-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004095-4) - FRANCISCO FERNANDES CAETANO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003607-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003607-8) - LEONE BELISK X DEMETRIO NOVACK NETTO X MANOELINA JULIA DOS SANTOS X ADAO INACIO DA SILVA X ALVARO MANTOAN X VIRGINIA DA SILVA SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009003-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009003-6) - MARIA EUGENIA MARTINS DEL COCO X RENATO DEL COCO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011311-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011311-5) - KAMILLA DO ESPIRITO SANTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002623-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002623-5) - JAIME DAMASCENO MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000753-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000753-5) - MARIA TERESA GOMES DA SILVA(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002695-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002695-9) - ORIDES MASCAGNE(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016071-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016071-5) - GERALDO LIMA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002275-55.2012.403.6183 - NELSON GONCALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ante a manifestação da parte autora à fl. 39, ao SEDI, para exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003247-25.2012.403.6183 - ELIETE MARIA DE LIMA CARPEGIANI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIETE MARIA DE LIMA CARPEGIANI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/137.723.106-0, concedida administrativamente em 23/08/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-63.2010.403.6183 - TERESA MARIA DOS SANTOS PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007603-34.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003413-91.2011.403.6183 - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004859-32.2011.403.6183 - GIOVANNI LA ROCCA(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008088-97.2011.403.6183 - EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008341-85.2011.403.6183 - ANTONIO CLAUDECIR POLIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008933-32.2011.403.6183 - JOSEFA JESUS DE SANTANA BRITO(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso retro da PARTE AUTORA como apelação, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009859-13.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso retro da PARTE AUTORA como apelação, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010753-86.2011.403.6183 - MARIA HELOIZA CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010799-75.2011.403.6183 - NELSON RODRIGUES MARTINS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011029-20.2011.403.6183 - GERALDO DONIZETTI CALLO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011052-63.2011.403.6183 - RUBENS GOMES DA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011161-77.2011.403.6183 - ADILSON GUILLEN(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011269-09.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DO PRADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011271-76.2011.403.6183 - VITOR DOMINGUES PINTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011305-51.2011.403.6183 - JOSE NUNES FILHO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011382-60.2011.403.6183 - JOSE CARREIRA DOS REIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011511-65.2011.403.6183 - WAGNER THOMAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011595-66.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012167-22.2011.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA LUCAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012243-46.2011.403.6183 - SUELI BORYSOVAS POSCAI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012257-30.2011.403.6183 - OSVALDO BOSCHIERO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012342-16.2011.403.6183 - JOSE ELOI BISPO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso retro da PARTE AUTORA como apelação, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012518-92.2011.403.6183 - IVANIZIA TARCILA GIANNICO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012605-48.2011.403.6183 - WILSON ALBINO PIMENTEL FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-

A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012699-93.2011.403.6183 - ANTONIO DE CASTRO MOURA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012707-70.2011.403.6183 - SOLANGE LAURIA CHRISTOVAM(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012810-77.2011.403.6183 - REGINALDO MANTOVANI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012939-82.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013039-37.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CAMPOS COELHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013139-89.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013145-96.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013146-81.2011.403.6183 - LUIZ MARCONI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013152-88.2011.403.6183 - JESUS FLORISVALDO COLOMBI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013184-93.2011.403.6183 - NILTON SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013263-72.2011.403.6183 - JOANA DE BRITO SANTANA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013289-70.2011.403.6183 - APARECIDO NOGUEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013290-55.2011.403.6183 - AUGUSTO CARLOS BURKERT(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013554-72.2011.403.6183 - VALDIR ALVES PINHEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013558-12.2011.403.6183 - JOSE GILDO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013965-18.2011.403.6183 - CHRISTINA KRADER THORNTON(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014123-73.2011.403.6183 - GUIOMAR COELHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014184-31.2011.403.6183 - DIRCEU ROVERI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014312-51.2011.403.6183 - KATSUFUMI NISHIMURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014318-58.2011.403.6183 - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014358-40.2011.403.6183 - SILVIO ARAUJO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014412-06.2011.403.6183 - GERALDO VIEIRA ABRANTES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000204-80.2012.403.6183 - MARILUCIA MARTINS STANIZIO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000336-40.2012.403.6183 - DAILSON FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000481-96.2012.403.6183 - HELIO DE OLIVEIRA ROSA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000631-77.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001104-63.2012.403.6183 - AECIO ROCHA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013678-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4) - LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO ISIDORO PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir o determinado no despacho de fl. 186. Após, venham conclusos. Int.

0001930-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001930-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 444/445: Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. supracitadas, aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a resposta do INSS no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixando esta magistrada consignado que, qualquer irrisignação por parte do autor no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer será oportunamente apreciada em fase de execução. Int. e cumpra-se.

0005150-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005150-4) - ANTONIO PEDRO DE MIRANDA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 406: Defiro o prazo requerido. Após, ante o trânsito em julgado às fl. 405, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006804-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006804-5) - FRANCISCA DA SILVA MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010023-12.2010.403.6183 - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000815-67.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME MARIA FERREIRA X MANOEL MARCOS GOMIDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fl. 90: Defiro o prazo requerido.Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 7957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004075-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004075-9) - MANUEL MARIA DA ROCHA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000415-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000415-0) - MARINALVA PEREIRA COSTA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARINALVA PEREIRA COSTA, de restabelecimento de auxílio doença, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002011-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002011-7) - MARIA RITA DE SOUZA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA RITA DE SOUZA FONSECA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003421-05.2010.403.6183 - JOSE LUIZ CERQUEIRA ALMEIDA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ LUIZ CERQUEIRA DE ALMEIDA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008869-56.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora LUIZ BRAZ DA SILVA , de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002731-39.2011.403.6183 - NILDE DELLAQUA SAMPAIO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 21/ 21/151.873.542-5, com DER em 03/03/2010, desde a data da DER, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS com base na aposentadori por idade percebida por Sarah Hornblas. Fixo a DIB na data da DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005772-14.2011.403.6183 - SILVIA CASTELLARI COIMBRA X LIVIA CASTELLARI BURCHIANTI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007101-61.2011.403.6183 - ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007423-81.2011.403.6183 - JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008823-33.2011.403.6183 - VALDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora VALDEMIR DOS SANTOS, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN, para fins de concessão de

aposentadoria especial. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008901-27.2011.403.6183 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ MARIO DE OLIVEIRA, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN, para fins de concessão de aposentadoria especial. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009145-53.2011.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009717-09.2011.403.6183 - GERALDO RODRIGUES LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010207-31.2011.403.6183 - LUIZ OLIVIO MARCINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011547-10.2011.403.6183 - MOACIR MIGUEL RUSSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012103-12.2011.403.6183 - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013761-71.2011.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000259-31.2012.403.6183 - LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001691-85.2012.403.6183 - MAURILIO PARUSSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MAURILIO PARUSSI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/067.601.855-6), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002193-24.2012.403.6183 - NYVA SILVA DE ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005533-73.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP266551 - FRANCISCO SOUZA E SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003043-78.2012.403.6183 - VITOR MANOEL DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinta a presente execução provisória de sentença, nos termos do artigo 267, inciso V e VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003817-11.2012.403.6183 - JOSCELINA SOARES CAPELETTI X GISLENE CAPELETTI(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinta a presente execução provisória, nos termos do artigo 267, inciso V e VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003837-02.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA CRUZ(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA A LIDE, nos termos do artigo 267, inciso V e VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003841-39.2012.403.6183 - ANA ELOA CAMPOS LEITE BERTOZZI(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinta a presente execução provisória de sentença, nos termos do artigo 267, inciso V e VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da

concessão dos benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003893-35.2012.403.6183 - LUIS PEREIRA ESPINDOLA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinta a presente execução provisória de sentença, nos termos do artigo 267, inciso V e VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 7960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038031-87.1996.403.6183 (96.0038031-7) - CELESTE PEREIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X ANDRE LUIZ PEREIRA X JULIO GOMES DE MELO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ)

Ciência ao autor do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, dando-se ciência à União Federal do processado, em especial da habilitação dos herdeiros (despachos de fls. 528 e 543) e dos cálculos (despacho de fl. 857), facultando eventual manifestação no prazo legal.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as inúmeras tentativas de localização do sucessor de RALPH SEIXAS VIEIRA, Sr. RONALDO MACHADO VIEIRA, restaram infrutíferas, bem como a informação constante da petição da parte autora de fls. 447/448, em que há o reconhecimento de que na revisão pleiteada não há vantagem para o co-autor RALPH SEIXAS VIEIRA, informação esta ratificada pela contadoria judicial à fl. 493, desnecessária a regularização processual. Assim, não podendo o feito permanecer indefinidamente parado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003968-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003968-0) - MIZUHO TAIRA(SP111870 - FRANCISCO JOSE MENDES ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ante o teor da certidão de fl. 421, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a determinação constante do despacho de fl. 420, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000631-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000631-8) - MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Por ora, republique-se os despachos de fls. 333 e 335.Cumpra-se.Defiro o pedido constante de fl. 330, devendo a Secretaria providenciar as anotações devidas e republicar o despacho de fl. 333.Após, venham os autos conclusos para apreciação o pedido de tutela antecipada.Int.Fl. 327: Por ora, esclareça a parte autora os termos da proposta conciliatória.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.

0004498-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004498-9) - RAIMUNDO GERSON DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033909-74.2010.403.6301 - LUIZ PAULO DOS SANTOS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de

prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034089-90.2010.403.6301 - MARIA PENHA DA SILVA (SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 124/125, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos via original e atualizada da petição inicial assinada pelo patrono bem como procuração e declaração de hipossuficiência atuais visto que as juntadas aos autos datam de 2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006803-69.2011.403.6183 - ADELMO PADILHA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não consta nos autos endereço e qualificação dos sucessores do autor nos autos. Assim, e tendo em vista o óbito do autor, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de eventuais interessados no prosseguimento da ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007772-84.2011.403.6183 - CLAUDEMIR COSME (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008995-72.2011.403.6183 - NOBUO SUWA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/67: Anote-se. Intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 10 (dez) dias, o determinado nos segundo e terceiro itens do despacho de fl. 31, quais sejam, cópias dos autos do processo nº 0093187-11.2007.403.6301, à verificação de prevenção, e cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração. Int.

0010924-43.2011.403.6183 - CIPRIANO CAMILO DE SOUZA (SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 73, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011624-19.2011.403.6183 - VERA LUCIA SCHIMIDT AUGUSTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 138, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011633-78.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 279 sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012963-13.2011.403.6183 - FLAVIO ANGELINI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao requerimento do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 105/106.Int.

0013479-33.2011.403.6183 - GERALDINO ALMEIDA DOS SANTOS(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 35/74 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 37/44, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com o feito indicado no termo de fls. 31. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora e no pedido formulado, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0013821-44.2011.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/155: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 129. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013822-29.2011.403.6183 - ROSELENE LOPES DE LIRA X DANIEL MARTINS LOPES DE LIRA(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) não obstante a ausência de relação de dependentes no documento de fl. 09, trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado ao co-autor Daniel Martins Lopes de Lira.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013903-75.2011.403.6183 - JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38, 39 e 40: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014081-24.2011.403.6183 - JOAO DE CAMPOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 121, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/79: Recebo-as como aditamento. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 58, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0050810-83.2011.403.6301 - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, não obstante a petição de fls. 102/103, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor da causa, tendo em vista a competência do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000045-40.2012.403.6183 - JOAQUIM MENDES GOMES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270: Por ora, regularize o patrono do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria, mediante certificação, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0000272-30.2012.403.6183 - JAIME BIAGGI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizada.Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls.32.Int.

0000275-82.2012.403.6183 - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000278-37.2012.403.6183 - JOAO CONRADO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas .Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 32.Int.

0000483-66.2012.403.6183 - VICENTE ALEXANDRE COSTA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento dos despachos de fls. 86 e 96, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001175-65.2012.403.6183 - JOSE GERALDO PACHECO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/63: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 43, juntando aos autos procuração específica na qual conste, especificamente, o objeto da lide, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001371-35.2012.403.6183 - SERGIO DA SILVA ANTUNES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FALTA ASSINATURA Fls. 86/91: Por ora, regularize o patrono do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria, mediante certificação, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

0001445-89.2012.403.6183 - IVONE MANES ZINI(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 101/103, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.013699-2, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 3, do despacho de fl. 54, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 53.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001504-77.2012.403.6183 - LUCIANE OLIVEIRA MILEO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição e documentos de fls. 54/70, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001663-20.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Por ora, intime-se a parte autora para juntar novo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, originais e atuais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001720-38.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO NUNES(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 67, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002119-67.2012.403.6183 - IVANI LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição e documentos de fls. 68/76, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002313-67.2012.403.6183 - ODAIR SOARES DA SILVA X DOUGLAS DA SILVA X THOMPSON LEANDRO SOARES DA CRUZ(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/153: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 141/142: Indefiro o pedido de intimação do coautor, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas e/ou documentação que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002402-90.2012.403.6183 - MERCEDES GRANIERI HILARIO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 85, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002709-44.2012.403.6183 - FRANCESCO UBALDINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003049-85.2012.403.6183 - GILMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 46, à verificação de prevenção.-) primeiro parágrafo de fl. 05: indefiro a antecipação de prova pericial, uma vez que a parte não documentou através de laudos médicos a urgência e a gravidade dos problemas de saúde a justificar a realização antecipada da perícia judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003265-46.2012.403.6183 - JULIA ANTONIO CUSTODIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, uma vez que o autor não possui a idade necessária à concessão do benefício previsto na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 73, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003571-15.2012.403.6183 - VLADIMIR BANFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003639-62.2012.403.6183 - CARLITO ALVES VIANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência

atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de novembro de 2009. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003677-74.2012.403.6183 - DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 77/78, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003858-75.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE CASTRO(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item 10, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004155-82.2012.403.6183 - LUIZ CAMILO CANEVER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 83, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004327-24.2012.403.6183 - LUCELIO NATIVO DA ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de fevereiro de 2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004329-91.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de janeiro de 2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004345-45.2012.403.6183 - MANOEL DO ESPIRITO SANTO CLEMENTE ESCALEIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 86, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004767-20.2012.403.6183 - BRUNO CORAZZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se e cumpra-se.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se e cumpra-se.

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se e cumpra-se.

0005371-78.2012.403.6183 - CARLOS BENTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760489-09.1986.403.6183 (00.0760489-0) - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista que o objeto desta ação refere-se ao benefício do autor falecido, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer no tocante ao benefício de pensão por morte, restando à sucessora apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação.Assim, não obstante já ter sido efetivada a revisão, eventual irrisignação a respeito de seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação.Contudo, tendo em vista que a data do cálculo de liquidação é Agosto de 1998 e, considerando que o autor faleceu em 15 de março de 2008, conforme certidão de fl. 315, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique e informe a este Juízo se ainda remanesce diferenças entre a data da conta e o óbito do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

0035768-87.1993.403.6183 (93.0035768-9) - TEREZA FRANCISCO CUSTODIO(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA) X SEBASTIAO BATISTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEVERINO GOMES X SEBASTIAO GOMES BRANDAO X SEVERINO SANT ANA X SILAS RIBEIRO X SILVIO DOMENICHELLI X SILVIO SELCANI(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o extrato bancário juntado à fl. 347 e tendo em vista o consignado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 340, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do depósito referente à autora TEREZA FRANCISCO CUSTODIOApós a efetivação do referido estorno,

dê-se vista ao INSS. Por fim, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado no r. despacho de fl. 340. Int. e Cumpra-se.

0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP039547 - OSWALDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora às fls. 728/738, em relação à autora MARIA ZELIA DE PILLA UNGER, com expressa concordância do INSS, às fls. 742/752. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, ante os Atos Normativos em vigor, informe a parte autora a este Juízo se o benefício da autora supra referida continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, comprove a regularidade de seu CPF e junte cópia de documento pessoal, onde conste a data de nascimento dessa autora, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a esta autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002384-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002384-1) - CECILIA FLORINDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 310, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0005782-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005782-6) - MOACIR DE PAULA X NARCISO PEREIRA DE MORAES X SEBASTIAO PAULINO X VALTER HORACIO FILHO X SEVERINO DA FONSECA X JOSE LE SENECHAL X GERALDO BENEDICTO LORENA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.704/707: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0001201-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001201-0) - SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 330/331: Fica mantida a decisão de fl. 312, ressaltando que já decorreu o prazo para interposição de recursos em face da mesma, conforme certificado à fl. 322. Venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0007935-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007935-1) - ELIAS PIO X NORIQUI DOY X SANTOS ORLANDI X FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO X MANOEL JOAO DA SILVA X SYLVIO ZENERATO X MARIA ALDEIDE DA COSTA BORGES X VENINA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ARNOBIO ROSA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.374: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0010940-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010940-9) - JOSE CARLOS DE MORAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este

Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012263-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012263-3) - ALVIZIO STRAZZA X SEBASTIANA VANSAN STRAZZA X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X AURELIA CORTADO MACEDO X JOAO CARLOS CONTIN X JORGE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AURELIO DE SOUZA X LAZARO SILVEIRA DA SILVA X MARIA IVONE BERNARDO DUARTE X MAURICIO MARCHINI X PAULO GUIDO MARTINS DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0013056-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013056-3) - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X RUTH PERES MANGILI X SANAÉ OTSURI DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VENEGA X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X SERGIO PRUDENTE PIRES X SILAS GOMES DOS SANTOS X SILVIA BELTRAMI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora SELMA MARINA FURMANKIEWICZ encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dessa autora e dos honorários advocatícios totais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos No Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 442/446 e as informações de fls. 447/451, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos, exceto aquele referente ao autor SEBASTIÃO RODRIGUES SILVA, encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o falecimento do autor SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se ao Banco do Brasil, dando ciência desta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor supra mencionado (fl. 442). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito em apreço, à ordem deste Juízo. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado por Aparecida de Fátima Augusto Ribeiro da Silva, às fls. 423/434, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl.409. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0014747-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014747-2) - BENEDITA GONCALVES FERRAZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.222: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0015685-98.2003.403.6183 (2003.61.83.015685-0) - AIRTON DOS SANTOS SILVA X NELSON SALIM X RUBENS CARDOSO X RONNIE PRETTO BARBOSA X ANTONIO OLIVEIRA X CARLOS FLAUZINO DE SOUZA X WALTER TADEU MULLER BEHR X SERGIO DE CASTRO X BENEDITA TOSCANO DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MENDES DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 385/393 e as informações de fls. 395/404, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. Fl.394 Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0002654-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002654-5) - ALAIR ANTONIO GONSALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a decisão de fl. 198, verifico que ainda encontra-se pendente o pagamento relativo à verba honorária sucumbencial. Assim, por ora, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0004034-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004034-1) - MANOEL VALLE BARBOSA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação de fl. 757, OFICIE-SE ao gerente da Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência do montante depositado à fl. 737, aos cofres da Defensoria Pública da União, de acordo com os dados informados, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante da operação efetuada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do referido comprovante, dê-se nova vista à DPU. Em seguida, ante a certidão de fl. 758, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 754, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.